

FRANCISCO DE ASSIS LIMA FILHO

CODIFICAÇÃO DO PROCESSO (E NÃO DO DIREITO) ADMINISTRATIVO NO BRASIL:

uma análise perspectiva rumo à concretização de direitos fundamentais

Brasília

2022

FRANCISCO DE ASSIS LIMA FILHO

**CODIFICAÇÃO DO PROCESSO (E NÃO DO DIREITO) ADMINISTRATIVO NO BRASIL:
uma análise perspectiva rumo à concretização de direitos fundamentais**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, visando à obtenção do título de Mestre em Direito e Políticas Públicas

Orientador: Prof. Dr. Paulo Afonso Cavichioli Carmona

Brasília

2022

FOLHA DE APROVAÇÃO

FRANCISCO DE ASSIS LIMA FILHO

**CODIFICAÇÃO DO PROCESSO (E NÃO DO DIREITO) ADMINISTRATIVO NO BRASIL:
uma análise perspectiva rumo à concretização de direitos fundamentais**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Aprovada em ____/____/2022

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. **PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA**
Orientador - UniCEUB

Profa. Dra. **ALINE SUELI DE SALLES SANTOS**
Membro Externo – Universidade Federal de Tocantins (UFT)

Prof. Dr. **SANDRO LÚCIO DEZAN**
Membro Interno - UniCEUB

Prof. Dr. **JEFFERSON CARÚS GUEDES**
Membro Interno - UniCEUB

AGRADECIMENTOS

Na vida se deve agradecer. Sempre. E sempre que se tiver oportunidade de ser grato a alguém ou à própria vida.

Agradeço a Deus, por me permitir (ainda) estar por aqui e avançar nos estudos.

Agradeço aos meus, hoje amigos, Prof. Dr. Paulo Carmona, que com carinho me acolheu na orientação do que ora entrego; Prof. Dr. Sandro Dezan, que me coorientou – rigorosamente – nos caminhos que ora concluo; Prof. Dr. Jefferson Guedes, que desde o primeiro contato sempre se fez presente e cordial; Profa. Dra. Aline Salles, por ter também aceito dividir este momento de passagem, na academia e na vida.

Agradeço a todos os demais Professores (a quem estendo os cumprimentos a todos os demais integrantes do UniCEUB) e aos meus colegas de turma, por dividirem generosamente comigo o conhecimento que têm, de vida e das diversas áreas do conhecimento pelas quais já transitaram.

Agradeço à minha amada Karina Costa, que divide comigo essa jornada de vida, de trabalho, de estudos. Mais iluminada e incentivadora não há. Uma força-motriz em forma de pessoa.

Agradeço também aos meus filhos, Mateus Augusto e Ana Musa, e enteados, Thiago Costa e Gabriel Costa, que a vida me deu, pois por eles se movem montanhas. Todos os dias.

Agradeço também aos meus pais e irmãos, pois contribuíram, de alguma forma, com esse esforço, inclusive pelas ausências minhas em importantes momentos familiares.

Agradeço aos meus colegas de trabalho, nas diversas áreas em que atuo, por me mostrarem como é importante evoluir e aprender. Sempre.

Agradeço, por fim, aos leitores deste trabalho, pois do contrário, ele seria vão.

Obrigado a todos vocês!

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar a possibilidade ou a viabilidade de codificar o processo administrativo no Brasil, parte integrante do Direito Administrativo. A partir do estudo e da análise documental, avalia-se, num primeiro momento, o plano jurídico interno a partir da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, comparando-a com todas as leis de processo administrativo editadas pelos estados-membros brasileiros que as possuem, pois a maioria ou não possui, ou reproduz o regramento federal. Foram analisados quase 1.500 dispositivos legais que geraram quase 600 laudas de comparativos. Após, parte-se para o plano jurídico internacional, examinando-se a realidade de outros países e o tratamento que é dado, sob o ponto de vista da codificação ou de leis nacionais que tratem de processo ou procedimento administrativo nas respectivas jurisdições. Os Estados analisados possuem legislação nacional sobre o tema, indicando a possibilidade de implantação. Finaliza-se avaliando políticas públicas em geral, em especial em relação ao processo administrativo, perpassando pela teoria da codificação, pelo devido processo legal administrativo à luz do Código de Processo Civil de 2015, bem como trazendo apontamentos sobre a reforma da Lei nº 9.784/1999 que está em curso no Senado Federal, indicando a atualidade do tema. Por fim, a partir das evidências verificadas ao longo dos estudos, conclui-se ser possível a codificação no País, apesar das divergências sobre o tema, também tratadas ao longo da exposição.

Palavras-chave: Codificação. Processo Administrativo. Direitos Fundamentais. Políticas Públicas.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the possibility or viability of codifying the administrative process in Brazil, part of Administrative Law. From the study and document analysis, the internal legal plan is evaluated, based on brazilian Law nº 9.784, of January 29, 1999, comparing it with all the administrative procedure laws enacted by the brazilian member states that have them, because the majority either do not have them, or reproduces the federal regulation. Almost 1,500 legal provisions were analyzed, which generated almost 600 pages of comparisons. Afterwards, we move on to the international legal level, examining the reality of other countries and the treatment that is given for the theme, from the point of view of codification or national laws that deal with the administrative process or procedure in their

respective jurisdictions. The analyzed states have national legislation on the subject, indicating the possibility of implementation. It ends by evaluating public policies in general, especially in relation to the administrative process, passing through the theory of codification, the due administrative legal process in the light of the Civil Procedure Code of 2015, as well as bringing notes on the reform of brazilian Law No. 9,784/ 1999 that is underway in the Federal Senate, indicating the relevance of the theme. Finally, from the evidence verified throughout the studies, it is concluded that coding is possible in the country, despite the differences of opinions on it, also addressed throughout the studies.

Keywords: *Codification. Administrative process. Fundamental rights. Public policy.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1 – PROCESSO E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NO BRASIL.....	16
1.1. Da competência constitucional para legislar sobre direito processual e sobre procedimentos em matéria processual	16
1.2. Dos diferentes entendimentos doutrinários sobre a competência legislativa em direito processual e em procedimentos em matéria processual	25
1.3. A Lei Federal de Processo Administrativo brasileiro (Lei nº 9.784/1999).....	30
1.4. As leis estaduais de Processo Administrativo	33
CAPÍTULO 2 – PROCESSO E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COMPARADO	58
2.1. A experiência argentina	61
2.1.1. O Estado argentino.....	61
2.1.2. A legislação nacional sobre processo e/ou procedimento	62
2.1.3. Comparativo com a Lei nº 9.784/1999	65
2.2. A experiência espanhola	70
2.2.1. O Estado espanhol.....	71
2.2.2. A legislação nacional sobre processo e/ou procedimento	72
2.2.3. Comparativo com a Lei nº 9.784/1999	73
2.3. A experiência portuguesa.....	80
2.3.1. O Estado português.....	81
2.3.2. A legislação nacional sobre processo e/ou procedimento	82
2.3.3. Comparativo com a Lei nº 9.784/1999	84
CAPÍTULO 3 – CODIFICAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO BRASIL.....	91
3.1. Políticas públicas e processo administrativo.....	91
3.2. Processo administrativo como política pública.....	102
3.3. Codificação do Processo Administrativo no Brasil	107
3.3.1. Teoria da codificação	107
3.3.2. Sobre o devido processo legal administrativo: o CPC 2015	117
3.3.3. Reforma da Lei de Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/1999)	122
3.3.4. Perspectivas e desafios	129
CONCLUSÃO	132
REFERÊNCIAS.....	135
APÊNDICE	149
1. Estado de Alagoas (AL)	149
2. Estado do Amazonas (AM)	158

3.	Estado da Bahia (BA)	198
4.	Distrito Federal (DF)	298
5.	Estado de Goiás (GO)	299
6.	Estado do Maranhão (MA)	315
7.	Estado do Mato Grosso (MT)	350
8.	Estado de Minas Gerais (MG).....	387
9.	Estado do Pará (PA).....	422
10.	Estado de Pernambuco (PE).....	492
11.	Estado do Piauí (PI).....	508
12.	Estado do Rio de Janeiro (RJ)	579
13.	Estado do Rio Grande do Norte (RN)	617
14.	Estado do Rio Grande do Sul (RS).....	661
15.	Estado de Rondônia (RO)	697
16.	Estado de Roraima (RR).....	726

INTRODUÇÃO

O presente estudo procura analisar, com algum nível de profundidade, o processo administrativo e a eventual codificação dele no Brasil.

O interesse no objeto de pesquisa partiu, dentre outros fatores, da experiência pessoal e profissional do autor, que lida com Direito Administrativo há mais de 20 anos – em especial o processo administrativo – e das muitas disparidades identificadas no tratamento da matéria ao longo do tempo, tanto sob o ponto de vista da dogmática, quanto da zetética, em diferentes órgãos e entidades, seja no plano federal, estadual ou municipal. Há certa tendência – até mesmo autorizada – de cada um tratar o assunto de uma maneira, causando, de dado modo, confusão ao próprio administrado e usuário do serviço público.

Essa confusão pode até mesmo ter sido causada pelo próprio constituinte originário, pois, diferentemente do regime da Constituição Federal de 1967, a Constituição Federal de 1988 passou a prever, para os estados e o Distrito Federal, a possibilidade de estes legislarem sobre *procedimentos em matéria processual*.¹

O que é procedimento? O que é processo? O que são *procedimentos em matéria processual*? A confusão permanece até mesmo na própria Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999,² que regula o *processo* administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, pois, além de ela não trazer a definição legal de *processo*, não traz a de *procedimento* e, pior, cita, em pelo menos seis passagens, o *procedimento* dentro da lei de *processo*!³

Parte-se, neste trabalho, da perspectiva jurídica de que o **processo** seria a versão **estática**, predefinida, arquitetada e estruturada **de dada relação jurídica** para o atingimento de determinado fim. Já o *procedimento* seria a versão **dinâmica** dessa faceta estática, fazendo-lhe movimentar por caminhos predefinidos em que se explicitem como deve começar, quem

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 jul. 2022. Artigo 24, inciso XI.

² BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 18 jul. 2022.

³ BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 18 jul. 2022. Artigos 23, parágrafo único; 34; 47; 49-A, §§ 1º e 5º; e 69-A, este inserido já em 2009, dez anos depois da edição originária da Lei.

deve praticar este ou aquele ato, que horas podem ser praticados, entre outros itens procedimentais.⁴

Nesse compasso, o *processo* – por meio do *procedimento* – serve para pôr fim a uma dúvida, a uma incerteza jurídica, devendo ser previsível o suficiente para assegurar às partes um resultado também potencialmente previsível.

À semelhança do que ocorreu com o processo civil em 1939, ocasião em que cada estado e o Distrito Federal podiam ter códigos processuais próprios, unificou-se no plano nacional um só Código de Processo Civil, válido em todo o território nacional, a regular as relações jurídicas entre Estado e jurisdicionados para o disciplinamento das ações judiciais.

Nessa senda, aproveita-se o fato de que estão sendo realizados neste momento, no âmbito do Senado Federal,⁵ estudos levados a cabo por Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, **unifiquem** e modernizem o processo administrativo e tributário nacional, processo administrativo esse que tem assento constitucional em diversas passagens:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em **processo** judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[...]

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

[...]

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por **processo** sigiloso, judicial ou **administrativo**;

⁴ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Procedimento. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/199/edicao-1/procedimento>. Acesso em: 18 jul. 2022.

⁵ Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9087234&ts=1656022581865&disposition=inline>. Acesso em: 09 jul. 2022.

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e **administrativo**, são assegurados a razoável duração do **processo** e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...]

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - mediante **processo administrativo** em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante **processo administrativo** em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)⁶

⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 jul. 2022.

A problemática, portanto, é avaliar se é possível/viável a adoção de um código de processo administrativo nacional no Brasil, à semelhança dos que existem em outros países.

Duas hipóteses foram aventadas para teste:

- a) A primeira delas no sentido de que sim, seria possível/viável a adoção de um código de processo administrativo nacional no Brasil, uma vez que seriam criadas regras uniformes de processo administrativo para todos os órgãos e entidades no País, trazendo maior segurança tanto para o administrado-cidadão quanto para o próprio agente público, em especial quando as decisões fossem contrárias aos interesses da própria Administração, sem que ele, agente, tivesse medo de represálias;⁷
- b) A segunda no sentido de que não seria possível/viável a adoção de um código de processo administrativo no Brasil, dadas as características e peculiaridades da Administração Pública nas três esferas, as dimensões continentais do País e as grandes diferenças regionais, fazendo com que o regramento genérico emanado pela União tenha de ser compatibilizado às realidades locais por lei estadual/distrital.

A codificação do Direito Administrativo, neste momento, não é o objeto do exame desta dissertação, mas apenas e tão somente de pequena parte dele, qual seja, o **processo administrativo** em si, o que transparece plenamente factível e indicar-se-á, ao longo da dissertação, as razões para tanto.

Sobre essa codificação do Direito Administrativo, muito mais ampla e complexa que a do *processo administrativo* aqui tratada, já se analisou outrora:

Como impeditivos à Codificação do Direito Administrativo sempre foram colocados como fatores a importância da aplicação de costumes, as exigências e necessidades impostas pelo chamado interesse público na proteção de interesses cambiantes ágeis, como são os do âmbito da Administração Pública. A essa posição, os tempos atuais apresentam outros fatores que passaram a serem utilizados como impeditivos à codificação: conforme já salientamos, o Estado tornou-se demasiado grande e demasiado complexo, com as demandas sociais limitando a sua capacidade de resolução

⁷ Nesse escopo, é possível também aprofundar estudos para avaliar se seria possível, ou não, evoluir para a implantação de contencioso administrativo no Brasil, também como existe em vários países.

dos problemas; o Estado cresceu tanto em complexidade – mais instituições, mais serviços, mais agências, etc. – que se tornou difícil coordenar todos esses novos componentes; e finalmente, em razão disso tudo, o cidadão exige mais participação direta nas decisões político-governamentais, com implantação da democracia participativa, criando uma diferenciação institucional no poder; a globalização e seus reflexos na gestão dos países; e a Internet, gerando o problema da virtualidade e dos novos riscos.

Assim, em decorrência desses fatores, entre os estudiosos do Direito Administrativo, surgiu uma extraordinária polêmica para saber se deve o Direito Administrativo ser codificado, e sendo codificado, resulta em alguma utilidade.⁸

A eventual codificação do processo administrativo não significa dissociação da ordem constitucional estabelecida, como se o código fosse independente em relação aos preceitos constitucionais, a que continuaria a render obediência. Muito pelo contrário, a proposta passa pelas competências concorrentes de Estados e do Distrito Federal.

Em igual medida, não se imagina que esse código suplantara todas as necessidades normativas da realidade regulada, numa completude jurídica que não cabe em diploma normativo algum, face a dinâmica social, a despeito das linhas mestras que poderiam, *a priori*, ser fixadas nele.

É importante destacar que houve estímulo provocativo da parte do Professor Fernando da Fonseca Gajardoni, da Universidade de São Paulo (USP), de aprofundar os estudos a respeito da regulação do processo administrativo no plano nacional, uma vez que:

A grande dificuldade do tema, contudo, não se encontra propriamente na interpretação dos dispositivos constitucionais que tratam da competência para legislar sobre processo ou procedimento, que pelo visto não demandam maiores divagações.

O tormento do intérprete – e não encontramos quanto a isto trabalhos de fôlego mesmo após quase 20 anos da vigência da Constituição Federal de 1988 – é na definição, primeiro, de quais normas seriam processuais e quais seriam as normas procedimentais em matéria processual – conseqüentemente definindo a competência privativa da União sobre as primeiras e a concorrente em relação às outras – e depois, já estabelecidas quais são as normas processuais e quais são as procedimentais, saber quais destas últimas são genéricas (de competência da União) e quais são particulares (de competência dos Estados membros e do Distrito Federal).⁹

⁸ MILESKI, Helio Saul. Codificação no direito público: entre estabilidade do dogma e o dinamismo da fiscalização. **Revista Interesse Público**. Ano 11, n. 56, jul/ago. 2009. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 206-207.

⁹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A competência constitucional dos Estados em matéria de procedimento (art. 24, XI, da CF): ponto de partida para releitura de alguns problemas do processo civil brasileiro em tempo

O tema é, como visto, bastante atual e vivo. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6019/SP, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal apontou recentemente a *competência constitucional dos estados-membros para legislar sobre direito administrativo (art. 25, §1º, CF/1988)*, mas não foi explícito o suficiente sobre *processo administrativo*, tema afeto, de acordo com o que os estudos a seguir indicam, a *processo em si (art. 22, inciso I, da Constituição Federal)*, privativo da União, do que a *direito material administrativo (art. 25, §1º, da Constituição Federal)*, este sim, de competência concorrente com Estados e Distrito Federal.

Para essa análise, foi realizado primeiramente trabalho metodológico-investigativo partindo do levantamento da existência, ou não, de leis específicas de processo administrativo tanto na União, como a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, quanto nos 26 Estados da Federação e no Distrito Federal.¹⁰

Logo após a identificação desses diplomas normativos, foi feita análise comparativa entre eles para aferir qual avança em relação às regras gerais fixadas pela União em matéria processual (e/ou procedimental, conforme o caso) para identificar também regras gerais ou específicas em matéria procedimental (ou que eventualmente invadam, indevidamente, a competência geral da União para legislar sobre *processo*).

Esse trabalho comparativo analisou, por exemplo, 1.493 artigos de diplomas normativos de 15 estados da Federação, mais o Distrito Federal, todos tratados em capítulo específico, por possuírem leis que cuidam, em tese, de *procedimentos em matéria processual*. O cotejamento está detalhado em quase 600 páginas de material comparativo que consta do APÊNDICE.

Em complemento à análise da legislação interna brasileira, foi feita também a avaliação no Direito Comparado de legislações que tratam, de maneira geral, global, uniforme, sobre regras de processo e/ou procedimento, a fim de identificar eventual aderência à realidade do Brasil.

de novo CPC. **Revista Eletrônica de Direito Processual Civil – REDP. V. VII.** Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21116>. Acesso em: 09 jul. 2022.

¹⁰ A linha de corte temporal foi 31 de dezembro de 2021, ou seja, considerou-se apenas leis editadas até esta data.

Por fim, concluiu-se com análise teórica sobre políticas públicas e processo administrativo, inclusive considerando este também como política pública, e a codificação do processo administrativo no Brasil, inclusive com análise sobre perspectivas e desafios, à luz dos trabalhos que avançam no Senado Federal sobre a matéria.

Espera-se, nesse cenário, que o texto estimule o leitor a aventar novas possibilidades de pesquisa e aprofundamento na matéria.

CAPÍTULO 1 – PROCESSO E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NO BRASIL

É preciso tratar, primeiramente, de processo e procedimento administrativo no Brasil, como se fará a seguir.

1.1. Da competência constitucional para legislar sobre direito processual e sobre procedimentos em matéria processual

A Constituição Federal de 1988, ao tratar da Organização do Estado, fixou competências legislativas privativas à União, assim como autorizou a União, os Estados e o Distrito Federal a legislarem concorrentemente sobre determinadas matérias, conforme abaixo:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XI - procedimentos em matéria processual;¹¹

Nesse escopo, percebe-se que:

- c) É da União a competência privativa para legislar sobre direito processual, seja ele em que área for (processual civil, processual penal, processual trabalhista, **processual administrativo**, entre outros);
- d) A União, além disso, também pode legislar concorrentemente sobre *procedimentos em matéria processual*, ao lado de Estados e do Distrito Federal;
- e) Aos Estados e ao Distrito Federal não é dado legislarem sobre direito processual, em nenhuma vertente;

¹¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 jul. 2021.

- f) Aos Municípios não é dada competência legislativa alguma nestas duas áreas, nem sobre *direito processual* e nem sobre *procedimentos em matéria processual*, apesar de possuírem competência legislativa dada pela própria Constituição.¹²

Nesse primeiro recorte, é necessário definir o que é *direito processual*, matéria de competência privativa da União, e o que é *procedimento em matéria processual*, de competência aberta concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal.

Não se pode olvidar, no entanto, o que também estabelece a Constituição Federal sobre as nuances envolvendo essas competências legiferantes:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.¹³

¹² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

¹³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 jul. 2021.

O regramento normativo fixado pela Constituição Federal parece claro ao indicar, por exemplo, que a União poderia autorizar os Estados – e o Distrito Federal, por simetria – a legislarem sobre questões específicas sobre *direito processual*.¹⁴

A despeito da competência privativa – autorizável – da União para legislar sobre *direito processual*, ela também pode estabelecer normas gerais sobre *procedimentos em matéria processual* no art. 24, inciso XI, da Constituição.

Questão interessante que se coloca, neste ponto, é a de que tais normas gerais podem ficar adstritas apenas ao âmbito da União, com aplicação apenas a ela, ou normatizar *procedimentos* de observância obrigatória não só por ela, mas também por Estados e Municípios, ou só Estados, ou só Municípios, sem prejuízo da competência suplementar dos Estados e, “inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.”¹⁵

Mesmo que lei estadual já tenha sido editada tratando de normas gerais em *procedimentos em matéria processual*, a “superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”,¹⁶ sem prejuízo de que ambas possam continuar existindo, com tais adequações.

Esse regramento mais localizado faz lembrar Fernando Gajardoni quando tratou do que, efetivamente, deveria constar como normas sobre *procedimentos* em material processual em leis estaduais, na forma do art. 24, inciso XI, da Constituição Federal brasileira de 1988, entendendo por inconstitucionais todas as outras eventualmente editadas pela União, por invadirem competência que seria dos estados-membros:

¹⁴ Até o momento da edição deste trabalho, não havia, no plano federal, lei complementar autorizativa especificamente para tratar de direito processual, como há, por exemplo, no caso da Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22.

¹⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 jul. 2021. Art. 24, §3º.

¹⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 jul. 2021. Art. 24, §4º

6. Normas gerais em matéria de procedimento processual e a inconstitucionalidade das normas desta natureza editadas pela União Federal após 1988.

[...]

Frente a isso, normas gerais em matéria procedimental são as que determinam os parâmetros mínimos para o trâmite processual - visto como a combinação dos vários atos, fatos ou negócios processuais que conduzem o processo do seu início ao final (normas puramente procedimentais) - ou para a prática de determinado ato processual em si considerado (normas acidentalmente procedimentais).

[...]

São normas gerais de procedimento, exemplificativamente, as que regulam a sequência dos atos processuais no rito ordinário, sumário ou sumaríssimo; as normas que disciplinam os atos que devem ser praticados pelo juiz na audiência preliminar (art. 331 do CPC (LGL\1973\5)); e a maneira e a ordem como são arguidas as testemunhas em instrução (art. 452 do CPC (LGL\1973\5)) (normas puramente procedimentais). Mesmo sem complemento legal, é plenamente possível a utilização dos ritos padrões, a realização da audiência preliminar ou a colheita da prova oral - independentemente de particularidades locais - com base nestas normas ditas gerais.

Também são normas gerais as que regulam os requisitos mínimos para apresentação da petição inicial em juízo (art. 282 do CPC (LGL\1973\5)), ou a forma e o conteúdo mínimo da contestação (arts. 300 e 301 do CPC (LGL\1973\5)); que determinam as peças a obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (art. 524 do CPC (LGL\1973\5)), ou o conteúdo do recurso de apelação (art. 514 do CPC (LGL\1973\5)); as regras que fixam abstratamente os prazos ou as que disciplinam a forma de sua contagem (normas acidentalmente procedimentais). Todas elas não exigem nada mais do que o essencial e logicamente necessário para a prática do ato processual.

17

Haveria, portanto, normas de ordem processual e normas de ordem procedimental que seriam excludentes entre si, até para que se respeitem as competências constitucionais de cada ente federativo.

Tratando da interpretação constitucional, o Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição e importante fonte de hermenêutica no País, possui entendimentos que

¹⁷ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A competência constitucional dos Estados em matéria de procedimento (art. 24, XI, da CF): ponto de partida para releitura de alguns problemas do processo civil brasileiro em tempo de novo CPC. *Revista Eletrônica de Direito Processual Civil – REDP*. V. VII, p. 6 e 7. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21116>. Acesso em: 09 jul. 2022.

podem balizar as ideias iniciais daquilo que se deve considerar *matéria processual* e *procedimentos em matéria processual*, mas com ressalvas, adiante tratadas.

No caso abaixo, o Supremo Tribunal Federal externou entendimento de que estados não podem legislar sobre **processo administrativo**, posto que seria competência da União fazê-lo:

A Lei 6.704/2015 do Estado do Piauí disciplina a transferência dos depósitos judiciais em dinheiro referentes a processos judiciais – tributários ou não tributários, realizados em processos vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí –, bem como **dos depósitos em processos administrativos**, independentemente de o Estado ser ou não parte, para conta única do Poder Executivo. Finalidade de custeio da previdência social, pagamento de precatórios e amortização da dívida com a União. **Veiculação de normas que caracterizam a usurpação da competência da União para legislar sobre:** (i) o Sistema Financeiro Nacional (art. 21, VIII, CF); (ii) a política de crédito e transferência de valores (art. 22, VII e 192, CF); (iii) **direito civil e processual (art. 22, I)**; e (iv) normas gerais de direito financeiro (art. 24, I, CF) – atuação além dos limites de sua competência suplementar, ao prever hipóteses e finalidades não estabelecidas na norma geral editada pela União.¹⁸ [grifo nosso]

Na linha de buscar traçar as sutis diferenças entre matéria processual e matéria procedimental, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a partir de pesquisa feita diretamente no sítio eletrônico do Tribunal, com as palavras-chaves “processo”, “procedimento” e/ou a combinação entre ambos, trouxe os seguintes exemplos que configuram competência privativa da União – matéria processual, portanto:

- a) Atos de juiz;¹⁹
- b) Fixação de competência de juizados especiais cíveis e criminais;²⁰

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito Civil e Processual Civil. Direito Financeiro. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5392 / Piauí, de 16/09/2020. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%205392%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em 23 ago. 2021. Ver também: ADI 4.161, ADI 1.807, ADI 3.041, ADI 932 e ADI 2.909.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2257 / São Paulo, de 06/04/2005. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur10781/false>. Acesso em 23 ago. 2021.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1807 / Mato Grosso, de 30/10/2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur291439/false>. Acesso em 23 ago. 2021.

- c) Garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, normas que regulem os atos destinados a realizar a causa final da jurisdição;²¹
- d) Regras sobre a tramitação de demandas judiciais e sua priorização, como nos casos de prioridade, em qualquer instância, de tramitação processual para as causas em que for parte mulher vítima de violência doméstica;²²
- e) Regras de prevalência entre juízos, quando da criação de varas especializadas em delitos praticados por organizações criminosas;²³
- f) Valor da causa;²⁴
- g) Concessão definitiva de benefício à assistência judiciária gratuita, como a realização gratuita de teste de maternidade e paternidade;²⁵
- h) Criação de recurso, como o de embargos de divergência contra decisão de turma recursal;²⁶

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2970 / Distrito Federal, de 20/04/2006. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%202970%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em 23 ago. 2021.

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3483 / Maranhão, de 03/04/2014. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%203483%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em 23 ago. 2021.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4414 / Alagoas, de 31/05/2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur233656/false>. Acesso em 23 ago. 2021.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2655 / Mato Grosso, de 09/10/2003. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%202655%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em 23 ago. 2021.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3394 / Amazonas, de 02/04/2007. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%203394%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em 23 ago. 2021.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Competência. Direito Processual. Agravo de Instrumento nº 253518 / Santa Catarina, de 28/08/1998. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22AI%20253518%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em 23 ago. 2021.

- i) Matéria relativa à condenação em honorários advocatícios, principalmente por medida provisória;²⁷
- j) Interrogatório de réu por videoconferência;²⁸
- k) Criação de reclamação.

O mesmo Tribunal, em contrapartida, entendeu serem *procedimentos em material processual* – de competência concorrente, portanto, da União, dos Estados e do Distrito Federal – os seguintes casos:

- a) Destinatário de citação no órgão da Advocacia Pública estadual;²⁹ e a
- b) Forma como será executado acordo alimentar homologado judicialmente nos casos específicos em que há participação da Defensoria Pública.³⁰

Como em Direito, por vezes, há posições antagônicas sobre a mesma questão, o mesmo Supremo Tribunal Federal ora tratou determinados assuntos como *matéria processual*, ora como *procedimento em matéria processual*.

É o caso do inquérito policial, aqui tratado como *matéria processual*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, INC. IV, DA LEI SERGIPANA N. 4.122/1999, QUE CONFERE A DELEGADO DE POLÍCIA A PRERROGATIVA DE AJUSTAR COM O JUIZ OU A AUTORIDADE COMPETENTE A DATA, A HORA E O LOCAL EM QUE SERÁ OUVIDO COMO TESTEMUNHA OU OFENDIDO EM PROCESSOS E INQUÉRITOS. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. É competência

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736 / Distrito Federal, de 08/09/2010. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%202736%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em 23 ago. 2021.

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 90.900 / São Paulo, de 30/10/2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur168430/false>. Acesso em 23 ago. 2021.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.773 / Minas Gerais, de 08/03/2021. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%205773%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em 23 ago. 2021.

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.922 / Rio de Janeiro, de 03/04/2014. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%202922%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em 23 ago. 2021.

privativa da União legislar sobre direito processual (art. 22, inc. I, da Constituição da República). 2. A persecução criminal, da qual fazem parte o inquérito policial e a ação penal, rege-se pelo direito processual penal. Apesar de caracterizar **o inquérito policial** uma fase preparatória e até dispensável da ação penal, **por estar diretamente ligado à instrução processual** que haverá de se seguir, **é dotado de natureza processual**, a ser cuidada, privativamente, por esse ramo do direito **de competência da União**. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. [grifo nosso]³¹

E em sentido oposto, agora o inquérito policial como *procedimento em matéria processual*:

A legislação que disciplina **o inquérito policial não se inclui no âmbito estrito do processo penal**, cuja competência é privativa da União (art. 22, I, CF), pois **o inquérito é procedimento subsumido nos limites da competência legislativa concorrente**, a teor do art. 24, XI, da CF de 1988, tal como já decidido reiteradamente pelo STF. O procedimento do inquérito policial, conforme previsto pelo CPP, torna desnecessária a intermediação judicial quando ausente a necessidade de adoção de medidas constritivas de direitos dos investigados, razão por que projetos de reforma do CPP propõem a remessa direta dos autos ao Ministério Público. No entanto, apesar de o disposto no inciso IV do art. 35 da LC 106/2003 se coadunar com a exigência de maior coerência no ordenamento jurídico, a sua inconstitucionalidade formal não está afastada, pois insuscetível de superação com base em avaliações pertinentes à preferência do julgador sobre a correção da opção feita pelo legislador dentro do espaço que lhe é dado para livre conformação. Assim, o art. 35, IV, da LC estadual 106/2003 é inconstitucional ante a existência de vício formal, pois extrapolada a competência suplementar delineada no art. 24, § 1º, da CF de 1988. [grifo nosso]³²

O mesmo entendimento do inquérito policial foi reproduzido quanto ao inquérito civil, visualizado também como *procedimento em matéria processual*:

O inquérito civil é procedimento pré-processual que se insere na esfera do direito processual civil como procedimento, à semelhança do que sucede

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3896 / Sergipe, de 04/06/2008. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%203896%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em 23 ago. 2021. Ver também ADI 2.886 / Rio de Janeiro e ADI 1.285 MC / São Paulo.

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.886 / Rio de Janeiro, de 03/04/2014. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%202886%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em 23 ago. 2021.

com relação ao inquérito policial em face do direito processual penal. **Daí, a competência concorrente prevista no art. 24, XI, da CF.** [grifo nosso]³³

Se o próprio órgão estatal, guardião da Constituição Federal, e responsável por subsumir o fato à norma constitucional, titubeia quanto à matéria, quem dirá as diversas casas legislativas espalhadas pelo País, ao lidarem com este intrincado tema.

Noutro exemplo, o Supremo Tribunal Federal também externou entendimentos díspares sobre a reclamação, entendendo primeiro ser competência privativa da União (processo):

No tocante ao cabimento da **reclamação no processo trabalhista**, observem que, de há muito, o Supremo assentou a necessidade de esse instrumento estar previsto em lei no sentido formal e material, não cabendo criá-lo por meio de regimento interno. (...) **Cumpre, no âmbito federal, ao Congresso Nacional dispor a respeito**, ainda que o faça, ante a origem da **regência do processo do trabalho, mediante lei ordinária**. Relativamente ao Supremo e ao STJ, porque o campo de atuação dessas Cortes está delimitado na própria Carta Federal, a reclamação foi prevista, respectivamente, no art. 102, I, I, e no art. 105, I, f. Assim, surge merecedora da pecha de inconstitucional a **norma do Regimento Interno do TST que dispõe sobre a reclamação**. Não se encontrando esta versada na CLT, impossível instituí-la mediante deliberação do próprio Colegiado. [grifo nosso]³⁴

E, depois, de competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal (procedimento):

Natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Situa-se ela no âmbito do **direito constitucional de petição** previsto no art. 5º, XXXIV, da CF. Em consequência, a sua adoção pelo Estado-membro, pela via legislativa local, **não implica em invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual** (art. 22, I, da CF).³⁵

A partir destes apontamentos iniciais, é importante perpassar, mesmo que *en passant*, pela literatura sobre o tema, uma vez que não há, no plano normativo, definição de *processo* e *procedimento* de modo uniforme.

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.285 MC / São Paulo, de 25/10/1995. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur101995/false>. Acesso em 23 ago. 2021.

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação. Regência. Recurso Extraordinário nº 405.031 / Alagoas, de 15/10/2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur618/false>. Acesso em 23 ago. 2021.

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.212 / Ceará, de 02/10/2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur97224/false>. Acesso em 23 ago. 2021.

1.2. Dos diferentes entendimentos doutrinários sobre a competência legislativa em direito processual e em procedimentos em matéria processual

O tópico anterior serviu, dentre outros propósitos, para verificar a leitura que o Supremo Tribunal Federal faz, a partir da Constituição Federal, para discernir o que é *processo* e o que é *procedimento*, tudo com o objetivo de julgar a constitucionalidade de determinada norma.

Viu-se que, mesmo naquele Tribunal, o tema comporta diferentes possibilidades de leitura. Na literatura jurídica especializada também não é diferente.

Logo após a edição da Lei nº 9.784/1999, houve autores, como Carlos Ari Sunfeld, que ainda levaram certo tempo para acolher a existência real do *processo* administrativo, tratando os conceitos de *processo* e *procedimento* indistintamente, fazendo menções como a abaixo:

Em suma: os atos estatais são precedidos de processo, isto é, de uma série de atos e fatos encadeados em sequência: há o ***processo legislativo*** para as leis, o ***processo judicial*** para as sentenças e o ***procedimento administrativo*** para os atos administrativos.

Constatamos, de conseguinte, que o ***processo*** é o modo normal de agir do Estado.

[...]

Empregamos no texto as duas palavras indistintamente (daí falarmos em “***processo***” judicial e “***procedimento***” administrativo), visto estarmos formulando uma teoria geral, que se pretende aplicável a todo o direito público, e não a uma parcela dele.³⁶ (itálico do autor, negrito nosso)

Além dessa visão particular, à época, de que *processo* e *procedimento* seriam indiferentes, há autores que entendem que a competência privativa da União para legislar sobre *processo*, em especial o administrativo, também se estenderia a Estados e ao Distrito Federal. É o caso de Irene Patrícia Nohara e Thiago Marrara, ao comentarem sobre a Lei nº 9.784/1999:

Ao contrário do que ocorre com o processo judicial, processo administrativo não é matéria de competência exclusiva da União. Trata-se, na verdade, de matéria incluída no poder de auto-organização de qualquer ente político. Estados e Municípios estão autorizados a aplicarem suas próprias leis. Isso, contudo, não impede que os entes políticos deixem de aprovar dispositivos

³⁶ SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 91.

de processo administrativo e, simplesmente, adotem, por decisão do Poder Legislativo estadual ou municipal, os mandamentos da LPA federal.³⁷

Nesse cenário inicial, se não haveria distinção entre *processo* e *procedimento*, e se tanto a União, quanto Estados e o Distrito Federal, poderiam legislar sobre um e outro, a panaceia estaria formada, razão pela qual não se coaduna com esta última posição doutrinária.

Em Direito, palavras têm e devem ter significados unívocos, e não equívocos;³⁸ devem ter hora e lugar de aplicação. Por isso, e para atingir as finalidades pretendidas neste trabalho, há de se ter os termos *processo* e *procedimento* como distintos entre si, até para que se justifique a utilização de forma díspar feita pelo próprio constituinte originário.

Marçal Justen Filho, ao tratar da distinção entre *processo* e *procedimento*, o faz do seguinte modo:

[...] o procedimento é essencialmente uma sucessão predeterminada de atos jurídicos, como uma espécie de itinerário a ser seguido.

Já o processo, segundo a concepção usual, é uma relação jurídica destinada a compor um litígio mediante a observância necessária de um procedimento. Portanto, o processo é uma solução jurídica para a composição de conflitos de interesses. Tal solução se caracteriza pela adoção de um procedimento que assegure o contraditório e a ampla defesa.

[...]

Em conclusão, segue-se a orientação de Alberto Xavier, que afirma que a disputa sobre processo ou procedimento tem natureza muito mais terminológica do que de substância. O referido autor acrescenta que a expressão *processo administrativo* indica três traços essenciais: garantia de duplo grau, princípio do contraditório e princípio do efeito vinculante para a Administração. Assim concebida a questão, não há dificultada em adotar a concepção de um “processo administrativo”.³⁹ (grifo do autor)

Quando trata da Lei nº 9.784/1999, o mesmo autor aponta o seguinte, no que toca ao objeto deste estudo:

[...] as normas gerais e os princípios fundamentais contemplados na Lei 9.784/1999 são de observância obrigatória para todos os entes federativos.

³⁷ NOHARA, Irene Patrícia; MARRARA, Thiago. **Processo administrativo: Lei nº 9.784/99 comentada**. São Paulo: Atlas, 2009, p. xxix-xxx.

³⁸ DAMIÃO, Regina Toledo; HENRIQUES, Antonio. **Curso de Português Jurídico**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 29-30.

³⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 196-199.

Não se contraponha que essa lei explicitamente determinou que suas regras seriam aplicáveis apenas aos processos administrativos no âmbito da atividade administrativa da União. A cláusula que exige interpretação conforme a Constituição. Não seria constitucional que a União editasse normas gerais aplicáveis apenas à sua própria órbita. Mais precisamente, isso configuraria a restrição da aplicação de garantia constitucional apenas à órbita federal.⁴⁰

Fernando Gajardoni, tratando de *processo* e *procedimento*, assim sintetiza a questão, fazendo referência também a outro autor de escol:

O processo é entidade complexa, pode ser encarado em acepção ampla ou formal e restrita ou substancial. Na primeira, abrange qualquer combinação de atos tendentes a uma finalidade conclusiva, conceito, portanto, equivalente ao de procedimento. Na segunda acepção, mais técnica, processo é o instrumento pelo qual o Estado exerce a Jurisdição, o autor o direito de ação e o réu o direito de defesa, havendo entre seus sujeitos (partes e juiz), uma relação jurídica diversa da relação jurídica de direito material: a relação jurídica processual.

[...]

Mesmo as normas puramente processuais, entretanto, não dispensam regras procedimentais respectivas, condição essencial de funcionalidade daquelas. É um erro comum e muitas vezes cometido a separação absoluta que é feita entre processo e procedimento, conseqüentemente entre normas processuais e normas procedimentais, como se o ato processual pudesse sobreviver sem procedimento que lhe dê forma. Mesmo os institutos previstos nas normas puramente processuais demandam disciplina procedimental, algo que só pode ser feito por normas procedimentais.

[...]

De acordo com João Mendes de Almeida Júnior, citado por quase todos aqueles que se dedicam ao estudo do procedimento, enquanto o processo é uma direção no movimento, o procedimento é o modo de se mover e a forma em que é movido o ato. O processo é o movimento em sua forma intrínseca; o procedimento é o mesmo movimento em sua forma extrínseca, tal como se revela aos nossos sentidos.

O procedimento é, por isso, o processo em sua dinâmica, o modo pelo qual os diversos atos se relacionam na série constitutiva do processo, representando o modo do processo atuar em juízo (seu movimento), pouco importando a marcha que tome para atingir seu objetivo final [...]

O procedimento é o modo como se desenvolve o processo, seus trâmites, a maneira de sê-lo, que pode ser ordinário, sumário, sumaríssimo ou especial; breve ou dilatado; escrito ou oral; com uma ou várias instâncias; com período de prova ou sem ela; e assim sucessivamente. Por isto, já se afirmou, com

⁴⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 200.

razão, que o procedimento é a medida do processo, ou melhor, o método de trabalho ou a pauta do processo.

[...]

Não existe processo sem procedimento. [...] ⁴¹

Há interessante iniciativa por parte do estado de São Paulo, por exemplo, de instituir o Código de Procedimentos em Matéria Processual no âmbito do Estado.⁴² O projeto de lei, no entanto, está sem movimentação há mais de dez anos. Avançou o Estado de Pernambuco nesse sentido, uma vez que possui Código de Procedimento em Matéria Processual no âmbito daquele Estado, plenamente em vigor.⁴³

Retomando o conceito, a abrangência e a funcionalidade do processo administrativo, Benigno Núñez Novo cita que:

Não se confunde processo com procedimento. Processo é o instrumento indispensável para o exercício de função administrativa, de acordo com Di Pietro.

Ou seja, tudo que a administração pública faz, operações materiais ou atos jurídicos, fica documentado em um processo; cada vez que for tomar uma decisão, o ato final é sempre precedido de uma série de atos materiais ou jurídicos, consistentes em estudos, pareceres, laudos, enfim, tudo o que for necessário para instruir, preparar e fundamentar o ato final objetivado pela Administração.

O procedimento, por sua vez, é o conjunto de formalidades que devem ser observadas para a prática de certos atos administrativos. Ou seja, trata-se do rito, a forma de proceder; o procedimento se desenvolve dentro de um processo administrativo.⁴⁴

⁴¹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A competência constitucional dos estados em matéria de procedimento (art. 24, XI, da CF/1988): ponto de partida para a releitura de alguns problemas do processo civil brasileiro em tempo de novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. v. 186/2010. Ago. 2010. p. 199-227. O autor aprofunda o tema em GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilidade procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual**. Tese (doutorado) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito da USP, 2007. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06082008-152939/publico/FERNANDO_TESE_COMPLETA_PDF.pdf. Acesso em: 31 ago. 2022.

⁴² SÃO PAULO. Projeto de Lei nº 1258/2009. Institui o Código de Procedimentos em Matéria Processual no âmbito do Estado. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=916935>. Acesso em: 11 jul. 2022.

⁴³ PERNAMBUCO. Lei nº 16.397, de 4 de julho de 2018. Cria o Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=38480>. Acesso em: 18 jul. 2022.

⁴⁴ NOVO, Benigno Núñez. Processo administrativo. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5730, 10 mar. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70086>>. Acesso em: 02 set. 2021.

Ainda na linha da processualidade no Direito Administrativo,⁴⁵ uma das principais obras sobre o tema é de autoria de Odete Medauar. Nela, a autora explicita pelo menos dez⁴⁶ distintos critérios para diferenciar *processo* de *procedimento* administrativo.

Ao final, sintetiza que:

Utilizar a expressão *processo administrativo* significa, portanto, afirmar que o procedimento com participação dos interessados em contraditório, ou seja, o verdadeiro processo, ocorre também no âmbito da Administração Pública. E todos os elementos do núcleo comum da processualidade podem ser detectados no processo administrativo, assim: a) os elementos *in fieri* e pertinência ao exercício do poder estão presentes, pois o processo administrativo representa a transformação de poderes administrativos em ato; b) o processo administrativo implica sucessão encadeada e necessária de atos; c) é figura jurídica diversa do ato; quer dizer, o estudo do processo administrativo não se confunde com o estudo do ato administrativo; d) o processo administrativo mantém correlação com o ato final em que desemboca; e) há um resultado unitário a que se direcionam as atuações interligadas dos sujeitos em simetria de poderes, faculdades, deveres e ônus, portanto em esquema de contraditório.⁴⁷ (grifos do original)

Carmen Lúcia Antunes Rocha, ao comentar sobre o processo e procedimento, entende que:

Se o processo administrativo, instrumentalizador das condutas administrativas e somente utilizado para a garantia dos direitos subjetivos do cidadão e do administrado em geral, não fosse inserido no espaço de competência própria e autônoma de cada entidade federada, como se ter que a autoadministração dessa pessoa estaria garantida? Como dizer autônoma para organizar a sua própria administração quem não dispõe de autonomia política para legislar sequer sobre o processo a ser seguido no exercício dessa matéria? Assim, tanto o processo administrativo, quanto os procedimentos que lhe são inerentes são objetos precípuos de tratamento autônomo de cada qual das entidades da Federação brasileira e a referência à legislação processual que compete privativamente à União, por definição constitucional expressa, é tão-somente aquela correspondente à unidade do direito processual judicial (civil ou penal).⁴⁸

⁴⁵ MEDAUAR, Odete. **A Processualidade no Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

⁴⁶ MEDAUAR, Odete. **A Processualidade no Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 33 e seguintes. Apenas a título ilustrativo, são eles: amplitude, complexidade, interesse, concreto e abstrato, lide, controvérsia, teleológico e formal, ato e função, colaboração dos interessados e, por fim, contraditório.

⁴⁷ MEDAUAR, Odete. **A Processualidade no Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 45.

⁴⁸ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais do processo administrativo no direito brasileiro. **Revista de informação legislativa**, v. 34, n. 136, p. 5-28, out./dez. 1997. Disponível também em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/287>. Acesso em: 02 set. 2021.

Na percepção da autora, não seria possível o direito processual administrativo de caráter privativo da União, mas apenas e tão somente o direito processual judicial (civil ou penal). No momento em que questões de direito administrativo passassem dessa esfera – a administrativa – para a judicial, não mais reinariam regras e princípios de direito administrativo, mas sim de processo civil e, a depender do caso, de processo penal.

Ressalta, com pertinência, que:

4) Processo não é improviso; não se faz com opinião; não admite subjetivismo. O processo é instrumento que se formaliza para conferir segurança ao interessado e à sociedade e para garantir seriedade ao quanto nele se ponha como objeto de apuração e decisão.⁴⁹

A despeito de concordar que processo não é improviso, e que se formaliza para conferir segurança ao interessado, é nessa mesma linha que se caminha nesta dissertação, para aferir a possibilidade, ou não, de se codificar o processo administrativo justamente nesse sentido.

Avançando quanto ao objetivo desta dissertação, traça-se, abaixo, comparativo entre a legislação federal sobre Processo Administrativo, complementada pela análise minuciosa de todos os diplomas normativos estaduais existentes sobre a matéria processual cuidada pelos estados-membros e pelo Distrito Federal.

Destaca-se, por fim, e antes disso, a tese de doutoramento bastante completa de Paula Sarno Braga, em que aprofunda cada um dos temas aqui tratados, em especial do problema relativo à repartição da competência legislativa constitucional sobre *processo* e *procedimento*.⁵⁰

1.3. A Lei Federal de Processo Administrativo brasileiro (Lei nº 9.784/1999)

⁴⁹ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais do processo administrativo no direito brasileiro. **Revista de informação legislativa**, v. 34, n. 136, p. 5-28, out./dez. 1997, p. 23. Disponível também em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/287>. Acesso em: 02 set. 2021.

⁵⁰ BRAGA, Paula Sarno. **Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no direito brasileiro**. Orientador: Prof. Dr. Fredie Souza Didier Jr. Tese (doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/17749/5/PAULA%20SARNO%20BRAGA%20-%20Norma%20de%20processo%20e%20norma%20de%20procedimento%20o%20problema%20da%20reparti%C3%A7%C3%A3o%20de%20compet%C3%Aancia%20legislativa%20no%20direito%20constitucional%20brasileiro.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022.

O processo administrativo brasileiro é fruto da evolução do antigo ato administrativo – isolado – que produzia direitos e deveres na órbita jurídica sem, contudo, contar com a participação efetiva do administrado-cidadão.

Num regime democrático, em que o cidadão passa a ter voz e voto, como o reforçado pela Constituição Federal de 1988,⁵¹ não há mais espaço para a produção de atos unilaterais pela Administração Pública, razão pela qual houve a necessária evolução do *ato administrativo* para o *processo administrativo*, garantindo-se que o particular pudesse, inclusive, se contrapor àquilo que decidiu a Administração.

Benjamin Zymler, em artigo específico sobre esse tema, indica inclusive a procedimentalização do Direito Administrativo como movimento “contracircular” ao modelo ortodoxo:

Neste modelo heterodoxo (contracircular), a Política, por meio de pautas partidárias preestabelecidas, sugere ao público o quê (o programa partidário) e quem (os candidatos) eleger. O Público, por sua vez, exerce sua influência sobre a Administração, mediante exercício do direito de petição e pela participação em processos administrativos de formação da vontade estatal. Finalmente, a Administração, por intermédio de seus especializados corpos técnicos de assessoria e direção, produz e influencia a seleção de projetos para a Política.

Assim sendo, surge o procedimento administrativo como faceta da contracircularidade, que é fruto da saturação do movimento circular.

Nota-se, mais uma vez, que a procedimentalização do direito administrativo longe de ser mero casuismo ou de ser, tão-somente, a manifestação de uma preocupação com a manutenção de garantia dos direitos dos administrados, é, com efeito, fruto de uma necessidade de reação evolutiva do próprio Estado Social, que não mais consegue buscar seus objetivos escorado, apenas, nos mecanismos clássicos de interação entre Público, Administração e Política.⁵²

Inaugura essa nova era, *a priori* no plano federal, o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,⁵³ seguido mais de trinta anos depois pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de

⁵¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 jul. 2022..

⁵² ZYMLER, Benjamin. A Procedimentalização do Direito Administrativo Brasileiro. **Revista Fórum Administrativo - Direito Público - FA**, Belo Horizonte, ano 2, n. 22, dez. 2002.

⁵³BRASIL. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 17 jul. 2022.

1999, conhecida como Lei do Processo Administrativo, cujo conteúdo é sintetizado logo no início:

Art. 1º Esta Lei estabelece **normas básicas** sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão. (grifo nosso)

Ao se estabelecer *normas básicas* por lei federal, é possível entender que tais normas se amoldariam àquelas previstas no art. 24, §1º, da Constituição Federal,⁵⁴ que estatui a possibilidade de:

Art. 24 (*omissis*)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer **normas gerais**. [grifos nossos]

Nesse sentido, é possível inferir que as *normas básicas* definidas no art. 1º da Lei nº 9.784/1999⁵⁵ podem ser consideradas as *normas gerais* estabelecidas pelo art. 24, §1º, da Constituição Federal,⁵⁶ sem qualquer trocadilho semântico. Estas normas, uma vez definidas

É o exemplo o art. 100. Instaurar-se-á processo administrativo para a demissão ou dispensa de servidor efetivo ou estável, comprovadamente ineficiente no desempenho dos encargos que lhe competem ou desidioso no cumprimento de seus deveres.

⁵⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 jul. 2022.

⁵⁵ BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 01 mar. 2022.

⁵⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 jul. 2022.

pela União, inclusive envolvendo *procedimentos em matéria processual*,⁵⁷ prevaleceriam em face de leis estaduais sobre o tema:

Art. 24 (*omissis*)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Havendo certa preponderância da lei federal sobre a lei estadual, principalmente no que concerne a *normas gerais*, há que se verificar se os Estados, no exercício da *competência legislativa plena* assegurado pelo art. 24, §3º, da Constituição Federal, de fato a exercem, no plano prático.

Para tanto, até para realizar uma avaliação mais aprofundada do tema, buscar-se-á identificar quais Estados brasileiros possuem tais leis de processo administrativo e, quando existirem, traçar-se-á comparativo entre elas e a Lei Federal nº 9.784/1999.

1.4. As leis estaduais de Processo Administrativo

Para testar as hipóteses que norteiam a produção deste trabalho, foi necessário pesquisar, em sítios eletrônicos oficiais,⁵⁸ as leis que tratam de *processo administrativo* em cada um dos 26 estados brasileiros e no Distrito Federal.⁵⁹

Por meio do buscador *Google*,⁶⁰ procurou-se por *lei de processo administrativo* seguido do nome do estado respectivo. A partir da identificação, pelo próprio buscador, acessou-se o

⁵⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 jul. 2022. Art. 24, inciso XI.

⁵⁸ Foram considerados os sítios eletrônicos das Assembleias Legislativas ou do Poder Executivo de cada ente federativo estadual, via de regra. Onde não foi possível identificar as leis ou leis complementares que tratassem do tema, foi expedido pedido de informação por meio do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, regulado pela Lei nº 12.527/2011, para que o respectivo ente confirmasse a inexistência formal de regramento naquele estado.

⁵⁹ Por razões metodológicas, foi considerado o regramento veiculado apenas por leis ordinárias ou complementares estaduais, deixando-se de considerar aqueles eventualmente indicados por meio de decretos executivos ou outras normas infralegais.

⁶⁰ Disponível em: www.google.com.br. Acesso em: 30 jul. 2021.

link correspondente para aferir a informação e, após, buscou-se os sítios eletrônicos oficiais para levantamento dos diplomas normativos que tratavam do assunto.

Nesse sentido, foi obtido o seguinte resultado, considerando os estados que possuem, e os que não possuem leis tratando do assunto, com a respectiva indicação de cada ato:⁶¹

Nº	UF	DIPLOMA NORMATIVO
1	AC	Não possui.
2	AL	Lei nº 6.161, de 26 de junho de 2000 ⁶² Regula o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual.
3	AP	Não possui.
4	AM	Lei nº 2.794, de 06 de maio de 2003 ⁶³ Regula o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual.
5	BA	Lei nº 12.209, de 20 de abril de 2011 ⁶⁴ Dispõe sobre o processo administrativo, no âmbito da Administração direta e das entidades da Administração indireta, regidas pelo regime de direito público, do Estado da Bahia, e dá outras providências.
6	CE	Não possui. ⁶⁵

⁶¹ Ressalva feita até o marco temporal para finalização do presente trabalho, qual seja, 31/12/2021. Se houve alterações legislativas nas leis estaduais posteriormente a esta data, elas não puderam ser consideradas, a fim de propiciar a conclusão do presente estudo.

⁶² ALAGOAS. Lei nº 6.161, de 26 de junho de 2000. Regula o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual. Disponível em: <https://sapl.al.al.leg.br/norma/136>. Acesso em: 14 jul. 2021.

⁶³ AMAZONAS. Lei nº 2.794, de 06 de maio de 2003. Regula o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual. Disponível em: <http://www.sead.am.gov.br/wp-content/uploads/2019/03/DECRETO-2794-de-06-de-maio-de-2003.pdf>. Atualizada: http://online.sefaz.am.gov.br/silt/Normas/Legisla%E7%E3o%20Estadual/Lei%20Estadual/Ano%202003/Arquivo/LE_2794_03.htm. Acesso em: 14 jul. 2021.

⁶⁴ BAHIA. Lei nº 12.209, de 20 de abril de 2011. Dispõe sobre o processo administrativo, no âmbito da Administração direta e das entidades da Administração indireta, regidas pelo regime de direito público, do Estado da Bahia, e dá outras providências. Disponível em: <https://portalsei.mpba.mp.br/wp-content/uploads/2019/06/lei-estadual-20-209-2011-dispoe-sobre-processo-administrativo.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2021.

⁶⁵ Há projeto de lei em tramitação: https://www.al.ce.gov.br/legislativo/tramit27/pl49_07.htm. Acesso em: 14 jul. 2021. É utilizada no Estado, entretanto, a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2014, da Secretaria de Planejamento e Gestão do Governo do Estado, que não foi considerada no presente estudo em virtude de não constituir lei ordinária ou lei complementar emanada do Poder Legislativo estadual.

Nº	UF	DIPLOMA NORMATIVO
7	DF	Lei nº 2.834, de 7 de dezembro de 2001 ⁶⁶ Recepciona a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
8	ES	Não possui.
9	GO	Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001 ⁶⁷ Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás.
10	MA	Lei nº 8.959, de 08 de maio de 2009 ⁶⁸ Estabelece normas gerais para a elaboração e tramitação dos atos e processos administrativos no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão.
11	MT	Lei nº 7.692, de 1º de julho de 2002 ⁶⁹ Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.
12	MS	Não possui.
13	MG	Lei nº 14.184 de 31 de janeiro de 2002 ⁷⁰ Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

⁶⁶ DISTRITO FEDERAL. Lei nº 2.834, de 7 de dezembro de 2001. Recepciona a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/50790/Lei_2834_07_12_2001.html. Acesso em: 14 jul. 2021.

⁶⁷ GOIÁS. Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/81441/lei-13800. Acesso em: 14 jul. 2021.

⁶⁸ MARANHÃO. Lei nº 8.959, de 08 de maio de 2009. Estabelece normas gerais para a elaboração e tramitação dos atos e processos administrativos no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão. Disponível em: http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI_8959. Acesso em: 14 jul. 2021.

⁶⁹ MATO GROSSO. Lei nº 7.692, de 1º de julho de 2002. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/legislacao/2483/visualizar>. Acesso em: 14 jul. 2021.

⁷⁰ MINAS GERAIS. Lei nº 14.184 de 31 de janeiro de 2002. Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=14184&comp=&ano=2002>. Acesso em: 14 jul. 2021.

Nº	UF	DIPLOMA NORMATIVO
14	PA	Lei nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020 ⁷¹ Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará.
15	PB	Não possui. ⁷²
16	PR	Não possui.
17	PE	Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000 ^{73 74} Regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.
18	PI	Lei nº 6.782, de 28 de março de 2016 ⁷⁵ Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Piauí.
19	RJ	Lei nº 5.427, de 01 de abril de 2009 ⁷⁶ Estabelece normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

⁷¹ PARÁ. Lei nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará. Disponível em: <https://www.sistemas.pa.gov.br/sisleis/legislacao/5039>. Acesso em: 14 jul. 2021.

⁷² No entanto, há o DECRETO Nº 33.050, DE 25 DE JUNHO DE 2012 (art. 74, que chama a aplicação da Lei nº 9.784/1999). Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do Art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Disponível em: <https://sic.pb.gov.br/arquivos/decreto-no-33-050-pb1.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2021.

⁷³ PERNAMBUCO. Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000. Regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=4770&tipo=>. Acesso em: 14 jul. 2021.

⁷⁴ É importante consignar a existência de lei estadual que trata de processo civil e processo penal no Estado: LEI Nº 16.397, DE 4 DE JULHO DE 2018. Institui o Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco. Disponível em: https://www.sds.pe.gov.br/images/media/arquivos/Boletim_Geral/2018/07%20-%20Julho/123%20BGSDS%20DE%2006JUL2018.pdf. Acesso em: 14 jul. 2021.

⁷⁵ PIAUÍ. Lei nº 6.782, de 28 de março de 2016. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Piauí. Disponível em: <https://www.leisdopiaui.com/single-post/2017/02/24/lei-678216-processo-administrativo>. Acesso em: 14 jul. 2021.

⁷⁶ RIO DE JANEIRO. Lei nº 5.427, de 01 de abril de 2009. Estabelece normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/ef664a70abc57d3f8325758b006d6733?OpenDocument&Highlight=0,5427>. Acesso em: 14 jul. 2021.

Nº	UF	DIPLOMA NORMATIVO
20	RN	Lei Complementar nº 303, de 9 de setembro de 2005 ⁷⁷ Dispõe sobre normas gerais pertinentes ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual
21	RS	Lei nº 15.612, de 6 de maio de 2021 ⁷⁸ Dispõe sobre o processo administrativo no Estado do Rio Grande do Sul.
22	RO	Lei nº 3.830, de 27 de junho de 2016 ⁷⁹ Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia.
23	RR	Lei nº 418, de 15 de janeiro de 2004 ⁸⁰ Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.
24	SC	Não possui. ⁸¹
25	SP	Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998 ⁸² Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

⁷⁷ RIO GRANDE DO NORTE. Lei Complementar nº 303, de 9 de setembro de 2005. Dispõe sobre normas gerais pertinentes ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. Disponível em: <http://portal.uern.br/ouvidoria/wp-content/uploads/sites/14/2016/04/Lei-Complementar-303-2005-1.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2021.

⁷⁸ RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 15.612, de 6 de maio de 2021. Dispõe sobre o processo administrativo no Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/LEI%2015.612.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2022.

⁷⁹ RONDÔNIA. Lei nº 3.830, de 27 de junho de 2016. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia. Disponível em: https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2016/7565/7565_texto_integral.pdf. Acesso em: 14 jul. 2021.

⁸⁰ RORAIMA. Lei nº 418, de 15 de janeiro de 2004. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. Disponível em: https://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/leisOrdinarias/2004/lei%20estadual%20418_2.pdf. Acesso em: 14 jul. 2021.

⁸¹ Foi instituído, em 14/05/2021, grupo de trabalho para elaborar proposta de regulamentação.

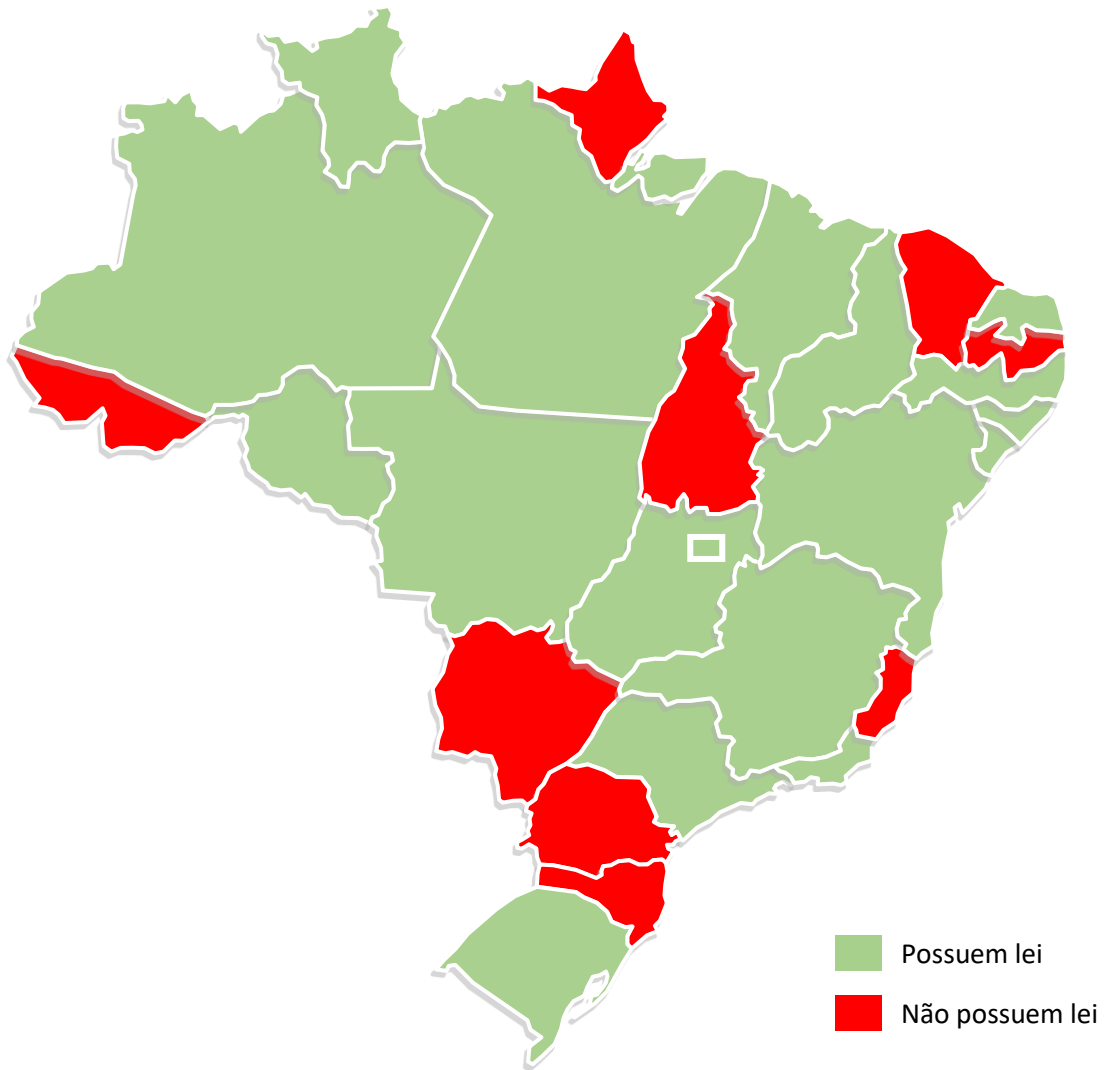
⁸² SÃO PAULO. Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1998/compilacao-lei-10177-30.12.1998.html>. Acesso em: 14 jul. 2021.

Nº	UF	DIPLOMA NORMATIVO
26	SE	Lei Complementar nº 33, de 26 de dezembro de 1996 ⁸³ Institui o Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe.
27	TO	Não possui.

Apenas ilustrativamente, o mapa abaixo indica os estados que possuem (na cor verde) e os que não possuem (na cor vermelha) leis de processo administrativo:

Figura 1 – Mapa do Brasil com estados que possuem ou não possuem leis de processo administrativo

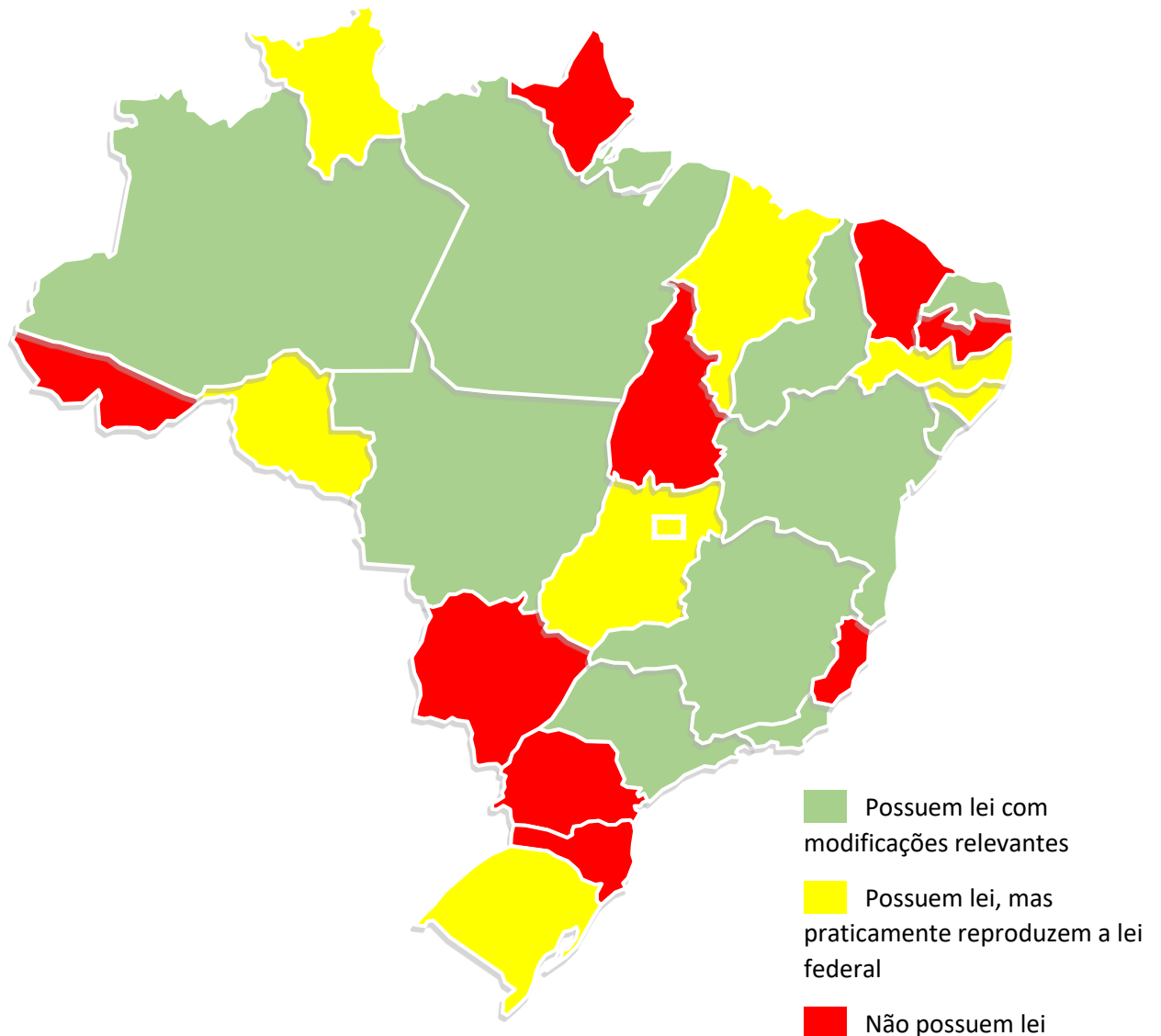
⁸³ SERGIPE. Institui o Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe. Disponível em: https://al.se.leg.br/arq_transparencia/arq_organizacao/lei_complementar_33.pdf. Acesso em: 14 jul. 2021.



Na mesma linha, e a fim de destacar os estados que, de fato, exerceram a prerrogativa constitucional com maior plenitude, ou seja, cujas leis de processo administrativo possuem, pelo menos, 60% (sessenta por cento)⁸⁴ dos artigos com modificações relevantes em relação ao contido na Lei nº 9.784/1999, visualiza-se o seguinte:

Figura 2 – Mapa do Brasil com estados que possuem lei, não possuem lei ou possuem lei que praticamente reproduz a Lei nº 9.784/1999

⁸⁴ Para os fins deste trabalho, considerou-se esse percentual apenas como critério metodológico e de linha de corte para possibilitar a avaliação pretendida. Poderia ter sido outro, maior ou menor.



Observe-se, no mapa, como diminui sensivelmente a quantidade de estados que possuem leis de processo administrativo (na cor verde) promulgadas com maior autonomia em relação à União. Isso sem considerar aquelas leis estaduais que reproduzem, *ipsis litteris*, regras de processo (na cor amarela) que podem, no foro adequado, serem tidas como inconstitucionais, por conterem matéria, por exemplo, de *processo civil* e não de *procedimento em matéria processual*.

Interessante notar que, após a Constituição Federal de 1998, o primeiro Estado a regulamentar *procedimentos* no âmbito interno foi Sergipe, ao editar a Lei Complementar nº 33, de 26 de dezembro de 1996. Logo após, o Estado de São Paulo editou a Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, regulando o *processo* administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Numa outra forma de apresentação, pode-se dizer que a evolução legislativa a respeito do tema seguiu a seguinte cronologia:

Nº	UF	DIPLOMA
1º	SE	Lei Complementar nº 33, de 26 de dezembro de 1996
2º	SP	Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998
3º	-	Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999
4º	PE	Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000
5º	AL	Lei nº 6.161, de 26 de junho de 2000
6º	GO	Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001
7º	DF	Lei nº 2.834, de 7 de dezembro de 2001
8º	MG	Lei nº 14.184 de 31 de janeiro de 2002
9º	MT	Lei nº 7.692, de 1º de julho de 2002
10º	AM	Lei nº 2.794, de 06 de maio de 2003
11º	RR	Lei nº 418, de 15 de janeiro de 2004
12º	RN	Lei Complementar nº 303, de 9 de setembro de 2005
13º	RJ	Lei nº 5.427, de 01 de abril de 2009
14º	MA	Lei nº 8.959, de 08 de maio de 2009
15º	BA	Lei nº 12.209, de 20 de abril de 2011
16º	PI	Lei nº 6.782, de 28 de março de 2016
17º	RO	Lei nº 3.830, de 27 de junho de 2016
18º	PA	Lei nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020
19º	RS	Lei nº 15.612, de 6 de maio de 2021

Extrai-se que, dos 26 estados e do Distrito Federal, 9 estados não possuem lei alguma sobre o tema, o que representa 33% do total. Somados aos estados que praticamente reproduzem⁸⁵ a legislação federal, esse número sobe para 17 entes federativos (somando 62,96%). É curioso notar que, se depois de mais de 30 anos da Constituição Federal de 1988, mais da metade de todos os estados brasileiros ou não possuem norma regulamentadora alguma sobre o disposto no art. 24, inciso XI, da Constituição, ou praticamente reproduzem o regramento federal, o que pode indicar que as normas gerais editadas pela União poderiam ser suficientes para atender às peculiaridades de vários entes subnacionais no que tange a processo administrativo.

Numa análise comparativa mais profunda, buscou-se, dentre os estados que possuem norma sobre o assunto, traçar cotejamento específico entre elas para verificar eventual identidade de conteúdo entre os diversos artigos de cada uma.

A primeira ferramenta de comparação foi o uso de recurso automatizado do aplicativo *Microsoft Word*⁸⁶ para comparar os textos de cada estado com o texto paradigma da Lei nº 9.784/1999. Seguiu-se, para tanto, o seguinte passo a passo:

- a) Abre-se o aplicativo *Microsoft Word*;
- b) Clica-se, no menu *Revisão*, e, depois, na ferramenta *Comparar*;
- c) Na caixa de diálogo *Comparar Documentos*, insere-se no campo *Documento original* o caminho do arquivo eletrônico da Lei nº 9.784/1999 salvo no computador do usuário;
- d) No campo *Documento revisado*, insere-se o caminho do arquivo eletrônico da lei estadual a comparar, também salvo no computador do usuário;
- e) No botão *Mais*, nas *Configurações de comparação*, marcam-se todas as opções (Inserções e exclusões, Transferências, Comentários, Formatação, Alterações de

⁸⁵ Considera-se a reprodução total ou parcial de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos dispositivos da Lei Federal na Lei Estadual.

⁸⁶ Pacote Office 365, menu *Revisão*, ferramenta *Comparar*.

maiúsculas e minúsculas, Espaços em branco, Tabelas, Cabeçalhos e rodapés, Notas de rodapé e de fim, Caixas de texto e Campos);

- f) No menu *Mostrar alterações*, marca-se *Nível de palavra*, e em *Mostrar alterações em*, seleciona-se *Novo Documento*;
- g) Clica-se no botão *Ok*.

A partir desse momento, é gerado automaticamente novo arquivo eletrônico contendo o comparativo entre as duas Leis (a paradigma – Lei n.º 9.784/1999, e a equiparanda – lei estadual) em que é possível visualizar as diferenças entre os textos de uma e de outra.⁸⁷

Deste arquivo eletrônico, gerou-se um outro com as tabelas de comparação para ir inserindo e comparando, artigo a artigo – visualmente identificados – aqueles que eram diferentes entre si. Foram analisados 1.493 artigos de 16 leis estaduais (AL, AM, BA, DF⁸⁸, GO, MA, MT, MG, PA, PE, PI, RJ, RN, RS, RO e RR).

Um segundo critério adotado, para essa seleção comparativa, diz respeito justamente ao que seria considerado diferença. Optou-se por indicar apenas os artigos que possuísem diferenças significativas de conteúdo jurídico entre a lei estadual e a lei federal, uma vez que há, no geral, muitas leis estaduais que reproduzem – senão integralmente, em larga medida – o texto federal, com pequenas adaptações de redação.

Diferenças significativas de conteúdo jurídico, para os fins deste trabalho, expressam alterações que importam modificação de sentido ou de conceitos entre as legislações, inclusões ou supressões de textos normativos, prazos diferenciados, entre outros aspectos relevantes que serão destacados no texto principal deste estudo. Se, por exemplo, constar determinado artigo acrescido na legislação federal, não reproduzido na estadual, esta será considerada uma modificação significativa. Foram desconsiderados aspectos meramente formais, como numeração de artigos, aperfeiçoamento de redação sem alteração de sentido,

⁸⁷ Se, eventualmente, nesse arquivo eletrônico novo, as alterações não estiverem aparecendo de forma clara na tela, clicar duas vezes na linha vermelha que aparece na lateral esquerda do texto (*mostrar marcações*).

⁸⁸ Como o Distrito Federal reproduziu integralmente o texto da Lei n.º 9.784/1999, considerou-se os 78 artigos desta Lei.

inclusão de trechos como “revogam-se as disposições em contrário”, nas leis estaduais, entre outras.

O terceiro critério – e o mais importante sob a perspectiva deste estudo – diz respeito a avaliação quantitativa e estatística do próprio ato normativo analisado, de modo que se possa identificar (i) o total de artigos⁸⁹ vigentes⁹⁰ do ato normativo; (ii) o total de artigos da lei estadual **com** alteração significativa de conteúdo jurídico em relação à Lei nº 9.784/1999; e, por fim, (iii) o total de artigos da lei estadual **sem** alteração significativa de conteúdo jurídico em relação à lei paradigma.

O trabalho inicial de comparação resultou em 586 laudas apenas de tabelas.⁹¹ Em virtude disso, para facilitar inclusive o manuseio deste estudo, optou-se por criar APÊNDICE específico que contivesse esse cotejamento, disponível para consulta ao final deste trabalho.

Sumarizando a questão sobre o ponto de vista quantitativo-estatístico, extrai-se o seguinte daqueles 16 estados considerados que possuem leis de processo administrativo:

ESTADO	ALAGOAS	
	QUANTIDADE	PERCENTUAL (%)
DESCRITIVO		
Artigos vigentes do ato normativo	70	100%
Artigos da lei estadual com alteração significativa de conteúdo jurídico em relação à Lei nº 9.784/1999 ⁹²	1	1,43%

⁸⁹ Para os fins deste estudo, e para as comparações que se quer realizar, considerar-se-ão artigos como o conjunto que envolve a cabeça, os parágrafos, incisos, alíneas e itens. Se, por exemplo, na comparação entre artigos da lei estadual e da lei federal houve uma alínea nova, que inova na ordem jurídica, ou a supressão de itens, em igual medida, estas serão consideradas como alterações significativas de conteúdo.

⁹⁰ Considera o corte temporal de 31/12/2021, ou seja, serão levados em conta apenas os textos que estavam vigentes naquela data.

⁹¹ Não engloba Sergipe e São Paulo, pois são leis estaduais que foram editadas antes da Lei nº 9.784/1999.

⁹² Há artigos da Lei nº 9.784/1999 que, apesar de constarem desta Lei, não constam da lei estadual por alguma razão. Nesse caso, se o artigo consta apenas da Lei nº 9.784/1999 e não consta da lei estadual, ele não foi considerado para fins comparativos, pois o objetivo da pesquisa é verificar o que consta da lei estadual e que possui alteração significativa em relação à Lei nº 9.784/1999. O mesmo regramento foi seguido em todos os cotejamentos realizados.

ESTADO	ALAGOAS	
DESCRIPTIVO	QUANTIDADE	PERCENTUAL (%)
Artigos da lei estadual sem alteração significativa de conteúdo jurídico em relação à Lei paradigma	69	98,57%

ESTADO	AMAZONAS	
DESCRIPTIVO	QUANTIDADE	PERCENTUAL (%)
Artigos vigentes do ato normativo	91	100%
Artigos da lei estadual com alteração significativa de conteúdo jurídico em relação à Lei nº 9.784/1999	62	68,13%
Artigos da lei estadual sem alteração significativa de conteúdo jurídico em relação à Lei paradigma	29	31,87%

ESTADO	BAHIA	
DESCRIPTIVO	QUANTIDADE	PERCENTUAL (%)
Artigos vigentes do ato normativo	195	100%
Artigos da lei estadual com alteração significativa de conteúdo jurídico em relação à Lei nº 9.784/1999	193	98,97%

ESTADO	BAHIA	
DESCRIPTIVO	QUANTIDADE	PERCENTUAL (%)
Artigos da lei estadual sem alteração significativa de conteúdo jurídico em relação à Lei paradigma	2	1,03%

ESTADO	DISTRITO FEDERAL	
DESCRIPTIVO	QUANTIDADE	PERCENTUAL (%)
Artigos vigentes do ato normativo ⁹³	78	100%
Artigos da lei estadual com alteração significativa de conteúdo jurídico em relação à Lei nº 9.784/1999	0	0%
Artigos da lei estadual sem alteração significativa de conteúdo jurídico em relação à Lei paradigma ⁹⁴	78	100%

ESTADO	GOIÁS	
DESCRIPTIVO	QUANTIDADE	PERCENTUAL (%)
Artigos vigentes do ato normativo	70	100%

⁹³ Considera os 70 artigos originais da Lei nº 9.784/1999 e, ainda, seis novos artigos inseridos pela Lei nº 14.210/2021 (artigos 49-A a 49-G, sendo que o art. 49-C foi vetado) e dois artigos incluídos pela Lei nº 11.417/2006 (artigos 64-A e 64-B).

⁹⁴ Dentre os atos normativos existentes, o do Distrito Federal é o único que incorporou cem por cento da legislação federal.

ESTADO	GOIÁS	
DESCRIPTIVO	QUANTIDADE	PERCENTUAL (%)
Artigos da lei estadual com alteração significativa de conteúdo jurídico em relação à Lei nº 9.784/1999	16	22,86%
Artigos da lei estadual sem alteração significativa de conteúdo jurídico em relação à Lei paradigma	54	77,14%

ESTADO	MARANHÃO	
DESCRIPTIVO	QUANTIDADE	PERCENTUAL (%)
Artigos vigentes do ato normativo	82	100%
Artigos da lei estadual com alteração significativa de conteúdo jurídico em relação à Lei nº 9.784/1999	47	57,32%
Artigos da lei estadual sem alteração significativa de conteúdo jurídico em relação à Lei paradigma	35	42,68%

ESTADO	MATO GROSSO	
DESCRIPTIVO	QUANTIDADE	PERCENTUAL (%)
Artigos vigentes do ato normativo	92	100%

ESTADO	MATO GROSSO	
DESCRIPTIVO	QUANTIDADE	PERCENTUAL (%)
Artigos da lei estadual com alteração significativa de conteúdo jurídico em relação à Lei nº 9.784/1999	59	64,13%
Artigos da lei estadual sem alteração significativa de conteúdo jurídico em relação à Lei paradigma	33	35,87%

ESTADO	MINAS GERAIS	
DESCRIPTIVO	QUANTIDADE	PERCENTUAL (%)
Artigos vigentes do ato normativo	75	100%
Artigos da lei estadual com alteração significativa de conteúdo jurídico em relação à Lei nº 9.784/1999	52	69,33%
Artigos da lei estadual sem alteração significativa de conteúdo jurídico em relação à Lei paradigma	23	30,67%

ESTADO	PARÁ	
DESCRIPTIVO	QUANTIDADE	PERCENTUAL (%)
Artigos vigentes do ato normativo	144	100%

ESTADO	PARÁ	
DESCRIPTIVO	QUANTIDADE	PERCENTUAL (%)
Artigos da lei estadual com alteração significativa de conteúdo jurídico em relação à Lei nº 9.784/1999	130	90,28%
Artigos da lei estadual sem alteração significativa de conteúdo jurídico em relação à Lei paradigma	14	9,72%

ESTADO	PERNAMBUCO	
DESCRIPTIVO	QUANTIDADE	PERCENTUAL (%)
Artigos vigentes do ato normativo	74	100%
Artigos da lei estadual com alteração significativa de conteúdo jurídico em relação à Lei nº 9.784/1999	23	31,08%
Artigos da lei estadual sem alteração significativa de conteúdo jurídico em relação à Lei paradigma	51	68,92%

ESTADO	PIAUÍ	
DESCRIPTIVO	QUANTIDADE	PERCENTUAL (%)
Artigos vigentes do ato normativo	77	100%

ESTADO	PIAUI	
DESCRITIVO	QUANTIDADE	PERCENTUAL (%)
Artigos da lei estadual com alteração significativa de conteúdo jurídico em relação à Lei nº 9.784/1999	77	100%
Artigos da lei estadual sem alteração significativa de conteúdo jurídico em relação à Lei paradigma	0	0%

ESTADO	RIO DE JANEIRO	
DESCRITIVO	QUANTIDADE	PERCENTUAL (%)
Artigos vigentes do ato normativo	78	100%
Artigos da lei estadual com alteração significativa de conteúdo jurídico em relação à Lei nº 9.784/1999	58	74,36%
Artigos da lei estadual sem alteração significativa de conteúdo jurídico em relação à Lei paradigma	20	25,64%

ESTADO	RIO GRANDE DO NORTE	
DESCRITIVO	QUANTIDADE	PERCENTUAL (%)
Artigos vigentes do ato normativo	124	100%

ESTADO	RIO GRANDE DO NORTE	
DESCRIPTIVO	QUANTIDADE	PERCENTUAL (%)
Artigos da lei estadual com alteração significativa de conteúdo jurídico em relação à Lei nº 9.784/1999	94	75,81%
Artigos da lei estadual sem alteração significativa de conteúdo jurídico em relação à Lei paradigma	30	24,19%

ESTADO	RIO GRANDE DO SUL	
DESCRIPTIVO	QUANTIDADE	PERCENTUAL (%)
Artigos vigentes do ato normativo	88	100%
Artigos da lei estadual com alteração significativa de conteúdo jurídico em relação à Lei nº 9.784/1999	42	47,73%
Artigos da lei estadual sem alteração significativa de conteúdo jurídico em relação à Lei paradigma	46	52,27%

ESTADO	RONDÔNIA	
DESCRIPTIVO	QUANTIDADE	PERCENTUAL (%)
Artigos vigentes do ato normativo	85	100%

ESTADO	RONDÔNIA	
DESCRIPTIVO	QUANTIDADE	PERCENTUAL (%)
Artigos da lei estadual com alteração significativa de conteúdo jurídico em relação à Lei nº 9.784/1999	48	56,47%
Artigos da lei estadual sem alteração significativa de conteúdo jurídico em relação à Lei paradigma	37	43,53%

ESTADO	RORAIMA	
DESCRIPTIVO	QUANTIDADE	PERCENTUAL (%)
Artigos vigentes do ato normativo	70	100%
Artigos da lei estadual com alteração significativa de conteúdo jurídico em relação à Lei nº 9.784/1999	2	2,86%
Artigos da lei estadual sem alteração significativa de conteúdo jurídico em relação à Lei paradigma	68	97,14%

Para os fins específicos deste trabalho, não foi feito o comparativo com as leis do estado de Sergipe, Lei Complementar nº 33, de 26 de dezembro de 1996, e de São Paulo, Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, por terem sido editadas antes mesmo da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ou seja, contendo, as duas primeiras, matéria totalmente nova no ordenamento jurídico, na forma do art. 24, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal.

De modo a ilustrar também o conhecimento que foi possível extrair desses cotejamentos, têm-se o seguinte cenário comparativo entre leis estaduais e o Código de Processo Civil de 2015, por exemplo, citando apenas alguns casos de matéria de *processo* em

leis estaduais, em vez de tratarem de *procedimento*, o que pode levar a eventual declaração de inconstitucionalidade:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015	LEI ESTADUAL CONTENDO REGRA DE PROCESSO
<p>Art. 145. Há suspeição do juiz:</p> <p>I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;</p>	<p>Art. 77 São causas de suspeição para atuar no processo administrativo o servidor ou autoridade que:</p> <p>I - tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum postulante ou notificado;</p> <p>(Lei nº 12.209/2010, do estado da Bahia)</p>
<p>Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.</p> <p>Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.</p> <p>[...]</p> <p>Art. 430. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.</p> <p>Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19 .</p>	<p>Art. 22 São admitidos no processo administrativo os meios de prova permitidos em direito.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada impertinente, desnecessária, protelatória ou ilícita, a qual, neste caso, deverá ser desentranhada dos autos.</p> <p>§ 3º A arguição de falsidade do documento será processada como incidente processual.</p> <p>(Lei nº 12.209/2010, do estado da Bahia)</p>

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015	LEI ESTADUAL CONTENDO REGRA DE PROCESSO
<p>Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º .</p>	<p>Art. 78. Conhecer-se-á do recurso erroneamente designado, quando de seu conteúdo resultar indubitosa a impugnação do ato.</p> <p>(Lei nº 8.972/2020, do estado do Pará)</p>

Em contrapartida, há dispositivos de leis estaduais que, numa avaliação preliminar, parecem tratar exclusivamente de *procedimentos em matéria processual*, atendendo ao disposto no artigo 24, inciso XI, da Constituição Federal, conforme se pode verificar dos exemplos ilustrativos abaixo:

ESTADO / LEI	DISPOSITIVO EXEMPLIFICATIVO
MINAS GERAIS / Lei Estadual nº 14.184/2002	Art. 16 – Os atos do processo serão realizados por escrito, em vernáculo, e conterão a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade por eles responsável.
PIAUÍ / Lei Estadual nº 6.782/2016	Art. 8º Salvo delegação de competência, sempre que a autoridade deparar-se com a necessidade de apurar fatos ou resolver acerca de requerimentos a si dirigidos, determinará a instauração de processo

ESTADO / LEI	DISPOSITIVO EXEMPLIFICATIVO
	administrativo com o fito de reunir os elementos necessários à decisão destes.
RIO GRANDE DO SUL / Lei Estadual nº 15.612/021	<p>Art. 25 . Na relação dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual com o cidadão, é dispensada a exigência de:</p> <p>I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;</p> <p>II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;</p> <p>III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;</p> <p>IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do</p>

ESTADO / LEI	DISPOSITIVO EXEMPLIFICATIVO
	<p>serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;</p> <p>V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;</p> <p>VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.</p> <p>Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:</p> <p>I - certidão de antecedentes criminais;</p> <p>II - informações sobre pessoa jurídica;</p> <p>III - outras expressamente previstas em lei.</p>

A partir dos quadros comparativos indicados anteriormente, é possível extrair várias conclusões:

- a) O grau de desenvolvimento do ente federativo – e da correspondente administração pública a ser regulada – parece não fazer diferença nessa questão; o estado de Roraima, por exemplo, possui norma sobre o assunto e o estado do Paraná, não;
- b) O Distrito Federal reproduz e aplica, na íntegra, a Lei de Processo Administrativo federal, sem qualquer modificação;

- c) Depois da edição da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, apenas o estado do Piauí editou lei em que 100% dos artigos possuem alguma diferença relevante em relação ao texto paradigma federal;
- d) Há quatro estados que, em larga medida, reproduzem dispositivos da lei federal, quais sejam, Alagoas (98,58%), Roraima (97,14%), Goiás (77,14%) e Pernambuco (68,92%);⁹⁵
- e) A maior parte dos estados brasileiros ou não possui lei sobre o assunto (Acre, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Paraná, Santa Catarina e Tocantins) ou praticamente reproduz o regramento federal (Alagoas, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rondônia e Roraima), totalizando 17 entes federados (62,96%) dos 27 existentes;
- f) Se mais da metade dos estados brasileiros, e o Distrito Federal, deixam a cargo da União legislar sobre o tema, é possível pensar em outro modelo de tratamento do *processo administrativo* no país, inclusive codificado;
- g) Se mais da metade dos estados brasileiros, depois de mais de 30 anos de vigência da Constituição Federal de 1988, não lançaram mão da prerrogativa fixada no artigo 24, inciso XI, da Carta, é possível imaginar que não seja necessária essa regulamentação *procedimental*, renunciando a uma competência legislativa que lhe é própria, submetendo-se, os estados-membros, a um federalismo torto.⁹⁶

Pode-se considerar ser este, em linhas gerais, o cenário nacional vigente sobre a Lei nº 9.784/1999 e as leis de processo administrativo no Brasil.

Tratar-se-á, no capítulo seguinte, sobre o modelo adotado por outros países, que possuem normas sobre processo e/ou procedimento internamente no País, a fim de que se possa verificar semelhanças e diferenças entre aquele modelo e a possibilidade de adoção no Brasil de um código de processo administrativo.

⁹⁵ Considerado o corte mínimo de 60% de textos de artigos da lei estadual próximos ou idênticos aos da Lei nº 9.784/1999.

⁹⁶ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A competência constitucional dos estados em matéria de procedimento (art. 24, XI, da CF/1988): ponto de partida para a releitura de alguns problemas do processo civil brasileiro em tempo de novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. v. 186/2010. Ago. 2010. p. 199-227.

CAPÍTULO 2 – PROCESSO E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COMPARADO

Tratar de processo e procedimento, no direito comparado, é permitir enxergar realidades distintas – ou não! – da brasileira para avaliar a possibilidade de incorporação, ao regramento nacional, de experiências vivenciadas em outros países.

A investigação em si, como delimitado no presente trabalho, tem por objetivo verificar se é possível, sob o ponto de vista dogmático – e porque não também pragmático – uniformizar e melhor detalhar as normas que regem o processo administrativo, evitando que os usuários-administrados-cidadãos dependam única e exclusivamente de regramentos locais que podem variar de estado para estado da Federação, dificultando o acesso a serviços públicos básicos e essenciais ao dia a dia da população.

A finalidade principal é aferir a possibilidade de uniformizar e, com isso, garantir maior segurança jurídica no tratamento dado aos administrados nas interações que possuem com o Estado, inclusive como usuários de serviços públicos que merecem receber o serviço adequado, tal como definido na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995,⁹⁷ regulamentando o art. 175 da Constituição Federal.⁹⁸

Para os fins deste trabalho, considerou-se importante eleger alguns países do mundo que tivessem códigos e/ou leis administrativas que tratassem de processo e/ou procedimentos administrativos, preferencialmente de abrangência nacional (e não apenas federal), para que se pudesse avaliar comparativamente com a realidade brasileira, inclusive para fins de aferir as hipóteses a serem testadas, aqui novamente reproduzidas:

⁹⁷ BRASIL. Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987compilada.htm. Acesso em: 18 jul. 2022: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

⁹⁸ Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

[...]

II - os direitos dos usuários;

[...]

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

- g) a de que sim, seria possível/viável a adoção de um código de processo administrativo nacional no Brasil, uma vez que seriam criadas regras uniformes de processo administrativo para todos os órgãos e entidades no País, trazendo maior segurança tanto para o administrado-cidadão quanto para o próprio agente público, em especial quando as decisões fossem contrárias aos interesses da própria Administração, sem que ele, agente, tivesse medo de represálias; ou
- h) a de que não, não seria possível/viável a adoção de um código de processo administrativo no Brasil, dadas as características e peculiaridades da Administração Pública nas três esferas, as dimensões continentais do País e as grandes diferenças regionais, fazendo com que o regramento genérico emanado pela União tenha de ser compatibilizado às realidades locais por lei estadual/distrital.

Muito se defende, aqui e alhures, que a estrutura federativa brasileira, tal e qual configurada na Constituição Federal, impede a elaboração de um Código de Processo Administrativo, à semelhança do que ocorre com o Código de Processo Civil ou com o Código de Processo Penal. Fernando Gajardoni, em artigo sobre essa questão, é um dos que aponta a impossibilidade de codificação:

Os países que adotaram o federalismo têm, geralmente, realidades regionais heterogêneas, extensão continental e sociedade complexa, razões que exigem melhorias dos serviços públicos, inclusive do serviço público judiciário, algo que só ocorre com a descentralização.

[...]

O simples abraçar, pelo Estado brasileiro, do regime federalista, já implica reconhecimento de inúmeras diferenças regionais, hábeis, portanto, a ensejar tratamento não igualitário aos jurisdicionados postados em locais diferentes dentro da imensidão do território brasileiro.

Ao contrário do afirmado, esse tratamento diferenciado vem em favor da isonomia, e não contra ela. Possibilita que nos mais diversos rincões do país jurisdicionados recebam tratamento igualitário conforme suas igualdades, e não tratamento igualitário tendo realidades completamente desiguais.⁹⁹

⁹⁹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A competência constitucional dos estados em matéria de procedimento (art. 24, XI, da CF/1988): ponto de partida para a releitura de alguns problemas do processo civil brasileiro em tempo de novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. v. 186/2010. Ago. 2010. p. 199-227.

Avançando na análise, e partindo-se de obra já conhecida, Irene Patrícia Nohara e Thiago Marrara, ao comentarem sobre a Lei nº 9.784/1999,¹⁰⁰ citam alguns diplomas normativos que interessam ao recorte temático pretendido nesta dissertação, chamando a atenção para regramentos estrangeiros que lidam com processo e/ou procedimento, quais sejam:

- a) Lei de Procedimento Administrativo (*Administrative Procedure Act - APA*) norte-americana, de 1946, que faz parte do Código de Administração dos Estados Unidos (*United States Code of Administration – USCA*);
- b) Lei argentina de Procedimentos Administrativos, de 1972;
- c) Lei alemã de Processo Administrativo, de 1976 (*Verwaltungsverfahrensgesetz – VwVfG*);
- d) Lei italiana sobre Procedimento Administrativo, de 1990;
- e) Código de Procedimento Administrativo de Portugal, de 1991; e
- f) Lei espanhola de Procedimento Administrativo, de 1992.¹⁰¹

A partir desses apontamentos, elegeu-se discricionariamente um Estado Federal sul-americano, até porque mais próximo, *a priori*, da realidade brasileira (a Argentina); uma Monarquia Parlamentarista europeia, formalmente unitária, mas com características federativas, para avaliar as peculiaridades de autonomia que as Comunidades Autônomas representam no País (a Espanha); e, por fim, um Estado Unitário também europeu, a fim de se visualizar a autonomia que os entes subnacionais possuem, ou não, em relação ao Poder Central (Portugal).

A partir dessa seleção inicial, buscou-se diferentes vertentes para examinar como funcionam os regramentos processuais e/ou procedimentais internamente, justamente para

¹⁰⁰ NOHARA, Irene Patrícia; MARRARA, Thiago. **Processo administrativo: Lei nº 9.784/99 comentada**. São Paulo: Atlas, 2009, p. xxix-xxx.

¹⁰¹ Há interessantíssimo compêndio feito pela Escola da Magistratura Regional Federal da Segunda Região (EMARF), vinculada ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com estudo comparado entre as leis que tratam do processo administrativo (judicial e extrajudicial) em vigor em dezoito países latino-americanos de origem ibérica – incluindo o Brasil – e códigos modelo desenvolvidos como fruto de estudos acadêmicos nesses países. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2911697. Acesso em: 18 jul. 2022.

avaliar as hipóteses aventadas neste estudo, em especial aquela dirigida à possibilidade, ou não, de criação de regramento nacional que valha para todo o País.

Traçada a escolha dos países, investigou-se, a partir do buscador *Google*,¹⁰² por meio das palavras “código de processo administrativo” ou “lei de processo administrativo”, seguida do nome do respectivo País, identificou-se os diplomas normativos de cada um desses Estados estrangeiros e buscou-se, do mesmo modo, as fontes oficiais de cada País para a obtenção do texto final dos atos.

2.1. A experiência argentina

Como segundo maior País da América do Sul, ficando atrás apenas do Brasil, a Argentina foi escolhida para servir de paradigma latino-americano sobre a regulamentação do processo e/ou procedimento internamente, como será adiante tratado.

2.1.1. O Estado argentino

A Nação Argentina, como se autodenomina a República Argentina, tem como forma de governo a República, e como forma de estado a Federação, de acordo com o que disciplina a Constituição Argentina:

Artigo 1º.- A Nação Argentina adota para seu governo a forma de representação federal republicana, conforme estabelecido por esta Constituição.¹⁰³

Nesses moldes, possui a mesma forma de estado e de governo brasileiros. Além disso, é constituída por 23 províncias e um Distrito Federal (Buenos Aires), também muito parecida com a estrutura da federação brasileira, com 26 estados e um Distrito Federal.

Analisando-se os entes subnacionais argentinos, comparativamente aos brasileiros, têm-se:

¹⁰² Disponível em: www.google.com.br. Acesso em: 30 abr. 2022.

¹⁰³ ARGENTINA. Constitución de La Nación Argentina. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/804/norma.htm>. Acesso em: 15 jul. 2022.

No original:

Artículo 1º.- La Nación Argentina adopta para su gobierno la forma representativa republicana federal, según la establece la presente Constitución.

Ente político brasileiro	Correspondente argentino
Municípios	Departamentos (no caso da Província de Buenos Aires, os equivalentes são os Partidos)
Estados	Províncias (mais a Cidade Autônoma de Buenos Aires)

As províncias argentinas têm autonomia para editar normas regulamentares administrativas, nos termos da Constituição daquele País, autonomia esta tratada no item seguinte.

2.1.2. A legislação nacional sobre processo e/ou procedimento

A Constituição Argentina estabelece a competência legislativa federal à semelhança da Constituição Federal brasileira. Aquela, no entanto, não trata explicitamente de competência legislativa sobre *processo*, mas assim dispõe sobre competência legislativa em geral:

Artigo 75.- Corresponde ao Congresso:

[...]

12. Ditar os Códigos Civil, Comercial, Penal, Mineiro e Trabalhista e Previdenciário, em órgãos unificados ou separados, sem que tais códigos alterem as jurisdições locais, correspondendo sua aplicação aos tribunais federais ou provinciais, segundo as coisas ou as pessoas se encontrem nas suas respectivas jurisdições; e especialmente as leis gerais para toda a Nação sobre naturalização e nacionalidade, com sujeição ao princípio da nacionalidade natural e por opção em benefício da Argentina: assim como sobre falências, sobre falsificação de moeda corrente e documentos públicos do Estado, e os exigidos estabelecimento de julgamento por júri.

[...]

15. Fixar definitivamente os limites do território da Nação, fixar os das províncias, criar outras novos, e determinar por legislação especial a organização, administração e governo que devem ter os territórios nacionais, que estejam fora dos limites que lhe são atribuídos às províncias.¹⁰⁴

¹⁰⁴ ARGENTINA. Constitución de La Nación Argentina. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/804/norma.htm>. Acesso em: 15 jul. 2022.

No original:

Artículo 75.- Corresponde al Congreso:

[...]

Observe-se, a partir disso, que as províncias argentinas detêm maior autonomia normativa e administrativa. Tanto que a Constituição Federal Argentina assim estabelece:

Art. 121. As provincias conservan todo o poder não delegado por esta Constitución ao Gobierno Federal, e aquele que foi expressamente reservado por acordos especiais no momento de sua constituição.

Art. 122. Possuem instituições locais próprias e por elas se regem. Eles elegem seus governadores, seus legisladores e outros funcionários provinciais, sem a intervenção do governo federal.

Art. 123. Cada provincia dita a sua própria constituição, de acordo com o disposto no artigo 5º, assegurando a autonomia municipal e regulando o seu alcance e conteúdo na ordem institucional, política, administrativa, económica e financeira.¹⁰⁵

Com essa autonomia concedida pela Constituição Federal, foi editado um Código Processual Civil e Comercial nacional,¹⁰⁶ à semelhança do brasileiro, e também uma Lei de Procedimento Administrativo, também de caráter nacional.¹⁰⁷

12. Dictar los Códigos Civil, Comercial, Penal, de Minería, y del Trabajo y Seguridad Social, *en cuerpos unificados o separados*, sin que tales códigos alteren las jurisdicciones locales, correspondiendo su aplicación a los tribunales federales o provinciales, según que las cosas o las personas cayeren bajo sus respectivas jurisdicciones; y especialmente leyes generales para toda la Nación sobre naturalización y *nacionalidad, con sujeción al principio de nacionalidad natural y por opción en beneficio de la argentina*: así como sobre bancarrotas, sobre falsificación de la moneda corriente y documentos públicos del Estado, y las que requiera el establecimiento del juicio por jurados.

[...]

15. Arreglar definitivamente los límites del territorio de la Nación, fijar los de las provincias, crear otras nuevas, y determinar por una legislación especial la organización, administración y gobierno que deben tener los territorios nacionales, que queden fuera de los límites que se asignen a las provincias.

Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/804/norma.htm>. Acesso em: 16 jul. 2022.

¹⁰⁵ ARGENTINA. Constitución de La Nación Argentina. Disponível em:

<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/804/norma.htm>. Acesso em: 15 jul. 2022.

No original:

Artículo 121.- Las provincias conservan todo el poder no delegado por esta Constitución al Gobierno federal, y el que expresamente se hayan reservado por pactos especiales al tiempo de su incorporación.

Artículo 122.- Se dan sus propias instituciones locales y se rigen por ellas. Eligen sus gobernadores, sus legisladores y demás funcionarios de provincia, sin intervención del Gobierno federal.

Artículo 123.- Cada provincia dicta su propia constitución, conforme a lo dispuesto por el Artículo 5º asegurando la autonomía municipal y reglando su alcance y contenido en el orden institucional, político, administrativo, económico y financiero.

¹⁰⁶ ARGENTINA. CODIGO PROCESAL CIVIL Y COMERCIAL DE LA NACION. Disponível em:

<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16547/texact.htm>. Acesso em: 16 jul. 2022.

¹⁰⁷ ARGENTINA. Ley nº 19.549, de 3 de abril de 1972. Ley de Procedimiento Administrativo. Disponível em:

<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/20000-24999/22363/norma.htm>. Acesso em: 17 jul. 2022.

Curioso apontar, e aqui uma forte diferença em relação à legislação brasileira, a edição de códigos de processo civil e comercial provincianos, o que não é admitido no Brasil, pois a competência regular a matéria é privativa da União.¹⁰⁸ É assim desde a unificação da legislação processual civil, no Brasil, a partir do Código de 1939.

Além disso, e em virtude de a Argentina, diferentemente do Brasil, possuir contencioso administrativo, todas as províncias,¹⁰⁹ no exercício da competência autônoma que possuem, acabaram ditando regras próprias seja de *proceso*, seja de *procedimento*, numa mistura conceitual que, por lá, não parece fazer sentido dirimir. Basta identificar a nomenclatura dos diplomas normativos estabelecidos na Argentina para regular essas searas jurídicas, como nos exemplos abaixo:

- a) Normas de Procedimento Administrativo (Buenos Aires¹¹⁰);
- b) Códigos de Procedimentos Administrativos (Catamarca,¹¹¹ Corrientes,¹¹² Chaco¹¹³ e San Luis¹¹⁴);
- c) Códigos de Procedimento Contencioso-Administrativo (Córdoba,¹¹⁵ Misiones¹¹⁶ e Salta¹¹⁷);

¹⁰⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 jul. 2022. Art. 22, inciso I.

¹⁰⁹ Disponível em: http://www.infoleg.gob.ar/?page_id=87. Acesso em: 16 jul. 2022.

¹¹⁰ Disponível em: <https://normas.gba.gob.ar/ar-b/decreto-ley/1970/7647/1476>. Acesso em: 16 jul. 2022.

¹¹¹ Disponível em:

[https://www.juscatamarca.gob.ar/normativas/CODIGO%20DE%20PROCEDIMIENTOS%20ADMINISTRATIVOS%20\(LLEY%203559\).pdf](https://www.juscatamarca.gob.ar/normativas/CODIGO%20DE%20PROCEDIMIENTOS%20ADMINISTRATIVOS%20(LLEY%203559).pdf). Acesso em: 16 jul. 2022.

¹¹² Disponível em: <https://www.loteriacorrentina.gov.ar/sitio/leyes/2008-05-16-687301-procadmin.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2022.

¹¹³ Disponível em: <http://www2.legislaturachaco.gov.ar:8000/Documentos/Ley/VistaPublicaLey/133>. Acesso em: 16 jul. 2022.

¹¹⁴ Disponível em: https://www.justiciasanluis.gov.ar/wp-content/uploads/2013/10/archivos_Codigos_Ley_de_Procedimientos_Administrativos.pdf. Acesso em: 16 jul. 2022.

¹¹⁵ Disponível em: <http://www.saij.gob.ar/7182-local-cordoba-codigo-procedimiento-contencioso-administrativo-lpo0007182-1984-10-30/123456789-0abc-defg-281-7000ovorpyel>. Acesso em: 16 jul. 2022.

¹¹⁶ Disponível em: <http://digestomisiones.gob.ar/uploads/documentos/codigos/LEY%20I%20-%20N%2095.pdf?v=07/12/2017%2018:21:13>. Acesso em: 16 jul. 2022.

¹¹⁷ Disponível em: https://www.diputadosalta.gob.ar/digesto_leyes/1216/download_file. Acesso em: 16 jul. 2022.

- d) Códigos de Procedimento Civil e Comercial (Córdoba,¹¹⁸ e Santiago del Estero¹¹⁹);
- e) Código Processual Administrativo (Mendoza,¹²⁰ Neuquén¹²¹ e Tucumán¹²²);
- f) Trâmite Administrativo (Santiago del Estero¹²³);
- g) Lei de Procedimento Administrativo (Tierra del Fuego, Antártida e islas del Atlántico Sur¹²⁴).

Há uma miríade de diplomas normativos, cada um com uma nomenclatura jurídica diferente, endossando a autonomia legiferante que possuem, e denotando que a diferença existente entre os institutos – *proceso* e *procedimento* – não tem grande diferença naquele País.

2.1.3. Comparativo com a Lei nº 9.784/1999

Na Argentina – que possui, como visto, estrutura político-administrativa muito semelhante à do Brasil – foi editada Lei Nacional que trata de procedimento administrativo. Novamente: registre-se aqui a observação de que, diante dos Códigos e Leis que o País possui para tratar tanto de *proceso*, quanto de *procedimento*, parece-se tomar um termo pelo outro, indistintamente.

A Lei argentina nº 19.549, de 3 de abril de 1972,¹²⁵ regula a matéria procedimental, dita a abrangência nacional que possui logo na abertura:

Título I

Procedimento administrativo: âmbito de aplicação.

¹¹⁸ Disponível em: <http://www.saij.gob.ar/8465-local-cordoba-codigo-procesal-civil-comercial-provincia-cordoba-lpo0008465-1995-04-27/123456789-0abc-defg-564-8000ovorppe>. Acesso em: 16 jul. 2022.

¹¹⁹ Disponível em: <http://www.jussantiago.gov.ar/jusnueva/Normativa/ley6910/ley6910.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2022.

¹²⁰ Disponível em: <http://www.saij.gob.ar/3918-local-mendoza-codigo-procesal-administrativo-lpm0003918-1973-08-07/123456789-0abc-defg-819-3000mvorppe>?. Acesso em: 16 jul. 2022.

¹²¹ Disponível em: <http://200.70.33.130/images2/Biblioteca/1305-TO-NoOficial.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2022.

¹²² Disponível em: <https://www1.justucuman.gov.ar/documents/jurisprudencia/leyes/1638371453.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2022.

¹²³ Disponível em: <http://www.jussantiago.gov.ar/jusnueva/Normativa/Ley2296.php>. Acesso em: 16 jul. 2022.

¹²⁴ Disponível em: <https://www.justierradelfuego.gov.ar/wp-content/uploads/2021/07/Ley-141.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2022.

¹²⁵ ARGENTINA. Ley nº 19.549, de 3 de abril de 1972. Ley de Procedimiento Administrativo. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/20000-24999/22363/norma.htm>. Acesso em: 17 jul. 2022.

Art. 1º As regras do procedimento que vierem a ser aplicadas perante a Administração Pública Nacional, centralizada e descentralizada, inclusive entidades autárquicas, com exceção das agências militares e de defesa e segurança, ajustar-se-ão às próprias desta lei e aos seguintes requisitos:¹²⁶

Comparando-se a estrutura das duas Leis, a argentina e a brasileira, têm-se o seguinte:

Lei de Procedimento Administrativo nacional argentina	Lei de Processo Administrativo federal brasileira
TÍTULO I	CAPÍTULO I
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: ÂMBITO DE APLICAÇÃO	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
REQUISITOS GERAIS: IMPULSÃO E INSTRUÇÃO DE OFÍCIO	CAPÍTULO II
CELERIDADE, ECONOMIA, SIMPLICIDADE E EFICIÊNCIA NOS TRÂMITES	DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS
INFORMALISMO	CAPÍTULO III
DIAS E HORÁRIOS ÚTEIS	DOS DEVERES DO ADMINISTRADO
OS PRAZOS	CAPÍTULO IV
INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS FORA DO PRAZO	DO INÍCIO DO PROCESSO
INTERRUPÇÃO DE PRAZOS POR ARTICULAÇÃO DE RECURSOS	CAPÍTULO V
	DOS INTERESSADOS
	CAPÍTULO VI
	DA COMPETÊNCIA
	CAPÍTULO VII

¹²⁶ ARGENTINA. Ley nº 19.549, de 3 de abril de 1972. Ley de Procedimiento Administrativo. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/20000-24999/22363/norma.htm>. Acesso em: 17 jul. 2022.No original:

Título I

Procedimiento administrativo: ámbito de aplicación.

Artículo 1.- Las normas del procedimiento que se aplicará ante la Administración Pública Nacional, centralizada y descentralizada, inclusive entes autárquicos, con excepción de los organismos militares y de defensa y seguridad, se ajustarán a las propias de la presente ley y a los siguientes requisitos:

Lei de Procedimento Administrativo nacional argentina	Lei de Processo Administrativo federal brasileira
<p>PERDA DE DIREITO NÃO UTILIZADO NO PRAZO</p> <p>EXPIRAÇÃO DE PROCEDIMENTOS</p> <p>DEVIDO PROCESSO ADJETIVO</p> <p>DIREITO DE SER OUIDO</p> <p>DIREITO DE OFERECER E PRODUZIR PROVAS</p> <p>DIREITO A UMA DECISÃO FUNDAMENTADA</p> <p>PROCEDIMENTOS ESPECIAIS EXCLUÍDOS</p> <p>ADAPTAÇÃO GRADUAL DOS REGIMES ESPECIAIS AO NOVO PROCEDIMENTO</p> <p>ATUAÇÕES RESERVADAS OU SECRETAS</p> <p>TÍTULO II</p> <p>COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO</p> <p>QUESTÕES DE COMPETÊNCIA</p> <p>CONTENDAS NEGATIVAS E POSITIVAS</p> <p>RECUSA E AFASTAMENTO DE FUNCIONÁRIOS E EMPREGADOS</p> <p>TÍTULO III</p> <p>REQUISITOS ESSENCIAIS DO ATO ADMINISTRATIVO</p> <p>COMPETÊNCIA</p>	<p>DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO</p> <p>CAPÍTULO VIII</p> <p>DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO</p> <p>CAPÍTULO IX</p> <p>DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS</p> <p>CAPÍTULO X</p> <p>DA INSTRUÇÃO</p> <p>CAPÍTULO XI</p> <p>DO DEVER DE DECIDIR</p> <p>CAPÍTULO XI-A</p> <p>DA DECISÃO COORDENADA</p> <p>CAPÍTULO XII</p> <p>DA MOTIVAÇÃO</p> <p>CAPÍTULO XIII</p> <p>DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO</p> <p>CAPÍTULO XIV</p> <p>DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO</p> <p>CAPÍTULO XV</p>

Lei de Procedimento Administrativo nacional argentina	Lei de Processo Administrativo federal brasileira
<p>CAUSA</p> <p>OBJETO</p> <p>PROCEDIMENTOS</p> <p>MOTIVAÇÃO</p> <p>FINALIDADE</p> <p>FORMA</p> <p>VIAS DE FATO</p> <p>SILÊNCIO OU AMBIGUIDADE DA ADMINISTRAÇÃO</p> <p>EFICÁCIA DO ATO: NOTIFICAÇÃO E PUBLICAÇÃO</p> <p>PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E FORÇA EXECUTÓRIA</p> <p>RETROATIVIDADE DO ATO</p> <p>NULIDADE</p> <p>ANULABILIDADE</p> <p>INVALIDADE DE CLÁUSULAS ACIDENTAIS OU ACESSÓRIAS</p> <p>REVOGAÇÃO DO ATO NULO</p> <p>REVOGAÇÃO DO ATO REGULAR</p> <p>SANEAMENTO</p>	<p>DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO</p> <p>CAPÍTULO XVI</p> <p>DOS PRAZOS</p> <p>CAPÍTULO XVII</p> <p>DAS SANÇÕES</p> <p>CAPÍTULO XVIII</p> <p>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p>

Lei de Procedimiento Administrativo nacional argentina	Lei de Processo Administrativo federal brasileira
<p>RATIFICAÇÃO</p> <p>CONFIRMAÇÃO</p> <p>CONVERSÃO</p> <p>CADUCIDADE</p> <p>REVISÃO</p> <p>TÍTULO IV</p> <p>IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DE ATOS ADMINISTRATIVOS</p> <p>IMPUGNAÇÃO DE ATOS PELO ESTADO OU DE SEUS ENTES AUTÁRQUICOS; PRAZOS</p> <p>AMPARO POR ATRASO DA ADMINISTRAÇÃO</p> <p>RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR À AÇÃO JUDICIAL¹²⁷</p>	

¹²⁷ ARGENTINA. Ley nº 19.549, de 3 de abril de 1972. Ley de Procedimiento Administrativo. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/20000-24999/22363/norma.htm>. Acesso em: 17 jul. 2022.

No original:

Título I

Procedimiento administrativo: ámbito de aplicación.

Requisitos generales: impulsión e instrucción de oficio.

Celeridad, economía, sencillez y eficacia en los trámites.

Informalismo.

Días y horas hábiles.

Los plazos.

Interposición de recursos fuera de plazo.

Interrupción de plazos por articulación de recursos.

Pérdida de derecho dejado de usar en plazo.

Caducidad de los procedimientos.

Debido proceso adjetivo.

Derecho a ser oído.

Derecho a ofrecer y producir pruebas.

Derecho a una decisión fundada.

Procedimientos especiales excluidos.

É interessante observar quão próximas são as estruturas normativas. Além disso, há também outras preocupações assumidas pela legislação argentina que, eventualmente na edição de um Código de Processo Administrativo brasileiro, poderiam ser acolhidas, como a relativa ao pleito administrativo em si antes do ajuizamento de uma ação, por exemplo, a despeito da inafastabilidade da jurisdição brasileira.¹²⁸

Migrando para os países europeus, o primeiro que se tratou foi a Espanha.

2.2. A experiência espanhola

Paulatina adaptación de los regímenes especiales al nuevo procedimiento.

Actuaciones reservadas o secretas.

Título II

Competencia del órgano.

Cuestiones de competencia.

Contiendas negativas y positivas.

Recusación y excusación de funcionarios y empleados.

Título III

Requisitos esenciales del acto administrativo.

Competencia.

Causa.

Objeto.

Procedimientos.

Motivación.

Finalidad.

Forma.

Vías de hecho.

Silencio o ambigüedad de la Administración.

Eficacia del acto: Notificación y publicación.

Presunción de legitimidad y fuerza ejecutoria.

Retroactividad del acto.

Nulidad.

Anulabilidad.

Invalidez de cláusulas accidentales o accesorias.

Revocación del acto nulo.

Revocación del acto regular.

Saneamiento.

Ratificación.

Confirmación.

Conversión.

Caducidad.

Revisión.

Título IV

Impugnación judicial de actos administrativos.

Impugnación de actos por el Estado o sus entes autárquicos; plazos.

Amparo por mora de la Administración.

Reclamo administrativo previo a la demanda judicial.

¹²⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 jul. 2022. Art. 5º, inciso XXXV.

A experiência espanhola, diferentemente da argentina, parte de uma Lei Nacional de Procedimento Administrativo Comum,¹²⁹ mesmo tendo os entes subnacionais autonomia para tratarem do assunto.

2.2.1. O Estado espanhol

O Reino da Espanha é uma Monarquia Parlamentarista, nos termos do artigo 1, item 3, da Constituição espanhola,¹³⁰ pátria comum e indivisível de todos os espanhóis, garantindo autonomia às nacionalidades e regiões que a integram.¹³¹

A organização territorial do Estado espanhol é também prevista na Constituição:

Artigo 137.

O Estado organiza-se territorialmente nos municípios, nas províncias e nas Comunidades Autónomas que se constituem. Todas estas entidades gozam de autonomia para gerir os seus respectivos interesses.¹³²

Apesar de o Reino da Espanha ser formalmente unitário, a divisão política espanhola assemelha-se à brasileira em larga medida:

Ente político brasileiro	Correspondente espanhol
Municípios	Municípios
Estados	Províncias

¹²⁹ ESPANHA. Ley 30/1992, de 26 de noviembre, de de Régimen Jurídico de las Administraciones Públicas y del Procedimiento Administrativo Común. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/1992/BOE-A-1992-26318-consolidado.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2022.

¹³⁰ ESPANHA. Constitución Española. Disponível em: <https://www.lamoncloa.gob.es/espana/leyfundamental/Documents/29022016Constitucion.Consolidado.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2022.

¹³¹ Nos termos do artigo 2 da Constituição espanhola:

Artículo 2. La Constitución se fundamenta en la indisoluble unidad de la Nación española, patria común e indivisible de todos los españoles, y reconoce y garantiza el derecho a la autonomía de las nacionalidades y regiones que la integran y la solidaridad entre todas ellas.

Disponível em:

<https://www.lamoncloa.gob.es/espana/leyfundamental/Documents/29022016Constitucion.Consolidado.pdf>.

Acesso em: 16 jul. 2022.

¹³² ESPANHA. Constitución Española. Disponível em:

<https://www.lamoncloa.gob.es/espana/leyfundamental/Documents/29022016Constitucion.Consolidado.pdf>.

Acesso em: 16 jul. 2022.

No original:

Artículo 137.

El Estado se organiza territorialmente en municipios, en provincias y en las Comunidades Autónomas que se constituyan. Todas estas entidades gozan de autonomía para la gestión de sus respectivos intereses.

Ente político brasileiro	Correspondente espanhol
Regiões	Comunidades Autônomas

Nesse cenário, na Espanha, do mesmo modo como ocorre no Brasil – à exceção das Regiões, a que não é dada qualquer autonomia ou independência normativa/administrativa – os entes subnacionais são dotados de autonomia legislativa e de auto-organização, como se extrai do texto do artigo 137 da Constituição espanhola, transcrito anteriormente.

Existe, a despeito disso, uma lei nacional que cuida do procedimento administrativo em caráter nacional, que será tratada no item seguinte.

2.2.2. A legislação nacional sobre processo e/ou procedimento

A Lei espanhola nº 30, de 26 de novembro de 1992, que regula o regime jurídico das administrações públicas e do procedimento administrativo comum, apesar da autonomia que é dada aos entes subnacionais – em especial às Comunidades Autônomas – se aplica de forma abrangente a todo o País:

Artigo 1. Objeto da Lei.

Esta Lei estabelece e regulamenta as bases do regime jurídico, do procedimento administrativo comum e do regime de responsabilidade das Administrações Públicas, sendo aplicável a todas elas.

Artigo 2. Âmbito de aplicação.

1. Entende-se para os efeitos desta Lei por Administrações Públicas:

- a) A Administração Geral do Estado.
- b) As Administrações das Comunidades Autónomas.
- c) As Entidades que integram a Administração Local.

2. Consideram-se também Administração Pública as entidades de Direito Público com personalidade jurídica própria, vinculadas ou dependentes de qualquer das Administrações Públicas. Estas Entidades sujeitarão a sua atividade a esta Lei quando exercerem poderes administrativos, sujeitando-se no resto da sua atividade ao que dispõe o seu regulamento de criação.¹³³

¹³³ ESPANHA. Ley 30/1992, de 26 de noviembre, de de Régimen Jurídico de las Administraciones Públicas y del Procedimiento Administrativo Común. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/1992/BOE-A-1992-26318-consolidado.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2022.

No original:

Artículo 1. Objeto de la Ley.

Essa aplicação nacional no Reino da Espanha, cuja estrutura político-administrativa assemelha-se à do Brasil – à exceção, como visto, das Comunidades Autônomas (equiparáveis às Regiões brasileiras) – dá a entender que, a princípio, seria possível adotar o mesmo tipo de regramento no Brasil. Registre-se, oportunamente, que a Espanha também é dotada de contencioso administrativo.¹³⁴

2.2.3. Comparativo com a Lei nº 9.784/1999

Na Espanha – que, como dito, possui estrutura político-administrativa próxima à do Brasil – foi editada Lei Nacional que trata de procedimento administrativo, aplicável em todo o território espanhol.

Comparando-se a estrutura das duas Leis, têm-se o seguinte:

Lei de Processo Administrativo espanhola	Lei de Processo Administrativo federal brasileira
TÍTULO PRELIMINAR	CAPÍTULO I
DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO E PRINCÍPIOS GERAIS	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
TÍTULO I	CAPÍTULO II
DAS ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SUAS RELAÇÕES	DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS
TÍTULO II	CAPÍTULO III
	DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

La presente Ley establece y regula las bases del régimen jurídico, el procedimiento administrativo común y el sistema de responsabilidad de las Administraciones Públicas, siendo aplicable a todas ellas.

Artículo 2. Ambito de aplicación.

1. Se entiende a los efectos de esta Ley por Administraciones Públicas:

- a) La Administración General del Estado.
- b) Las Administraciones de las Comunidades Autónomas.
- c) Las Entidades que integran la Administración Local.

2. Las Entidades de Derecho Público con personalidad jurídica propia vinculadas o dependientes de cualquiera de las Administraciones Públicas tendrán asimismo la consideración de Administración Pública. Estas Entidades sujetarán su actividad a la presente Ley cuando ejerzan potestades administrativas, sometiéndose en el resto de su actividad a lo que dispongan sus normas de creación.

¹³⁴ Conforme dispõe a Ley Orgánica 6/1985, de 1º de julio. Disponível em:

<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1985-12666>. Acesso em: 14 ago. 2022.

Lei de Processo Administrativo espanhola	Lei de Processo Administrativo federal brasileira
<p>DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</p> <p>CAPÍTULO I</p> <p>PRINCÍPIOS GERAIS E COMPETÊNCIA</p> <p>CAPÍTULO II</p> <p>ÓRGÃOS COLEGIAIS</p> <p>CAPÍTULO III</p> <p>ABSTENÇÃO E RECUSA</p> <p>TÍTULO III</p> <p>DOS INTERESSADOS</p> <p>TÍTULO IV</p> <p>DA ATIVIDADE DAS ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</p> <p>CAPÍTULO I</p> <p>REGRAS GERAIS</p> <p>CAPÍTULO II</p> <p>TERMOS E PRAZOS</p> <p>TÍTULO V</p> <p>DISPOSIÇÕES E ATOS ADMINISTRATIVOS</p> <p>CAPÍTULO I</p> <p>DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS</p>	<p>CAPÍTULO IV</p> <p>DO INÍCIO DO PROCESSO</p> <p>CAPÍTULO V</p> <p>DOS INTERESSADOS</p> <p>CAPÍTULO VI</p> <p>DA COMPETÊNCIA</p> <p>CAPÍTULO VII</p> <p>DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO</p> <p>CAPÍTULO VIII</p> <p>DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO</p> <p>CAPÍTULO IX</p> <p>DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS</p> <p>CAPÍTULO X</p> <p>DA INSTRUÇÃO</p> <p>CAPÍTULO XI</p> <p>DO DEVER DE DECIDIR</p> <p>CAPÍTULO XI-A</p> <p>DA DECISÃO COORDENADA</p> <p>CAPÍTULO XII</p>

Lei de Processo Administrativo espanhola	Lei de Processo Administrativo federal brasileira
<p>CAPÍTULO II</p> <p>REQUISITOS DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS</p> <p>CAPÍTULO III</p> <p>EFICÁCIA DOS ATOS</p> <p>CAPÍTULO IV</p> <p>NULIDADE E ANULABILIDADE</p> <p>TÍTULO VI</p> <p>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS</p> <p>CAPÍTULO I</p> <p>INICIAÇÃO DO PROCEDIMENTO</p> <p>CAPÍTULO II</p> <p>ORGANIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO</p> <p>CAPÍTULO III</p> <p>INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTO</p> <p>SEÇÃO 1</p> <p>DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>SEÇÃO 2</p> <p>TESTE</p> <p>SEÇÃO 3</p>	<p>DA MOTIVAÇÃO</p> <p>CAPÍTULO XIII</p> <p>DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTIÇÃO DO PROCESSO</p> <p>CAPÍTULO XIV</p> <p>DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO</p> <p>CAPÍTULO XV</p> <p>DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO</p> <p>CAPÍTULO XVI</p> <p>DOS PRAZOS</p> <p>CAPÍTULO XVII</p> <p>DAS SANÇÕES</p> <p>CAPÍTULO XVIII</p> <p>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p>

Lei de Processo Administrativo espanhola	Lei de Processo Administrativo federal brasileira
<p>RELATÓRIOS</p> <p>SEÇÃO 4</p> <p>PARTICIPAÇÃO DOS INTERESSADOS</p> <p>CAPÍTULO IV</p> <p>CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO</p> <p>SEÇÃO 1</p> <p>DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>SEÇÃO 2</p> <p>RESOLUÇÃO</p> <p>SEÇÃO 3</p> <p>RETIRADA E RENÚNCIA</p> <p>SEÇÃO 4</p> <p>EXPIRAÇÃO</p> <p>CAPÍTULO V</p> <p>EXECUÇÃO</p> <p>TÍTULO VII</p> <p>DA REVISÃO DOS ATOS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO</p> <p>CAPÍTULO I</p> <p>REVISÃO OFICIAL</p>	

Lei de Processo Administrativo espanhola	Lei de Processo Administrativo federal brasileira
<p>CAPÍTULO II</p> <p>RECURSOS ADMINISTRATIVOS</p> <p>SEÇÃO 1</p> <p>PRINCÍPIOS GERAIS</p> <p>SEÇÃO 2</p> <p>RECURSO DE ELEVAÇÃO</p> <p>SEÇÃO 3</p> <p>APELO POTESTATIVO PARA SUBSTITUIÇÃO</p> <p>SEÇÃO 4</p> <p>APELO EXTRAORDINÁRIO PARA REVISÃO</p> <p>TÍTULO VIII</p> <p>DE REIVINDICAÇÕES ANTES DO EXERCÍCIO DE AÇÕES CÍVEIS E TRABALHISTAS</p> <p>CAPÍTULO I</p> <p>DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>CAPÍTULO II</p> <p>REIVINDICAÇÃO ANTES DA VIA CIVIL JUDICIAL</p> <p>CAPÍTULO III</p> <p>RECLAMAÇÃO ANTES DO CURSO LEGAL TRABALHISTA</p>	

Lei de Processo Administrativo espanhola	Lei de Processo Administrativo federal brasileira
<p>TÍTULO IX</p> <p>DO PODER SANCIONADOR</p> <p>CAPÍTULO I</p> <p>PRINCÍPIOS DO PODER DE PUNIÇÃO</p> <p>CAPÍTULO II</p> <p>PRINCÍPIOS DO PROCEDIMENTO DE SANÇÃO</p> <p>TÍTULO X</p> <p>DA RESPONSABILIDADE DAS ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SUAS AUTORIDADES E OUTRO PESSOAL A SEU SERVIÇO</p> <p>CAPÍTULO I</p> <p>RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</p> <p>CAPÍTULO II</p> <p>RESPONSABILIDADE DAS AUTORIDADES E PESSOAL AO SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</p> <p>DISPOSIÇÕES ADICIONAIS</p> <p>DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</p> <p>REVOGAÇÕES DE DISPOSIÇÕES</p>	

Lei de Processo Administrativo espanhola	Lei de Processo Administrativo federal brasileira
DISPOSIÇÕES FINAIS ¹³⁵	

¹³⁵ ESPANHA. Ley 30/1992, de 26 de noviembre, de de Régimen Jurídico de las Administraciones Públicas y del Procedimiento Administrativo Común. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/1992/BOE-A-1992-26318-consolidado.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2022.

No original:

Título preliminar. Del ámbito de aplicación y principios generales

Título I. De las Administraciones Públicas y sus relaciones

Título II. De los órganos de las Administraciones Públicas

Capítulo I. Principios generales y competencia

Capítulo II. Órganos colegiados

Capítulo III. Abstención y recusación

Título III. De los interesados

Título IV. De la actividad de las Administraciones Públicas

Capítulo I. Normas generales .

Capítulo II. Términos y plazos .

Título V. De las disposiciones y los actos administrativos

Capítulo I. Disposiciones administrativas

Capítulo II. Requisitos de los actos administrativos

Capítulo III. Eficacia de los actos

Capítulo IV. Nulidad y anulabilidad

Título VI. De las disposiciones generales sobre los procedimientos administrativos .

Capítulo I. Iniciación del procedimiento

Capítulo II. Ordenación del procedimiento ...

Capítulo III. Instrucción del procedimiento ...

Sección 1.ª Disposiciones Generales

Sección 2.ª Prueba

Sección 3.ª Informes

Sección 4.ª Participación de los interesados

Capítulo IV. Finalización del procedimiento ...

Sección 1.ª Disposiciones Generales

Sección 2.ª Resolución ...

Sección 3.ª Desistimiento y renuncia

Sección 4.ª Caducidad

Capítulo V. Ejecución

Título VII. De la revisión de los actos en vía administrativa

Capítulo I. Revisión de oficio ..

Capítulo II. Recursos administrativos

Sección 1.ª Principios generales

Sección 2.ª Recurso de alzada

Sección 3.ª Recurso potestativo de reposición

Sección 4.ª Recurso extraordinario de revisión

Título VIII. De las reclamaciones previas al ejercicio de las acciones civiles y laborales

Capítulo I. Disposiciones generales

Capítulo II. Reclamación previa a la vía judicial civil

Capítulo III. Reclamación previa a la vía judicial laboral

Título IX. De la potestad sancionadora

Capítulo I. Principios de la potestad sancionadora

Capítulo II. Principios del procedimiento sancionador

Título X. De la responsabilidad de las Administraciones Públicas y de sus autoridades y demás personal a su servicio ...

Analisando-se as temáticas tratadas na Lei de Processo Administrativo na Espanha, até mesmo o regramento geral para órgãos colegiados não ficou de fora da Lei, *sem prejuízo das peculiaridades organizacionais das Administrações Públicas em que se integram*.¹³⁶

Nessa experiência comparativa, parte-se para o último País escolhido nessa análise (Portugal), dentre tantos outros que poderiam ser escolhidos, mas que, por razões temporais e metodológicas, podem ser estudados num outro momento.

2.3. A experiência portuguesa

A República Portuguesa, diferentemente do Brasil, possui Tribunais Administrativos e Fiscais, à semelhança do que ocorre também em outros países,¹³⁷ com contencioso administrativo regulado pelo Código de Processo nos Tribunais Administrativos,¹³⁸ que, logo na abertura, propaga que:

Artigo 1.º

Direito aplicável

O processo nos tribunais administrativos rege-se pela presente lei, pelo Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e, supletivamente, pelo disposto na lei de processo civil, com as necessárias adaptações.

Lá, como aqui, a lei de processo civil também é aplicável subsidiariamente ao processo; lá, no contencioso administrativo, aqui, no contencioso judicial.¹³⁹ Esse Código de Processo

Capítulo I. Responsabilidad patrimonial de la Administración Pública

Capítulo II. Responsabilidad de las autoridades y personal al servicio de las Administraciones Públicas.....

Disposiciones adicionales ..

Disposiciones transitorias ..

Disposiciones derogatorias .

Disposiciones finales

¹³⁶ É o que indica o artigo 22, item 1, parte final, da Lei espanhola.

No original:

Artículo 22. Régimen.

1. El régimen jurídico de los órganos colegiados se ajustará a las normas contenidas en el presente capítulo, sin perjuicio de las peculiaridades organizativas de las Administraciones Públicas en que se integran.

¹³⁷ Como é o caso da França, dentre outros. Disponível em: <https://www.conseil-etat.fr/qui-sommes-nous/tribunaux-et-cours/missions#anchor1>. Acesso em: 30 mai. 2022.

¹³⁸ PORTUGAL. Código de Processo nos Tribunais Administrativos. Disponível em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_print_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=439&nversao=&tabela=leis. Acesso em: 30 mai. 2022.

¹³⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 jul. 2022.

Conforme dispõe o art. 15 do Código de Processo Civil brasileiro:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

nos Tribunais Administrativos, pelas especificidades de que se reveste para aplicação apenas a tais instâncias, por guardar lógica comparativa diferente da brasileira, fica apenas como referência.

Em paralelo, interessa ao presente estudo o Código de Procedimento Administrativo português,¹⁴⁰ adotada por aquele País que, por sua vez, comparativamente à Lei de Processo Administrativo brasileira aqui considerada (Lei nº 9.784/1999), traz disposições que convergem com o entendimento de que seria possível que houvesse, no Brasil, codificação semelhante, de caráter nacional.

2.3.1. O Estado português

A República Portuguesa constitui-se como Estado unitário, mas respeita, na sua organização e funcionamento, a autonomia insular e das autarquias locais, bem como os princípios da subsidiariedade e da descentralização democrática da administração pública.¹⁴¹

Portugal é dividido administrativamente em 18 distritos, no continente, e em 2 Regiões Autônomas (Açores e Madeira), fora do continente.¹⁴² Há uma previsão de regiões administrativas que, na prática, ainda não tem aplicação, fazendo com que os distritos assumam papel de maior importância, nos termos da Constituição Portuguesa:¹⁴³

Artigo 291.º

(Distritos)

1. Enquanto as regiões administrativas não estiverem concretamente instituídas, subsistirá a divisão distrital no espaço por elas não abrangido. 2. Haverá em cada distrito, em termos a definir por lei, uma assembleia deliberativa, composta por representantes dos municípios. 3. Compete ao governador civil, assistido por um conselho, representar o Governo e exercer os poderes de tutela na área do distrito.

¹⁴⁰ PORTUGAL. Código do Procedimento Administrativo. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_print_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=2248&nversao=&tabela=leis. Acesso em: 17 jul. 2022.

¹⁴¹ É o que dispõe o artigo 6º da Constituição Portuguesa:

Artigo 6.º

(Estado unitário)

1. O Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública.

¹⁴² Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/portugal/sobre-portugal>. Acesso em: 17 jul. 2022.

¹⁴³ PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>. Acesso em: 17 jul. 2022.

Comparativamente em relação ao Brasil, têm-se:

Ente político brasileiro	Correspondente português ¹⁴⁴
Municípios	Municípios
Estados	Distritos

Como se pode observar, a estrutura político-administrativa também de Portugal assemelha-se à brasileira, mesmo considerando as diferenças da forma de estado (federativo x unitário).

2.3.2. A legislação nacional sobre processo e/ou procedimento

Ao tratar da estrutura da Administração, a própria Constituição Portuguesa fixou que:

Artigo 267.º

(Estrutura da Administração)

5. O processamento da actividade administrativa será objecto de lei especial, que assegurará a racionalização dos meios a utilizar pelos serviços e a participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito.¹⁴⁵

Esse processamento da atividade administrativa foi tratado, em parte, no Código de Procedimento Administrativo português, que ora se comenta.

Em primeiro lugar, verifica-se que o Código, de forma bastante assertiva e rigorosa, trata tanto de *procedimento* quanto de *processo* administrativo portugueses, num mesmo diploma normativo:

Artigo 1.º

Definições

1 - Entende-se por *procedimento administrativo* a sucessão ordenada de atos e formalidades relativos à formação, manifestação e execução da vontade dos órgãos da Administração Pública.

¹⁴⁴ Em Portugal, há ainda uma outra divisão, chamada Freguesia, que também possui certa autonomia local.

¹⁴⁵ PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>. Acesso em: 17 jul. 2022.

2 - Entende-se por *processo administrativo* o conjunto de documentos devidamente ordenados em que se traduzem os atos e formalidades que integram o procedimento administrativo.¹⁴⁶ (itálicos nossos)

Rememore-se que se parte, neste estudo acadêmico, da ótica jurídica de que o **processo** seria a versão **estática**, predefinida, arquitetada e estruturada **de dada relação jurídica** para o atingimento de determinado fim (como o *conjunto de documentos devidamente ordenados* citado acima) e o *procedimento* seria a versão **dinâmica** dessa faceta estática (como a *sucessão ordenada de atos e formalidades*), fazendo-lhe movimentar por caminhos predefinidos.

Sobre o âmbito de aplicação, verifica-se que o Código de Procedimento Administrativo português é aplicável de forma bastante abrangente naquele País:

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 - As disposições do presente Código respeitantes aos princípios gerais, ao procedimento e à atividade administrativa são aplicáveis à conduta de quaisquer entidades, independentemente da sua natureza, adotada no exercício de poderes públicos ou regulada de modo específico por disposições de direito administrativo.

2 - A parte II do presente Código é aplicável ao funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

3 - Os princípios gerais da atividade administrativa e as disposições do presente Código que concretizam preceitos constitucionais são aplicáveis a toda e qualquer atuação da Administração Pública, ainda que meramente técnica ou de gestão privada.

4 - Para efeitos do disposto no presente Código, integram a Administração Pública:

- a) Os órgãos do Estado e das regiões autónomas que exercem funções administrativas a título principal;
- b) As autarquias locais e suas associações e federações de direito público;
- c) As entidades administrativas independentes;
- d) Os institutos públicos e as associações públicas.

¹⁴⁶ PORTUGAL. Código do Procedimento Administrativo. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_print_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=2248&nversao=&tabela=leis. Acesso em: 17 jul. 2022

5 - As disposições do presente Código, designadamente as garantias nele reconhecidas aos particulares, aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos administrativos especiais.¹⁴⁷

Foi com esse espectro de abrangência que se editou o Código português que, adiante, se coteja com a Lei de Processo Administrativo brasileira.

2.3.3. Comparativo com a Lei nº 9.784/1999

O Código Português, composto de 203 artigos, está estruturado conforme abaixo, já comparado Lei de Processo Administrativo federal brasileira, com 79 dispositivos vigentes:

Código de Procedimento Administrativo Português	Lei de Processo Administrativo federal brasileira
PARTE I	CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I	CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS
CAPÍTULO II	CAPÍTULO III
PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA	DOS DEVERES DO ADMINISTRADO
PARTE II	CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	DO INÍCIO DO PROCESSO
CAPÍTULO I	CAPÍTULO V
NATUREZA E REGIME DOS ÓRGÃOS	DOS INTERESSADOS
CAPÍTULO II	CAPÍTULO VI
	DA COMPETÊNCIA

¹⁴⁷ PORTUGAL. Código do Procedimento Administrativo. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_print_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=2248&nversao=&tabela=leis. Acesso em: 17 jul. 2022

Código de Procedimento Administrativo Português	Lei de Processo Administrativo federal brasileira
<p>DOS ÓRGÃOS COLEGAIS</p> <p>CAPÍTULO III</p> <p>DA COMPETÊNCIA</p> <p>CAPÍTULO IV</p> <p>DA DELEGAÇÃO DE PODERES</p> <p>CAPÍTULO V</p> <p>DOS CONFLITOS DE ATRIBUIÇÕES E DE COMPETÊNCIA</p> <p>PARTE III</p> <p>DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO</p> <p>TÍTULO I</p> <p>REGIME COMUM</p> <p>CAPÍTULO I</p> <p>DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>CAPÍTULO II</p> <p>DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCEDIMENTAL</p> <p>SECÇÃO I</p> <p>DOS SUJEITOS DO PROCEDIMENTO</p> <p>SECÇÃO II</p> <p>DOS INTERESSADOS NO PROCEDIMENTO</p>	<p>CAPÍTULO VII</p> <p>DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO</p> <p>CAPÍTULO VIII</p> <p>DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO</p> <p>CAPÍTULO IX</p> <p>DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS</p> <p>CAPÍTULO X</p> <p>DA INSTRUÇÃO</p> <p>CAPÍTULO XI</p> <p>DO DEVER DE DECIDIR</p> <p>CAPÍTULO XI-A</p> <p>DA DECISÃO COORDENADA</p> <p>CAPÍTULO XII</p> <p>DA MOTIVAÇÃO</p> <p>CAPÍTULO XIII</p> <p>DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO</p> <p>CAPÍTULO XIV</p> <p>DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO</p>

Código de Procedimento Administrativo Português	Lei de Processo Administrativo federal brasileira
<p>SECÇÃO III</p> <p>DAS GARANTIAS DE IMPARCIALIDADE</p> <p>CAPÍTULO III</p> <p>DA CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL</p> <p>CAPÍTULO IV</p> <p>DO DIREITO À INFORMAÇÃO</p> <p>CAPÍTULO V</p> <p>DOS PRAZOS</p> <p>CAPÍTULO VI</p> <p>DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS</p> <p>CAPÍTULO VII</p> <p>DOS PARECERES</p> <p>CAPÍTULO VIII</p> <p>DA EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO</p> <p>TÍTULO II</p> <p>PROCEDIMENTO DO REGULAMENTO E DO ATO ADMINISTRATIVO</p> <p>CAPÍTULO I</p> <p>PROCEDIMENTO DO REGULAMENTO ADMINISTRATIVO</p>	<p>CAPÍTULO XV</p> <p>DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO</p> <p>CAPÍTULO XVI</p> <p>DOS PRAZOS</p> <p>CAPÍTULO XVII</p> <p>DAS SANÇÕES</p> <p>CAPÍTULO XVIII</p> <p>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p>

Código de Procedimento Administrativo Português	Lei de Processo Administrativo federal brasileira
<p>CAPÍTULO II</p> <p>PROCEDIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO</p> <p>SECÇÃO I</p> <p>DA INICIATIVA PARTICULAR</p> <p>SECÇÃO II</p> <p>DAS NOTIFICAÇÕES</p> <p>SECÇÃO III</p> <p>DA INSTRUÇÃO</p> <p>SECÇÃO IV</p> <p>DA AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS</p> <p>SECÇÃO V</p> <p>DA DECISÃO E OUTRAS CAUSAS DE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO</p> <p>SECÇÃO VI</p> <p>COMUNICAÇÕES PRÉVIAS</p> <p>PARTE IV</p> <p>DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA</p> <p>CAPÍTULO I</p> <p>DO REGULAMENTO ADMINISTRATIVO</p> <p>SECÇÃO I</p>	

Código de Procedimento Administrativo Português	Lei de Processo Administrativo federal brasileira
<p>DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>SECÇÃO II</p> <p>DA EFICÁCIA DO REGULAMENTO ADMINISTRATIVO</p> <p>SECÇÃO III</p> <p>DA INVALIDADE DO REGULAMENTO ADMINISTRATIVO</p> <p>SECÇÃO IV</p> <p>DA CADUCIDADE E DA REVOGAÇÃO</p> <p>SECÇÃO V</p> <p>DA IMPUGNAÇÃO DE REGULAMENTOS ADMINISTRATIVOS</p> <p>CAPÍTULO II</p> <p>DO ATO ADMINISTRATIVO</p> <p>SECÇÃO I</p> <p>DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>SECÇÃO II</p> <p>DA EFICÁCIA DO ATO ADMINISTRATIVO</p> <p>SECÇÃO III</p> <p>DA INVALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO</p> <p>SECÇÃO IV</p>	

Código de Procedimento Administrativo Português	Lei de Processo Administrativo federal brasileira
<p>DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO ADMINISTRATIVAS</p> <p>SECÇÃO V</p> <p>DA EXECUÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO</p> <p>SECÇÃO VI</p> <p>DA RECLAMAÇÃO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS</p> <p>SUBSECÇÃO I</p> <p>REGIME GERAL</p> <p>SUBSECÇÃO II</p> <p>DA RECLAMAÇÃO</p> <p>SUBSECÇÃO III</p> <p>DO RECURSO HIERÁRQUICO</p> <p>SUBSECÇÃO IV</p> <p>DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS ESPECIAIS</p> <p>CAPÍTULO III</p> <p>DOS CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</p>	

Como se pode observar, há muitas semelhanças entre os dois diplomas, em que pese, naturalmente, o maior detalhamento próprio e inerente à codificação, que poderia ser tratado, mesmo que em linhas gerais, como se parece indicar possível, no Brasil.

A análise comparativa que se deu até aqui teve por enfoque principal o cotejamento das normas nacionais sobre processo administrativo. No plano internacional, não foi dado o mesmo nível de tratamento dado ao plano interno propositadamente, pois se se fosse comparar, artigo a artigo da Lei brasileira com as leis estrangeiras, como foi feito entre a Lei nº 9.784/1999 e as leis internas de processo administrativo estadual, haveria provável desvirtuamento de escopo, o que se quis evitar.

O objetivo deste Capítulo, então, inclusive sob o ponto de vista também pragmático, foi justamente indicar que, em outros países com estruturas político-administrativas semelhantes às brasileiras – a despeito da forma de estado federativo e unitário em alguns casos – é possível a adoção de regramento normativo nacional que abrange todos os entes subnacionais e as respectivas administrações públicas, tudo com vistas a preservar a segurança jurídica no tratamento dado aos cidadãos-administrados nas diversas interações que possuem com o Estado, em especial naquelas formais.

No Capítulo seguinte, tratar-se especificamente dessa codificação processualística uniformizadora, em especial no plano teórico.

CAPÍTULO 3 – CODIFICAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO BRASIL

A par do que foi visto até aqui, é fundamental destacar algumas razões que apontam para uma codificação possível do processo administrativo no Brasil, processo esse como direito fundamental que demanda – a todo momento – concretização, materialização.

Tratar processo como direito fundamental – e o processo administrativo não está fora deste escopo – é pensar também em políticas públicas para fazê-lo presente, inclusive do processo como política pública, a serem devidamente exploradas nos itens que se desdobram abaixo, posto que complementares aos comparativos pragmáticos feitos nos capítulos anteriores.

3.1. Políticas públicas e processo administrativo

Políticas públicas podem ser utilizadas para, via de regra, resolver (ou até mesmo construir) problemas públicos. Isso porque dadas políticas públicas podem existir apenas para levantar dados, apurar padrões de comportamento ou identificar públicos-alvo a serem atendidos. É possível indicar, desse modo, que há políticas públicas que podem demandar conhecimentos específicos em matemática, estatística, biologia, direito, entre tantas outras áreas.

Ao tratar desses problemas públicos, Pierre Lascoumes assenta que:

Dizer, então, que as políticas públicas existem para resolver problemas não passa de um pleonasma. Com efeito, o que elas poderiam fazer diferente? [...] Daí a célebre fórmula de C.W. Anderson: ‘Elaborar uma política não significa apenas resolver problemas; significa, igualmente, construir problemas.’¹⁴⁸

É possível dizer, então, que as políticas públicas podem ter diferentes finalidades. Bem por isso, identifica-se certa dificuldade em estabelecer um conceito jurídico específico único e compartilhado do que seria política pública. Esse entendimento da inexistência de conceito unívoco é partilhado por mais de um autor.¹⁴⁹

¹⁴⁸ LASCOURMES, Pierre. **Sociologia da ação pública**. Trad. e estudo introdutório George Sarmento. Maceió: EDUFAL, 2012, p. 135.

¹⁴⁹ Por exemplo: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 47. MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de (organizadores). **A política pública como campo multidisciplinar**. São Paulo: Editora Unesp; Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2013, p. 181.

Não se pode, entretanto, deixar de definir balizas ou fixar determinadas liturgias ou regramentos para se chegar a um determinado resultado, resultado este que pode constituir dada política pública, mesmo que o conceito seja permeado por mais de um entendimento.

O conceito de direito, por exemplo, apesar de não ser unívoco, trilha no sentido do disciplinamento social apto a indicar caminhos, a indivíduos ou a grupos, do que é desejável, possível, permitido – ou proibido – pela sociedade.

Pierre Bourdieu, ao tratar da ciência jurídica, afirma que:

Pertence aos juristas, pelo menos na tradição dita romano-germânica, não o descrever das práticas existentes ou das condições de aplicação prática das regras declaradas conformes, mas sim o *pôr-em-forma* dos princípios e das regras envolvidas nessas práticas, elaborando um corpo sistemático de regras assente em princípios racionais e destinado a ter uma aplicação universal.¹⁵⁰ (grifo do autor)

O referido *pôr-em-forma*, num *corpo sistemático de regras* pode ser entendido dentro de cada área do campo jurídico (ambiental, civil, administrativa, dentre outras), como uma lei, um código, um processo, uma tecnologia para pôr em prática, por que não, a implementação de políticas públicas.

Estruturadas em larga medida dentro do organismo estatal, as políticas públicas sofrem o influxo inequívoco do direito e, em especial, do direito administrativo, que regula grande parte das ações administrativas.

A esse respeito, Diogo R. Coutinho defende a ideia de que:

Em síntese, além de ser um escudo de proteção do indivíduo, pode-se imaginar o direito administrativo como uma “tecnologia” de implementação de políticas públicas.

[...] o direito permeia intensamente as políticas públicas em todas as suas fases ou ciclos: na identificação do problema (que pode ser ele próprio um gargalo jurídico), na definição da agenda para enfrentá-lo, na concepção de propostas, na implementação das ações e na análise e avaliação dos programas.¹⁵¹

¹⁵⁰ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. Lisboa: Difel, Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989, p. 221.

¹⁵¹ In MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de (organizadores). **A política pública como campo multidisciplinar**. São Paulo: Editora Unesp; Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2013, p. 189-193.

Na regulação entre Estado e indivíduo, é desejável o estabelecimento de regras claras para facilitar a interação e evitar arbitrariedades, de parte a parte. Tais interações vão desde o pedido de licença ambiental para a construção de uma grande hidrelétrica, a participação isonômica num processo de compra pública ou para obter a carteira nacional de habilitação.

Trazendo essa interação para o campo prático, é possível enxergar que um regramento bem definido, objetivo, assertivo, é importante para evitar surpresas ou a prática de atos que possam prejudicar a relação entre Estado e indivíduo. É preciso, também, organização e transparência de parte a parte.

A fim de ilustrar o quão importante é, para as políticas públicas, a organização deste regramento, considere-se a política pública ambiental de arborização em cidades brasileiras.

Nesse caminho, considere-se o interesse de dado cidadão realizar a poda de uma árvore frutífera em três diferentes municípios brasileiros, escolhidos aleatoriamente em três Regiões distintas do País: São Paulo/SP (Sudeste), Teresina/PI (Nordeste) e Florianópolis/SC (Sul).

Considere-se que é de se esperar que pleitos dirigidos ao Estado se façam por meio de processo administrativo, com início (requerimento), meio (instrução) e fim (decisão), até para que se organizem, classifiquem, meçam resultados das ações estatais.

O objetivo desse comparativo – na área ambiental – não é tratar da competência desse ou daquele ente federativo para tratar do assunto ambiental, até porque é dado à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre *conservação da natureza e proteção ao meio ambiente* (art. 24, inciso VI, da Constituição Federal), bem como aos Municípios, para *legislar sobre assuntos de interesse local* (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), que, nitidamente, podem envolver direito ambiental. O interesse maior é focalizar o *processo* administrativo para tratamento da matéria em si, não da temática ambiental.

Dado o contexto, e iniciando-se pelo pleito realizado no município de São Paulo/SP, os critérios para a poda de uma árvore frutífera estão definidos no Manual Técnico de Poda de Árvores. Nele está estampado o seguinte:

2.3. Poda adequada

Para obter melhores garantias de uma poda bem feita e adequada, deve-se considerar:

[...]

3. O estado fenológico (repouso, enfolhamento, floração, **frutificação**) para a decisão de melhor período para a realização da poda;

[...]

3.3. Época de poda

3.3.1. Fenologia

Durante as estações do ano (primavera, verão, outono e inverno) ocorrem alguns fenômenos (fenologia) que se distinguem em fases que determinam o ciclo produtivo de árvores e ocorrem nesta sequência: repouso vegetativo, brotação, floração e **frutificação**. Observar e conhecer em qual estação do ano ocorrem as fases descritas acima é importante para decidir qual a melhor época para realização da poda. Em cada uma das fases os eventos são decorrentes de mecanismos fisiológicos, muitos deles influenciados por fatores climáticos, principalmente luz, regime hídrico e temperatura.

[...]

8.1. Avifauna

[...]

8.1.1. Período de reprodução das aves

[...]

Para as aves insetívoras o início do período das chuvas é favorável, pois aumenta muito a quantidade de insetos. O final da estação seca favorece os frugívoros. O período de floração é ideal para os beija-flores. Granívoros são dependentes da maturação das sementes. A adaptação das aves às espécies vegetais faz com que seus ciclos reprodutivos tenham um cronograma correspondente, isto é, o período de floração, **frutificação** e amadurecimento dos frutos irá coincidir com o período reprodutivo de muitas espécies de aves que se utilizam dos produtos da espécie vegetal em questão.

[...]

8.2. Morcegos

Algumas espécies de morcegos frugívoros - que se alimentam de frutos - são atraídas pelas árvores na época da sua **frutificação**.

[...]

8.2.1. Motivos para não se exterminar os morcegos

Os morcegos são mamíferos alados que possuem grande importância ecológica. Existem mais de 1000 espécies, sendo que a maioria se alimenta de insetos e **frutos**.

[...]

8.2.2. Os morcegos são uma ameaça para a população?

No município de São Paulo foram registradas 37 espécies de morcegos (Lazo & Penna, 2008). Ao contrário da crença popular, os morcegos não são animais agressivos apesar de algumas espécies frugívoras impressionarem devido seu grande porte quando são atraídas por árvores em **frutificação**.¹⁵² (grifos nossos)

Como se pode observar, para que tal poda seja permitida no município de São Paulo/SP, há que se considerar: a época, a avifauna (que envolve, inclusive, o período de reprodução de aves) e até os morcegos! Sim, os morcegos.

Como requisitos adicionais, a Lei Municipal nº 10.365, de 22 de setembro de 1987,¹⁵³ que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no mesmo município, dispõe que:¹⁵⁴

¹⁵² SÃO PAULO (Município). Manual técnico de poda de árvores. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/chamadas/manualtecnico_poda_v11_150_1354_216796.pdf. Acesso em: 09 fev. 2022.

¹⁵³ SÃO PAULO (Município). Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987. Disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no município de São Paulo, e dá outras providências. Disponível em: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-10365-de-22-de-setembro-de-1987/consolidado>. Acesso em: 10 fev. 2022.

¹⁵⁴ Art. 12-A. A realização de poda ou corte de árvores, em áreas particulares será permitida aos munícipes ou a empresas ou profissionais por eles contratados, em seus respectivos imóveis. (Incluído pela Lei nº 17.267/2020)
Art. 12-B. A realização de poda de árvores, em logradouros públicos ou em áreas particulares, independe de prévia autorização municipal e deverá: (Incluído pela Lei nº 17.267/2020)

I - ser orientada por engenheiros agrônomos, florestais ou biólogos, devidamente inscritos em seu órgão de classe, que se responsabilizarão pelo procedimento; (Incluído pela Lei nº 17.267/2020)

II - respeitar as boas práticas descritas no Manual Técnico de Podas de Árvores aprovado pelas Secretarias do Verde e Meio Ambiente e de Subprefeituras; (Incluído pela Lei nº 17.267/2020)

III - ser acompanhada da remoção imediata e destinação apropriada dos resíduos gerados pela poda ou corte, nos termos da legislação municipal. (Incluído pela Lei nº 17.267/2020)

Parágrafo único. Quando a poda for realizada em área particular, o munícipe interessado deverá apresentar à Subprefeitura correspondente, com 10 (dez) dias de antecedência, laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo, florestal ou biólogo, fundamentando a necessidade do procedimento e responsabilizando-se pela sua execução. (Incluído pela Lei nº 17.267/2020)

Art. 12-C. O corte ou poda de árvores localizadas em logradouros públicos ou em áreas particulares, nas situações em que ficar caracterizada emergência, poderá ser realizada pelos profissionais mencionados no art. 12 e 12-A desta Lei, independentemente de prévia autorização. (Incluído pela Lei nº 17.267/2020)

Parágrafo único. A caracterização da emergência da realização do corte ou poda de árvores localizadas em áreas privadas deverá ser atestada em laudo elaborado por engenheiro agrônomo, florestal ou biólogo, integrante dos quadros da Administração Municipal ou não, que se responsabilizará pelo procedimento, a ser apresentado à Subprefeitura competente em até 1 (um) dia após o início dos trabalhos. (Incluído pela Lei nº 17.267/2020)

- a) Os próprios munícipes poderão fazê-la;
- b) Não há necessidade de prévia autorização municipal;
- c) Deverá ser orientada por engenheiros agrônomos, florestais ou biólogos, inscritos no órgão de classe, que apresentarão laudo técnico e se responsabilizarão pelo procedimento, independentemente de serem eles que realizarão diretamente a poda ou não;
- d) Deverá observar as boas práticas definidas no Manual Técnico de Podas de Árvores, mencionado anteriormente;
- e) Deverá ser acompanhada de remoção imediata e destinação apropriada dos resíduos gerados pela poda.

Observa-se que não são poucas as exigências.

Traz-se à baila, pela curiosidade de que se reveste, pergunta frequente que consta do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de São Paulo sobre a poda de árvores frutíferas – tema do exemplo dado – sem ser possível precisar se a árvore a ser podada estaria em área pública ou particular:

Pedi a poda de uma árvore frutífera, mas o pedido foi indeferido. Quais são os critérios da prefeitura?

Os critérios estão presentes no Manual Técnico de Poda de Árvores.¹⁵⁵ A informação de um exemplar arbóreo ser frutífero não é suficiente para definir se é necessária a poda ou não. Segundo o Manual de Arborização, que apresenta as normas técnicas publicadas através da Portaria Intersecretarial

Art. 12-D. A autorização para realização de poda e corte de árvores pelas empresas concessionárias de serviços públicos a que alude o inciso IV do art. 12 desta Lei só poderá ser concedida mediante a celebração de convênio com o município, na qual deverá constar, no mínimo: (Incluído pela Lei nº 17.267/2020)

I - a necessidade de observância das condições estabelecidas no art. 12-B desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 17.267/2020)

II - o estabelecimento de prazo máximo para a concessionária atender solicitações da Secretaria Municipal das Subprefeituras de realização de cortes ou podas ou de desligamento temporário de circuitos sob os quais estejam localizadas árvores nas quais devam ser realizados tais serviços. (Incluído pela Lei nº 17.267/2020)

Parágrafo único. No caso de ausência de convênio, as empresas mencionadas no caput deste artigo deverão apresentar à Subprefeitura competente solicitações de realização de serviços de poda e corte de árvores, devidamente acompanhadas de laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo, florestal ou biólogo, identificando e fundamentando, individualmente, árvore a árvore, a necessidade do procedimento e responsabilizando-se pela sua execução. (Incluído pela Lei nº 17.267/2020)

¹⁵⁵ SÃO PAULO (Município). Manual técnico de poda de árvores. Disponível em:

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/chamadas/manualtecnico_poda_v11_150_1354_216796.pdf. Acesso em: 09 fev. 2022.

nº 05/SMMA–SIS/02,¹⁵⁶ o uso de espécies frutíferas, com frutos comestíveis pelo homem, deve ser objeto de projeto específico. Aconselha-se o cultivo de espécies com frutos e flores pequenas e com as folhas coriáceas (tipo espessa e resistente) pouco suculentas. Principalmente em locais destinados à permanência humana, deve ser evitado o plantio de árvores cuja incidência das copas possam apresentar perigo de derrama ou da queda de frutos pesados e volumosos.¹⁵⁷

Verifique-se que, no caso estudado, qual seja, a de poda de árvore frutífera, pode haver ainda a necessidade de projeto específico para o trabalho, agregando-se às exigências já perfiladas. Fato inusitado é que, se não há necessidade de prévia autorização municipal, não se vê motivo aparente para a recusa noticiada no sítio eletrônico do Município.

O que se destaca em todo este regramento – além dos requisitos necessários para a poda – é que, em caso de negativa do pedido, não há sequer previsão, por exemplo, de recurso à autoridade competente para revisão da recusa. Nega-se o pedido e ponto. Para que seja possível eventual recurso, há que se lançar mão, talvez, da Lei de Processo Administrativo do Estado de São Paulo: “Artigo 37 - Todo aquele que for afetado por decisão administrativa poderá dela recorrer, em defesa de interesse ou direito.”¹⁵⁸ Mesmo assim, não há certeza quanto à possibilidade do uso da referida Lei nesse caso concreto, podendo a autoridade administrativa, por exemplo, entender simplesmente pela inaplicabilidade dela, sem que o cidadão tenha outra providência a adotar na esfera administrativa, pois não se identificou nenhuma informação ostensiva nesse sentido.

No município de Teresina/PI, por sua vez, a poda de árvores é regulamentada pela Lei Municipal nº 2.798, de 08 de julho de 1999,¹⁵⁹ sendo indiferente tratar-se de árvore frutífera ou não:

¹⁵⁶ A Portaria em questão estabelece orientação técnica para projeto e implantação de arborização em vias e áreas livres públicas no Município de São Paulo. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/arquivos/secretarias/meio_ambiente/banco_textos/0027/TCA_Portaria_Intersecretarial_SMMA_SIS_2002.pdf. Acesso em: 10 fev. 2022.

¹⁵⁷ Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/subprefeituras/iperanga/noticias/?p=80540>. Acesso em: 10 fev. 2022.

¹⁵⁸ SÃO PAULO. Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1998/lei-10177-30.12.1998.html>. Acesso em: 14 fev. 2022.

¹⁵⁹ TERESINA. Lei nº 2.798, de 8 de julho de 1999. Dispõe sobre regulamentação e monitoramento da vegetação arbórea na zona urbana de Teresina. Disponível em: <https://semplan.teresina.pi.gov.br/wp-content/uploads/sites/23/2019/03/Lei-2798-99-Regulamenta%C3%A7%C3%A3o-e-Monitoramento-da-Vegeta%C3%A7%C3%A3o-Arbor%C3%A9a.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

Art. 30 - Em se tratando de árvore em propriedade particular, é dispensada a autorização especial para execução de poda, para manutenção e formação da árvore, respeitando os parâmetros do art. 24 desta Lei.

O art. 24 referido dispõe o seguinte: “Art. 24 - A rede elétrica nos loteamentos deverá ser efetuada com cabos ecológicos.” Crê-se, no entanto, que a referência deveria ter sido feita em relação ao art. 14 da mesma Lei que, de fato, estabelece parâmetros a serem observados pelo particular nesse caso – e sem prejuízo da utilização de cabos ecológicos nos casos em que aplicáveis. Eis o texto do art. 14:

Art. 14 - Em caso de corte ou necessidade de derrubada de árvores isoladas, deverá o interessado ingressar com requerimento de autorização especial junto ao Poder Público Municipal.

§ 1º - O requerimento de autorização deverá ser efetuado junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em formulário próprio, mediante solicitação do proprietário do imóvel ou seu representante legal, quando for o caso, e croquis indicando a (s) árvore (s) que se pretende abater.

§ 2º - Compete aos fiscais da Secretaria de Meio Ambiente visitar o local, analisar e emitir parecer sobre cada requerimento.

§ 3º - Os requerimentos deverão ser formalizados:

I- Pelo proprietário do imóvel ou representante legal;

II- Pelos proprietários dos imóveis envolvidos ou seus representantes legais; no caso de árvore (s) localizada (s) na divisa de imóveis;

III- Pelo síndico, com a devida apresentação da ata de sua eleição e da Assembleia que deliberou sobre o assunto ou abaixo assinado contendo a concordância da maioria absoluta dos condôminos com a solicitação, no caso de árvore (s) localizada (s) em condomínios;

IV- Por todos os proprietários ou seus representantes legais, no caso de árvore (s) localizada (s) em imóvel pertencente a mais de um proprietário.

§ 4º - Todos os responsáveis mencionados no parágrafo anterior deverão juntar ao formulário do requerimento, os documentos citados no caput deste artigo.

§ 5º - Quando o diâmetro do tronco, caule ou estipe, quando se tratar de palmeira, for inferior a 15 (quinze) centímetros, será dispensada a exigência da autorização especial, desde que efetuada previa vistoria "in loco" pela SEMAM, qualquer que seja a finalidade do procedimento.

§ 6º - No caso do corte de árvore com a justificativa de construção de muro, será firmado termo de compromisso para edificação do mesmo num prazo máximo de 4 (quatro) meses, sob pena de imposição das penalidades previstas nesta Lei.

Apesar de o texto do art. 30 dispensar a autorização especial, a norma contida no art. 14 indica a necessidade de requerimento administrativo para obtenção de autorização – mesmo que não seja especial – para os fins da poda pretendida. Apenas nesses dois exemplos – São Paulo e Teresina – observa-se que dão tratamento diferente à matéria para a solução de um problema corriqueiro e relativamente simples que pode interessar a qualquer brasileiro.

Buscando superar a aparente contradição da norma, notadamente sob a ótica do cidadão teresinense, a conclusão a respeito da necessidade, sim, de autorização para a poda advém, também, em face do que consta do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Teresina,¹⁶⁰ ao referir que a poda de árvores demanda solicitação (leia-se: requerimento) à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Semam), assim:

Autorização para poda ou supressão arbórea deve ser solicitada à Semam

As árvores oferecem benefícios como conforto térmico, sombra, embelezamento, redução da poluição e dos ruídos. Mas para que elas se mantenham de modo harmônico com o meio urbano, é necessário adotar cuidados, a exemplo das podas. Em Teresina, para realizar o procedimento de poda ou a supressão arbórea, seja em áreas públicas ou particulares, é necessário obter uma autorização emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Semam).

Essa medida é estabelecida pela Lei Municipal 2.798/1999, que dispõe sobre a regulamentação e monitoramento da vegetação arbórea na zona urbana da capital. O requerimento deve ser feito, obrigatoriamente, pelo dono do imóvel ou por um representante legal, ou pelos proprietários dos imóveis envolvidos, quando se trata de árvores inseridas na divisa de terrenos.

No caso de árvores localizadas em condomínios, o síndico precisa apresentar a ata da assembleia que deliberou sobre o assunto ou abaixo-assinado constando posição favorável da maioria dos envolvidos.

As solicitações devem ser feitas via processo, aberto no protocolo da Semam, que consiste no preenchimento de um formulário simples, no qual devem ser anexadas as cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de endereço. A Secretaria fica localizada no Parque da Cidade, na Avenida Duque de Caxias, 3520, bairro Primavera, zona Norte da capital. O atendimento ao público acontece de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 13h.

¹⁶⁰ Disponível em: <https://pmt.pi.gov.br/2020/01/03/autorizacao-para-poda-ou-supressao-arborea-deve-ser-solicitada-a-semam/#:~:text=As%20%C3%A1rvores%20oferecem%20benef%C3%ADcios%20como,da%20polui%C3%A7%C3%A3o%20e%20dos%20ru%C3%ADdos.&text=Essa%20medida%20%C3%A9%20estabelecida%20pela,na%20zona%20urbana%20da%20capital>. Acesso em: 20 fev. 2022.

No diz respeito a árvores em espaços públicos, quem desejar fazer a solicitação de forma mais cômoda pode usar aplicativo Colab.re, obtido gratuitamente nas lojas virtuais da Google (Play Store) e da Apple (App Store). Após fazer um cadastro simples, o usuário deve inserir imagem, descrição e localização da árvore.

Equipes fazem vistorias e laudos antes de emitir autorização

Todos os pedidos recebidos são direcionados à divisão de monitoramento da Semam, que designa uma equipe especializada para realizar a análise *in loco* e elaborar um laudo técnico.

“Quase diariamente nossas equipes estão em campo realizando vistorias, trabalho necessário para avaliar a real situação do indivíduo arbóreo. A partir disso, eles determinam qual o procedimento precisa ser feito, especificando, por exemplo, se a poda é condutiva ou de limpeza. Em casos mais delicados, indica-se a retirada da árvore, cuja autorização é acompanhada da exigência do cumprimento de compensação ambiental. Essas autorizações são feitas em conformidade com a lei, que busca manter nosso patrimônio arbóreo”, explica o secretário da Semam, Olavo Braz.

Em espaços públicos como praças, canteiros de vias, prédios públicos municipais e parques ambientais, o trabalho de poda ou retirada de árvores é realizado por equipes das Superintendências de Desenvolvimento Urbano (SDUs), por meio das Gerências de Serviços Urbanos (GSUs). Já em áreas privadas, o serviço é de responsabilidade do proprietário do imóvel, após obter a licença emitida pela Semam.

Como se pode observar, há necessidade de rito mínimo para obtenção dessa autorização – mesmo que não especial – para a realização da poda, diferentemente do que ocorre no Município de São Paulo/SP. À semelhança da Capital Paulista, também não há previsão, na Lei Municipal nº 2.798, de 08 de julho de 1999, de qualquer recurso em caso de negativa da autorização.¹⁶¹ Sequer se explicita que há necessidade de motivação do ato administrativo de autorização/licença, outro requisito indispensável do ato administrativo.

Na Lei de Processo Administrativo Estadual nº 6.782, de 28 de março de 2016,¹⁶² há previsão de recurso,¹⁶³ mas é possível depreender a mesma insegurança jurídica que há em relação ao Município de São Paulo/SP, se a Lei seria ou não aplicável ao caso concreto para interposição de recurso. Essas diferenças de tratamento – e de rito – causam insegurança

¹⁶¹ A previsão de recursos, na mencionada Lei Municipal, existe apenas em casos de sanções.

¹⁶² PIAUÍ. Lei nº 6.782, de 28 de março de 2016. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Piauí. Disponível em: <https://www.leisdopiaui.com/single-post/2017/02/24/lei-678216-processo-administrativo>. Acesso em: 20 fev. 2022.

¹⁶³ PIAUÍ. Lei nº 6.782, de 28 de março de 2016. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Piauí. Disponível em: <https://www.leisdopiaui.com/single-post/2017/02/24/lei-678216-processo-administrativo>. Acesso em: 20 fev. 2022. Art. 41 e seguintes.

jurídica para o cidadão-administrado que, simplesmente, quer realizar a poda de árvore frutífera que possui na propriedade.

Finalizando os exemplos, no Município de Florianópolis/SC há ainda maior nível de exigências. Além do preenchimento de formulário específico (leia-se: requerimento),¹⁶⁴ há necessidade dos seguintes documentos, todos indicados no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal:

Solicitação de Poda de árvore(s) em geral:

- CPF/RG ou CNPJ;
- Endereço completo: rua, número, bairro e ponto de referência;
- Inscrição Imobiliária;
- Nome das árvores;
- No mínimo 03 fotos da(s) árvore(s) e/ou vegetação que deseja cortar;
- Justificativa para a solicitação;
- Se for condomínio apresentar Ata de aprovação pela Assembleia Geral Favorável ao corte/poda.¹⁶⁵

Na Lei Municipal nº 2.193, de 03 de janeiro de 1985,¹⁶⁶ está fixado que: “Art. 145 O corte, a poda e o abate de árvores na zona urbana dependem de licenciamento pelo Município.” Não há qualquer outro regramento sobre o tema na legislação ambiental do município, além do que a poda de árvores em áreas públicas é exclusividade do Município.¹⁶⁷ Noutras palavras: o munícipe não pode fazer a poda sem autorização estatal.

Em Santa Catarina, há ainda uma questão adicional a considerar: o Estado não possui lei regulando o processo administrativo, ainda em fase de elaboração de anteprojeto.¹⁶⁸

¹⁶⁴ Disponível em: <https://www.pmf.sc.gov.br/servicos/index.php?pagina=servpagina&id=4246#downloads>. Acesso em: 20 fev. 2022.

¹⁶⁵ Disponível em: <https://www.pmf.sc.gov.br/servicos/index.php?pagina=servpagina&id=4246#requisitos>. Acesso em: 20 fev. 2022.

¹⁶⁶ Disponível em: <http://www.pmf.sc.gov.br/entidades/floram/index.php?cms=legislacao&menu=0>. Acesso em: 20 fev. 2022.

¹⁶⁷ FLORIANÓPOLIS. Lei nº 1.224, de 2 de setembro de 1974. Institui o Código de Posturas Municipal. Disponível em: <http://www.pmf.sc.gov.br/entidades/floram/index.php?cms=legislacao&menu=0>. Acesso em: 20 fev. 2022.

¹⁶⁸ Disponível em: <https://www.sc.gov.br/noticias/temas/justica-e-defesa-da-cidadania/pge-institui-grupo-de-trabalho-para-elaborar-anteprojeto-de-lei-para-regular-o-processo-administrativo-no-estado-de-sc>. Acesso em: 20 fev. 2022.

Nesse caso, dada a ausência de norma local de ritos, não há regramento algum a definir como o florianopolitano deve agir, por exemplo, em caso de recusa administrativa da autorização para poda. Seria aplicável a Lei nº 9.784/1999 ao caso concreto? Como é possível entendimentos diversos a respeito do âmbito de abrangência da referida Lei, se apenas ao plano federal ou também a estados e municípios (abrangência nacional), até pela redação do art. 1º da mencionada Lei, o cidadão local fica, literalmente, sem referência.

O que se quis ilustrar, nestes três exemplos, é a diferença de tratamento dada a um procedimento simples (poda de árvore) em que o cidadão deve se portar de maneira distinta a depender do local. O País é um só. O procedimento ambiental, qual seja, a poda, é um só. Não se identifica razão aparente para haver necessidade de autorização específica nos municípios de Teresina/PI e Florianópolis/SC e, em São Paulo/SP, não.

Tratar, por isso, de processo administrativo uniforme – como mecanismo de regulação entre as interações Estado-indivíduo – pode-se configurar interessante em especial para evitar situações como a que ora se demonstrou, razão pela qual considerar o processo administrativo como política pública parece caminho razoável para equacionar essa situação ilustrada, dentre diversas outras, assunto este tratado no tópico seguinte.

3.2. Processo administrativo como política pública

Como citado no tópico anterior, apesar de não haver consenso quanto ao conceito de política pública, é possível enxergar que a uniformização de procedimentos, com vistas a aumentar a segurança jurídica no tratamento dado aos administrados-cidadãos nas interações que têm com o Estado, seria desejável, inclusive como política pública *per se*. E isso independentemente de o administrado-cidadão residir em São Paulo/SP, Teresina/PI ou em Florianópolis/SC, ou em qualquer outra cidade brasileira.

Nesse compasso, a uniformização das regras de processo administrativo em todo o País, como ferramenta concretizadora de direitos fundamentais, pode ser tida como política pública, de modo a evitar as discrepâncias indicadas no tópico anterior que seria, como dito, desejável. É o que ocorre, por exemplo, com o processo civil, o processo penal, dentre outros.

Nessa senda, Diogo R. Coutinho aduz, inclusive, que:

[...] é razoável admitir que programas de ação adequadamente concebidos, implementados e avaliados do ponto de vista jurídico podem ser vistos como condição de efetividade dos direitos que procuram realizar ou materializar.¹⁶⁹

Devido processo é direito fundamental,¹⁷⁰ o que não exclui o processo administrativo. Devido processo inclui a possibilidade de revisão de decisões, seja por meio de recurso ou de outros atos impugnativos (o que já se viu não ser uniforme País afora). Devido processo envolve uniformidade de atos, inclusive para assegurar-lhe a razoável duração (seja ele judicial ou administrativo), e os meios que garantam a celeridade de tramitação, posto que esta também é direito fundamental assegurado a todos.¹⁷¹ Há, portanto, lastro constitucional para entender o processo administrativo como política pública a ser modelada e tratada pelo Estado.

Maria Paula Dallari Bucci, estudiosa do tema, indica que processos juridicamente regulados – em várias áreas – podem gerar políticas públicas como a de uniformização de procedimentos aqui indicada:

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, **processo administrativo**, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. [...] ¹⁷² (grifo nosso)

Processo administrativo e política pública, portanto, estão intimamente relacionados.

Nessa ordem de ideias, e até como reforço da correlação entre um e outro, a própria Constituição Federal traz como exemplo, dentre outros, a gestão associada de serviços

¹⁶⁹ In MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de (organizadores). **A política pública como campo multidisciplinar**. São Paulo: Editora Unesp; Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2013, p. 189.

¹⁷⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 jul. 2022. Art. 5º, inciso LIV.

¹⁷¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 jul. 2022. Art. 5º, inciso LXXVIII.

¹⁷² BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 39.

públicos entre entes Federados, na linha da uniformização ritualística de que se trata neste estudo:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)¹⁷³

Observe-se que a redação atual do mencionado dispositivo foi dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998,¹⁷⁴ que tratou de ampla reforma no aparelho do Estado,¹⁷⁵ justamente objetivando a administração gerencial e a maior eficiência do serviço público.

Mesmo que não haja, atualmente, um código nacional que trate especificamente de processo administrativo aplicável a todos os entes federados, é possível à União, por exemplo, por meio de convênios com consórcios públicos, buscar a uniformização do tratamento dado a matéria em todo o País, inclusive para regular políticas públicas de forma mais ajustada.¹⁷⁶ É o que dispõe a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005:

Art. 14. A União poderá celebrar convênios com os consórcios públicos, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de políticas públicas em escalas adequadas.¹⁷⁷

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), também por conta da ausência desse código nacional, editou em 12 de junho de 2019, a Súmula 633, cujo enunciado expressa o seguinte:

A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública

¹⁷³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 jul. 2022.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 2022.

¹⁷⁴ BRASIL. Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 jun. 1998. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm. Acesso em: 25 fev. 2022.

¹⁷⁵ BRASIL. Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado. Disponível em:

<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/catalogo/fhc/plano-diretor-da-reforma-do-aparelho-do-estado-1995.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2022.

¹⁷⁶ BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 44.

¹⁷⁷ BRASIL. Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11107.htm. Acesso em: 01 mar. 2022.

federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.¹⁷⁸

Apesar de elogiável a posição vanguardista do STJ, não se pode concordar com o elastecimento da aplicação da Lei nº 9.784/1999 a municípios sem regramento normativo mínimo para tratar do assunto.

Em primeiro lugar porque a União, titular da competência privativa da União para legislar sobre o direito processual, não o fez. Nesse ponto, o STJ estaria se substituindo ao legislador.

Em segundo lugar, mesmo que houvesse a lei complementar prevista no art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal, a autorização só poderia ser dada a estados, não a municípios.

Em terceiro lugar, a previsão constitucional para legislar concorrentemente sobre procedimentos em matéria processual só autoriza a União, Estados e o Distrito Federal a fazê-lo. Municípios estão excluídos.

Em quarto lugar, nenhuma das exceções previstas no art. 24, §§1º a 4º, da Constituição Federal, inclui municípios.

Em contrapartida, e como já visto, se inexistente norma local específica que regule a matéria, e se houver convênio ou consórcio público para unificar a aplicação de normas de processo administrativo em âmbito nacional, há caminho viável que pode ser trilhado nessa direção, desde que o seja pela União, na forma constitucionalmente prevista (Poder Executivo e/ou Poder Legislativo).

A questão anterior, envolvendo a poda de árvores em municípios – que é de fato o local onde as pessoas moram – também poderia ser regulada por lei nacional codificada, como já ocorre com o processo civil ou o processo penal. O requerimento administrativo de poda de uma árvore pode ser processado de maneira uniforme em todo o País, evitando-se as discrepâncias a que se aludiu no ponto anterior.

¹⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 633. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ.pdf. Acesso em: 01 mar. 2022.

A despeito de todas essas questões, é possível visualizar também caminhos tecnológicos que podem contribuir para essa uniformização, com iniciativas do Poder Executivo federal, como o Portal do Governo Digital,¹⁷⁹ e de governos estaduais, como o Alagoas Digital.¹⁸⁰

Nesses serviços, é possível criar algoritmos que podem, inclusive, pavimentar essa transição e uniformização de forma minimamente segura e confiável.

Yuval Noah Harari, explicando o conceito de algoritmo, indica que:

Um algoritmo é um conjunto metódico de passos que pode ser usado na realização de cálculos, na resolução de problemas e na tomada de decisões. Não se trata de um cálculo específico, mas do método empregado quando se fazem cálculos. Por exemplo, quando se quer calcular a média entre dois números, pode-se usar um algoritmo simples. O algoritmo estabelece: “Primeiro passo: obtenha a soma dos dois números. Segundo passo: divida a soma por 2”. Com relação aos números 4 e 8, por exemplo, o resultado é 6. Com 117 e 231, o resultado é 174.

Um exemplo mais complexo é dado por uma receita culinária. Um algoritmo para receita culinária. Um algoritmo para a preparação de uma sopa de legumes pode nos dizer:

1. Aqueça meia xícara de óleo numa panela.
2. Pique quatro cebolas em pedaços bem finos.
3. Frite as cebolas até ficarem douradas.
4. Corte três batatas em pedaços e acrescente à panela.
5. Corte um repolho em fatias e acrescente à panela.

E assim por diante. Pode-se seguir o mesmo algoritmo dezenas de vezes, usando em cada ocasião vegetais ligeiramente diferentes e obtendo com isso uma sopa ligeiramente diferente. Mas o algoritmo permanece o mesmo.¹⁸¹

Observe-se que a mesma lógica algorítmica é ilustrada por Maria Paula Dallari Bucci ao definir processo:

5.3. O termo *processo* conota sequência de atos tendentes a um fim, procedimento,¹⁸² agregado do elemento contraditório. Este último, no

¹⁷⁹ Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/conta-gov-br>. Acesso em: 01 mar. 2022.

¹⁸⁰ Disponível em: <https://alagoasdigital.al.gov.br/>. Acesso em: 01 mar. 2022.

¹⁸¹ HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus: uma breve história do amanhã**. Trad. Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2016, pp. 91-92.

¹⁸² Sobre o *procedimento* ali lançado, a autora dá a entender que, nesse ponto da obra, *processo* e *procedimento* seriam sinônimos, ou, em contrapartida, *processo* seria o *procedimento* agregado do elemento contraditório.

contexto da formulação de políticas públicas, associa à abordagem jurídica inequívoca dimensão participativa.¹⁸³ (grifo da autora)

É inequívoco que os serviços digitais que vem sendo oferecidos pelo Poder Executivo país afora possuem a dimensão participativa indicada pela autora, dentro da lógica algorítmica. O Poder Judiciário, aliás, nessa senda do processo digitalizado, já busca a uniformização de ritos e procedimentos, com a participação de todos os interessados, desde 2004.¹⁸⁴

O processo administrativo, portanto, entendido como política pública destinada a garantir a observância de direitos fundamentais – de interesse, conseqüentemente, do Estado – deve ser o mais uniforme possível, evitando-se situações como a exemplificada neste estudo quanto a poda de árvores frutíferas em três cidades brasileiras distintas. Exemplos como esse há amiúde.

Todos os dias há interações as mais diversas entre o Poder Público e particulares. Preservar, nesse contexto, caminhos menos tortuosos, significa prestigiar a eficiência no trato da *res publica*, facilitando não só a vida do administrado-cidadão, mas do próprio Estado, razão pela qual se acredita – e se buscou evidências empíricas nesse sentido – pela possibilidade de codificação do processo administrativo no Brasil, em caráter nacional, tratada no tópico seguinte.

3.3. Codificação do Processo Administrativo no Brasil

A proposta de eventual codificação do processo administrativo no Brasil demanda incursão teórica mínima sobre o fenômeno da codificação e da descodificação na literatura, conforme se propõe abaixo, justamente para se fixar o marco teórico existente sobre a questão, como o nível de profundidade considerado adequado – mas não exaustivo – para tanto.

3.3.1. Teoria da codificação

¹⁸³ BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 44.

¹⁸⁴ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/processo-judicial-eletronico-pje/historico/>. Acesso em: 01 mar. 2022.

Pode-se indicar que o fenômeno da codificação tem fontes iluministas, notadamente na Europa dos séculos XVIII e XIX.¹⁸⁵ A ideia era buscar certeza e segurança na aplicação do Direito, inclusive para delimitar a atuação estatal do Príncipe.¹⁸⁶

Alberto Cadoppi, referenciado por André Ribeiro Giamberardino, cita que:

É no período iluminista que é concebida – como se sabe – a própria ideia de *código* em sentido moderno. Beccaria e seus seguidores – e em particular Bentham, que cunhara o próprio termo “codificação” (*codification*) – vêem ainda no código o único e verdadeiro instrumento legislativo capaz de submeter toda situação jurídica à vontade da lei, sendo capaz assim de impedir ao juiz que *interprete* a lei. A noção de *código* tem os braços dados, portanto, com aquela de definições legislativas: é talvez apenas em um código – logo em um *corpus iuris* dotado de organicidade e completude – que as definições normativas possam ter sua máxima força esclarecedora do direito e vinculante para o juiz.¹⁸⁷

Logo se vê, então, que um dos objetivos da codificação é evitar a multiplicidade de entendimentos – e por que não, o arbítrio – do intérprete-aplicador.

Nessa linha, Luciano Beneti Timm, sobre o fenômeno da codificação, explicita as características que o alimentam:

É possível apontar três características básicas da codificação moderna, numa concepção que se poderia dizer clássica, frente às teorias mais modernas dos sistemas defendidas pelos juristas alemães:

a) *simplificação do sistema jurídico* - com a nova concepção de formulação legislativa — genérica, abstrata —, diminui-se o número de disposições legais, que, além da redução, ficam também mais claras e precisas; além da própria redução do fenômeno jurídico, que fica restrito à lei, e, mais precisamente, ao Código; sempre na busca de segurança jurídica;

¹⁸⁵ GIAMBERARDINO. André Ribeiro. A parte especial do direito penal entre codificação e descodificação: sugestões para um início de abordagem. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. n. 49. Curitiba: UFPR, 2009, p. 160.

¹⁸⁶ GIAMBERARDINO. André Ribeiro. A parte especial do direito penal entre codificação e descodificação: sugestões para um início de abordagem. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. n. 49. Curitiba: UFPR, 2009, p. 160.

¹⁸⁷ In GIAMBERARDINO. André Ribeiro. A parte especial do direito penal entre codificação e descodificação: sugestões para um início de abordagem. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. n. 49. Curitiba: UFPR, 2009, p. 161. CADOPPI, Alberto. “Presentazione”. *Ominis definitio in jure periculosa? Il problema delle definizioni legali del diritto penale*, p. 7: “È in época illuministica che viene concepita – come è noto – la stessa idea di *códice* inteso in senso moderno. Beccaria ed i suoi seguaci – ed in particolare Bentham, che conierà lo stesso termine ‘codificazione’ (*codification*) – vedono anzi nel *códice* l’único vero strumento legislativo capace di sottomettere ogni caso giuridico al volere della legge, e capace così di impedire ai giudici di *interpretare* la legge stessa. La nozione di *códice* va dunque ‘a braccetto’ con quella delle definizioni legislative: è forse solo in un *códice* – comunque in un *corpus iuris* dotato di organicità e completezza – che le definizioni normative possono avere la loro massima forza chiarificatrice del diritto e vincolante per il giudice.”

b) *racionalização do sistema jurídico* - o sistema jurídico é visto como ordenação lógica dos preceitos enunciados nos códigos que se ligam entre si por derivações provenientes da mesma lógica;

c) *tendência à exaustividade na regulação de um âmbito ou setor jurídico* - todos os conflitos sociais devem achar resposta no código, que regula exaustivamente a matéria que tem como objeto, sem qualquer lacuna; tem *eficácia onicompreensiva*.

Portanto, numa acepção clássica, pode-se dizer que uma área do ordenamento jurídico se encontra codificada quando suas respectivas regras estão previstas em textos normativos unitários e sistematizados, cujas normas se expressam em fórmulas abstratas e gerais e pretendem se constituir na única fonte jurídica sobre a matéria por ela regulada.¹⁸⁸ (grifos do autor)

Essa codificação centralizadora não precisa, necessariamente, ser de todo um dado ramo jurídico. Ela pode ser apenas parcial. O Direito Civil, por exemplo, apesar de possuir um Código Civil que disciplina, em larga medida, esse espectro do Direito, não desce aos detalhes, por exemplo, de condomínio em edificação e as incorporações, como o faz a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964,¹⁸⁹ da locação de imóveis urbanos, tema da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991,¹⁹⁰ dentre tantos outros diplomas normativos que regulam temas civis e que não estão, necessariamente, reunidos num só corpo legislativo.

Aliás, sobre essa reunião de leis num só corpo, Fábio Nusdeo, analisando a questão envolvendo a *consolidação* de leis, que difere da *codificação*, conclui:

Assim, as antigas compilações ou consolidações não podem ser vistas como meros antecedentes dos códigos modernos surgidos a partir de fins do século XVIII como Código Prussiano, para se imporem definitivamente com o “Code Civil” de 1804 e o “Commercial” de 1807, além dos de Direito Penal e Processual (civil e penal), da mesma época. Com efeito, a codificação não apenas justapõe preceitos, mas os liga por meio de uma ideia orgânica de sistema, de tal sorte a deixar patente a ideia fundamental a presidir a obra, de onde surgirá a base segura para sua interpretação e, também, para o desenvolvimento posterior face a novas situações a que se apresentarem no

¹⁸⁸ TIMM, Luciano Benetti. “Descodificação”, constitucionalização e reprivatização no direito privado: o Código Civil ainda é útil? **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**. Ano 1 (2012), nº 10, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. p. 6422-6423.

¹⁸⁹ BRASIL. Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964. Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4591.htm. Acesso em: 15 jul. 2022.

¹⁹⁰ BRASIL. Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm. Acesso em: 15 jul. 2022.

futuro. Essas as linhas básicas que distinguem um código e outros conjuntos de leis ou de outros sistemas de ordenação geral, [...].¹⁹¹

Ainda tratando sobre a *codificação*, o mesmo autor indica os requisitos indispensáveis a um código:

[...]: 1) constituir o seu conteúdo um conjunto orgânico; 2) possuir uma estrutura lógica; 3) existir um liame entre as partes componentes; 4) eliminar possíveis contradições e lacunas; 5) suprimir as partes inúteis, além, naturalmente, das exigências formais de estilo, terminologia e simplicidade.

¹⁹²

Nessa linha, é possível entender que há espaço para a codificação do processo administrativo no Brasil, a despeito de objeções em sentido contrário, com as que se seguem, tratando, desta feita, do fenômeno da decodificação ou da descodificação, cujo artifice, apontado pela doutrina, é o italiano Natalino Irti:

Pode-se atribuir a concepção do fenômeno da *descodificação* a Natalino Irti, que difundiu o termo quando publicou seu artigo intitulado *L'età della decodificazione*, em 1978, demonstrando que o modelo de Estado pós Segunda Guerra Mundial — chamado de Estado Social — transformou a legislação europeia, promovendo uma verdadeira fuga do Código Civil italiano (de 1942) em direção ao eixo principiológico e valorativo da Constituição daquele país (a chamada constitucionalização do Direito Civil).¹⁹³ (grifos do autor)

Além desse aspecto migratório para outros textos, em especial o constitucional, não se pode descurar o contexto em que a regulação codificada se dá, inclusive porque há certa tendência à criação de microssistemas jurídicos que *independeriam* de um grande código, como ocorre nas áreas de Direito do Consumidor, com o *Código* de Defesa do Consumidor (CDC), ou de Execução Penal, com a Lei de Execuções Penais (LEP).

Analisando essa questão, Ricardo Luís Lorenzetti cita até o que chamou de *big bang* legislativo:

O século XIX testemunhou uma “era da ordem”, na qual os códigos foram elaborados pelo legislador com base em regras precisas, de modo que o juiz

¹⁹¹ NUSDEO, Fabio. **Fundamentos para uma codificação do direito econômico**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 177.

¹⁹² NUSDEO, Fabio. **Fundamentos para uma codificação do direito econômico**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 179.

¹⁹³ TIMM, Luciano Benetti. “Descodificação”, constitucionalização e reprivatização no direito privado: o Código Civil ainda é útil? **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**. Ano 1 (2012), nº 10, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. p. 6417.

só deveria aplicar essa lei, que era autossuficiente e não precisava de outros textos para resolver as disputas.

Esta coerência, *a priori*, e a exegese sofreram a **deterioração do contexto**. Durante o século XX, a legislação especial cresceu em todos os campos: consumidores, meio ambiente, banca, transporte etc. Os códigos pensados em totalidades fechadas enfrentaram o surgimento de microsistemas caracterizados por normas com alto grau de autonomia, pois apresentam suas próprias fontes, leis, regulamentos, interpretação, congressos científicos, com uma especificidade que se acentuasse até se tornarem subsistemas autorregulados.

[...]

Os códigos, como foram entendidos no século XIX, começaram a compartilhar suas vidas com outros códigos, com microsistemas jurídicos, e sua centralidade foi gradualmente perdida. A explosão produziu uma fração da ordem, semelhante à planetária, um *big bang* legislativo.¹⁹⁴ (grifo nosso)

Ilustrativa e simplificadamente quanto aos dois fenômenos, tem-se o seguinte:

Figura 3 - Fenômeno da Codificação

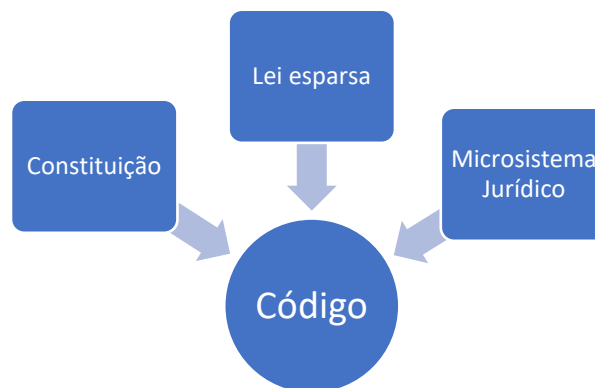
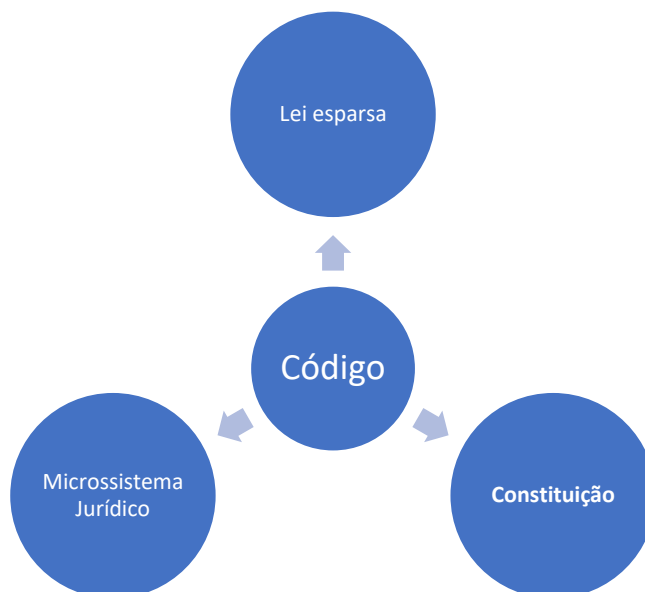


Figura 4 - Fenômeno da descodificação

¹⁹⁴ LORENZETTI, Ricardo Luís. A codificação do direito privado no século XXI. **Revista de Direito do Consumidor**. v. 114, ano 26, São Paulo: RT, nov-dez 2017, p. 325.



Há que se reconhecer que os fenômenos tanto da codificação (força centrípeta em relação a um único núcleo normativo) e da descodificação (força centrífuga para fora de um único núcleo normativo, com perda de centralidade) é bastante dinâmico.

A recente edição da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,¹⁹⁵ por exemplo, que consubstancia a Lei de Licitações e Contratos Administrativos pode até configurar, em sentido lato, um *Código de Contratações Públicas*, uma vez que reuniu, num único diploma legal, as antigas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (lei geral de licitações e contratos), 10.520, de 17 de julho de 2002 (lei do pregão), e os artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (lei do regime diferenciado de contratação - RDC).¹⁹⁶

A mesma Lei nº 14.133/2021 indicou ainda outro movimento importante e contrário ao anterior: o da *recodificação* – entendido como o *retorno à codificação* - do Código Penal brasileiro, à medida que levou de volta a este Código os artigos 89 a 108 da antiga Lei nº 8.666/1993,¹⁹⁷ outrora separados da lei criminal para fazer parte de legislação específica – a Lei de Licitações de 1993 – que tratava de crimes específicos em licitações públicas. Agora,

¹⁹⁵ BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 12 jul. 2022.

¹⁹⁶ BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 12 jul. 2022. Artigo 193, inciso II.

¹⁹⁷ BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 12 jul. 2022. Artigo 193, inciso I.

voltam para o lugar de onde nunca deveriam ter saído, qual seja, o Código que trata da matéria de forma concentrada, centralizada, sistematizada: o Penal.

Na seara do Direito Administrativo, Fábio Nusdeo traz conclusões pertinentes ao objeto deste estudo, que não tem por escopo todo este ramo do Direito, mas apenas parte dele, o *processo*:

O caso do Direito Administrativo parece paradigmático.

[...], entende grande parte da doutrina caber uma codificação do Direito Administrativo. [...] Cretella Jr., [...], conclui pela vantagem da codificação, embasado nos seguintes argumentos: 1) os dados históricos revelam tendência universal para a codificação; 2) vários ramos do Direito, embora recentíssimos, possuem códigos, ainda que imperfeitos; 3) os tratadistas, em sua maioria, aceitam; 4) experiências tidas como impossíveis acabaram por vingar e se impor; 5) há montagens teóricas e práticas na elaboração de um código.

Já quanto à chamada codificação parcial, ainda no campo do Direito Administrativo, ela é aceita por Caio Tácito, o qual entende trazerem os códigos parciais “notáveis benefícios”, como demonstram diversos em vigor no ordenamento jurídico brasileiro.¹⁹⁸

Em entrevista concedida em julho de 2003, o mesmo italiano Natalino Irti já citado, quando perguntado sobre o texto *L’età della decodificazione*, e se veria o ordenamento jurídico civilístico como um mundo em fragmentos, respondeu que: “Hoje distingo na ‘descodificação’ um perfil do nihilismo jurídico do nosso tempo”.¹⁹⁹ Sobre o fenômeno da codificação, no Brasil, por sua vez, respondeu que: “Não conheço bem os problemas do Brasil. Sugeriria ‘códigos temáticos’, ou textos únicos, que consolidem normas dotadas de uma estabilidade qualquer.”²⁰⁰

Mesmo um dos maiores doutrinadores da *descodificação* no passado anda revendo o posicionamento.

¹⁹⁸ NUSDEO, Fabio. **Fundamentos para uma codificação do direito econômico**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 179-180.

¹⁹⁹ IRTI, Natalino. Entrevista. **Revista Trimestral de Direito Civil**, v. 18, abr/jun. 2004, p. 323-324. Disponível em: https://ibdcivil.org.br/wp-content/uploads/2021/01/entrevista_vol-18.pdf. Acesso em: 11 jul. 2022.

²⁰⁰ IRTI, Natalino. Entrevista. **Revista Trimestral de Direito Civil**, v. 18, abr/jun. 2004, p. 323-324. Disponível em: https://ibdcivil.org.br/wp-content/uploads/2021/01/entrevista_vol-18.pdf. Acesso em: 11 jul. 2022.

A despeito disso, ainda há vozes no sentido de que não se pode promover a codificação do processo administrativo, mas do próprio Direito Administrativo em virtude das características brasileiras, das peculiaridades do Brasil.²⁰¹

O mesmo entendimento sobre a impossibilidade de haver um Código de Processo Administrativo Nacional é também externado por Cármen Lúcia Antunes Rocha, indicando, inclusive, o fundamento constitucional para tanto:

Quanto à questão da competência para cuidar do tema em sede infraconstitucional, a organização federativa brasileira não permite que haja lei nacional sobre o tema. A autonomia administrativa, que caracteriza o princípio federativo dominante da forma de estado adotada no Brasil, tem a sua afirmação rigorosa na garantia de um espaço próprio de cada entidade federada (Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) para estruturar a sua organização e a sua forma de atuação, observados os princípios constitucionais. O processo administrativo, como instrumento de ação adotado pela Administração Pública garantido em seus princípios fundamentais na Constituição Federal, tem o seu esboço infraconstitucional firmado pela legislação elaborada pelas diferentes pessoas políticas, cada qual seguindo as diretrizes que melhor se adaptem às suas condições.

A autonomia administrativa limita-se pela definição constitucional da competência política de cada pessoa federada. Essa competência manifesta-se, fundamentalmente, pela capacidade de auto organizar-se e autogovernar-se segundo suas próprias Constituições e leis que adotarem (art. 25, da Constituição brasileira, de 1988). Todavia, a adoção dessa legislação estadual e municipal e, em especial, a que concerne à matéria administrativa - em cuja seara se tem o cuidado legislativo do processo administrativo - tem os seus limites estabelecidos no próprio sistema constitucional, pelo que tudo quanto desborde tais balizas ou transgrida direito fundamental constitucionalmente assegurado é inválido juridicamente. Assim, os princípios constitucionais processuais são fundamentos necessários da legislação sobre processo administrativo a serem tomados em consideração e acatados, em sua integralidade material e formal, pelo legislador estadual e municipal.

Dois dispositivos constitucionais referem-se à competência das entidades políticas para legislar sobre matéria processual: o art. 22, I, estabelece que 'compete privativamente à União legislar sobre... direito... processual...', enquanto o art. 24, XI, reza que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre... procedimentos em matéria processual'.

Poder-se-ia imaginar que tendo a Constituição da República garantido "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral...

²⁰¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Palestra na Semana Escola da AGU da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Minuto 37:45 a 37:55. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=D9yCY7mwH9w&t=11162s>. Acesso em: 09 jun. 2022.

o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, o direito processual passou a incluir, necessariamente no sistema positivo nacional o processo administrativo. Nem se poderia excluí-lo do domínio do direito processual por se ter nele o desfibramento da garantia constitucional, a ser objeto de cuidado infraconstitucional específico. Tal assertiva - que parece correta em face da dicção constitucional - poderia, à primeira vista, fazer supor que então o direito processual administrativo teria que ser objeto de legislação infraconstitucional pela União, privativamente, ou, quanto aos procedimentos, concorrentemente pela pessoa federal, pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal. Tal, porém, não ocorre. É que, sendo sistema, a Constituição somente pode ser entendida na globalidade de suas normas, especialmente a partir daquelas que veiculam princípios. Ora, um dos princípios mais fortes e vinculantes do sistema constitucional brasileiro é exatamente o federativo (cf., por exemplo, o art. 60, § 4º). Esse princípio é formulado a partir da garantia da autonomia política e administrativa das entidades que compõem a federação. Carente dessa autonomia o que se tem não é senão o que Paulo Bonavides já apelidou de 'federação de opereta'. Se o processo administrativo, instrumentalizador das condutas administrativas e somente utilizado para a garantia dos direitos subjetivos do cidadão e do administrado em geral, não fosse inserido no espaço de competência própria e autônoma de cada entidade federada, como se possa que a autoadministração dessa pessoa estaria garantida? Como dizer autônoma para organizar a sua própria administração quem não dispõe de autonomia política para legislar sequer sobre o processo a ser seguido no exercício dessa matéria? Assim, tanto o processo administrativo quanto os procedimentos que lhe são inerentes são objetos precípuos de tratamento autônomo de cada qual das entidades da federação brasileira e a referência à legislação processual que compete privativamente à União, por definição constitucional expressa, é tão-somente aquela correspectiva à unidade do direito processual judicial (civil ou penal).²⁰²

Apesar desse tratamento autônomo a que se refere a Ministra, o mesmo Supremo Tribunal Federal que ela integra, ao apreciar, por exemplo, a constitucionalidade do artigo 10, inciso I,²⁰³ da Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, do Estado de São Paulo, avaliou, dentre outras questões, a competência constitucional do estado-membro para legislar sobre decadência, matéria que seria, na leitura feita pelo autor da ação direta, matéria de direito civil, privativa da União, portanto, por força do que dispõe o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

²⁰² ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais do processo administrativo no direito brasileiro. **Revista de informação legislativa**, v. 34, n. 136, p. 5-28, out./dez. 1997. Disponível também em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/287>. Acesso em: 11 jul. 2022.

²⁰³ Artigo 10 – A Administração Pública anulará seus atos inválidos, de ofício ou por provocação de pessoa interessada, salvo quando:

I – ultrapassado o prazo de dez anos contado de sua produção.

Por maioria,²⁰⁴ apesar de julgarem procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei Paulista em questão, os Ministros da Corte o fizeram por outro fundamento:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRAZO DECADENCIAL PARA O EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

1. Ação direta contra o art. 10, I, da Lei nº 10.177/1998, do Estado de São Paulo, que estabelece o prazo decadencial de 10 (dez) anos para anulação de atos administrativos reputados inválidos pela Administração Pública estadual.

2. Lei estadual que disciplina o **prazo decadencial** para o exercício da autotutela pela administração pública local **não ofende a competência da União Federal para legislar sobre direito civil** (art. 22, I, CF/1988) **ou** para editar **normas gerais sobre licitações e contratos** (art. 22, XXVII, CF/1988). Trata-se, na verdade, de matéria inserida na **competência constitucional dos estados-membros para legislar sobre direito administrativo** (art. 25, § 1º, CF/1988).

3. O dispositivo impugnado não viola os princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoabilidade. O prazo decenal não é arbitrário e não caracteriza, por si só, instabilidade das relações jurídicas ou afronta às legítimas expectativas dos particulares na imutabilidade de situações jurídicas consolidadas com o decurso do tempo. Esse é, inclusive, o prazo prescricional geral do Código Civil (art. 205) e de desapropriação indireta (Tema 1.019, STJ), dentre outros inúmeros exemplos no ordenamento jurídico brasileiro.

4. Sem embargo, **o prazo quinquenal consolidou-se como marco temporal geral nas relações entre o Poder Público e particulares** (v., e.g., o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e o art. 173 do Código Tributário Nacional), e **esta Corte somente admite exceções ao princípio da isonomia quando houver fundamento razoável** baseado na necessidade de remediar um desequilíbrio entre as partes.

5. **Os demais estados da Federação aplicam, indistintamente, o prazo quinquenal** para anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados, seja por previsão em lei própria ou por aplicação analógica do art. 54 da Lei nº 9.784/1999. **Não há fundamento constitucional que justifique a situação excepcional do Estado de São Paulo, impondo-se o tratamento igualitário nas relações Estado-cidadão.**

6. A presente ADI foi ajuizada somente em 2018 e o art. 10, I, da Lei nº 10.177/1998 vem sendo aplicado há décadas pela Administração Pública paulista, tendo servido de base à anulação de diversos atos administrativos.

²⁰⁴ Nesse julgamento, curioso notar que ficaram vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski que, preliminarmente, não conheciam da ação e, no mérito, julgavam improcedente o pedido, todos oriundos do estado de São Paulo, o mesmo que editou a lei objeto de questionamento feito no Supremo Tribunal Federal.

A declaração de nulidade, com efeitos ex tunc, do dispositivo ora impugnado acarretaria enorme insegurança jurídica no Estado de São Paulo, com potencial de (i) refazimento de milhares de atos administrativos cuja anulação já se consolidou no tempo, (ii) ampla e indesejável litigiosidade nas instâncias ordinárias e (iii) provável impacto econômico em momento de grave crise financeira que assola o país, tendo em vista que os atos anulados haviam produzido efeitos favoráveis aos administrados

7. Desse modo, impõe-se a modulação dos efeitos desta decisão (art. 27 da Lei nº 9.868/1999), para que (i) sejam mantidas as anulações já realizadas pela Administração até a publicação da ata do julgamento de mérito desta ação direta (23.04.2021), desde que tenham observado o prazo de 10 (dez) anos; (ii) seja aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos aos casos em que, em 23.04.2021, já havia transcorrido mais da metade do tempo fixado na lei declarada inconstitucional (aplicação, por analogia, do art. 2.028 do Código Civil); e (iii) para os demais atos administrativos já praticados, seja o prazo decadencial de 5 (cinco) anos contado a partir da publicação da ata do julgamento de mérito desta ação (23.04.2021).

8. Procedência do pedido, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 10, I, da Lei nº 10.177/1998, do Estado de São Paulo, modulando-se os efeitos na forma acima descrita.²⁰⁵ (grifos nossos)

É de se observar, portanto, que o tema comporta variados entendimentos, mais uma das razões que motivaram o estudo, justamente para que se pudesse testar as hipóteses inicialmente aventadas sobre o assunto.

Após incursão teórica sobre a codificação, há que se considerar também a perspectiva do devido processual legal administrativo, de índole constitucional, que abrange o recente Código de Processo Civil brasileiro, uma vez que, de forma explícita, tratou da matéria, conforme será abordado abaixo.

3.3.2. Sobre o devido processo legal administrativo: o CPC 2015

Em paralelo às questões constitucionais tratadas ao longo desta dissertação, e no bojo do debate a respeito da codificação do processo administrativo no Brasil, não se pode desconsiderar regramento específico que o Código de Processo Civil (CPC) vigente (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe:

²⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6019 / São Paulo**, de 04/10/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5544927>. Acesso em: 11 jul. 2022.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.²⁰⁶

O dispositivo em tela pode suscitar algumas indagações:

- a) se, na ausência de normas que regulem processos administrativos, podem ser aplicadas todas as disposições do Código de Processo Civil, qual a necessidade de se criar um outro código?
- b) não seriam as normas básicas sobre processo administrativo, previstas na Lei nº 9.784/1999, acrescidas das do Código de Processo Civil, suficientes para criar todo o arcabouço jurídico a regular o processo administrativo no País?

A questão demanda reflexões.

A primeira delas diz respeito ao fato de que as normas do Código de Processo Civil só podem ser aplicadas dadas três circunstâncias: (i) ausência de normas sobre o tema que se quer desvelar; (ii) aplicação de forma supletiva; e (iii) aplicação apenas subsidiária.

Nessa linha, seria possível afirmar, também, que na ausência de normas sobre dado assunto, mesmo que especificamente no campo do processo administrativo, aplicar-se-ia o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB): “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

Cria-se celeuma jurídica aqui. E a hermenêutica – *de per se* – não parece capaz de solucionar a questão de forma singela, criando mais dúvida num cenário já enevoado. A depender do caso concreto sob exame, decidirá o julgador por aplicar o Código de Processo Civil ou a analogia? Aplicará o CPC ou os princípios gerais de direito? Os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal (publicidade de determinado ato administrativo, por exemplo) veiculam norma a ser seguida também em casos que tais?

²⁰⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 06 jun. 2022. Há quem entenda, inclusive, que o elenco de matérias disposto no artigo (eleitoral, trabalhista ou administrativa) seriam meramente exemplificativa. É o que se vê em https://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo_cpc_annotado_2015.pdf. Acesso em: 06 jun. 2022. p. 34/840.

É indene de dúvidas que, em Direito, o termo *norma* possui acepção ampla.²⁰⁷ É possível, portanto, interpretá-lo para aplicação no caso concreto em várias direções, utilizando diferentes fontes. Há cenário de incerteza.

É possível inferir que as incertezas diminuíram, por exemplo, quando houvesse segurança quanto ao direito a aplicar, como o Código de Processo Civil, nas questões processuais civis; o Código de Processo Penal, nas questões processuais penais; ou a Consolidação das Leis Trabalhistas, no caso de matéria laboral.

A propósito da aplicação do art. 15 do CPC, a doutrina apregoa que:

A inteligência do artigo em referência parece providencial dentro da lógica do Direito Administrativo, que carece de codificação própria, o que, por si só, acaba gerando algumas dificuldades a título de construção e uniformização da doutrina e da jurisprudência afeta ao tema. A legislação esparsa e fragmentada certamente faz com que o Direito Administrativo se utilize, naturalmente, da aplicação supletiva e subsidiária de toda estrutura codificada (civil, penal, processo penal, processo civil) (MARINELA, 2011, p. 968). O CPC vigente coloca isso às claras.²⁰⁸

Egon Bockmann Moreira complementa afirmando que:

O CPC/2015 presta-se a *suprir as lacunas* das leis processuais - seja por *instalar novas hipóteses* de incidência (ausência da norma: lacuna normativa), seja por *criar novas compreensões* no sistema processual (atualizando a construção de normas que não mais correspondiam à realidade social e, também, permitindo soluções processuais mais justas: lacunas ontológicas e axiológicas). Na medida em que o artigo 15 valeu-se da “aplicação supletiva” ao lado da “aplicação subsidiária”, positivou a incidência do CPC/2015 a processos administrativos tanto nos casos em que se constatar omissão legislativa (e/ou normativa em sentido estrito) como naqueles em que o dispositivo a ser aplicado possa ser valorizado/aprimorado no caso concreto por meio da incidência de norma recém-positivada.²⁰⁹

²⁰⁷ SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 558.

²⁰⁸ SILVA, Daniela Juliano. Aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil aos processos administrativos e seus reflexos na jurisdição administrativa. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XXI, n. 71, p. 7-18, jan./abr. 2017, p. 12. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-CEJ_n.71.01.pdf. Acesso em: 06 jun. 2022.

²⁰⁹ MOREIRA, Egon Bockmann. O impacto do CPC/2015 nos processos administrativos: uma nova racionalidade. **Revista Eletrônica Direito do Estado**. Ano 2016. N. 104. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/egon-bockmann-moreira/o-impacto-do-cpc-2015-nos-processos-administrativos-uma-nova-racionalidade>. Acesso em: 06 jun. 2022.

Após pesquisa de jurisprudência realizada nos sítios eletrônicos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Federal, valendo-se das palavras-chave “processo administrativo” e “código de processo civil” ou “cpc 2015”, localizou-se apenas uma única que decisão que tratou especificamente do assunto, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. VÁRIOS ACUSADOS. CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS. LEI Nº 13.506/2017 E CIRCULAR BACEN Nº 3.857/2017. EXISTÊNCIA DE DISCIPLINA ESPECÍFICA SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DESCABIDA.

1. Objetiva o agravante a aplicação subsidiária do artigo 231, § 1º, do Código de Processo Civil no processo administrativo sancionador nº 159449, em trâmite perante o Banco Central do Brasil.
2. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil em processos administrativos (e também no caso de processos eleitorais ou trabalhistas) requer, por certo, a inexistência de regramento específico na respectiva esfera (artigo 15 do CPC).
3. A Lei nº 13.506/2017, que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, trata do termo inicial dos prazos em seu artigo 24, § 1º.
4. O artigo 70 da lei em apreço atribuiu competência ao Bacen para editar normas complementares às suas disposições.
5. Dentre as atribuições que foram especificamente conferidas a essa autarquia federal por meio da Lei nº 13.506/2017, relevante destacar a disciplina atinente ao rito e aos prazos do processo administrativo sancionador, veiculada em seu artigo 36, inciso IV.
6. Com supedâneo nestas disposições legais (artigos 36, IV, e 70, ambos da Lei nº 13.506/2017), a Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil editou a Circular nº 3.857/2017, que disciplinou de forma exauriente a matéria, cumprindo destacar, no caso concreto, o quanto estabelecido em seus artigos 18 (Havendo dois ou mais acusados em um mesmo processo, os prazos serão contados individualmente) e 19 (Considera-se dia do início do prazo o primeiro dos eventos mencionados no § 1º do art. 24 da Lei nº 13.506, de 2017).
7. Aplica-se em conjunto as disposições dos artigos 18 e 19 da Circular nº 3.857/2017 e do § 1º do artigo 24 da Lei nº 13.506/2017.
8. Não se vislumbra, ao menos nesta cognição inicial, a existência de lacuna legislativa no âmbito do Banco Central do Brasil que permita a pleiteada aplicação subsidiária do regramento estabelecido no artigo 231, § 1º, do Código de Processo Civil.

9. Agravo de instrumento a que se nega provimento.²¹⁰

Apesar do entendimento doutrinário sobre a matéria, a aplicação subsidiária do CPC ao processo administrativo ainda gera dúvidas, que com o passar do tempo ainda podem ser equacionadas, mas a questão não parece de simples solução prática. Pesquisando-se, outrossim, no sítio eletrônico do maior Tribunal de Justiça Estadual do Brasil, também não se localizou nenhuma decisão tratando do assunto, seguindo-se os mesmos critérios de pesquisa externados alhures.²¹¹

Mentores da Lei nº 9.784/1999, como Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, externam entendimento que, à primeira vista, também pode causar certa confusão:

Uma terceira observação relaciona-se ao “quando” da utilização do prefalado art. 15. Sempre tendo em mente que *suprir* significa propiciar fonte de preenchimento de eventuais lacunas; *subsidiar* significa auxiliar no (ou aprimorar o) entendimento do conteúdo da norma administrativa (substantiva ou adjetiva), ou na operação de sua aplicação ao caso concreto – novamente, pois, como fonte de Direito, ensejadora da ideal interpretação sistemática do Direito.

Assim estabelecidas as premissas conceituais, importa referir que, como é de trivial sabença na técnica jurídica, a aplicação das fontes supletivas ou subsidiárias bem como a utilização do instrumental do raciocínio analógico só tem cabimento quando há identidade de valores, princípios e razões no sistema auxiliar e no sistema auxiliado, bem como quando a fonte auxiliar se revela adequada à lógica e às finalidades do sistema auxiliado.²¹²

A questão que se impõe, diante disso, é a identificação dos tais *valores, princípios e razões no sistema auxiliar e no sistema auxiliado* para se aplicar o Código de Processo Civil ao processo administrativo. Não é tarefa singela.

Talvez por conta disso, há autores que entendem que o Código de Processo Civil²¹³ não se aplicaria, nem supletiva, nem subsidiariamente, à União, uma vez que não haveria *ausência*

²¹⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. **Agravo de instrumento nº 5023529-74.2019.4.03.0000**. Terceira Turma, Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORISSON, 03 abr. 2020. Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1168999996/agravo-de-instrumento-ai-50235297420194030000-sp>. Acesso em: 18 jul. 2022.

²¹¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). Pesquisados os termos "artigo 15" e "cpc" e "processo administrativo" e "aplicação subsidiária" em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 07 jun. 2022.

²¹² FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. **Processo administrativo**. 4. ed. atual., rev. e aum. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 87.

²¹³ BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 dez. 2021.

de normas sobre processo administrativo no plano federal, só tendo aplicação a estados e municípios.²¹⁴

Entende-se, no entanto, de modo diverso. Primeiro, em virtude de que o conceito de norma não se confunde com o de lei. Segundo: pode haver situações, reguladas pelo Código de Processo Civil, que não encontram paralelo nem indicativo de solução na Lei nº 9.784/1999, fazendo com que ele seja passível de aplicação. Alguns singelos exemplos ilustram bem o que se aduz.

A Lei nº 9.784/1999 não trata, em nenhum ponto, sobre eventual cooperação internacional que possa existir entre países no que diz respeito a processos administrativos. Os artigos 26 a 41 do CPC poderiam ser aplicáveis.

Do mesmo modo, a Lei em referência não cuida da execução de decisões tomadas pela Administração Pública. Não trata do modo de ser dessas decisões, quais ações o Poder Público deve adotar para dar concretude a elas, quais as repercussões na esfera do particular, entre outras questões inerentes à *fase de cumprimento* das decisões administrativas. Os artigos 513 e seguintes do CPC poderiam ser aplicáveis.

O cenário de dúvidas e de pouca aplicação prática que se desenha, isto é, apenas se e quando preenchidos os requisitos nele estampados – e a depender do caso concreto – parece reforçar o argumento de que eventual diploma normativo codificado, específico, administrativo, pudesse superar a questão. Mas essa é ainda uma questão a aferir.

O Código de Processo Civil, vigente a partir de 2016, ainda tem longo caminho a ser percorrido, como ocorreu com o Código de 1939 – vigente durante 34 anos – e o Código de 1973 – que vigorou por 42 anos.

A despeito desse cenário de incerteza quanto ao Código de Processo Civil no processo administrativo, avança a bem-vinda revisão para reforma da Lei de Processo Administrativo Federal, tratada no tópico seguinte.

3.3.3. Reforma da Lei de Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/1999)

²¹⁴ NOVO, Benigno Núñez. Processo administrativo. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5730, 10 mar. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70086>>. Acesso em: 02 set. 2021.

Os Presidentes do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, por meio do Ato Conjunto nº 1, de 2022,²¹⁵ instituíram Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo²¹⁶ e tributário nacional. As informações sobre a Comissão estão disponíveis na página do Senado Federal na internet.²¹⁷

Nos *consideranda* do Ato, motivou-se que:

Considerando que o Poder Público possui diferentes ritos e procedimentos de contencioso administrativo, com teses frequentemente divergentes, que acabam por alimentar a judicialização excessiva das discussões em matéria de Direito administrativo, previdenciário e tributário;

Nesse escopo, foram fixadas diretrizes importantes para o trabalho a ser desenvolvido pela Comissão:

Art. 1º Instituir Comissão de Juristas com a finalidade de apresentar anteprojeto de proposições legislativas tendentes a dinamizar, unificar e modernizar o processo administrativo e tributário nacional.

Parágrafo único. No desempenho da atribuição prevista no caput, a comissão de juristas deverá buscar as seguintes diretrizes:

I - garantia dos princípios do devido processo legal, da razoável duração do processo, da eficiência, da segurança jurídica, proteção da confiança e do impulso oficial;

II - parâmetros para a autocomposição extrajudicial com vistas à redução de litígios;

²¹⁵ BRASIL. Senado Federal e Supremo Tribunal Federal. **Ato Conjunto nº 1, de 2022**. Institui Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9087234&ts=1656022581865&disposition=inline>. Acesso em: 09 jul. 2022.

²¹⁶ Na segunda reunião da Comissão, participaram os seguintes juristas para tratar de processo administrativo, todos bastante conhecidos no meio jurídico: José Roberto Pimenta (Procurador da República e Professor de Direito Administrativo na PUC/SP), Rita Tourinho (Promotora de Justiça no Estado da Bahia e Professora de Direito Administrativo na UFBA), Vivian Cristina Lima Lopez Valle (Professora de Direito Administrativo na PUC/PR), Cristiana Fortini (Professora de Direito Administrativo na UFMG e Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo - IBDA), Marcos Perez (Professor de Direito na USP), Paulo Modesto (Professor de Direito Administrativo na UFBA), Floriano Marques (Professor de Direito Administrativo na USP), Egon Bockmann Moreira (Professor de Direito Administrativo na UFPR), José Vicente Santos de Mendonça (Professor de Direito Administrativo na UERJ), Jacintho Arruda Câmara (Professor líder do Grupo de Regulação na PUC/SP), Alexandre Santos de Aragão (Professor de Direito Administrativo na UERJ) e Adler Anaximandro de Cruz e Alves (Advogado-Geral da União substituto e Secretário-Geral de Consultoria).

²¹⁷ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/152139>. Acesso em: 09 jul. 2022.

III - parâmetros para a consolidação de teses a serem observadas pela Administração Pública;

IV- parâmetros para submissão ao Poder Judiciário das teses fixadas na seara do contencioso administrativo e tributário;

V - definições processuais e procedimentais que simplifiquem o contencioso administrativo e judicial tributário e favoreçam sua sistematização, padronização de ritos e unificação de entendimentos;

VI - definições processuais e procedimentais que, na medida do possível, sejam aplicáveis ao contencioso administrativo em matéria de Direito Administrativo Direito Tributário.

Observe-se que a unificação do processo administrativo é uma das tônicas principais do Colegiado.

Durante o período da consulta pública, foram apresentadas 50 contribuições por advogados, Tribunais de Justiça e associações as mais diversas. Analisando-se cada uma dessas proposta, verificou-se que apenas 13 (26%) tratam direta ou indiretamente de propostas de aperfeiçoamento à Lei nº 9.784/1999.²¹⁸ A maioria versa sobre questões tributárias (37 contribuições ou 74%). As contribuições estão todas disponíveis no sítio eletrônico do Senado Federal.²¹⁹

Analisando-se especificamente as contribuições apresentadas sobre o processo administrativo federal, elas tratam, em síntese, sobre:

- a) exercício da ampla defesa e do contraditório apenas por advogado constituído;
- b) autorização legal para que o Judiciário possa atuar sem restrições em processos administrativos;
- c) contagem de prazo prescricional, inclusive intercorrente;
- d) divulgação, na *internet*, das estatísticas relativas a processos administrativos extintos em função dos precedentes firmados em recursos repetitivos;

²¹⁸ Desconsiderou-se aquelas que propõem alterações à Lei nº 8.112/1990 que não tratam, em sentido estrito, de processo administrativo.

²¹⁹ Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=6866&codcol=2507>. Acesso em: 10 jul. 2022.

- e) ampliação da Lei nº 9.784/1999 para ter abrangência nacional (esferas Federal, Estadual, Municipal e, ainda, do Distrito Federal e Territórios);
- f) regramento sobre o regime jurídico do ato administrativo, com deliberações sobre forma, objeto, validade, nulidade, vigência, eficácia, efeitos, prova, revisão, estabilização, prescrição e decadência, observado o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);
- g) efeitos do silêncio administrativo;
- h) correção de ofício, pela Administração Pública, de eventuais falhas do administrado que possam acarretar indeferimento ou arquivamento sanáveis de processos administrativos;
- i) concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo mediante simples interposição, sem a condicionante de ser deferido pela autoridade julgadora;
- j) realização de consultas e audiências públicas no bojo de processos administrativos jurisdicionais, ou em um contexto de edição de normas infralegais, detalhando a publicidade da convocação, aos prazos, procedimentos para habilitação e meios de participação;
- k) prorrogação de prazos processuais para o primeiro dia útil seguinte nos casos de inoperância sistêmica, garantindo a prorrogação automática de prazos quando houvesse inaptidão de sistema eletrônico,
- l) emissão de um simples comprovante com a indicação dos arquivos enviados quando realizado o protocolo;
- m) contagem de prazos em dias úteis;
- n) suspensão de prazos no recesso forense (entre 20 de dezembro e 20 de janeiro), inclusive das sessões de julgamento;
- o) conversão do julgamento em diligência (de ofício ou a pedido) e a valoração jurídica dos fatos em qualquer instância, de modo a privilegiar a busca da verdade material;

- p) uniformização de procedimentos administrativos federais, estaduais e municipais, inclusive no que respeita aos critérios para nomeação de julgadores (preferencialmente, por concurso público, assegurando-se mandato fixo e remuneração adequada), composição dos órgãos julgadores, voto de qualidade, dilação probatória, entre outros, instituindo, para tanto, um código de processo administrativo nacional, por lei complementar;
- q) instituição de princípio de privilégio à análise de mérito recursal, mitigando obstáculos processuais que resultem no não conhecimento de recursos;
- r) fixação de que atos processuais praticados antes do termo inicial do prazo sejam considerados tempestivos e não precisem de ratificação após o início do prazo processual;
- s) estabelecimento de prazo máximo (seja ele qual for) para a prática de atos administrativos em geral e prazos máximos específicos para determinados atos administrativos pelos entes governamentais;
- t) previsão de Embargos de Declaração no processo administrativo, com efeito suspensivo;
- u) garantia de segunda instância administrativa com julgamento paritário;
- v) definição de prazos para divulgação de pautas de julgamento e para sustentação oral;
- w) vedação à aplicação de lei ou ato normativo cuja constitucionalidade ou ilegalidade tenha sido declarada pelo STF ou STJ, respectivamente, em decisão sob o regime de repercussão geral, em súmula vinculante, ou pela sistemática dos recursos repetitivos, desde a data da publicação da ata de julgamento do mérito;
- x) uniformização das regras gerais de direito administrativo sancionador na Lei nº 9.784/1999, com a criação de microssistema que trate do assunto; e

- y) estabelecimento de mecanismos de uniformização jurisprudencial no processo administrativo, bem como incorporação dos julgamentos vinculantes dos tribunais superiores judiciais aos tribunais administrativos.

A comissão tem, a princípio, até o dia 26/09/2022 para conclusão dos trabalhos.²²⁰

Acolhendo boa parte das sugestões encaminhadas ao Senado Federal, o Presidente da Subcomissão de Processo Administrativo, Valter Shuenquener de Araújo, na reunião realizada em 23/06/2022,²²¹ adiantou alguns pontos que devem ser tratados, *a priori*, na proposta de projeto de lei que será emitida pela Subcomissão para apreciação pelo Parlamento brasileiro, a saber:

- a) necessidade de consulta pública em casos em que houver grande número de afetados por decisões administrativas;
- b) implementação de revogação com efeitos prospectivos, trazida do Direito alemão;
- c) limitação a 10 anos o direito de anulação de atos administrativos em casos de má-fé;
- d) obrigatoriedade de convalidação do ato administrativo, deixando de ser faculdade da autoridade pública;
- e) estabelecimento de poder cautelar da Administração para suspensão de efeitos de atos administrativos;
- f) explicitar, como regra, a responsabilidade subjetiva no âmbito do Direito Administrativo Sancionador;
- g) possibilidade de investigação preliminar mesmo em caso de denúncias anônimas;

²²⁰ Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2507>. Acesso em: 11 jul. 2022.

²²¹ Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?0&reuniao=10810&codcol=2507>. Acesso em: 11 jul. 2022.

- h) fixação de prazo máximo para conclusão de processos administrativos, a princípio, de 360 dias, prorrogáveis por metade;
- i) fixação de prazos processuais em dias úteis também no âmbito do processo administrativo;
- j) esclarecimento sobre a comunicabilidade de instâncias cíveis e penais em relação ao processo administrativo;
- k) observância das circunstâncias para valoração de penalidades administrativas (dosimetria);
- l) efeitos do silêncio administrativo (positivos, negativos e translativos).

Verifica-se, do que está sendo proposto, robustecimento bem-vindo do processo administrativo no Brasil, dadas as questões que foram, em larga medida, apresentadas por todos aqueles que contribuíram no processo de consulta pública.

O Relatório Final da Comissão de Juristas,²²² até o momento da conclusão do presente trabalho, foi apresentado ao Presidente do Senado Federal, sendo a primeira proposta a alteração do escopo de aplicação da atual Lei nº 9.784/1999, de abrangência *federal*, para passar a ter aplicação *nacional*, isto é, aplicada a todos os entes federativos, como fez, recentemente, a Lei nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Sob o ponto de vista conceitual, se faz presente Geraldo Ataliba para tratar dessa distinção:

São, com efeito, nitidamente distintas a lei nacional e a lei federal, estando seu único ponto de contato na origem comum: o legislador comum.

[...]

A lei federal vincula todo o aparelho administrativo da União e todas as pessoas que a ela estejam subordinadas ou relacionadas, em grau de sujeição, na qualidade de seus administrados ou jurisdicionados.

Imediatamente se vê que esta lei não colhe, nem pode colher Estados, Municípios, Distrito Federal, e suas autarquias que não são jurisdicionados nem administrados da União.

²²² Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/txtmat?codmat=152139>. Acesso em: 14 set. 2022.

[...]

Já a lei nacional é muito mais ampla e, como dito, transcende às distinções estabelecidas em razão das circunscrições políticas e administrativas.

A. lei nacional, categoria jurídico-positiva diversa, é o produto legislativo do Estado nacional, total, global.

Vige no território do Estado brasileiro, vinculando todos os sujeitos à sua soberania, abstração feita de qualidades outras que possam revestir. Esta lei faz abstração da circunstância de ser o Brasil estado unitário ou federal.

Em termos práticos, a lei federal se opõe à lei estadual e à municipal, enquanto que a lei nacional abstrai de todas elas - federal, estadual e municipal - transcendendo-se.²²³

A despeito disso, já há autores que, de plano, entendem tratar-se a Lei nº 9.784/1999 de lei *nacional*, assim consignando:

Essa Lei 9.784/1999 regula o processo administrativo em âmbito federal e assim se dá por ser emanação do Congresso Nacional, no exercício de competência para a regulação de matéria que, apesar de factível de regulação nacional, preferiu-se direcionar apenas à União Federal. Todavia, consideramos tratar-se de verdadeira *lei nacional* – e esse fenômeno se dá involuntariamente pela ação do Parlamento -, a ditar normas para todas as esferas de governo, mormente pelo fato de ser privativa da União a competência para legislar sobre “processo”, inclusive em sede de direito processual administrativo. Assim, para além da carga normativa principiológica de conteúdo da referida lei processual a induzir, por si só, tratar-se de lei nacional e não apenas de lei federal, a repartição de competências legislativas parece retirar tal tema (de grande abrangência axiológica) do âmbito das competências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.²²⁴ (destaques do original).

Sobre o anteprojeto de alteração da Lei nº 9.784/1999, há que se acompanhar, *a posteriori*, o que decidirá o Congresso Nacional brasileiro sobre a questão.

3.3.4. Perspectivas e desafios

Como se pode ver ao longo de todo este estudo, há várias perspectivas e desafios a serem enfrentados pelo legislador ordinário nacional sobre a nacionalização do processo administrativo, pois é dele a competência para legislar sobre normas gerais nesse campo.

²²³ ATALIBA, Geraldo. Normas gerais de direito financeiro e tributário e autonomia dos estados e municípios. **Revista de Direito Público**, v. 10, Ano III, out-dez 1969, p. 49.

²²⁴ DEZAN, Sandro Lúcio; CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. Processo administrativo – Lei 9.784/1999. **Coleção Soluções de Direito Administrativo: Leis comentadas**. Série I – Administração Pública. Volume 7. NOHARA, Irene Patrícia; MOTTA, Fabrício; PRAXEDES, Marco (Coordenadores). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 25-26.

A despeito disso, mesmo que haja lei nacional editada pela União tratando de processo administrativo – ou até mesmo sobre procedimentos em matéria processual, uma vez que o exercício concorrente para ditar normas gerais sobre o tema não exclui a União dessa seara – ainda há vários caminhos a percorrer.

Os estudos que avançam no Senado Federal sobre a dinamização, unificação e modernização do processo administrativo são uma excelente oportunidade para que se possa dar concretude aos direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal, dentre os quais o do devido processo legal administrativo (inciso LIV) e o da razoável duração do processo administrativo (inciso LV), em especial se for sob a forma de codificação nacional.

Noutra vertente de análise, está cada vez mais presente na vida do cidadão-administrado o processo administrativo eletrônico, tanto que já há diversos estados-membros que o regulam, como é o exemplo de Bahia,²²⁵ Goiás,²²⁶ Pará²²⁷ e Rio de Janeiro,²²⁸ e até agora, no plano federal, muito pouco se avançou nesse sentido.

Sabe-se que nenhuma lei é perfeita, nenhum código é perfeito. Mas é preciso evoluir, como ocorreu na migração entre o Código de Processo Civil de 1939 e no de 1973 e agora, mais recentemente, com o Código de 2015, inclusive sob o ponto de vista conceitual entre o que é *processo* e o que é *procedimento*.²²⁹

²²⁵ BAHIA. Lei nº 12.209, de 20 de abril de 2011. Dispõe sobre o processo administrativo, no âmbito da Administração direta e das entidades da Administração indireta, regidas pelo regime de direito público, do Estado da Bahia, e dá outras providências. Disponível em: <https://portalsei.mpba.mp.br/wp-content/uploads/2019/06/lei-estadual-20-209-2011-dispoe-sobre-processo-administrativo.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2021.

²²⁶ GOIÁS. Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/81441/lei-13800. Acesso em: 14 jul. 2021.

²²⁷ PARÁ. Lei nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará. Disponível em: <https://www.sistemas.pa.gov.br/sisleis/legislacao/5039>. Acesso em: 14 jul. 2021.

²²⁸ RIO DE JANEIRO. Lei nº 5.427, de 01 de abril de 2009. Estabelece normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/ef664a70abc57d3f8325758b006d6733?OpenDocument&Highlight=0,5427>. Acesso em: 14 jul. 2021.

²²⁹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Procedimento. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/199/edicao-1/procedimento>. Acesso em: 18 jul. 2022.

CONCLUSÃO

Aferir se era possível/viável, ou não, a adoção de um código de processo administrativo nacional no Brasil – para criar regras uniformes para todos os órgãos e entidades no País – foi o desafio que moveu, desde o início, o presente estudo.

O caminho percorrido indicou que, a despeito das previsões textuais do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 24, inciso XI, da mesma Constituição, existe muita divergência de entendimento – tanto doutrinário, quanto jurisprudencial – a respeito do que se pode entender como *processo* e como *procedimento*.

Como mecanismo empírico de testagem para os fins pretendidos, investigou-se a existência de leis de processo administrativo em todas as 27 unidades federativas brasileiras, a fim de compará-las à Lei nº 9.784/1999, tanto sob o ponto de vista quantitativo, quanto qualitativo.

Verificou-se, nesse sentido, que mais da metade dos estados-membros do País ou não tem, ou praticamente reproduz o regramento previsto na Lei nº 9.784/1999 editado pela União, ou seja, as normas gerais fixadas por ela seriam suficientes o bastante para regular o processo administrativo no âmbito de cada ente federativo.

A par do plano interno nacional, buscou-se também referências externas sobre a temática, analisando-se o disciplinamento processual e/ou procedimental da Argentina, da Espanha e de Portugal.

Constatou-se que, tanto do ponto de vista teórico, quanto prático – a despeito das realidades de Estado Federado ou Unitário, com maior ou menor autonomia dos entes internos – é possível regramento processual administrativo nacionalmente estabelecido pelo Poder Central, aplicável a todos os órgãos e entidades internos.

Processo é direito fundamental. Devido processo legal é requisito indispensável para o exercício da democracia. Por isso, explorou-se os campos da política pública e do processo administrativo como política pública em si, até porque visa a materializar, concretizar, tangibilizar os direitos fundamentais dirigidos ao administrado-cidadão, que interage todos os dias com o Poder Público, em maior ou menor grau.

Nessa ordem de ideias, o processo deve ser um instrumento para a concretização, a materialização da ordem constitucional. Na forma de um código do século XXI, deve ser uma concretização do Estado de Direito, como limite e como um projeto constitucional.²³⁰ Nesse sentido:

[...] um código *deve conter regras, princípios e valores*, ou seja, incorporar inúmeros conceitos legais indefinidos para facilitar sua adaptação aos tempos futuros. Devem ser disposições gerais que estabeleçam um critério para uma multiplicidade de pressupostos factuais, e seu benefício é a flexibilidade.²³¹ (grifos do original)

Também nessa linha, foi fundamental o estudo da teoria da codificação – com os respectivos consectários da (des)decodificação e recodificação – para a melhor compreensão da problemática enfrentada, até para entender que, mesmo que não seja designado determinado diploma normativo como “código” em sentido estrito, ainda assim pode-se ter “códigos” que contemplem normas suficientes sobre dado assunto jurídico que podem ser enxergados e entendidos como tais, como ocorreu com a Lei nº 14.133/2021, que trata de Licitações e Contratações Públicas no Brasil e incorporou diversos diplomas normativos.²³²

Enfrentou-se em igual medida, porque necessário, o devido processo legal administrativo a partir do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que poderia haver entendimentos uniformes de que, agora também aplicável supletiva e subsidiariamente ao processo administrativo,²³³ seria ele suficiente para dispensar eventual codificação do processo administrativo nacionalmente aplicável. Verificou-se, ao contrário, que muitas dúvidas jurídicas ainda permanecem no ar, a despeito da vigência do Código há mais de seis anos.

Aproveitando a atual quadra histórica, em que estão coincidentemente em curso, no Senado Federal, estudos realizados por Comissão de Juristas com o intuito de dinamizar, unificar e modernizar o processo administrativo e tributário nacional,²³⁴ verificou-se que, País

²³⁰ LORENZETTI, Ricardo Luís. A codificação do direito privado no século XXI. **Revista de Direito do Consumidor**. v. 114, ano 26, São Paulo: RT, nov-dez 2017, p. 323.

²³¹ LORENZETTI, Ricardo Luís. A codificação do direito privado no século XXI. **Revista de Direito do Consumidor**. v. 114, ano 26, São Paulo: RT, nov-dez 2017, p. 327.

²³² As Leis nº 8.666/1993 (antiga Lei Geral de Licitações e Contratos), a 10.520/2002 (Lei do Pregão) e parte da 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações – RDC).

²³³ Conforme artigo 15 daquele Código.

²³⁴ Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9087234&ts=1656022581865&disposition=inline>. Acesso em: 09 jul. 2022.

afora, há profissionais e entidades diversas²³⁵ que também apontam para o estabelecimento de codificação do processo administrativo no Brasil, de forma clara, textual. Seria um momento para *nacionalizar* a Lei nº 9.784/1999, na linha dos elementos visualizados ao longo desta dissertação.

A segurança jurídica, a transparência, a estabilização social e a facilitação do controle da atuação estatal seriam fortes indicativos da possibilidade de codificação e nacionalização do processo administrativo brasileiro.

É possível afirmar, sem medo de errar, que a Constituição também é um código, mesmo com todas as imperfeições que possui. Nem por isso se deixou de codificar a estrutura do Estado, as garantias do cidadão, a organização dos Poderes. Não há razões aparentes para não o fazer também em relação ao processo administrativo. E mais: há fortes evidências empíricas nesse sentido.

²³⁵ Como é o caso da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=6866&codcol=2507>. Acesso em: 18 jul. 2022.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS (Estado). **Sítio Eletrônico de Serviços Digitais do Estado de Alagoas**. Disponível em: <https://alagoasdigital.al.gov.br/>. Acesso em: 01 mar. 2022.

ALAGOAS. **Lei nº 6.161, de 26 de junho de 2000**. Regula o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual. Disponível em: <https://sapl.al.al.leg.br/norma/136>. Acesso em: 14 jul. 2021.

AMAZONAS. **Lei nº 2.794, de 06 de maio de 2003**. Regula o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual. Disponível em: <http://www.sead.am.gov.br/wp-content/uploads/2019/03/DECRETO-2794-de-06-de-maio-de-2003.pdf>. Atualizada: http://online.sefaz.am.gov.br/silt/Normas/Legisla%E7%E3o%20Estadual/Lei%20Estadual/Ano%202003/Arquivo/LE_2794_03.htm. Acesso em: 14 jul. 2021.

ARGENTINA. **Código Procesal Civil Y Comercial De La Nación**. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16547/texact.htm>. Acesso em: 16 jul. 2022.

ARGENTINA. **Constitución de La Nación Argentina**. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/804/norma.htm>. Acesso em: 15 jul. 2022.

ARGENTINA. **Ley nº 19.549, de 3 de abril de 1972. Ley de Procedimiento Administrativo**. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/20000-24999/22363/norma.htm>. Acesso em: 17 jul. 2022.

ATALIBA, Geraldo. Normas gerais de direito financeiro e tributário e autonomia dos estados e municípios. **Revista de Direito Público**, v. 10, Ano III, out-dez 1969.

BAHIA. **Lei nº 12.209, de 20 de abril de 2011**. Dispõe sobre o processo administrativo, no âmbito da Administração direta e das entidades da Administração indireta, regidas pelo regime de direito público, do Estado da Bahia, e dá outras providências. Disponível em: <https://portalsei.mpba.mp.br/wp-content/uploads/2019/06/lei-estadual-20-209-2011-dispoe-sobre-processo-administrativo.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2021.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. Lisboa: Difel, Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRAGA, Paula Sarno. **Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no direito brasileiro**. Orientador: Prof. Dr. Fredie Souza Didier Jr. Tese (doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/17749/5/PAULA%20SARNO%20BRAGA%20-%20Norma%20de%20processo%20e%20norma%20de%20procedimento%20o%20problema%20da%20reparti%20c%27%20de%20compet%20c%27%20a%20ancia%20legislativa%20no%20d%20ireito%20constitucional%20brasileiro.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sítio eletrônico sobre o Processo Judicial Eletrônico (PJE)**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/processo-judicial-eletronico-pje/historico/>. Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 17 jul. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 jun. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm. Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005**. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11107.htm. Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 12 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.** Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4591.htm. Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991.** Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm. Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.** Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987compilada.htm. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. **Sítio eletrônico do Governo Federal sobre o Governo Digital.** Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/conta-gov-br>. Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. **Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado.** Brasília: Presidência da República, Câmara da Reforma do Estado, Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, 1995. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/catalogo/fhc/plano-diretor-da-reforma-do-aparelho-do-estado-1995.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2022.

BRASIL. Senado Federal e Supremo Tribunal Federal. **Ato Conjunto nº 1, de 2022**. Institui Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9087234&ts=1656022581865&disposition=inline>. Acesso em: 09 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 633**: A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ.pdf. Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3394 / Amazonas**, de 02/04/2007. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%203394%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em 23 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.212 / Ceará**, de 02/10/2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur97224/false>. Acesso em 23 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.886 / Rio de Janeiro**, de 03/04/2014. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%202886%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em 23 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3896 / Sergipe**, de 04/06/2008. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%203896%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em 23 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.922 / Rio de Janeiro**, de 03/04/2014. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%202922%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true Acesso em 23 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736 / Distrito Federal**, de 08/09/2010. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%202736%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em 23 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2655 / Mato Grosso**, de 09/10/2003. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%202655%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em 23 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4414 / Alagoas**, de 31/05/2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur233656/false>. Acesso em 23 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3483 / Maranhão**, de 03/04/2014. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%203483%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em 23 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2970 / Distrito Federal**, de 20/04/2006. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%202970%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em 23 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6019 / São Paulo**, de 04/10/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5544927>. Acesso em: 11 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2257 / São Paulo**, de 06/04/2005. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur10781/false>. Acesso em 23 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5392 / Piauí**, de 16/09/2020. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%205392%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em 23 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1807 / Mato Grosso**, de 30/10/2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur291439/false>. Acesso em 23 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento nº 253518 / Santa Catarina**, de 28/08/1998. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22AI%20253518%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em 23 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.773 / Minas Gerais**, de 08/03/2021. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%205773%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em 23 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 90.900 / São Paulo**, de 30/10/2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur168430/false>. Acesso em 23 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.285 MC / São Paulo**, de 25/10/1995. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur101995/false>. Acesso em 23 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 405.031 / Alagoas**, de 15/10/2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur618/false>. Acesso em 23 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. **Agravo de instrumento nº 5023529-74.2019.4.03.0000**. Terceira Turma, Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORISSON, 03 abr. 2020. Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1168999996/agravo-de-instrumento-ai-50235297420194030000-sp>. Acesso em: 18 jul. 2022.

BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAPELLA, Ana Cláudia Niedhardt. **O processo de agenda-setting na reforma da administração pública (1995-2002)**. Tese de Doutorado. São Carlos: UFSCar, 2006.

DAMIÃO, Regina Toledo; HENRIQUES, Antonio. **Curso de Português Jurídico**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DEZAN, Sandro Lúcio; CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. Processo administrativo – Lei 9.784/1999. **Coleção Soluções de Direito Administrativo: Leis comentadas**. Série I – Administração Pública. Volume 7. NOHARA, Irene Patrícia; MOTTA, Fabrício; PRAXEDES, Marco (Coordenadores). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 2.834, de 7 de dezembro de 2001**. Recepção a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/50790/Lei_2834_07_12_2001.html. Acesso em: 14 jul. 2021.

ESPAÑA. **Constitución Española**. Disponível em: <https://www.lamoncloa.gob.es/espana/leyfundamental/Documents/29022016Constitucion.Consolidado.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2022.

ESPAÑA. **Ley 30/1992, de 26 de noviembre. Régimen Jurídico de las Administraciones Públicas y del Procedimiento Administrativo Común.** Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/1992/BOE-A-1992-26318-consolidado.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2022.

FERRAZ, Sergio; DALLARI, Adilson Abreu. **Processo administrativo.** 4. ed. atual., rev. e aum. São Paulo: Malheiros, 2020.

FLORIANÓPOLIS (Município). **Coletânea de Legislação da Fundação Municipal do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Florianópolis.** Disponível em: <http://www.pmf.sc.gov.br/entidades/floram/index.php?cms=legislacao&menu=0>. Acesso em: 20 fev. 2022.

FLORIANÓPOLIS (Município). **Sítio eletrônico da Fundação Municipal do Meio Ambiente.** Disponível em: <https://www.pmf.sc.gov.br/servicos/index.php?pagina=servpagina&id=4246#downloads>. Acesso em: 20 fev. 2022.

FLORIANÓPOLIS. **Lei nº 1.224, de 2 de setembro de 1974.** Institui o Código de Posturas Municipal. Disponível em: <http://www.pmf.sc.gov.br/entidades/floram/index.php?cms=legislacao&menu=0>. Acesso em: 20 fev. 2022.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A competência constitucional dos Estados em matéria de procedimento (art. 24, XI, da CF): ponto de partida para releitura de alguns problemas do processo civil brasileiro em tempo de novo CPC. **Revista Eletrônica de Direito Processual Civil – REDP. V. VII.** Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21116>. Acesso em: 09 jul. 2022.

_____. A competência constitucional dos estados em matéria de procedimento (art. 24, XI, da CF/1988): ponto de partida para a releitura de alguns problemas do processo civil brasileiro em tempo de novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo.** v. 186/2010. Ago. 2010.

_____. **Procedimento.** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio

Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/199/edicao-1/procedimento>. Acesso em: 18 jul. 2022.

_____. **Flexibilidade procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual**. Tese (doutorado) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito da USP, 2007. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06082008-152939/publico/FERNANDO_TESE_COMPLETA_PDF.pdf. Acesso em: 31 ago. 2022.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. A parte especial do direito penal entre codificação e descodificação: sugestões para um início de abordagem. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. n. 49. Curitiba: UFPR, 2009.

GOIÁS. **Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/81441/lei-13800. Acesso em: 14 jul. 2021.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. Trad. Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

_____. **Homo Deus: uma breve história do amanhã**. Trad. Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2016

IRTI, Natalino. Entrevista. **Revista Trimestral de Direito Civil**, v. 18, abr/jun. 2004, p. 323-324. Disponível em: https://ibdcivil.org.br/wp-content/uploads/2021/01/entrevista_vol-18.pdf. Acesso em: 11 jul. 2022.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

LASCOUMES, Pierre. **Sociologia da ação pública**. Trad. e estudo introdutório George Sarmento. Maceió: EDUFAL, 2012.

LORENZETTI, Ricardo Luís. A codificação do direito privado no século XXI. **Revista de Direito do Consumidor**. v. 114, ano 26, São Paulo: RT, nov-dez 2017.

MARANHÃO. **Lei nº 8.959, de 08 de maio de 2009**. Estabelece normas gerais para a elaboração e tramitação dos atos e processos administrativos no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão. Disponível em: http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI_8959. Acesso em: 14 jul. 2021.

MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de (organizadores). **A política pública como campo multidisciplinar**. São Paulo: Editora Unesp; Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2013.

MATO GROSSO. **Lei nº 7.692, de 1º de julho de 2002**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/legislacao/2483/visualizar>. Acesso em: 14 jul. 2021.

MEDAUAR, Odete. **A Processualidade no Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MILESKI, Helio Saul. Codificação no direito público: entre estabilidade do dogma e o dinamismo da fiscalização. **Revista Interesse Público**. Ano 11, n. 56, jul/ago. 2009. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MINAS GERAIS. **Lei nº 14.184 de 31 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=14184&comp=&ano=2002>. Acesso em: 14 jul. 2021.

MOREIRA, Egon Bockmann. O impacto do CPC/2015 nos processos administrativos: uma nova racionalidade. **Revista Eletrônica Direito do Estado**. Ano 2016. N. 104. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/egon-bockmann-moreira/o-impacto-do-cpc-2015-nos-processos-administrativos-uma-nova-racionalidade>. Acesso em: 06 jun. 2022.

NOHARA, Irene Patrícia; MARRARA, Thiago. **Processo administrativo: Lei nº 9.784/99 comentada**. São Paulo: Atlas, 2009.

NOVO, Benigno Núñez. Processo administrativo. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5730, 10 mar. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70086>>. Acesso em: 02 set. 2021.

NUSDEO, Fabio. **Fundamentos para uma codificação do direito econômico**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Palestra na Semana Escola da AGU da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Minuto 37:45 a 37:55. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=D9yCY7mWH9w&t=11162s>. Acesso em: 09 jun. 2022.

PARÁ. **Lei nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará. Disponível em: <https://www.sistemas.pa.gov.br/sisleis/legislacao/5039>. Acesso em: 14 jul. 2021.

PERNAMBUCO. **Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000**. Regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=4770&tipo=>. Acesso em: 14 jul. 2021.

PIAUÍ. **Lei nº 6.782, de 28 de março de 2016**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Piauí. Disponível em: <https://www.leisdopiaui.com/single-post/2017/02/24/lei-678216-processo-administrativo>. Acesso em: 14 jul. 2021.

PORTUGAL. **Código de Procedimento Administrativo**. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2015-105602322>. Acesso em: 09 jul. 2022.

PORTUGAL. **Código de Processo nos Tribunais Administrativos**. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_print_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=439&nversao=&tabela=leis. Acesso em: 30 mai. 2022.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>. Acesso em: 17 jul. 2022.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 5.427, de 01 de abril de 2009**. Estabelece normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Disponível em:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/ef664a70abc57d3f8325758b006d6733?OpenDocument&Highlight=0,5427>. Acesso em: 14 jul. 2021

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Complementar nº 303, de 9 de setembro de 2005**. Dispõe sobre normas gerais pertinentes ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. Disponível em: <http://portal.uern.br/ouvidoria/wp-content/uploads/sites/14/2016/04/Lei-Complementar-303-2005-1.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.612, de 6 de maio de 2021**. Dispõe sobre o processo administrativo no Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/LEI%2015.612.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2022.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais do processo administrativo no direito brasileiro. **Revista de informação legislativa**, v. 34, n. 136, p. 5-28, out./dez. 1997. Disponível também em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/287>. Acesso em: 11 jul. 2022.

RONDÔNIA. **Lei nº 3.830, de 27 de junho de 2016**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia. Disponível em: https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2016/7565/7565_texto_integral.pdf. Acesso em: 14 jul. 2021.

RORAIMA. **Lei nº 418, de 15 de janeiro de 2004**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. Disponível em: https://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/leisOrdinarias/2004/lei%20estadual%20418_2.pdf. Acesso em: 14 jul. 2021.

SANTA CATARINA (Estado). **Sítio eletrônico do Governo do Estado**. Disponível em: <https://www.sc.gov.br/noticias/temas/justica-e-defesa-da-cidadania/pge-institui-grupo-de-trabalho-para-elaborar-anteprojeto-de-lei-para-regular-o-processo-administrativo-no-estado-de-sc>. Acesso em: 20 fev. 2022.

SÃO PAULO (Estado). **Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. Disponível em:

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1998/lei-10177-30.12.1998.html>. Acesso em: 14 fev. 2022.

SÃO PAULO (Estado). **Manual técnico de poda de árvores**. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/chamadas/manualtecnico_poda_v11_150_1354216796.pdf. Acesso em: 09 fev. 2022.

SÃO PAULO (Município). **Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987**. Disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no município de São Paulo, e dá outras providências. Disponível em: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-10365-de-22-de-setembro-de-1987/consolidado>. Acesso em: 10 fev. 2022.

SÃO PAULO (Município). **Portaria Intersecretarial 5/02 – SMMA – SIS**. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/arquivos/secretarias/meio_ambiente/banco_textos/0027/TCA_Portaria_Intersecretarial_SMMA_SIS_2002.pdf. Acesso em: 10 fev. 2022.

SÃO PAULO (Município). **Sítio eletrônico da Subprefeitura de Ipiranga**. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/subprefeituras/ipiranga/noticias/?p=80540>. Acesso em: 10 fev. 2022.

SÃO PAULO. **Projeto de Lei nº 1258/2009**. Institui o Código de Procedimentos em Matéria Processual no âmbito do Estado. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=916935>. Acesso em: 11 jul. 2022.

SERGIPE. **Institui o Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe**. Disponível em: https://al.se.leg.br/arq_transparencia/arq_organizacao/lei_complementar_33.pdf. Acesso em: 14 jul. 2021.

SILVA, Daniela Juliano. Aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil aos processos administrativos e seus reflexos na jurisdição administrativa. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XXI, n. 71, p. 7-18, jan./abr. 2017, p. 12. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-CEJ_n.71.01.pdf. Acesso em: 06 jun. 2022.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2001

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

TERESINA (Município). **Lei nº 2.798, de 08 de julho de 1999**. Dispõe sobre a regulamentação e monitoramento da vegetação arbórea na zona urbana de Teresina. Disponível em: <https://semplan.teresina.pi.gov.br/wp-content/uploads/sites/23/2019/03/Lei-2798-99-Regulamenta%C3%A7%C3%A3o-e-Monitoramento-da-Vegeta%C3%A7%C3%A3o-Arbor%C3%A9a.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

TERESINA (Município). **Sítio Eletrônico da Prefeitura Municipal de Teresina**. Disponível em: <https://pmt.pi.gov.br/2020/01/03/autorizacao-para-poda-ou-supressao-arborea-deve-ser-solicitada-a-semam/#:~:text=As%20%C3%A1rvores%20oferecem%20benef%C3%ADcios%20como,da%20polui%C3%A7%C3%A3o%20e%20dos%20ru%C3%ADdos.&text=Essa%20medida%20%C3%A9%20estabelecida%20pela,na%20zona%20urbana%20da%20capital>. Acesso em: 20 fev. 2022.

TIMM, Luciano Benetti. “Descodificação”, constitucionalização e reprivatização no direito privado: o Código Civil ainda é útil? **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**. Ano 1 (2012), nº 10, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

ZYMLER, Benjamin. A Procedimentalização do Direito Administrativo Brasileiro. **Revista Fórum Administrativo - Direito Público - FA**, Belo Horizonte, ano 2, n. 22, dez. 2002.

APÊNDICE

Comparativo entre a Lei nº 9.784/1999 e as leis de processo administrativo nos diversos estados brasileiros que possuem diplomas normativos que tratam do assunto.

As diferenças, na essência, estão sublinhadas.

1. Estado de Alagoas (AL)

O Estado de Alagoas publicou a Lei nº 6.161, de 26 de junho de 2000, para regular o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual.

Em comparação com a Lei editada pela União, dentro dos critérios predefinidos para o cotejamento, tem-se o seguinte:

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 6.161/2000
<p>Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.</p> <p>§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.</p> <p>§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:</p> <p>I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;</p> <p>II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;</p>	<p>Art. 1º Esta Lei regula <u>os atos e procedimentos</u> administrativos da Administração Pública <u>centralizada e descentralizada</u> do Estado de Alagoas.</p> <p><u>§ 1º Considera-se integrante da Administração descentralizada estadual toda pessoa jurídica controlada ou mantida, direta ou indiretamente, pelo Poder Público estadual, seja qual for o seu regime jurídico.</u></p> <p>§ 2º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e <u>Judiciário</u>, quando no desempenho de função administrativa.</p> <p>§ 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:</p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 6.161/2000
<p>III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.</p>	<p>I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da administração indireta;</p> <p>II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;</p> <p>III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.</p>
<p><u>Art. 49-A. No âmbito da Administração Pública federal, as decisões administrativas que exijam a participação de 3 (três) ou mais setores, órgãos ou entidades poderão ser tomadas mediante decisão coordenada, sempre que: (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>I - for justificável pela relevância da matéria; e (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>II - houver discordância que prejudique a celeridade do processo administrativo decisório. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se decisão coordenada a instância de natureza interinstitucional ou intersetorial que atua de forma compartilhada com a finalidade de simplificar o processo administrativo mediante participação concomitante de todas as autoridades e agentes decisórios e</u></p>	<p>-</p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 6.161/2000
<p><u>dos responsáveis pela instrução técnico-jurídica, observada a natureza do objeto e a compatibilidade do procedimento e de sua formalização com a legislação pertinente. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>§ 4º A decisão coordenada não exclui a responsabilidade originária de cada órgão ou autoridade envolvida. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>§ 5º A decisão coordenada obedecerá aos princípios da legalidade, da eficiência e da transparência, com utilização, sempre que necessário, da simplificação do procedimento e da concentração das instâncias decisórias. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>§ 6º Não se aplica a decisão coordenada aos processos administrativos: (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>I - de licitação; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p>	

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 6.161/2000
<p><u>II - relacionados ao poder sancionador; ou</u> <u>(Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>III - em que estejam envolvidas autoridades de Poderes distintos. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p>	
<p><u>Art. 49-B. Poderão habilitar-se a participar da decisão coordenada, na qualidade de ouvintes, os interessados de que trata o art. 9º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>Parágrafo único. A participação na reunião, que poderá incluir direito a voz, será deferida por decisão irrecorrível da autoridade responsável pela convocação da decisão coordenada. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p>	-
<p><u>Art. 49-D. Os participantes da decisão coordenada deverão ser intimados na forma do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p>	-
<p><u>Art. 49-E. Cada órgão ou entidade participante é responsável pela elaboração de documento específico sobre o tema atinente à respectiva competência, a fim de subsidiar os trabalhos e integrar o processo da decisão coordenada. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p>	-

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 6.161/2000
<p><u>Parágrafo único. O documento previsto no caput deste artigo abordará a questão objeto da decisão coordenada e eventuais precedentes. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p>	
<p><u>Art. 49-F. Eventual dissenso na solução do objeto da decisão coordenada deverá ser manifestado durante as reuniões, de forma fundamentada, acompanhado das propostas de solução e de alteração necessárias para a resolução da questão. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>Parágrafo único. Não poderá ser arguida matéria estranha ao objeto da convocação. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p>	
<p><u>Art. 49-G. A conclusão dos trabalhos da decisão coordenada será consolidada em ata, que conterá as seguintes informações: (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>I - relato sobre os itens da pauta; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>II - síntese dos fundamentos aduzidos; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>III - síntese das teses pertinentes ao objeto da convocação; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p>	

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 6.161/2000
<p><u>IV - registro das orientações, das diretrizes, das soluções ou das propostas de atos governamentais relativos ao objeto da convocação; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>V - posicionamento dos participantes para subsidiar futura atuação governamental em matéria idêntica ou similar; e (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>VI - decisão de cada órgão ou entidade relativa à matéria sujeita à sua competência. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>§ 1º Até a assinatura da ata, poderá ser complementada a fundamentação da decisão da autoridade ou do agente a respeito de matéria de competência do órgão ou da entidade representada. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>§ 3º A ata será publicada por extrato no Diário Oficial da União, do qual deverão constar, além do registro referido no inciso IV do caput deste artigo, os dados identificadores da decisão coordenada e o órgão e o local em que se encontra a ata em seu inteiro teor, para conhecimento dos</u></p>	

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 6.161/2000
<u>interessados. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u>	
<p>Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.</p> <p>§ 1o O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.</p> <p>§ 2o Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.</p> <p><u>§ 3o Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).</u></p>	<p>Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.</p> <p>§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.</p> <p>§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.</p>
<p><u>Art. 64-A. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).</u></p>	

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 6.161/2000
<p><u>Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).</u></p>	
<p><u>Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p><u>I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p><u>II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p><u>III – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p><u>IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante,</u></p>	

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 6.161/2000
<p><u>nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p><u>§ 1o A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p><u>§ 2o Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p><u>§ 3o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p><u>§ 4o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p>	

2. Estado do Amazonas (AM)

O Estado do Amazonas também editou lei para regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual: Lei Estadual nº 2.794, de 06 de maio de 2003.

Em comparação com a Lei editada pela União, dentro dos critérios predefinidos para o cotejamento, tem-se o seguinte:

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 2.794/2003
<p>Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.</p> <p>§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.</p> <p>§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:</p> <p>I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;</p> <p>II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;</p> <p>III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.</p>	<p>Art. 1º Esta Lei estabelece normas <u>gerais</u> sobre o processo administrativo no âmbito da Administração <u>centralizada e descentralizada</u> do Estado do Amazonas, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento do <u>interesse público</u>.</p> <p>Parágrafo único. Os preceitos desta Lei aplicam-se, <u>inclusive</u>, aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário <u>do Estado</u>, quando no desempenho de função administrativa, <u>bem como às pessoas que exploram serviço público estadual por delegação ou outorga</u>.</p>
<p>Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade,</p>	<p>Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, <u>prevalência</u> e</p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 2.794/2003
<p>proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.</p> <p>Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:</p> <p>I - atuação conforme a lei e o Direito;</p> <p>II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;</p> <p>III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;</p> <p>IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;</p> <p>V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;</p> <p>VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;</p> <p>VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;</p>	<p><u>indisponibilidade do interesse público</u>, <u>presunção de legitimidade</u>, <u>autotutela</u>, finalidade, <u>impessoalidade</u>, <u>publicidade</u>, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, <u>devido processo legal</u>, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, <u>boa-fé</u> e eficiência.</p> <p>Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, <u>especialmente</u>, os critérios de:</p> <p>I – atuação conforma a lei e o Direito;</p> <p>II – atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;</p> <p>III – objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridade;</p> <p>IV – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;</p> <p>V – divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;</p> <p>VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas</p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 2.794/2003
<p>VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;</p> <p>IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;</p> <p>X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;</p> <p>XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;</p> <p>XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;</p> <p>XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.</p>	<p>estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.</p> <p>VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;</p> <p>VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;</p> <p>IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;</p> <p>X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de razões finais, à produção de provas e a interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.</p> <p>XI – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;</p> <p>XII – impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;</p> <p>XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige;</p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 2.794/2003
	XIV – <u>vedação à aplicação retroativa de nova interpretação, ressalvados os casos de invalidade.</u>
<p>Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:</p> <p>I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;</p> <p>II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;</p> <p>III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;</p> <p>IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.</p>	<p>Art. 4º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:</p> <p>I – ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;</p> <p>II – ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado;</p> <p>III – <u>ter vista dos autos</u> dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, obter cópias de documentos neles contidos <u>e recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis;</u></p> <p>IV – conhecer as decisões proferidas nos processos administrativos;</p> <p>V – formular alegações e apresentar documentos referentes <u>à matéria de fato</u>, antes da decisão, os quais serão objetos de consideração pelo órgão competente;</p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 2.794/2003
	VI - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.
<p>Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:</p> <p>I - expor os fatos conforme a verdade;</p> <p>II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;</p> <p>III - não agir de modo temerário;</p> <p>IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.</p>	<p>Art. 6º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:</p> <p>I – expor os fatos conforme a verdade;</p> <p>II – proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;</p> <p>III – não agir de modo temerário;</p> <p>IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas;</p> <p><u>V – colaborar para o esclarecimento dos fatos;</u></p> <p><u>VI – não produzir provas nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa de direito;</u></p> <p><u>VII – não usar do processo para conseguir objetivo ilegal;</u></p> <p><u>VIII – não opor resistência injustificada ao andamento do processo;</u></p> <p><u>IX – não provocar incidentes manifestamente infundados.</u></p>
Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida	Art. 9º O requerimento inicial do interessado, <u>ressalvados</u> os casos em que

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 2.794/2003
<p>solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:</p> <p>I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;</p> <p>II - identificação do interessado ou de quem o representante;</p> <p>III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;</p> <p>IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;</p> <p>V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.</p> <p>Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.</p>	<p>for admitida solicitação oral, <u>será</u> formulado por escrito e <u>conterá</u> os seguintes dados:</p> <p>I – órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;</p> <p>II – identificação do interessado ou de quem o representante;</p> <p>III – domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;</p> <p>IV – formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;</p> <p>V – data e assinatura do requerente ou de seu representante.</p> <p><u>§ 1º Em nenhuma hipótese, a Administração poderá recusar-se a protocolar a petição sob pena de responsabilidade do agente.</u></p> <p>§ 2º É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o <u>agente</u> orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.</p> <p><u>§ 3º Se o requerimento houver sido dirigido a órgão incompetente, este providenciará seu encaminhamento à</u></p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 2.794/2003
	<u>unidade adequada, notificando-se o requerente.</u>
<p>Art. 7º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.</p>	<p>Art. 5º <u>É assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição contra ilegalidade ou abuso de poder e para a defesa de direitos.</u></p> <p>Parágrafo único. Os órgãos e entidades administrativas elaborarão modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.</p>
<p>Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:</p> <p>I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;</p> <p>II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;</p> <p>III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;</p>	<p>Art. 11. São legitimados como interessados no processo administrativo:</p> <p>I – pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do <u>direito de petição</u> ou representação;</p> <p>II – os acusados em geral;</p> <p>III – aqueles que sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada.</p> <p><u>IV - os que assim o forem, extraordinariamente, considerados na forma da lei.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 2.794/2003
IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.	
<u>Art. 10. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.</u>	-
<p>Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.</p> <p>Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.</p>	<p>Art. 12. A competência é irrenunciável e se exerce pelos <u>agentes</u>, órgãos e <u>entidades administrativas</u> a que foi atribuída como própria.</p> <p><u>Parágrafo único. O titular da competência poderá, se não houver impedimento legal, delegar atribuição que integre a sua competência, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, hierárquica, social, econômica, jurídica ou territorial.</u></p>
<p>Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:</p> <p>I - a edição de atos de caráter normativo;</p> <p>II - a decisão de recursos administrativos;</p>	<p>Art. 13. Não podem ser objeto de delegação, <u>entre outras hipóteses decorrentes de normas específicas:</u></p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 2.794/2003
<p>III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.</p>	<p>I – <u>a competência para</u> a edição de atos de caráter normativo;</p> <p>II – a decisão de recursos administrativos;</p> <p>III – <u>as atribuições recebidas por delegação, salvo autorização expressa na forma por ela determinada;</u></p> <p>IV – as matérias de competência exclusiva <u>do agente, órgão ou entidade;</u></p> <p>V - <u>as competências essenciais, que justifiquem a existência do órgão ou entidade.</u></p>
<p>Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.</p> <p>§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.</p> <p>§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.</p> <p>§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.</p>	<p>Art. 14. O ato de delegação e sua revogação <u>serão publicados no Diário Oficial do Estado.</u></p> <p>§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, <u>a duração, os objetivos,</u> os limites da atuação do delegado, o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada, <u>inclusive por avocação.</u></p> <p>§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.</p> <p>§ 3º As decisões <u>proferidas</u> por delegação <u>mencionarão</u> explicitamente esta</p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 2.794/2003
	qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.
<p><u>Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.</u></p>	-
<p><u>Art. 16. Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e, quando conveniente, a unidade fundacional competente em matéria de interesse especial.</u></p>	-
<p>Art. 17. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.</p>	<p>Art. 15. Inexistindo competência específica, o processo administrativo será iniciado e <u>julgado</u> perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir, <u>designada pelo dirigente do órgão ou entidade.</u></p>
<p>Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.</p>	<p>Art. 18. Poderá ser argüida <u>pelos interessados, na primeira oportunidade de manifestação,</u> a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.</p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 2.794/2003
<p>Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.</p> <p>§ 1º A intimação deverá conter:</p> <p>I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;</p> <p>II - finalidade da intimação;</p> <p>III - data, hora e local em que deve comparecer;</p> <p>IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;</p> <p>V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;</p> <p>VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.</p> <p>§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.</p> <p>§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro</p>	<p>Art. 23. O órgão competente, perante o qual tramita o processo administrativo, determinará a intimação do interessado para <u>manifestações</u>, ciência da decisão ou a efetivação de diligências.</p> <p>§ 1º <u>O instrumento</u> de intimação conterá:</p> <p>I – identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;</p> <p>II – finalidade da intimação;</p> <p>III – data, hora e local em que <u>o intimado deverá</u> comparecer;</p> <p>IV – se o intimado deverá comparecer pessoalmente ou fazer-se representar;</p> <p>V - informação da continuidade do processo independentemente do comparecimento <u>do intimado</u>;</p> <p>VI – indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.</p> <p>§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de <u>cinco</u> dias quanto à data de comparecimento.</p> <p><u>§ 3º Constitui ônus do interessado informar seu endereço para correspondência, bem como alterações posteriores.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 2.794/2003
<p>meio que assegure a certeza da ciência do interessado.</p> <p>§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.</p> <p>§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.</p>	<p>Art. 24. A intimação poderá ser efetuada por ciência no processo, por carta com aviso de recebimento ou por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.</p> <p>Art. 25. A intimação por carta reputar-se-á efetivada mediante a entrega do instrumento no endereço do interessado e assinatura do comprovante de recebimento.</p> <p>§ 1º Sendo o interessado pessoa jurídica a intimação por carta será validamente efetivada por meio de entrega à pessoa com poderes de gerência geral ou de administração.</p> <p>§ 2º Caso o destinatário se recuse a assinar o comprovante de recebimento e, no caso de interessados indeterminados, desconhecidos, com domicílio fora do Estado do Amazonas ou no estrangeiro, ou com domicílio incerto ou não sabido, a intimação será efetuada por meio de publicação no Diário Oficial do Estado.</p> <p>Art. 26. As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.</p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 2.794/2003
<p>Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.</p> <p>Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.</p>	<p>Art. 27. O desatendimento da intimação <u>para oferecimento de defesa</u> não importa o reconhecimento da verdade dos fatos nem a renúncia a direito pelo administrado.</p> <p>Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido o direito de ampla defesa <u>ao interessado por meio de defensor dativo.</u></p>
<p>Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.</p>	<p>Art. 28. <u>Serão</u> objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza de seu interesse.</p> <p>Parágrafo único. <u>Quando o particular estiver representado nos autos por procurador, a este serão dirigidas as intimações, salvo disposição em contrário.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 2.794/2003
<p>Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.</p> <p>§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.</p> <p>§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.</p>	<p>Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os fatos necessários à tomada de decisão realizar-se-ão de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.</p> <p>§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os elementos necessários à decisão do processo.</p> <p>§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados realizar-se-ão do modo menos oneroso para estes.</p> <p><u>§ 3º Durante a instrução, os autos do processo administrativo permanecerão na repartição competente.</u></p>
<p>Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.</p> <p>§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas</p>	<p>Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.</p> <p>§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação <u>no Diário Oficial do Estado e jornal de grande circulação</u>, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam</p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 2.794/2003
<p>possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.</p> <p>§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.</p>	<p>examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.</p> <p>§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.</p>
<p>Art. 35. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.</p>	<p><u>Art. 35. O órgão ou entidade da Administração estadual que necessitar de informações de outros órgãos e entidades, para instrução de procedimento administrativo, poderá solicitar diretamente mediante ofício, do qual uma cópia será juntada aos autos.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 2.794/2003
<p>Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.</p> <p>§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação <u>do relatório</u> e da decisão.</p> <p>§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.</p>	<p>Art. 38. O interessado poderá, na postulação ou no prazo de defesa, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.</p> <p>§ 1º Os elementos probatórios serão considerados na motivação da decisão.</p> <p>§ 2º Somente poderá ser recusada, mediante decisão fundamentada, <u>a produção de</u> provas propostas pelos interessados, quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.</p>
<p>Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações <u>ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros</u>, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.</p> <p>Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.</p>	<p>Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações e esclarecimentos, serão expedidas intimações e notificações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.</p> <p>Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação ou notificação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.</p>
<p>Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis,</p>	<p>Art. 40. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de <u>cinco dias</u></p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 2.794/2003
mencionando-se data, hora e local de realização.	mencionando-se data, hora e local de realização.
<p>Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.</p> <p>§ 1o Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.</p> <p>§ 2o Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, <u>sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.</u></p>	<p>Art. 41. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer será emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.</p> <p>Parágrafo único. Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa.</p>
Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.	-
Art. 46. Os interessados têm <u>direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por</u>	Art. 44. Os interessados têm direito a obter vista, certidões e cópia dos autos, ressalvadas as hipóteses de sigilo.

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 2.794/2003
<u>sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.</u>	
Art. 48. A Administração tem o dever de <u>explicitamente</u> emitir decisão nos processos administrativos e sobre <u>solicitações ou reclamações</u> , em matéria de sua competência.	Art. 47. A Administração tem o dever de emitir decisão expressa nos processos administrativos em matéria de sua competência.
<p><u>Art. 49-A. No âmbito da Administração Pública federal, as decisões administrativas que exijam a participação de 3 (três) ou mais setores, órgãos ou entidades poderão ser tomadas mediante decisão coordenada, sempre que: (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>I - for justificável pela relevância da matéria; e (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>II - houver discordância que prejudique a celeridade do processo administrativo decisório. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se decisão coordenada a instância de natureza interinstitucional ou intersetorial que atua de forma compartilhada com a finalidade de simplificar o processo administrativo mediante participação concomitante de todas as autoridades e agentes decisórios e dos responsáveis pela instrução técnico-</u></p>	

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 2.794/2003
<p><u>jurídica, observada a natureza do objeto e a compatibilidade do procedimento e de sua formalização com a legislação pertinente. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>§ 4º A decisão coordenada não exclui a responsabilidade originária de cada órgão ou autoridade envolvida. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>§ 5º A decisão coordenada obedecerá aos princípios da legalidade, da eficiência e da transparência, com utilização, sempre que necessário, da simplificação do procedimento e da concentração das instâncias decisórias. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>§ 6º Não se aplica a decisão coordenada aos processos administrativos: (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>I - de licitação; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>II - relacionados ao poder sancionador; ou (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p>	

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 2.794/2003
<p><u>III - em que estejam envolvidas autoridades de Poderes distintos. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p>	
<p><u>Art. 49-B. Poderão habilitar-se a participar da decisão coordenada, na qualidade de ouvintes, os interessados de que trata o art. 9º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>Parágrafo único. A participação na reunião, que poderá incluir direito a voz, será deferida por decisão irrecorrível da autoridade responsável pela convocação da decisão coordenada. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p>	-
<p><u>Art. 49-D. Os participantes da decisão coordenada deverão ser intimados na forma do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p>	-
<p><u>Art. 49-E. Cada órgão ou entidade participante é responsável pela elaboração de documento específico sobre o tema atinente à respectiva competência, a fim de subsidiar os trabalhos e integrar o processo da decisão coordenada. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>Parágrafo único. O documento previsto no caput deste artigo abordará a questão</u></p>	-

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 2.794/2003
<p><u>objeto da decisão coordenada e eventuais precedentes. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p>	
<p><u>Art. 49-F. Eventual dissenso na solução do objeto da decisão coordenada deverá ser manifestado durante as reuniões, de forma fundamentada, acompanhado das propostas de solução e de alteração necessárias para a resolução da questão. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>Parágrafo único. Não poderá ser arguida matéria estranha ao objeto da convocação. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p>	
<p><u>Art. 49-G. A conclusão dos trabalhos da decisão coordenada será consolidada em ata, que conterá as seguintes informações: (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>I - relato sobre os itens da pauta; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>II - síntese dos fundamentos aduzidos; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>III - síntese das teses pertinentes ao objeto da convocação; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>IV - registro das orientações, das diretrizes, das soluções ou das propostas de atos governamentais relativos ao objeto da</u></p>	

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 2.794/2003
<p><u>convocação; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>V - posicionamento dos participantes para subsidiar futura atuação governamental em matéria idêntica ou similar; e (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>VI - decisão de cada órgão ou entidade relativa à matéria sujeita à sua competência. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>§ 1º Até a assinatura da ata, poderá ser complementada a fundamentação da decisão da autoridade ou do agente a respeito de matéria de competência do órgão ou da entidade representada. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>§ 3º A ata será publicada por extrato no Diário Oficial da União, do qual deverão constar, além do registro referido no inciso IV do caput deste artigo, os dados identificadores da decisão coordenada e o órgão e o local em que se encontra a ata em seu inteiro teor, para conhecimento dos interessados. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p>	

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 2.794/2003
<p>Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:</p> <p>I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;</p> <p>II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;</p> <p>III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;</p> <p>IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;</p> <p>V - decidam recursos administrativos;</p> <p>VI - decorram de reexame de ofício;</p> <p>VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;</p> <p>VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.</p> <p>§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres,</p>	<p>Art. 49. Os atos administrativos serão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.</p> <p>§ 1º A motivação deverá ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.</p> <p>§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, poderá ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões.</p> <p>§ 3º A motivação das decisões orais constará de termo escrito.</p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 2.794/2003
<p>informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.</p> <p>§ 2o Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.</p> <p>§ 3o A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.</p>	

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 2.794/2003
<p>Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.</p>	<p>Art. 52. A Administração anulará seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, <u>porque deles não se originam direitos</u>, e poderá revogar os atos discricionários, por conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.</p>
<p>Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.</p>	<p>Art. 54. A Administração anulará seus atos <u>inválidos, de ofício ou por provocação, salvo quando:</u></p> <p><u>I – forem passíveis de convalidação;</u></p> <p><u>II – ultrapassado o prazo de cinco (5) anos contados de sua produção, quando se tratar de ato de que decorram efeitos favoráveis aos seus destinatários, exceto comprovada má-fé”.</u></p>
<p>Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.</p> <p><u>§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.</u></p>	<p>Art. 56. Das decisões administrativas caberá recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.</p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 2.794/2003
<u>(Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).</u> <u>Vigência</u>	
Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.	Art. 57. O processo administrativo comporá recursos por, no máximo, <u>duas instâncias administrativas</u> , salvo disposição legal diversa.
<p>Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:</p> <p><u>I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;</u></p> <p><u>II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;</u></p> <p><u>III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;</u></p> <p><u>IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.</u></p>	<p>Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:</p> <p>I – os interessados a que se refere o artigo 11;</p> <p>II – os terceiros juridicamente interessados.</p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 2.794/2003
<p>Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.</p> <p>§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.</p> <p>§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.</p>	<p>Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir <u>do ato de intimação</u> da decisão recorrida.</p> <p>§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo será decidido em trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.</p> <p>§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, mediante decisão motivada.</p>
<p>Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.</p>	<p>Art. 60. O recurso será interposto por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.</p> <p><u>Parágrafo único. Conhecer-se-á do recurso erroneamente designado, quando de seu conteúdo resultar incontestável a impugnação do ato.</u></p>
<p>Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.</p>	<p><u>Art. 62. Quando a norma legal não dispuser de outro modo, será competente para conhecer do recurso a autoridade imediatamente superior àquela que praticou o ato.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 2.794/2003
<p>Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:</p> <p>I - fora do prazo;</p> <p>II - perante órgão incompetente;</p> <p>III - por quem não seja legitimado;</p> <p>IV - após exaurida a esfera administrativa.</p> <p>§ 1º <u>Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.</u></p> <p>§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.</p>	<p>Art. 65. O recurso não será conhecido quando interposto:</p> <p>I – fora do prazo;</p> <p>II – perante órgão incompetente;</p> <p>III – por quem não seja legitimado;</p> <p><u>IV – pela falta de interesse de agir;</u></p> <p>V – após exaurida a esfera administrativa.</p> <p>Parágrafo único. O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.</p>
<p><u>Art. 64-A. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).</u></p> <p><u>Vigência</u></p>	-
<p><u>Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões</u></p>	-

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 2.794/2003
<p><u>administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).</u></p> <p><u>Vigência</u></p>	
<p><u>Art. 68. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.</u></p>	-
<p><u>Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p><u>I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p><u>II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p><u>III – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p><u>IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de</u></p>	-

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 2.794/2003
<p><u>Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p><u>§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p><u>§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p><u>§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p><u>§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p>	
-	<p><u>Art. 3º A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem</u></p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 2.794/2003
	<p><u>a prévia expedição do ato administrativo previsto em lei, que lhe sirva de fundamento, salvo expressa permissão legal.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Os atos administrativos que julgarem pretensões dos particulares ou importarem na revisão de situações e direitos individuais, serão precedidos do procedimento exigido por lei, sob pena de nulidade.</u></p>
-	<p><u>Art. 5º É assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição contra ilegalidade ou abuso de poder e para a defesa de direitos.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Os órgãos e entidades administrativas elaborarão modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.</u></p>
-	<p><u>Art. 7º É defeso ao administrado empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo à autoridade administrativa de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Quando as expressões injuriosas forem proferidas em defesa oral, a autoridade advertirá o</u></p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 2.794/2003
	<u>administrado que não as use, sob pena de lhe ser cassada a palavra.</u>
-	Art. 45. Ao advogado é assegurado o direito de retirar os autos da repartição, mediante recibo, durante o prazo para manifestação de seu constituinte, salvo na hipótese de prazo comum.
-	<p><u>Art. 53. São inválidos os atos administrativos que desatendam os pressupostos legais e regulamentares de sua edição, ou os princípios da Administração Pública, especialmente nos casos de:</u></p> <p><u>I – incompetência da pessoa jurídica, órgão ou agente de que emane;</u></p> <p><u>II – omissão de formalidades ou procedimento essencial;</u></p> <p><u>III – ilicitude, impossibilidade ou inexistência do objeto;</u></p> <p><u>IV – inexistência ou inadequação do motivo de fato ou de direito;</u></p> <p><u>V - abuso de poder ou desvio de finalidade;</u></p> <p><u>VI – falta ou insuficiência de motivação.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Nos atos discricionários, também haverá invalidade quando faltar</u></p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 2.794/2003
	<u>correlação lógica entre o motivo e o objeto do ato, tendo em vista a sua finalidade.</u>
-	<u>Art. 63. Das decisões proferidas pelos dirigentes superiores das entidades da Administração descentralizada caberá recurso ao órgão a que a entidade esteja vinculada.</u>
-	<u>Art. 67. Esgotados os recursos, a decisão final tomada em procedimento administrativo regular não poderá ser modificada pela Administração, salvo por anulação ou revisão motivada ou quando o ato, por sua natureza, for revogável.</u>
-	<u>Art. 68. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.</u> <u>Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.</u>
-	<u>Art. 71. Os prazos da Administração previstos nesta Lei poderão ser, caso a caso, prorrogados uma vez, por igual período, pela autoridade superior, à vista de representação fundamentada do agente responsável por seu cumprimento.</u>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 2.794/2003
-	<u>Art. 73. A extrapolação dos prazos fixados para a Administração não implica a nulidade do processo.</u>
-	<u>Art. 74. Regem-se pelo disposto nesta Seção os pedidos de reconhecimento, de atribuição ou de liberação de direito.</u>
-	<u>Art. 75. A competência para apreciação do requerimento será do dirigente do órgão ou entidade encarregados da matéria versada, salvo previsão legal ou regulamentar em contrário</u>
-	<u>Art. 76. O requerimento será dirigido à autoridade competente para sua decisão, observado o seguinte na sua tramitação:</u> <u>I – protocolado o expediente, o órgão que o receber providenciará a autuação e seu encaminhamento à repartição competente, no prazo de dois dias;</u> <u>II – o requerimento será desde logo indeferido, se não atender aos requisitos do artigo 9º, notificando-se o requerente;</u> <u>III – A autoridade determinará as providências adequadas à instrução dos autos, ouvindo, em caso de dúvida quanto à matéria jurídica, a Procuradoria Geral do Estado.</u>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 2.794/2003
	<u>IV – terminada a instrução, a autoridade proferirá decisão motivada nos vinte dias subseqüentes.</u>
-	<u>Art. 77. Quando duas ou mais pessoas pretenderem da Administração o reconhecimento ou atribuição de direitos que se excluam mutuamente, será instaurado procedimento administrativo para a decisão, ditado pelo princípio da impessoalidade, podendo ser deflagrada a licitação, se for o caso.</u>
-	<u>Art. 79. Rege-se pelo disposto nesta Seção o procedimento para invalidação de ato ou contrato administrativo e, no que couber, de outros ajustes.</u>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 2.794/2003
	<p><u>Art. 80. O procedimento para invalidação será iniciado de ofício ou a requerimento, observando as seguintes regras:</u></p> <p><u>I – o requerimento será dirigido à autoridade dirigente do órgão ou entidade que praticou o ato ou firmou o contrato, que instaurará, presidirá e julgará o processo;</u></p> <p><u>II – instaurado o processo, serão intimados os contratados ou beneficiários diretos do ato administrativo, para, no prazo de quinze dias, apresentarem defesa escrita e, versando a invalidação sobre matéria de fato, indicarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua finalidade;</u></p> <p><u>III – concluída a instrução, serão intimados os interessados para, em sete dias, apresentarem suas razões finais;</u></p> <p><u>IV – findo o prazo de apresentação das razões finais, a consultoria jurídica do órgão ou entidade emitirá parecer conclusivo, em quinze dias, podendo propor, preliminarmente, diligências complementares, de cujo resultado serão intimados os interessados;</u></p> <p><u>V – a autoridade dirigente, após o parecer do órgão jurídico, decidirá em trinta dias, por decisão motivada, do qual serão intimadas</u></p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 2.794/2003
	<p><u>as partes mediante publicação no Diário Oficial do Estado.</u></p> <p><u>Parágrafo único. É facultado à autoridade dirigente, em face da complexidade da matéria, constituir comissão especial para presidir o processo, composta, na administração direta e autárquica, por servidores estáveis, e, nas demais entidades, preferencialmente por seus empregados.</u></p>
-	<p><u>Art. 81. No curso de procedimento de invalidação, a autoridade poderá, de ofício ou em face de requerimento, suspender a execução do ato ou contrato, para evitar prejuízos de reparação onerosa ou impossível.</u></p>
-	<p><u>Art. 82. Invalidado o ato ou contrato, a Administração tomará as providências necessárias para desfazer os efeitos produzidos, determinando a apuração de eventuais responsabilidades.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 2.794/2003
	<p><u>Art. 83. Nenhuma sanção administrativa será aplicada a pessoa física ou jurídica pela Administração Pública, sem que lhe seja assegurada ampla defesa, em procedimento sancionatório.</u></p> <p><u>Parágrafo único. No curso do procedimento ou, em caso de extrema urgência, antes dele, a Administração poderá adotar as medidas cautelares estritamente indispensáveis à eficácia do ato final.</u></p>
	<p><u>Art. 84. O procedimento sancionatório observará, salvo legislação específica, as seguintes regras:</u></p> <p><u>I – verificada a ocorrência de infração administrativa, será instaurado o respectivo procedimento para sua apuração;</u></p> <p><u>II – o ato de instauração, expedido pela autoridade competente, indicará os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável.</u></p> <p><u>III – o acusado será intimado, com cópia do ato de instauração, para, em quinze dias, oferecer sua defesa e indicar as provas que pretende produzir.</u></p> <p><u>IV – caso haja requerimento para produção de provas, a autoridade apreciará sua pertinência, em despacho motivado;</u></p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 2.794/2003
	<p><u>V – o acusado será intimado para acompanhar a produção das provas e, concluída a instrução, apresentar, em sete dias, suas razões finais;</u></p> <p><u>VI – antes da decisão, será ouvido o órgão de consultoria jurídica;</u></p> <p><u>VII – a decisão, devidamente motivada, será proferida no prazo máximo de trinta dias, notificando-se o interessado por publicação no Diário Oficial do Estado.</u></p>
-	<p><u>Art. 85. Qualquer pessoa que tiver conhecimento de violação da ordem jurídica, praticada por agentes administrativos, poderá denunciá-la à Administração.</u></p>
-	<p><u>Art. 86. A denúncia conterà a identificação do seu autor, devendo indicar o fato e suas circunstâncias, e se possível, seus responsáveis ou beneficiários.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Quando a denúncia for apresentada verbalmente, a autoridade lavrará termo, assinado pelo denunciante.</u></p>
-	<p><u>Art. 87. Instaurado o procedimento administrativo, a autoridade responsável determinará as providências necessárias à sua instrução, observando-se os prazos legais e as seguintes regras:</u></p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 2.794/2003
	<p><u>I – manifestação obrigatória do órgão de consultoria jurídica;</u></p> <p><u>II – o denunciante poderá ser convocado para depor;</u></p> <p><u>III – o resultado da denúncia será comunicado ao autor, se este assim o solicitar.</u></p>
-	<p><u>Art. 89. O Governador do Estado poderá, em face da complexidade da matéria, constituir comissão especial composta por servidores públicos estáveis, para presidir os procedimentos de invalidação e sancionatório na Administração Pública centralizada e descentralizada, respeitadas as regras de competência decisória estabelecidas nesta Lei.</u></p>
-	<p><u>Art. 90. Inexistindo órgão de consultoria jurídica no órgão ou entidade da Administração Pública ou em caso de alta indagação jurídica o dirigente solicitará manifestação da Procuradoria Geral do Estado.</u></p>

3. Estado da Bahia (BA)

O Estado da Bahia publicou a Lei nº 12.209, de 20 de abril de 2011, para regular o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual.

Em comparação com a Lei editada pela União, dentro dos critérios predefinidos para o cotejamento, tem-se o seguinte:

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
<p>Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.</p> <p>§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.</p> <p>§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:</p> <p>I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;</p> <p>II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;</p> <p>III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.</p>	<p>Art. 1º Esta Lei <u>dispõe</u> sobre o processo administrativo no âmbito da Administração direta e das entidades <u>da Administração indireta regidas pelo regime de direito público, do Estado da Bahia, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao mais justo e célere</u> cumprimento dos fins da Administração.</p> <p>§ 1º <u>As disposições desta Lei aplicam-se aos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, no que se refere ao exercício de função administrativa.</u></p> <p>§ 2º <u>As disposições desta Lei aplicam-se subsidiariamente aos processos administrativos com disciplina normativa específica e às sociedades de economia mista, empresas públicas e outras entidades da Administração indireta regidas pelo regime de direito privado, no que couber.</u></p> <p>Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:</p> <p>I - órgão: a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta ou indireta;</p> <p>II - entidade: a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<p>III - autoridade: o servidor ou agente público dotado de poder de decisão;</p> <p><u>IV - procedimento administrativo: a sucessão ordenada de atos e formalidades tendentes à formação e manifestação da vontade da Administração Pública ou à sua execução;</u></p> <p><u>V - processo administrativo: a relação jurídica que se traduz em procedimento qualificado pelo contraditório e ampla defesa.</u></p>
<p>Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade,</p>	<p>Art. 3º A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade,</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
<p>finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.</p> <p>Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:</p> <p>I - atuação conforme a lei e o Direito;</p> <p>II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;</p> <p>III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;</p> <p>IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;</p> <p>V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;</p> <p>VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;</p>	<p><u>impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.</u></p> <p><u>§ 1º Somente a lei pode condicionar o exercício de direito, impor dever, prever infração ou prescrever sanção.</u></p> <p><u>§ 2º A Administração respeitará padrões éticos de probidade, decoro e boafé, procedendo, na relação com os administrados, com lealdade, correção e coerência, sem abuso das prerrogativas especiais que lhe são reconhecidas.</u></p> <p><u>§ 3º A Administração zelará pela celeridade dos processos administrativos, ordenando e promovendo o que for necessário ao seu andamento e à sua justa e oportuna decisão, sem prejuízo da estrita observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.</u></p> <p><u>§ 4º As decisões administrativas que colidam com direitos subjetivos dos administrados devem guardar adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
<p>VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;</p> <p>VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;</p> <p>IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;</p> <p>X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;</p> <p>XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;</p> <p>XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;</p> <p>XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.</p>	<p><u>àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.</u></p> <p><u>§ 5º As decisões da Administração serão divulgadas no veículo oficial, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição, observada a proibição de publicidade para promoção pessoal de agentes ou autoridades.</u></p> <p><u>§ 6º A Administração não poderá privilegiar, beneficiar, prejudicar ou privar de qualquer direito o administrado, em razão de sexo, raça, cor, língua, religião, convicção política ou ideológica, nível de escolaridade, situação econômica ou condição social, ressalvadas as situações previstas em lei.</u></p> <p><u>§ 7º A norma administrativa será interpretada da forma que melhor garanta o atendimento ao fim público a que se dirige, sendo vedada a aplicação retroativa de nova interpretação para os atos já publicados.</u></p> <p><u>§ 8º A Administração verificará os fatos que motivam a decisão nos processos administrativos, cabendo ao órgão responsável adotar as medidas instrutórias pertinentes, ainda que não requeridas pelo postulante.</u></p> <p><u>§ 9º O processo administrativo adotará formas simples e suficientes para propiciar</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<p><u>adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos do administrado.</u></p> <p><u>§ 10 O direito de petição será exercido independentemente da cobrança de taxas, sendo vedado à Administração recusar-se a receber petição, sob pena de responsabilidade do agente público.</u></p>
<p>Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:</p> <p>I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;</p> <p>II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;</p> <p>III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;</p> <p>IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.</p>	<p><u>Art. 4º São direitos do administrado ao postular no processo administrativo, sem prejuízo de outros que lhe forem assegurados:</u></p> <p><u>I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, os quais deverão colocar à disposição meios para o exercício de seus direitos e cumprimento de suas obrigações;</u></p> <p><u>II - obter decisão final motivada, com observância dos prazos fixados em lei, sobre requerimentos ou denúncias formuladas;</u></p> <p><u>III - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado, bem como das manifestações definitivas e das decisões proferidas;</u></p> <p><u>IV - ter vista dos autos na repartição na qual tramita o processo, pessoalmente ou por procurador legalmente constituído, ressalvados os casos previstos em lei;</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<p><u>V - obter cópia dos autos na repartição em que tramita o processo, ressalvados os casos previstos em lei, mediante o recolhimento prévio de valor a título de ressarcimento de despesas incorridas com o seu atendimento, calculadas da forma prevista em norma regulamentar.</u></p> <p><u>VI - formular alegações, produzir provas e interpor recursos, os quais serão obrigatoriamente objeto de apreciação e manifestação motivada da autoridade competente;</u></p> <p><u>VII - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação legal;</u></p> <p><u>VIII - obter informações sobre despesas realizadas por todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta, execução orçamentária, licitações, contratações, convênios, diárias e passagens.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Na hipótese de violação aos direitos previstos neste artigo, por ato imputável à Administração, o postulante poderá apresentar reclamação formal à autoridade imediatamente superior para adoção das providências cabíveis.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
<p>Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:</p> <p>I - expor os fatos conforme a verdade;</p> <p>II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;</p> <p><u>III - não agir de modo temerário;</u></p> <p>IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.</p>	<p>Art. 8º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:</p> <p>I - expor os fatos conforme a verdade;</p> <p>II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;</p> <p>III - prestar informações <u>e apresentar documentos</u> que lhe forem solicitados, bem como colaborar para o esclarecimento dos fatos;</p> <p><u>IV - indicar endereço físico e, se for o caso, endereço eletrônico, para fins de recebimento de notificação e intimação de atos processuais e informar alterações posteriores.</u></p> <p><u>Parágrafo único É dever do servidor público atender convocação para prestar informações ou figurar como testemunha em processo administrativo, salvo motivo justificado.</u></p>
<p>Art. 5º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.</p>	<p>Art. 13 O processo administrativo inicia-se de ofício, a pedido do interessado <u>ou por denúncia de qualquer administrado.</u></p>
<p>Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida</p>	<p>Art. 15 O requerimento inicial, <u>devidamente datado e assinado pelo postulante ou pelo</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
<p>solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:</p> <p>I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;</p> <p>II - identificação do interessado ou de quem o representante;</p> <p>III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;</p> <p>IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;</p> <p>V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.</p> <p>Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.</p>	<p>seu representante legal, será formulado por escrito e conterá os seguintes <u>requisitos</u>:</p> <p>I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;</p> <p><u>II - qualificação do postulante, com indicação do domicílio;</u></p> <p><u>III - instrumento de mandato, quando assistido por representante legal;</u></p> <p><u>IV - local para recebimento das comunicações, inclusive endereço eletrônico, se for o caso;</u></p> <p><u>V - pedido, com exposição dos fatos e fundamentos;</u></p> <p><u>VI - indicação das provas que pretende ver juntadas aos autos e que se encontrem em poder do órgão ou entidade competente para apreciação do pedido.</u></p> <p><u>§ 1º O requerimento será desde logo instruído com a prova documental de que o postulante disponha.</u></p> <p><u>§ 2º É vedada à Administração a recusa imotivada a receber qualquer requerimento, devendo o postulante ser orientado quanto ao saneamento de eventuais falhas.</u></p>
<p>Art. 7º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários</p>	<p>Art. 17 Os órgãos e entidades <u>poderão</u> elaborar modelos ou formulários</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.	padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.
Art. 8º Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.	<u>Art. 18 Dois ou mais administrados podem postular em conjunto, no mesmo processo, quando forem idênticos o conteúdo ou os fundamentos do pedido, salvo disposição normativa em contrário.</u>
<p>Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:</p> <p>I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;</p> <p>II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;</p> <p>III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;</p> <p>IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.</p>	<p>Art. 9º São legitimados para postular no processo administrativo:</p> <p>I - a pessoa física, jurídica <u>ou associação, titular de direito ou interesse individual, ou no exercício de representação;</u></p> <p>II - aquele que, sem ter <u>dado início</u> ao processo, tenha direito ou <u>interesse que possa</u> ser afetado pela decisão adotada;</p> <p>III - <u>a pessoa física ou jurídica, quanto a direitos e interesses coletivos e difusos.</u></p> <p><u>1º A atuação de associação dependerá de comprovação de pertinência temática entre suas finalidades institucionais e os interesses que visa defender e, quando necessário, de autorização da respectiva assembleia geral.</u></p> <p><u>§ 2º A intervenção de terceiro no processo dependerá de decisão da autoridade competente, quando comprovado o interesse.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
<p><u>Art. 10. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.</u></p>	-
<p>Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.</p>	<p>Art. 70 A competência é irrenunciável, <u>intransferível, imodificável pela vontade do agente público e é exercida pelos agentes, órgãos e entidades administrativas a que a lei atribui como própria.</u></p>
<p>Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.</p>	<p>Art. 71 <u>Salvo vedação legal, o agente público poderá delegar parte do exercício de sua competência quando for conveniente em razão de circunstâncias de natureza técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.</u></p> <p><u>§ 1º O ato de delegação indicará as matérias e as atribuições transferidas, bem como as ressalvas quanto ao exercício da competência delegada, podendo ser revogado a qualquer tempo pela autoridade delegante.</u></p> <p><u>§ 2º Os atos proferidos no exercício de poder delegado mencionarão expressamente essa qualidade.</u></p> <p><u>§ 3º O ato de delegação e sua revogação serão divulgados por meio de publicação oficial.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
<p>Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:</p> <p>I - a edição de atos de caráter normativo;</p> <p>II - a decisão de recursos administrativos;</p> <p>III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.</p>	<p><u>Art. 72 São indelegáveis, dentre outras hipóteses previstas em legislação específica.</u></p> <p><u>I - de atos normativos que regulem direitos e deveres dos administrados;</u></p> <p><u>II - a decisão de recursos administrativos;</u></p> <p><u>III - as atribuições de competência exclusiva do órgão ou autoridade;</u></p> <p><u>IV - as atribuições recebidas por delegação, salvo autorização expressa e na forma prevista no ato delegatório;</u></p> <p><u>V - a totalidade da competência do órgão ou aquela essencial que justifique sua existência.</u></p> <p><u>Parágrafo único O órgão colegiado não pode delegar suas atribuições, mas apenas a execução material de suas deliberações.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
<p>Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.</p> <p>§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.</p> <p>§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.</p> <p>§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.</p>	<p>Art. 71 Salvo vedação legal, o agente público poderá delegar parte do exercício de sua competência quando for conveniente em razão de circunstâncias de natureza técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.</p> <p>§ 1º O ato de delegação indicará as matérias e as atribuições transferidas, bem como as ressalvas quanto ao exercício da competência delegada, podendo ser revogado a qualquer tempo pela autoridade delegante.</p> <p>§2ºOs atos proferidos no exercício de poder delegado mencionarão expressamente essa qualidade.</p> <p>§ 3º O ato de delegação e sua revogação serão divulgados por meio de publicação oficial.</p>
<p>Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.</p>	<p><u>Art. 73 É permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.</u></p>
<p>Art. 16. Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e, quando conveniente, a unidade fundacional</p>	<p>-</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
competente em matéria de interesse especial.	
Art. 17. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.	<u>Art. 69 A competência para apreciação do processo administrativo será do órgão vinculado à matéria versada, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, devendo ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.</u>
<p>Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:</p> <p><u>I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;</u></p> <p>II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;</p> <p>III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.</p> <p>-</p>	<p>Art. 75 É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:</p> <p><u>I – seja cônjuge, companheiro ou parente e afins até terceiro grau do postulante ou do notificado;</u></p> <p>II – esteja litigando judicial ou administrativamente com <u>o postulante</u> ou respectivo cônjuge, companheiro <u>ou parente e afins até o terceiro grau;</u></p> <p><u>III – tenha cônjuge, companheiro ou parente e afins até segundo grau figurando como advogado, defensor dativo ou representante legal do postulante ou do notificado;</u></p> <p>IV – tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha, <u>pregoeiro</u>, representante <u>ou auditor</u>, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge,</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
<p>Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.</p> <p>Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.</p>	<p>Art. 76 A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.</p> <p>Parágrafo único A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, <u>sujeita à responsabilização</u> disciplinar.</p>
<p>Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.</p> <p>-</p>	<p><u>Art. 77 São causas de suspeição para atuar no processo administrativo o servidor ou autoridade que:</u></p> <p><u>I - tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum postulante ou notificado;</u></p> <p><u>II - tenha interesse direto ou indireto no processo administrativo;</u></p> <p><u>III - seja postulante ou notificado em processo administrativo de objeto análogo;</u></p> <p><u>IV - seja credor ou devedor do postulante ou notificado, ou dos seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes e afins até o terceiro grau;</u></p> <p><u>V - tiver orientado algum dos postulantes acerca do objeto em exame.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<u>Parágrafo único. Poderá o servidor ou autoridade declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo.</u>
<p>Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.</p> <p>§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.</p> <p>§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.</p> <p>§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.</p> <p>§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.</p>	<p><u>Art. 10 Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, senão quando a lei exigir, podendo ser utilizados modelos padronizados pela Administração.</u></p> <p><u>§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data, local de realização e assinatura da autoridade responsável.</u></p> <p><u>§ 2º Salvo em caso de imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida a respeito da autenticidade.</u></p> <p><u>§ 3º A autenticação de documentos exigidos poderá ser feita pelo órgão administrativo.</u></p> <p><u>§ 4º Os autos do processo deverão ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas, desde o ato de instauração, vedado o desentranhamento de qualquer documento sem autorização motivada da autoridade competente.</u></p> <p><u>§ 5º Cabe ao servidor incumbido da tramitação do processo lançar as certidões relativas ao cumprimento de atos</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<p><u>ordinatórios, especialmente conclusão para despacho ou decisão, remessa, juntada ou desentranhamento de documentos e apensamento de autos, quando tais providências forem determinadas em despacho ou decisão.</u></p>
<p>Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, <u>salvo motivo de força maior.</u></p> <p>Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.</p>	<p>Art. 12 Inexistindo disposição específica, os atos da autoridade competente e dos administrados, que participem do processo, devem ser praticados no prazo <u>de 10 (dez) dias.</u></p> <p>Parágrafo único O prazo previsto neste artigo poderá ser <u>prorrogado</u>, mediante comprovada justificação.</p>
<p>Art. 25. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.</p>	<p>-</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
<p>Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.</p> <p>§ 1º A intimação deverá conter:</p> <p>I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;</p> <p>II - finalidade da intimação;</p> <p>III - data, hora e local em que deve comparecer;</p> <p>IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;</p> <p>V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;</p> <p>VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.</p> <p>§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.</p> <p>§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro</p>	<p><u>Art. 51 Os atos de comunicação serão realizados preferencialmente na seguinte ordem:</u></p> <p><u>I - mediante mensagem enviada ao endereço eletrônico (email), com confirmação de leitura, ou por facsímile;</u></p> <p><u>II - mediante remessa por via postal, com aviso de recebimento;</u></p> <p><u>III - pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do destinatário no instrumento ou expediente, ou através de lavratura de termo em livro próprio, se houver;</u></p> <p><u>IV - por edital publicado no Diário Oficial do Estado.</u></p> <p><u>§ 1º Os atos de comunicação dirigidos a agentes públicos, cadastrados no sistema digital da Administração, deverão ser realizados por via eletrônica.</u></p> <p><u>§ 2º Consideram-se efetivadas a notificação e a intimação:</u></p> <p><u>I - quando por via eletrônica, na data da confirmação de leitura, quando se tratar de pessoa cadastrada no sistema digital do órgão ou entidade, de acordo com o previsto no Capítulo XVI, do Título I, desta Lei;</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
<p>meio que assegure a certeza da ciência do interessado.</p> <p>§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.</p> <p>§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.</p>	<p><u>II - quando por via postal, na data de juntada aos autos do aviso de recebimento;</u></p> <p><u>III - quando pessoal, na data da aposição da ciência no instrumento ou expediente;</u></p> <p><u>IV -quando por edital, três dias após sua publicação.</u></p>
<p>Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos</p>	<p>-</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
<p>fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.</p> <p>Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.</p>	
<p>Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.</p>	<p><u>Art. 50 Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, ou das decisões que resultem imposição de deveres, ônus, sanções, restrição ao exercício de direitos ou de atividades de seu interesse.</u></p>
<p>Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.</p> <p>§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.</p> <p>§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.</p>	<p><u>Art. 21 As atividades de instrução destinam-se a subsidiar a motivação dos atos decisórios e se realizam de ofício, por iniciativa da Administração, sem prejuízo do direito do interessado de requerer e produzir prova.</u></p> <p><u>§ 1º O órgão competente para a instrução do processo registrará nos autos os elementos necessários para a tomada de decisão e elaborará relatório conclusivo, indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e, se não for competente para julgamento, proposta de decisão.</u></p> <p><u>§ 2º Os atos de instrução serão realizados do modo menos oneroso para o interessado.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<p><u>§ 3º Os atos de instrução realizados por meio eletrônico serão registrados nos autos.</u></p>
<p>Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.</p> <p>-</p>	<p>Art. 22 <u>São admitidos no processo administrativo os meios de prova permitidos em direito.</u></p> <p><u>§ 1º É admitida a prova emprestada, produzida validamente em outro processo administrativo ou processo judicial, desde que seja garantido ao postulante ou ao notificado o exercício do direito ao contraditório sobre esta prova.</u></p> <p><u>§ 2º Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada impertinente, desnecessária, protelatória ou ilícita, a qual, neste caso, deverá ser desentranhada dos autos.</u></p> <p><u>§ 3º A arguição de falsidade do documento será processada como incidente processual.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
<p>Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.</p> <p>§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.</p> <p>§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.</p> <p>Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.</p> <p>Art. 34. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de</p>	<p><u>Art. 26 Além das hipóteses previstas em legislação específica, quando o processo envolver matéria de repercussão geral ou interesse público relevante, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, antes da decisão final, promover consulta pública para manifestação de terceiros, cujo resultado integrará a instrução do processo.</u></p> <p><u>§ 1º A consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que terceiros possam ter vista do processo na repartição, fixando-se prazo para oferecimento de manifestações escritas.</u></p> <p><u>§ 2º A participação na consulta pública não confere ao terceiro a condição de interessado no processo, mas lhe garante o direito de obter da Administração resposta fundamentada.</u></p> <p><u>§ 3º A consulta pública poderá implicar a realização de audiência pública para debates sobre a matéria do processo.</u></p> <p><u>§ 4º Caberá à autoridade que presidir a audiência pública selecionar as pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista dos habilitados, determinando a ordem dos trabalhos e fixando o tempo que cada um disporá para se manifestar.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
<p>participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.</p>	<p><u>§ 5º Os trabalhos da audiência pública serão registrados e juntados aos autos do processo.</u></p>
<p>Art. 35. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes</p>	<p>-</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.	
Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.	<p><u>Art. 22 São admitidos no processo administrativo os meios de prova permitidos em direito.</u></p> <p><u>§ 1º É admitida a prova emprestada, produzida validamente em outro processo administrativo ou processo judicial, desde que seja garantido ao postulante ou ao notificado o exercício do direito ao contraditório sobre esta prova.</u></p> <p><u>§ 2º Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada impertinente, desnecessária, protelatória ou ilícita, a qual, neste caso, deverá ser desentranhada dos autos.</u></p> <p><u>§ 3º A arguição de falsidade do documento será processada como incidente processual.</u></p>
Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.	

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
<p>Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.</p> <p>§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.</p> <p>§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.</p>	<p><u>Art. 116 As provas apresentadas ou requisitadas pelo acusado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, serão recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.</u></p>
<p>Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.</p> <p>Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.</p>	<p><u>Art. 24 Quando for necessária a prestação de informação ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, será expedida intimação para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.</u></p> <p><u>§ 1º Não sendo atendida a intimação, o órgão competente, se entender relevante a matéria, e desde que possível, poderá suprir de ofício a omissão, não se eximindo do dever de decidir.</u></p> <p><u>§ 2º Quando informação, prática de ato ou documento solicitados ao interessado, for imprescindível à apreciação de pedido</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<u>formulado, o não atendimento da solicitação implicará arquivamento fundamentado do processo.</u>
Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.	-
Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.	-
<p>Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.</p> <p>§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.</p> <p>§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo</p>	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
<p>fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.</p>	
<p>Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.</p>	<p><u>Art. 44 Encerrada a instrução processual, o agente público responsável remeterá, no prazo de 10 (dez) dias, os autos conclusos à autoridade competente para expedir o ato decisório.</u></p>
<p>Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.</p>	<p><u>Art. 183 São admitidas medidas cautelares inominadas, não positivadas em lei, em caso de risco iminente da ocorrência de fatos que possam comprometer o resultado final do processo administrativo, trazer prejuízo ao erário ou lesão ao interesse público de difícil ou impossível reparação.</u></p> <p><u>§ 1º O ato que ordenar a medida cautelar será fundamentado e dele será dada ciência aos interessados.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<p><u>§ 2º A medida cautelar será adequada e proporcional ao objetivo visado pela Administração e terá prazo de duração compatível com a finalidade para a qual foi instituída, não superior a 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado uma única vez pelo mesmo período.</u></p> <p><u>§ 3º A determinação de medida cautelar deverá ser precedida de pronunciamento do órgão jurídico competente.</u></p> <p><u>§ 4º A medida cautelar poderá ser determinada incidentalmente ou antes da instauração do processo administrativo, hipótese em que este deverá ser iniciado no prazo de 30 (trinta) dias.</u></p>
<p>Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.</p>	<p><u>Art. 5º Ressalvados os casos previstos em lei, é assegurado ao administrado o direito a obter certidão para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal, na forma prevista na Constituição Federal.</u></p> <p><u>Art. 6º É assegurado ao administrado o direito a obter documento, com certificação da sua autenticidade, que se encontre em poder da Administração.</u></p>
<p>Art. 47. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do</p>	<p><u>Art. 21 As atividades de instrução destinam-se a subsidiar a motivação dos atos decisórios e se realizam de ofício, por iniciativa da Administração, sem prejuízo do</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
<p>procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.</p>	<p><u>direito do interessado de requerer e produzir prova.</u></p> <p><u>§ 1º O órgão competente para a instrução do processo registrará nos autos os elementos necessários para a tomada de decisão e elaborará relatório conclusivo, indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e, se não for competente para julgamento, proposta de decisão.</u></p> <p><u>§ 2º Os atos de instrução serão realizados do modo menos oneroso para o interessado.</u></p> <p><u>§ 3º Os atos de instrução realizados por meio eletrônico serão registrados nos autos.</u></p>
<p>Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.</p>	<p><u>Art. 34 A Administração tem o dever de emitir decisão final no processo, sob pena de responder, na forma da lei, pelos prejuízos decorrentes do perecimento do direito do postulante.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Responderá regressivamente o servidor ou autoridade que der causa ao perecimento do direito do postulante.</u></p>
<p>Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.</p>	<p>-</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
<p><u>Art. 49-A. No âmbito da Administração Pública federal, as decisões administrativas que exijam a participação de 3 (três) ou mais setores, órgãos ou entidades poderão ser tomadas mediante decisão coordenada, sempre que: (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>I - for justificável pela relevância da matéria; e (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>II - houver discordância que prejudique a celeridade do processo administrativo decisório. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se decisão coordenada a instância de natureza interinstitucional ou intersetorial que atua de forma compartilhada com a finalidade de simplificar o processo administrativo mediante participação concomitante de todas as autoridades e agentes decisórios e dos responsáveis pela instrução técnico-jurídica, observada a natureza do objeto e a compatibilidade do procedimento e de sua formalização com a legislação pertinente. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p>	

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
<p><u>§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>§ 4º A decisão coordenada não exclui a responsabilidade originária de cada órgão ou autoridade envolvida. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>§ 5º A decisão coordenada obedecerá aos princípios da legalidade, da eficiência e da transparência, com utilização, sempre que necessário, da simplificação do procedimento e da concentração das instâncias decisórias. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>§ 6º Não se aplica a decisão coordenada aos processos administrativos: (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>I - de licitação; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>II - relacionados ao poder sancionador; ou (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>III - em que estejam envolvidas autoridades de Poderes distintos. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p>	
<p><u>Art. 49-B. Poderão habilitar-se a participar da decisão coordenada, na qualidade de ouvintes, os interessados de que trata o art.</u></p>	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
<p><u>9º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>Parágrafo único. A participação na reunião, que poderá incluir direito a voz, será deferida por decisão irrecorrível da autoridade responsável pela convocação da decisão coordenada. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p>	
<p><u>Art. 49-D. Os participantes da decisão coordenada deverão ser intimados na forma do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p>	-
<p><u>Art. 49-E. Cada órgão ou entidade participante é responsável pela elaboração de documento específico sobre o tema atinente à respectiva competência, a fim de subsidiar os trabalhos e integrar o processo da decisão coordenada. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>Parágrafo único. O documento previsto no caput deste artigo abordará a questão objeto da decisão coordenada e eventuais precedentes. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p>	-
<p><u>Art. 49-F. Eventual dissenso na solução do objeto da decisão coordenada deverá ser manifestado durante as reuniões, de forma</u></p>	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
<p><u>fundamentada, acompanhado das propostas de solução e de alteração necessárias para a resolução da questão.</u> (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p><u>Parágrafo único. Não poderá ser arguida matéria estranha ao objeto da convocação.</u> (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	
<p><u>Art. 49-G. A conclusão dos trabalhos da decisão coordenada será consolidada em ata, que conterà as seguintes informações:</u> (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p><u>I - relato sobre os itens da pauta;</u> (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p><u>II - síntese dos fundamentos aduzidos;</u> (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p><u>III - síntese das teses pertinentes ao objeto da convocação;</u> (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p><u>IV - registro das orientações, das diretrizes, das soluções ou das propostas de atos governamentais relativos ao objeto da convocação;</u> (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p><u>V - posicionamento dos participantes para subsidiar futura atuação governamental em</u></p>	

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
<p><u>matéria idêntica ou similar; e (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>VI - decisão de cada órgão ou entidade relativa à matéria sujeita à sua competência. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>§ 1º Até a assinatura da ata, poderá ser complementada a fundamentação da decisão da autoridade ou do agente a respeito de matéria de competência do órgão ou da entidade representada. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>§ 3º A ata será publicada por extrato no Diário Oficial da União, do qual deverão constar, além do registro referido no inciso IV do caput deste artigo, os dados identificadores da decisão coordenada e o órgão e o local em que se encontra a ata em seu inteiro teor, para conhecimento dos interessados. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p>	

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
<p>Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:</p> <p>I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;</p> <p>II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;</p> <p>III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;</p> <p>IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;</p> <p>V - decidam recursos administrativos;</p> <p>VI - decorram de reexame de ofício;</p> <p>VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;</p> <p>VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.</p> <p>§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres,</p>	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
<p>informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.</p> <p>§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.</p> <p>§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.</p>	

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
<p>Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.</p> <p>§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.</p> <p>§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.</p>	<p><u>Art. 36 O postulante poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou renunciar a direitos disponíveis.</u></p> <p><u>§ 1º Havendo vários postulantes, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.</u></p> <p><u>§ 2º A desistência ou renúncia, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.</u></p>
<p>Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.</p>	<p>Art. 37 O órgão competente, <u>mediante ato decisório fundamentado</u>, declarará extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou se o objeto da decisão for impossível, <u>ineficaz</u> ou prejudicado por fato superveniente.</p>
<p>Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.</p>	<p><u>Art. 39 A Administração tem o dever de invalidar seus próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade, e pode revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.</u></p> <p><u>§ 1º Os atos administrativos ilegais de que decorram efeitos favoráveis ao administrado deverão ser invalidados no prazo de 05</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<p><u>(cinco) anos, contados da data em que foram praticados.</u></p> <p><u>§ 2º Na hipótese de comprovada má-fé do administrado, a qualquer tempo, a Administração invalidará o ato ilegal e adotará medidas para o ressarcimento ao erário, se for o caso.</u></p>
<p>Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.</p>	<p>-</p>
<p>Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.</p>	<p><u>Art. 41 Os atos que apresentarem defeitos sanáveis deverão ser convalidados pela própria Administração, desde que não acarretem lesão ao interesse público, à moralidade administrativa ou prejuízo a terceiros.</u></p> <p><u>Parágrafo único. É vedada a convalidação de ato cuja legalidade tenha sido objeto de impugnação perante a Administração.</u></p>
<p>Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.</p> <p>§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a</p>	<p><u>Art. 54 Das decisões definitivas no processo cabe recurso hierárquico, devolvendo o conhecimento da matéria impugnada.</u></p> <p><u>§ 1º Salvo disposição legal específica, o prazo para interposição de recurso hierárquico é</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
<p>reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.</p> <p>§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.</p> <p>§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. <u>(Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).</u></p> <p><u>Vigência</u></p>	<p><u>de 10 (dez) dias, contado da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.</u></p> <p><u>§ 2º O recurso hierárquico conterà os motivos de fato e de direito que fundamentam o pedido de nova decisão e será dirigido à autoridade que a proferiu, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhará à autoridade superior.</u></p> <p><u>§ 3º Na hipótese do recorrente alegar que a decisão contraria enunciado de súmula vinculante ou orientação uniforme da jurisprudência administrativa e a autoridade não reconsiderar sua decisão, o despacho de encaminhamento à autoridade superior deverá explicitar as razões da manutenção da decisão recorrida.</u></p>
<p>Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.</p>	<p>-</p>
<p>Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:</p> <p>I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;</p>	<p><u>Art. 58 São legitimados para recorrer:</u></p> <p><u>I - os postulantes relacionados no art. 9º desta Lei;</u></p> <p><u>II - aqueles que forem indiretamente afetados pela decisão recorrida.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
<p>II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;</p> <p>III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;</p> <p>IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.</p>	
<p>Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.</p> <p>§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.</p> <p>§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.</p>	-
<p>Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.</p>	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
<p>Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.</p> <p>Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.</p>	<p><u>Art. 59 Salvo disposição legal em contrário, a interposição de recurso não suspende os efeitos da decisão.</u></p> <p><u>§ 1º Havendo justo receito de prejuízo de difícil ou incerta reparação, decorrente dos efeitos da decisão recorrida, a autoridade a quem incumbir o conhecimento do recurso poderá, de ofício ou a pedido, e motivadamente, atribuir-lhe efeito suspensivo.</u></p> <p><u>§ 2º Requerida a concessão de efeito suspensivo, a autoridade recorrida apreciará o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que desta decisão não caberá recurso.</u></p>
<p>Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.</p>	<p><u>Art. 61 Conhecido o recurso, a autoridade competente intimará os demais interessados para, no prazo de 10 (dez) dias, ou em outro prazo fixado em lei específica, apresentarem alegações.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
<p>Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:</p> <p>I - fora do prazo;</p> <p>II - perante órgão incompetente;</p> <p>III - por quem não seja legitimado;</p> <p>IV - após exaurida a esfera administrativa.</p> <p>§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.</p> <p>§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.</p>	<p><u>Art. 60 O recurso não será conhecido quando interposto:</u></p> <p><u>I - fora do prazo;</u></p> <p><u>II - perante órgão incompetente;</u></p> <p><u>III - por quem não tenha legitimação;</u></p> <p><u>IV - depois de esgotados todos os recursos cabíveis na esfera administrativa.</u></p> <p>§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, <u>deverá a autoridade remetê-lo, de ofício, ao órgão competente para exercer o juízo de admissibilidade</u>, ou indicar ao recorrente a autoridade competente, hipótese em que lhe será devolvido o prazo.</p> <p>§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.</p>
<p>Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.</p> <p>Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser</p>	<p><u>Art. 62 Cabe à autoridade competente decidir o recurso, confirmando, anulando, total ou parcialmente, ou revogando a decisão recorrida, quanto à matéria de sua competência.</u></p> <p><u>Parágrafo único O julgamento do recurso não poderá agravar a situação do recorrente sem a sua prévia intimação para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, salvo</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.	<u>na hipótese em que o vício de legalidade verificado envolver matéria já suscitada nas razões do recurso.</u>
<p>Art. 64-A. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. <u>(Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).</u></p> <p><u>Vigência</u></p>	-
<p>Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal. <u>(Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).</u></p> <p><u>Vigência</u></p>	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
<p>Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.</p> <p>§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.</p> <p>§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.</p> <p>§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.</p>	<p><u>Art. 42 Os prazos começam a correr a partir do primeiro dia útil após a ciência oficial do postulante.</u></p> <p><u>§ 1º Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.</u></p> <p><u>§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for encerrado antes da hora normal.</u></p> <p><u>§ 3º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo, não se interrompendo nos feriados.</u></p> <p><u>§ 4º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente ao fixado como início do prazo, considera-se termo final o último dia do mês.</u></p>
<p>Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.</p>	-
<p>Art. 68. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.</p>	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
<p>Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p>I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p>II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental; <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p>III – <u>(VETADO)</u> <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p>IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p>	<p><u>Art. 7º É assegurada, em qualquer instância, prioridade da tramitação dos processos administrativos e na execução dos atos e diligências em que o postulante ou interveniente for:</u></p> <p><u>I - pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, na forma definida em regulamento;</u></p> <p><u>II - pessoa portadora de necessidades especiais ou de doença grave, na forma definida em regulamento.</u></p> <p><u>§ 1º Na hipótese prevista no inciso I, o requerimento de prioridade será instruído com a comprovação da idade mediante cópia de documento de identificação expedido por órgão oficial e dirigido à autoridade competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, consignando essa circunstância de modo visível nos autos do processo, na forma definida em regulamento.</u></p> <p><u>§ 2º Na hipótese prevista no inciso II, o requerimento deverá ser instruído com documentação comprobatória da sua condição especial, ocasião em que a autoridade administrativa determinará a imediata realização de inspeção pela junta médica oficial ou órgão equivalente, para</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
<p>§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas. <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p>§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p>§ 3º <u>(VETADO)</u> <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p>§ 4º <u>(VETADO)</u> <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p>	<p><u>fins de aferição do seu enquadramento nas hipóteses previstas em regulamento, bem como para a avaliação da gravidade da enfermidade.</u></p>
<p>Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p><u>Art. 195 Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.</u></p>
<p>-</p>	<p><u>Art. 11 Os atos do processo realizar-se-ão em dias úteis, em horário normal do expediente administrativo e, preferencialmente, no órgão em que tramitar o processo.</u></p> <p><u>Parágrafo único Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<u>procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.</u>
	<u>Art. 14 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover sua imediata apuração, sob pena de responsabilidade, observado o procedimento previsto no Capítulo VI desta Lei.</u>
	<p><u>Art. 16 O processo administrativo iniciado a pedido do interessado se sujeita à seguinte tramitação:</u></p> <p><u>I - o órgão que receber o requerimento providenciará a autuação e encaminhamento à repartição competente, no prazo de 10 (dez) dias;</u></p> <p><u>II - se o requerimento houver sido dirigido a órgão incompetente, este providenciará seu encaminhamento à unidade adequada, notificando-se o postulante;</u></p> <p><u>III - constatado o não atendimento aos requisitos previstos no art.15 desta Lei, o postulante será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, suprir a omissão, sob pena de não conhecimento do requerimento.</u></p>
	<u>Art. 19 Quando dois ou mais postulantes pretenderem da Administração o reconhecimento ou atribuição de direitos</u>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<u>conexos ou que se excluam mutuamente, a autoridade competente, mediante decisão fundamentada, ordenará a reunião dos processos a fim de que sejam decididos simultaneamente.</u>
	<u>Art. 20 Quando o processo administrativo for iniciado a pedido de mais de um postulante e a prática conjunta dos atos instrutórios causar prejuízo ao exame da matéria, a autoridade competente, mediante decisão fundamentada, poderá determinar o desmembramento do processo.</u>
	<u>Art. 23 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução, mediante a juntada dos documentos que se encontram em seu poder.</u>
	<u>Art. 25 Quando os elementos colhidos puderem conduzir ao agravamento da situação jurídica do postulante, será ele intimado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.</u>
	<u>Art. 28 No exame de matéria que envolva diferentes interesses setoriais, o Chefe do Executivo poderá convocar conferência de</u>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<p><u>serviço, reunindo os órgãos e entidades competentes, a fim de emitir decisão célere.</u></p> <p><u>§ 1º Sempre que possível, a conferência será realizada em sessão única.</u></p> <p><u>§ 2º Em casos de urgência, o Chefe do Executivo poderá estabelecer prazo máximo para a providência ou decisão de cada órgão ou entidade, sob pena de responsabilização funcional das autoridades que se omitirem.</u></p> <p><u>§ 3º Ultrapassado o prazo, caso a demora possa causar prejuízos graves ao interesse público, o Chefe do Executivo poderá avocar a competência de órgão da Administração direta hierarquicamente vinculado.</u></p> <p><u>§ 4º As providências ou decisões resultantes das sessões da conferência de serviço serão lavradas em ata.</u></p>
	<p>Art. 29 O parecer emitido pelo órgão consultivo, quando exigido por disposição de ato normativo, integrará a instrução processual para subsidiar a decisão da autoridade competente.</p> <p>Parágrafo único. Inexistindo disposição específica determinando a manifestação do órgão consultivo, durante a instrução processual, a solicitação do seu pronunciamento deverá ser justificada.</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<p>Art. 31 É assegurada ao postulante a faculdade de apresentar manifestação final após o encerramento da instrução processual.</p> <p>Parágrafo único Se, após a manifestação final, e antes de proferida decisão, novos documentos forem juntados aos autos, o postulante deverá ser intimado para se pronunciar.</p>
	<p><u>Art. 32 A autoridade julgadora poderá, se entender necessário para a busca da verdade material, determinar a realização de diligências complementares</u></p>
	<p><u>Art. 33 A Administração emitirá decisão motivada nos processos administrativos, bem como sobre solicitações ou reclamações, indicando de forma clara e precisa os fundamentos de fato e de direito que embasaram a decisão.</u></p> <p><u>§ 1º Em decisões reiteradas sobre a mesma matéria, poderão ser reproduzidos os fundamentos integrantes da motivação do ato decisório, desde que não fique prejudicado direito ou garantia do postulante.</u></p> <p><u>§ 2º A motivação de decisão, inclusive quando proferida por órgão colegiado ou</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<u>comissão, constará em ata ou termo escrito, que figurará como parte integrante do ato.</u>
	<p><u>Art. 35 Os efeitos do ato decisório terão início a partir da sua publicação pelos meios previstos em ato normativo.</u></p> <p><u>Parágrafo único A decisão definitiva, considerando razões de segurança jurídica ou de relevante interesse social, motivadamente, poderá estabelecer restrição aos seus efeitos ou determinar o início de sua eficácia, a partir do ato decisório ou de momento específico.</u></p>
	<u>Art. 38 A Administração poderá desarquivar o processo, por motivo justificado ou em razão de fato superveniente.</u>
	<u>Art. 40 Os motivos de conveniência ou oportunidade, que determinarem a revogação do ato administrativo, deverão ser expressamente indicados pela autoridade.</u>
	<u>Art. 43 Se o postulante falecer no decorrer do processo, os prazos começarão a correr a partir da intimação da decisão que reconhecer a legitimidade do sucessor.</u>
	<u>Art. 45 A autoridade julgadora emitirá decisão motivada nos processos administrativos, bem como sobre</u>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<p><u>solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que receber os autos conclusos.</u></p> <p><u>Parágrafo único O prazo previsto no caput pode ser prorrogado por igual período, mediante motivação expressa.</u></p>
	<p><u>Art. 46 Os pronunciamentos de órgãos consultivos serão emitidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável, mediante justificativa, por mais 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento dos autos, salvo norma especial em sentido diverso.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Nos processos que envolvam licitações e contratos celebrados pelo Poder Público, o prazo previsto no caput será reduzido para 15 (quinze) dias, prorrogável uma única vez por igual período, por força de motivo justificado.</u></p>
	<p><u>Art. 47 Compete à autoridade julgadora verificar se foram excedidos, sem motivo legítimo, os prazos previstos nesta Lei, determinando, se for o caso, a instauração de processo administrativo disciplinar.</u></p>
	<p><u>Art. 48 O prazo para que o postulante atenda à solicitação da Administração quanto à prática de ato destinado à regularização do</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<p><u>processo ou para juntada de documento é de 10 (dez) dias, salvo disposição expressa em contrário prevista em legislação específica.</u></p> <p><u>§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput, extingue-se o direito do postulante de praticar o ato, independentemente de declaração da autoridade administrativa, salvo se comprovar que não o realizou por justa causa, observado o disposto no art. 24, § 2º, desta Lei.</u></p> <p><u>§ 2º Reputase justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade do postulante, e que o impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.</u></p> <p><u>§ 3º Verificada a justa causa, a autoridade administrativa competente concederá ao postulante prazo razoável para a prática do ato.</u></p>
	<p><u>Art. 49 Notificação é o ato pelo qual a Administração convoca alguém para integrar o processo administrativo, a fim de que apresente defesa sobre os fatos descritos pela autoridade competente.</u></p> <p><u>§ 1º A notificação deverá conter a descrição dos fatos e a indicação dos dispositivos legais supostamente violados, e será acompanhada de cópia do documento</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<p><u>inaugural do processo administrativo, assinalando prazo para manifestação.</u></p> <p><u>§ 2º A notificação é condição de validade do processo administrativo, sendo que o comparecimento espontâneo do notificado supre a sua falta.</u></p> <p><u>§ 3º Comparecendo o notificado apenas para arguir nulidade, considerar-se-á feita a notificação na data que for intimado da decisão.</u></p> <p><u>§ 4º Se o notificado não souber ou não puder assinar a notificação, o seu representante legal ou servidor público assinará a rogo, pelo notificado, na presença, se possível, de duas testemunhas, devendo descrever a situação, mediante termo nos autos.</u></p>
	<p><u>Art. 52 O ato de comunicação será obrigatoriamente pessoal quando:</u></p> <p><u>I - o processo envolver interesse de incapaz;</u></p> <p><u>II - o destinatário da comunicação residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;</u></p> <p><u>Parágrafo único Será determinada a notificação pessoal ou por via postal quando for realizada a notificação por via eletrônica e o sistema não registrar confirmação de</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<u>leitura no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da sua expedição.</u>
	<p><u>Art. 53 O ato de comunicação será realizado por edital:</u></p> <p><u>I - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o notificado ou o postulante se encontrar;</u></p> <p><u>II - quando houver fundada suspeita de ocultação para frustrar o recebimento do ato de comunicação;</u></p> <p><u>III - nos demais casos expressos em lei.</u></p> <p><u>Parágrafo único São requisitos para a notificação e intimação por edital:</u></p> <p><u>I - declaração formal da autoridade competente, por termo dos autos, acerca das circunstâncias previstas nos incisos I e II do caput deste artigo;</u></p> <p><u>I - fixação do edital na sede da repartição onde tramita o processo;</u></p> <p><u>II - publicação do edital no órgão oficial, com juntada aos autos de cópia do ato publicado.</u></p>
	<u>Art. 55 Cabe recurso administrativo para suprir omissão ou recusa da autoridade em emitir decisão ou se manifestar acerca de requerimento apresentado.</u>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<p><u>§ 1º O prazo para interposição de recurso administrativo é de 10 (dez) dias, contados a partir do trigésimo dia após a data que lhe fora fixada para emitir decisão, ressalvados os casos previstos em legislação específica.</u></p> <p><u>§ 2º O recurso administrativo será dirigido à autoridade imediatamente superior, a qual poderá proferir decisão ou adotar providências para suprir a omissão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade.</u></p>
	<p><u>Art. 56 São irrecorríveis os atos de mero expediente e preparatórios de decisão.</u></p>
	<p><u>Art. 57 A interposição de recurso independe de caução ou depósito prévio.</u></p>
	<p><u>Art. 63 O recorrente poderá, a qualquer tempo, mediante manifestação escrita, sem anuência da Administração, desistir total ou parcialmente do recurso.</u></p>
	<p><u>Art. 64 Havendo vários postulantes no mesmo processo, a interposição do recurso por um deles a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os interesses.</u></p>
	<p><u>Art. 65 Quando os autos em que foi exarada a decisão recorrida tiverem que permanecer na repartição de origem, o recurso será autuado em separado, trasladando-se</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<u>cópias dos elementos necessários para apreciação da matéria.</u>
	<u>Art. 66 Havendo outros postulantes com interesses contrapostos, serão eles intimados para oferecimento de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.</u>
	<u>Art. 67 Da decisão definitiva proferida em processo administrativo que resulte gravame à situação do administrado, cabe pedido de revisão, desde que surjam fatos ou provas novas capazes de justificar a modificação do ato decisório.</u>
	<u>Art. 68 É admitido pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, das decisões de competência originária do Chefe do Poder Executivo ou dirigente máximo da pessoa jurídica da Administração indireta.</u> <u>Parágrafo único O pedido de reconsideração não poderá ser renovado e observará, no que couber, o regime dos recursos hierárquico e administrativo.</u>
	<u>Art. 74 O agente público, que exorbitar os limites de suas atribuições, decorrentes da competência que legalmente lhe for conferida, responderá administrativamente</u>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<u>pelo abuso de poder, sem prejuízo da responsabilização penal e cível.</u>
	<u>Art. 78 O incidente de suspeição será arguido perante a autoridade ou comissão responsável pela condução do feito e tramitará em autos apartados.</u>
	<p><u>Art. 79 Quando o servidor ou a autoridade excepta não reconhecer como legítima a causa de suspeição, será dado início ao incidente processual, que, uma vez concluído, será encaminhado para a autoridade julgadora.</u></p> <p><u>§ 1º O exceptante deverá instruir o incidente com as provas documentais da suspeição, salvo se necessária dilação probatória, oportunidade em que deverá requerer a produção das provas, arrolando o número máximo de 03 (três) testemunhas.</u></p> <p><u>§ 2º Quando a suspeição se dirigir ao responsável pela condução do processo, a autoridade julgadora designará outro servidor para a instrução do incidente processual.</u></p> <p><u>§ 3º O excepto integrante da comissão será afastado do encargo até a conclusão do incidente.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<p><u>Art. 81 O incidente de falsidade documental pode ser instaurado em qualquer fase do processo administrativo, de ofício ou a pedido do interessado, a quem caberá suscitá-lo na defesa ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos.</u></p> <p><u>Parágrafo único A arguição de falsidade documental estará sujeita ao exame de admissibilidade pela autoridade processante, a qual sustará o processo até a decisão final acerca da falsidade ou autenticidade do documento.</u></p>
	<p><u>Art. 82 Quando o incidente for promovido pelo interessado, a petição será dirigida à autoridade competente para a instrução, e deverá demonstrar os motivos pelos quais reputa falso o documento.</u></p>
	<p><u>Art. 83 Admitido incidente de falsidade documental, a parte que produziu o documento será intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar prova acerca da veracidade do documento questionado, podendo ser determinado o exame pericial, se for o caso.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<p><u>Art. 84 A decisão que resolver o incidente declarará a falsidade ou autenticidade do documento.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Se for declarada a falsidade do documento, a autoridade processante determinará a instauração de processo administrativo destinado a apurar a responsabilidade da parte que juntou documento falso e impor penalidade cabível, sem prejuízo do dever de representar ao Ministério Público.</u></p>
	<p><u>Art. 85 O uso de meio eletrônico na tramitação dos processos administrativos para comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Todos os atos do processo eletrônico serão assinados eletronicamente, na forma estabelecida em regulamento.</u></p>
	<p><u>Art. 86 Para os fins desta Lei, considera-se:</u></p> <p><u>I - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;</u></p> <p><u>II - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<p><u>III - assinatura eletrônica: as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:</u></p> <p><u>IV - assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;</u></p> <p><u>V - assinatura cadastrada, obtida perante a Administração, conforme disposto em regulamento;</u></p> <p><u>VI - sistema: conjunto de rotinas e procedimentos informatizados criados para produzir efeitos de tramitação processual a partir da operação nele realizada;</u></p> <p><u>VII - ambiente digital: local próprio de armazenamento e processamento de informações processuais realizadas por meio eletrônico.</u></p>
	<p><u>Art. 87 A prática de atos processuais por meio eletrônico será admitida mediante uso de assinatura eletrônica digital ou cadastrada, sendo obrigatório o prévio credenciamento na Administração.</u></p> <p><u>§ 1º O credenciamento será realizado mediante procedimento no qual seja assegurada a inequívoca identificação do interessado, conforme disposto em regulamento.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<p><u>§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, identificação e autenticidade das comunicações.</u></p>
	<p><u>Art. 88 Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema, que fornecerá o respectivo protocolo eletrônico, gerando confirmação da prática do ato.</u></p> <p><u>§ 1º Quando a petição for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até às 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.</u></p> <p><u>§ 2º Se a transmissão se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo previsto no § 1º deste artigo ficará automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.</u></p>
	<p><u>Art. 89 Os atos de comunicação dirigidos ao administrado credenciado, na forma do art. 87, serão realizados por meio eletrônico no sistema do respectivo órgão ou entidade.</u></p> <p><u>§ 1º Consideram-se realizadas a notificação e a intimação ao administrado credenciado no dia em que a confirmação de leitura for recebida pelo sistema do órgão ou entidade, ou no primeiro dia útil seguinte da consulta</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<p><u>eletrônica no ambiente digital, quando esta não se realizar em dia útil, certificando-se nos autos a sua realização.</u></p> <p><u>§ 2º Em se tratando de intimação ao administrado credenciado e inexistindo confirmação de leitura em até 10 (dez) dias, contados da data do envio, considerar-se-á automaticamente realizada a intimação na data do término deste prazo.</u></p> <p><u>§ 3º Nos casos urgentes em que a comunicação realizada na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou for evidenciada tentativa de burla ao sistema, o ato processual será realizado por outro meio que atinja sua finalidade, conforme determinado pela autoridade competente.</u></p>
	<p><u>Art. 90 Todas as comunicações oficiais, que transitem entre órgãos da Administração, serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.</u></p>
	<p><u>Art. 91 É permitida a prática de atos processuais que dependam de petição escrita mediante a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens, tipo fac-símile, ou outro similar, na forma prevista em regulamento.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<p><u>§ 1º A prática de atos processuais na forma prevista no caput impõe a apresentação dos originais em 5 (cinco) dias, contados do termo final do prazo fixado na lei, salvo quando, por justo motivo comprovado pelo interessado, for necessária a dilação deste prazo.</u></p> <p><u>§ 2º Nos atos processuais não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues em 5 (cinco) dias da data da recepção da petição e documentos transmitidos.</u></p>
	<p><u>Art. 92 Aquele que praticar ato processual através de sistema de transmissão de dados e imagens, tipo facsímile, ou outro similar tornasse responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Sem prejuízo da apuração de responsabilidade do usuário do sistema, serão desentranhadas as petições e documentos remetidos por fac-símile ou similar, cujos originais não forem entregues no prazo fixado ou quando não houver perfeita identidade entre os mesmos.</u></p>
	<p><u>Art. 93 A Administração poderá realizar, por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, interrogatório, depoimento, reunião de órgão colegiado ou</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<u>audiência pública, dentre outros atos processuais.</u>
	<p><u>Art. 94 A Administração poderá desenvolver sistema eletrônico para os processos administrativos por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e o acesso por meio de redes internas e externas.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Para a plena operacionalização do sistema eletrônico, a Administração deverá manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para protocolo eletrônico de peças processuais.</u></p>
	<p><u>Art. 95 No processo eletrônico, todas as intimações e notificações serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.</u></p> <p><u>§ 1º As intimações, notificações e remessas, que viabilizem o acesso ao sistema da integralidade do processo correspondente, terá efeito legal de vista dos autos pelo destinatário.</u></p> <p><u>§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável a realização de atos de comunicação por meio eletrônico, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<u>ordinárias disciplinadas pelo Capítulo XI, do Título I, digitalizando e o documento físico.</u>
	<u>Art. 96 O envio de petições de qualquer natureza em formato digital pode ser feito diretamente pela parte ou seus representantes legais, sem necessidade da participação do órgão administrativo, hipótese em que o recebimento darseá de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.</u>
	<p><u>Art. 97 Os documentos produzidos eletronicamente e os digitalizados, recebidos com garantia da origem e de identificação inequívoca de seu signatário, na forma estabelecida em regulamento, serão considerados originais para todos os efeitos legais, ressalvada a arguição de falsidade motivada e fundamentada de adulteração, antes ou durante o processo de digitalização, na forma estabelecida no Capítulo XV, do Título I, desta Lei.</u></p> <p><u>§ 1º Os documentos digitalizados, anexados ao processo eletrônico, estarão disponíveis para acesso exclusivamente por meio da rede externa para as respectivas partes processuais, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<p><u>§ 2º Tratando-se de cópia digital de documento relevante à instrução do processo, a autoridade competente poderá determinar o seu depósito, na forma do regulamento.</u></p>
	<p><u>Art. 98 A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico, na forma do regulamento.</u></p> <p><u>§ 1º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro órgão, poder ou instância superior, que não disponham de sistema compatível, deverão ser impressos em papel e autuados, seguindo a tramitação estabelecida para os processos físicos.</u></p> <p><u>§ 2º A digitalização de autos em mídia, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, manifestem-se sobre o desejo de manterem a guarda de algum dos documentos originais.</u></p>
	<p><u>Art. 99 A Administração poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e documentos necessários à instrução do processo.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<p><u>Parágrafo único O acesso aos dados e documentos, de que trata este artigo, dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferencialmente o de menor custo, considerada sua eficiência.</u></p>
	<p><u>Art. 100 A Administração implantará Diário Oficial Eletrônico, disponibilizado em site da rede mundial de computadores, para publicação de atos administrativos e comunicações em geral.</u></p> <p><u>§ 1º O site e o conteúdo das publicações veiculadas pelo Diário Oficial Eletrônico deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma de disposição legal específica.</u></p> <p><u>§ 2º A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, os atos de comunicação devem ser obrigatoriamente pessoais.</u></p> <p><u>§ 3º Considera-se data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico.</u></p>
	<p><u>Art. 101 Rege-se por este Capítulo o processo sancionatório destinado à imposição de penalidade, em face da prática</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<p><u>de infração administrativa, com observância das garantias da ampla defesa e do contraditório, nas hipóteses não disciplinadas em legislação específica.</u></p>
	<p><u>Art. 102 A autoridade que tiver conhecimento de infração administrativa é obrigada a promover sua apuração imediata, sob pena de responsabilidade.</u></p> <p><u>§ 1º Quando não houver elementos suficientes para a abertura imediata do processo sancionatório, deverá ser instaurada sindicância investigativa, meio sumário de apuração destinado a colher indícios de autoria e materialidade do fato supostamente ilícito, no qual não se instala o contraditório, ressalvados os casos expressamente previstos em lei.</u></p> <p><u>§ 2º A sindicância de que trata o parágrafo anterior, a ser conduzida por servidores efetivos e estáveis, será concluída no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período.</u></p>
	<p><u>Art. 103 O processo sancionatório será instaurado pela autoridade competente nos casos em que:</u></p> <p><u>I - tiver ciência de irregularidade no serviço público e não for necessário prévio</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<p><u>procedimento investigatório para colher indícios de materialidade e suposta autoria;</u></p> <p><u>II - verificar a existência de indícios de prática de infração administrativa, após conclusão de sindicância ou auditoria, ou no exercício do poder de polícia;</u></p> <p><u>III - verificar a existência de indícios suficientes de prática de infração administrativa, após o juízo de admissibilidade de denúncia apresentada perante os órgãos de controle da Administração Pública.</u></p>
	<p><u>Art. 104 Qualquer pessoa que tiver conhecimento de violação da ordem jurídica, no âmbito da Administração estadual, poderá denunciá-la às autoridades competentes.</u></p> <p><u>Parágrafo único São competentes para receber denúncia, observados os critérios estabelecidos em atos normativos de cada órgão ou entidade:</u></p> <p><u>I - Ouvidoria Geral e setoriais;</u></p> <p><u>II - Corregedoria Geral e setoriais;</u></p> <p><u>III - Procuradoria Geral do Estado e órgãos jurídicos das entidades da Administração indireta;</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<p><u>IV - Tribunal de Contas do Estado;</u></p> <p><u>V - Auditoria Geral do Estado;</u></p> <p><u>VI - Ministério Público do Estado;</u></p> <p><u>VII - demais órgãos de controle previstos em legislação específica.</u></p>
	<p><u>Art. 105 A denúncia deverá conter a descrição do fato e suas circunstâncias, com fundamentação mínima que possibilite sua apuração, e, se possível, identificação dos responsáveis ou beneficiários.</u></p> <p><u>§ 1º Quando a denúncia for apresentada verbalmente, a autoridade lavrará termo, assinado pelo denunciante.</u></p> <p><u>§ 2º É recomendável a identificação do denunciante a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto aos fatos denunciados.</u></p> <p><u>§ 3º Não será conhecida a denúncia anônima nos casos em que a lei exigir a identificação do denunciante.</u></p>
	<p><u>Art. 106 Na hipótese de denúncia anônima, a Administração promoverá investigação preliminar interna acerca dos fatos constantes da peça anônima, observando-se as cautelas necessárias para evitar injusta ofensa à honra do denunciado.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<p><u>Art. 107 Recebida a denúncia, a autoridade competente exercerá juízo de admissibilidade, decidindo acerca da verossimilhança dos fatos denunciados, ocasião em que providenciará a instauração de auditoria, sindicância ou processo administrativo sancionatório, na forma prevista em lei.</u></p> <p><u>Parágrafo único Os procedimentos mencionados no caput deste artigo restringem se ao desempenho da função administrativa por parte dos órgãos ou entidades referidas no art. 104, para o controle interno dos seus próprios atos.</u></p>
	<p><u>Art. 108 O processo sancionatório será instaurado mediante expedição de portaria ou lavratura de auto de infração, dandose ciência ao acusado através de notificação efetuada na forma prevista no art. 49 desta Lei.</u></p> <p><u>§ 1º A portaria indicará a autoridade ou a comissão responsável pela condução do processo, com a identificação do acusado, descrição sumária dos fatos e indicação dos dispositivos legais ou regulamentares supostamente violados.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<p><u>§ 2º O auto de infração será lavrado observando os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.</u></p> <p><u>§ 3º O prazo para conclusão do processo, com decisão final da autoridade julgadora, é de 180 (cento e oitenta) dias, admitida prorrogação por igual prazo, uma única vez, em face de circunstâncias excepcionais.</u></p> <p><u>§ 4º A comissão de que trata o § 1º deste artigo será composta por 03 (três) servidores efetivos e estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, e contará com um secretário por este designado.</u></p>
	<p><u>Art. 109 Ressalvados os casos previstos em legislação específica, o prazo prescricional para instauração do processo sancionatório é de 05 (cinco) anos e começa a correr a partir do conhecimento do fato ilícito pela autoridade a que se refere o art. 2º, inciso III, desta Lei.</u></p> <p><u>§ 1º A publicação do ato administrativo instaurador do processo sancionatório interrompe a contagem do prazo prescricional, que volta a correr em sua integralidade, após o transcurso do prazo previsto no art. 108, § 3º, desta Lei.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<p><u>§ 2º O agente público que, por inobservância injustificada dos prazos fixados para prática de ato de sua competência, der causa à prescrição da pretensão sancionatória, será responsabilizado na forma da lei.</u></p>
	<p><u>Art. 110 O ato administrativo instaurador do processo sancionatório que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento do órgão jurídico competente.</u></p>
	<p><u>Art. 111 Constatado vício insanável, após prévia manifestação do órgão jurídico competente, será declarada a nulidade do ato viciado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se o contraditório, com aproveitamento dos atos regularmente produzidos.</u></p>
	<p><u>Art. 112 É causa de nulidade do processo sancionatório:</u></p> <p><u>I - incompetência da autoridade que o instaurou, quando se tratar de competência exclusiva;</u></p> <p><u>II - suspeição e impedimento da autoridade ou de membro da comissão processante;</u></p> <p><u>III - ausência dos seguintes termos ou atos:</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<p><u>IV - notificação ou intimação, na forma desta Lei;</u></p> <p><u>V - abertura de prazo para a defesa;</u></p> <p><u>VI - recusa imotivada, pela autoridade ou comissão processante, de realização de prova imprescindível para a apuração da verdade;</u></p> <p><u>VII - inobservância de formalidade essencial a termos ou atos processuais.</u></p> <p><u>Parágrafo único Nenhuma nulidade será declarada se não resultar prejuízo para a defesa, por irregularidade que não comprometa a apuração da verdade e em favor de quem lhe tenha dado causa.</u></p>
	<p><u>Art. 113 O acusado será notificado para oferecer defesa prévia em 10 (dez) dias, ocasião em que deverá requerer as provas a serem produzidas e indicar até 05 (cinco) testemunhas, sob pena de preclusão.</u></p> <p><u>§ 1º A notificação será feita na forma prevista nesta Lei e conterà:</u></p> <p><u>I - descrição completa dos fatos que lhe são imputados;</u></p> <p><u>II - indicação dos dispositivos legais ou regulamentares supostamente violados;</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<p><u>III – advertência quanto à faculdade de o acusado constituir advogado.</u></p> <p><u>§ 2º Nas hipóteses em que lei exigir a apresentação de defesa técnica, será nomeado defensor dativo ao acusado que, regularmente notificado, deixar de apresentá-la no prazo previsto no caput.</u></p>
	<p><u>Art. 114 Ao acusado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade ou comissão processante para instrução do processo.</u></p>
-	<p><u>Art. 115 A autoridade ou comissão processante poderá determinar a produção de provas necessárias à formação de sua convicção, bem como de parecer técnico, especificando o objeto a ser esclarecido.</u></p>
	<p><u>Art. 117 Encerrada a instrução, o acusado será intimado para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.</u></p>
	<p><u>Art. 118 Apresentadas as alegações finais, a autoridade ou comissão processante elaborará relatório conclusivo sobre a culpabilidade ou não do acusado e encaminhará os autos ao órgão jurídico competente para emissão de parecer.</u></p>
	<p><u>Art. 119 O processo sancionatório, instruído com relatório conclusivo e após</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<p><u>pronunciamento do órgão jurídico, será encaminhado à autoridade competente para julgamento.</u></p>
	<p><u>Art. 120 A decisão da autoridade julgadora não se vincula às conclusões da autoridade ou comissão processante, e será motivadamente proferida no prazo de 30 (trinta) dias.</u></p> <p><u>Parágrafo único A motivação deve ser explícita e clara, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.</u></p>
	<p><u>Art. 121 Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso hierárquico na forma e no prazo previsto no Capítulo XII, do Título I, desta Lei.</u></p>
	<p><u>Art. 123 Quando do processo sancionatório resultar a aplicação de multa, deverá o acusado ser intimado para efetuar o seu pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, ou impugnar o seu valor no prazo de 10 (dez) dias, ressalvada disciplina prevista em lei específica.</u></p> <p><u>§ 1º Decorrido o prazo fixado para quitação do débito sem que tenha sido efetuado o</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<p><u>respectivo pagamento ou impugnado o seu valor, considera-se constituído o crédito não tributário, devendo os autos ser encaminhados para inscrição em Dívida Ativa, na forma prevista em regulamento.</u></p> <p><u>§ 2º Os índices de atualização monetária e acréscimos moratórios serão fixados em regulamento.</u></p>
	<p><u>Art. 124 Aplica-se subsidiariamente, no que couber, o Código de Processo Penal ao processo sancionatório.</u></p>
	<p><u>Art. 125 Rege-se por este Capítulo o processo de justificação administrativa, destinado a suprir falta ou insuficiência de documento e produzir prova de fato de interesse do postulante, perante órgãos e entidades da Administração.</u></p>
	<p><u>Art. 126 O requerimento do postulante deverá ser protocolado no órgão ou entidade vinculado ao fato a ser comprovado, e deverá conter a descrição dos fatos que pretende justificar as razões do pedido, o início de prova material e rol de testemunhas idôneas, em número não superior a 05 (cinco).</u></p> <p><u>Parágrafo único. Será constituída comissão integrada por 03 (três) servidores de vínculo</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<p><u>permanente para processar o pedido de justificção administrativa, cabendo-lhe submeter o relatório final à autoridade competente para proferir a decisão, com prévia manifestação do órgão jurídico.</u></p>
	<p><u>Art. 127 Além dos requisitos previstos no art. 126, é condição indispensável para admissibilidade do processo de justificção administrativa a manifesta impossibilidade de apresentação de outro meio de prova capaz de configurar a verdade do fato alegado.</u></p> <p><u>§ 1º A prova exclusivamente testemunhal será admitida na ocorrência de força maior ou caso fortuito correlacionada com o fato que se pretende justificar, e comprovada mediante registro policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos ao fato.</u></p> <p><u>§ 2º Não será admitida a justificção administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público ou qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.</u></p> <p><u>§ 3º O processo de justificção administrativa deverá ser prévio ou incidental ao processo administrativo principal.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<p><u>Art. 128 Aplicar-se-ão, quanto às testemunhas, as regras de incapacidade e impedimento constantes do Código de Processo Civil.</u></p>
	<p><u>Art. 129 A justificção administrativa produzirá efeitos perante os órgãos e entidades da Administração.</u></p>
	<p><u>Art. 130 Será apurada a responsabilidade criminal dos autores de declarações falsas, prestadas em justificções administrativas, mediante representação da autoridade ao Ministério Público.</u></p>
	<p><u>Art. 131 Regese pelo disposto neste Capítulo o processo de invalidação de ato e contrato administrativo, que poderá ser instaurado pela Administração, de ofício, ou a requerimento de particular.</u></p> <p><u>§ 1º O processo de invalidação provocado por iniciativa de particular será instaurado mediante requerimento dirigido à autoridade que praticou o ato ou celebrou contrato, demonstrando as razões de fato e de direito que ensejem a declaração de sua invalidade, de acordo com os requisitos previstos no Capítulo V, do Título I, desta Lei.</u></p> <p><u>§ 2º O processo de invalidação será instaurado de ofício pela Administração por</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<p><u>iniciativa da própria autoridade que praticou o ato ou celebrou o contrato, bem como pelo seu superior hierárquico.</u></p>
	<p><u>Art. 132 O processo de invalidação obedecerá ao seguinte procedimento:</u></p> <p><u>I - será inicialmente submetido à apreciação do órgão de consultoria jurídica, o qual, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestarseá sobre sua pertinência, opinando pela invalidação, quando for o caso, salvo quando forem necessárias providências para a instrução do processo;</u></p> <p><u>II - quando for reconhecido, pelo órgão de consultoria jurídica, que os efeitos da invalidação atingirão direito individual, a autoridade competente determinará a intimação do interessado para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e para ter conhecimento dos termos da decisão;</u></p> <p><u>III - após a conclusão da instrução ou, na hipótese prevista no inciso II deste artigo, ultrapassado o prazo para apresentar alegações finais, a autoridade decidirá acerca da invalidação no prazo de 20 (vinte) dias, por despacho fundamentado;</u></p> <p><u>IV - quando for reconhecido, pelo órgão de consultoria jurídica, que os efeitos da</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<p><u>invalidação atingirão direitos transindividuais, a autoridade competente determinará publicação da decisão no Diário Oficial;</u></p> <p><u>V - a autoridade administrativa, ao pronunciar a nulidade do ato processual, declarará os atos a que ela se estende;</u></p> <p><u>VI - da decisão que invalidar o ato ou contrato administrativo caberá recurso hierárquico, sem efeito suspensivo.</u></p>
	<p><u>Art. 133 No curso do processo de invalidação, a autoridade poderá, de ofício ou em virtude de requerimento, suspender a execução do ato ou contrato, para evitar lesão ao interesse público de difícil ou impossível reparação, na forma prevista no Capítulo VI, do Título II, desta Lei.</u></p>
	<p><u>Art. 134 A decisão que declarar a invalidade do ato ou contrato estabelecerá as providências necessárias para desfazer os efeitos produzidos, observando-se os direitos de terceiros de boa-fé, e determinará a apuração de eventuais responsabilidades.</u></p>
	<p><u>Art. 135 Ao declarar a invalidade do ato ou contrato, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de relevante interesse</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<u>social, poderá a autoridade restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que só tenha eficácia a partir do ato decisório ou de momento específico.</u>
	<u>Art. 136 Regem-se pelo disposto neste Capítulo os processos de reparação de danos patrimoniais causados pela Administração a terceiros, e pelo administrado ao erário.</u>
	<u>Art. 137 A instauração do processo administrativo, disciplinado neste Capítulo, poderá ser precedida de sindicância ou auditoria, destinada a verificar a materialidade e autoria do ilícito civil, quando não delimitadas em outro processo administrativo.</u>
	<u>Art. 138 A tutela ressarcitória será adimplida preferencialmente mediante obrigação de fazer ou não fazer, destinada à reconstituição do patrimônio ofendido pelo ato lesivo ou obtenção de resultado equivalente, com prévia manifestação do órgão jurídico, observadas as orientações administrativas uniformes.</u>
	<u>Art. 139 O ressarcimento mediante prestação pecuniária pressupõe que o dano seja passível de apuração objetiva.</u>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<p><u>§ 1º Na determinação dos valores em razão de perda, avarias ou deterioração de bem, deverão ser utilizados critérios de aferição de preço de mercado, preferencialmente através cotação com fornecedores e consulta ao registro de preços, da forma prevista em regulamento.</u></p> <p><u>§ 2º Excepcionalmente, quando não for possível a determinação dos valores na forma prevista no parágrafo anterior, a Administração poderá determinar a realização de perícia.</u></p> <p><u>§ 3º O órgão jurídico competente deverá se manifestar previamente sobre o adimplemento da prestação pecuniária.</u></p>
	<p><u>Art. 140 Nas indenizações pagas nos termos deste Capítulo não incidirão honorários advocatícios.</u></p>
	<p><u>Art. 141 O processo administrativo de reparação de danos causados ao administrado será instaurado a pedido do interessado ou de ofício.</u></p>
	<p><u>Art. 142 O processo tramitará no órgão ou entidade vinculada à ocorrência do fato, o qual deverá instruí-lo com as informações necessárias e submetê-lo à apreciação do órgão jurídico, que se pronunciará sobre o</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<u>cabimento da tutela ressarcitória na instância administrativa.</u>
	<u>Art. 143 O acordo extrajudicial celebrado no processo de reparação de dano ao administrado poderá ser homologado judicialmente, nos termos do Código de Processo Civil, para conferir-lhe o caráter de título executivo judicial, submetendo-se, quanto ao pagamento, ao regime constitucional dos precatórios.</u>
	<u>Art. 144 Quando o dano patrimonial tiver sido causado em razão de apontada conduta dolosa ou culposa de agente público, este será notificado para, se desejar, acompanhar o processo de reparação.</u>
	<u>Art. 145 Concluído o processo de reparação de danos, a Administração cobrará os valores pagos do agente público que praticou o ato ilícito, identificado mediante devido processo legal, na forma prevista na Seção III deste Capítulo.</u>
	<u>Art. 146 O processo administrativo de reparação de danos ao erário será instaurado para apuração, determinação e cobrança dos prejuízos causados ao erário por agente público, administrado ou</u>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<u>qualquer pessoa jurídica, observando as regras previstas na Seção I deste Capítulo.</u>
	<u>Art. 147 O agente público deverá ressarcir o dano que, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, causou ao erário, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas em lei, mediante prévio processo administrativo disciplinar ou sancionatório, em que lhe seja garantido o exercício da ampla defesa e contraditório.</u>
	<p><u>Art. 148 Ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica, aquele que, a qualquer título, receber verbas de natureza alimentar do Estado, e for identificado no processo administrativo como causador do prejuízo ao erário, será notificado para expressar concordância com o desconto mensal da remuneração, pensão ou proventos, não excedentes a sua terça parte, para recomposição do erário.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Na falta da concordância prevista no caput, o débito será inscrito em Dívida Ativa e executado na forma da lei.</u></p>
	<u>Art. 149 A apuração dos danos causados ao erário por pessoa física ou jurídica que celebrou contrato, convênio ou termo de parceria com a Administração se submeterá à legislação específica, aplicando-se</u>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<u>subsidiariamente o rito do processo sancionatório previsto nesta Lei.</u>
	<p><u>Art. 150 Concluído o processo de reparação de danos, o causador do dano será notificado para efetuar o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores apurados.</u></p> <p><u>§ 1º O pagamento dos valores devidos poderá ser parcelado, na forma prevista em regulamento.</u></p> <p><u>§ 2º A não quitação do débito no prazo estipulado implicará sua inscrição em Dívida Ativa, na forma da lei.</u></p>
	<u>Art. 151 Rege-se por este Capítulo o processo seletivo destinado a recrutar pessoal para o desempenho de cargo, emprego e função pública, na forma prevista na Constituição Federal.</u>
	<u>Art. 152 O processo seletivo será de provas ou de provas e títulos, guardada a razoabilidade quanto a sua valoração.</u>
	<u>Art. 153 Será garantida, através do processo seletivo, a ampla acessibilidade ao cargo, emprego ou função disputada.</u>
	<u>Art. 154 O processo seletivo obedecerá aos princípios que regem a atividade administrativa, especialmente da legalidade,</u>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<p><u>impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade e eficiência.</u></p> <p><u>Parágrafo único. É vedada a adoção de critérios de recrutamento e avaliação que dificultem o controle e a fiscalização do processo seletivo.</u></p>
	<p><u>Art. 155 Os atos relativos ao processo seletivo são passíveis de recurso administrativo, no prazo e forma estabelecidos no ato convocatório.</u></p>
	<p><u>Art. 156 É assegurado ao candidato, ainda que não aprovado no certame, o direito à obtenção de certidão e de informação sobre a correção de suas provas e as respectivas pontuações.</u></p>
	<p><u>Art. 157 O valor cobrado a título de inscrição no processo seletivo será fixado no respectivo edital, levando-se em consideração os custos estimados indispensáveis para a sua realização, não podendo exceder 7% (sete por cento) da remuneração inicial do cargo, emprego ou função em disputa, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas no ato convocatório.</u></p>
	<p><u>Art. 158 É assegurado à pessoa portadora de necessidades especiais o direito de se inscrever no certame e concorrer às vagas</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<u>reservadas, previstas na legislação específica, para cargo, emprego ou função, cujas atribuições sejam compatíveis com a necessidade especial de que é portadora.</u>
	<p><u>Art. 159 São modalidades de processo seletivo:</u></p> <p><u>I - concurso público;</u></p> <p><u>II - processo seletivo simplificado.</u></p>
	<p><u>Art. 160 . O processo seletivo será amplamente divulgado, observadas, no mínimo, as seguintes regras:</u></p> <p><u>I - publicação de extrato do ato convocatório em Diário Oficial;</u></p> <p><u>II - disponibilização de inteiro teor do ato convocatório em site oficial do órgão ou entidade responsável por sua realização;</u></p> <p><u>III - publicação de todas as etapas e da homologação do resultado em Diário Oficial.</u></p>
	<u>Art. 161 O ato convocatório, vinculante para a Administração e candidatos, deverá ser redigido de forma clara e objetiva.</u>
	<u>Art. 162 As restrições e exigências estabelecidas no ato convocatório, quanto aos critérios para a investidura em cargo ou</u>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<u>emprego e exercício da função pública, devem estar previstas em lei.</u>
	<u>Art. 163 As provas e, quando exigidos, os títulos, serão compatíveis com a natureza e a complexidade do cargo, emprego ou função a ser exercido.</u>
	<u>Art. 164 Os parâmetros de avaliação das provas e títulos serão objetivos, impessoais e devem ser previamente divulgados no ato convocatório.</u>
	<u>Art. 165 É admitido o condicionamento da aprovação em determinada etapa à obtenção de nota e classificação mínimas.</u>
	<u>Art. 166 É admitido, desde que previsto no ato convocatório, o condicionamento da correção de prova de determinada etapa à aprovação na etapa anterior.</u>
	<u>Art. 167 O órgão ou entidade responsável pela realização do processo seletivo homologará e publicará no Diário Oficial a relação dos candidatos aprovados no certame, por ordem de classificação.</u>
	<u>Art. 168 A escolaridade mínima e os demais requisitos e condições para o cargo ou emprego deverão ser comprovados no ato de posse ou na assunção da função, vedada a sua exigência, no ato de inscrição, o</u>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<u>processo seletivo ou em qualquer de suas etapas, ressalvado o disposto em legislação específica.</u>
	<u>Art. 169 No exame de saúde do candidato convocado para a posse ou exercício da função somente poderão ser consideradas como inabilitadoras as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício normal das atribuições funcionais.</u>
	<u>Art. 170 O concurso público destina-se ao provimento de cargo ou emprego público, na forma prevista na Constituição Federal.</u>
	<u>Art. 171 O edital será publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização da primeira prova.</u>
	<u>Art. 172 A alteração de dispositivo do edital, expressa e objetivamente fundamentada, será divulgada no Diário Oficial e no site oficial do órgão ou entidade responsável por sua realização, e importará reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos, exceto quando a alteração não afetar o conteúdo programático das provas ou critérios restritivos ou ampliativos quanto à participação dos interessados.</u>
	<u>Art. 173 O edital deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:</u>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<p><u>I - identificação da instituição realizadora do certame e do órgão ou entidade que o promove;</u></p> <p><u>II - identificação do cargo ou emprego público a ser provido, suas atribuições, quantitativo de vagas e remuneração inicial, discriminadas as parcelas que a compõem;</u></p> <p><u>III - a jornada de trabalho prevista em lei;</u></p> <p><u>IV - o âmbito territorial no qual o ocupante do cargo ou emprego poderá exercer as suas atribuições;</u></p> <p><u>V - indicação dos locais, horários e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades para sua confirmação;</u></p> <p><u>VI - valor da taxa de inscrição e, se for o caso, das hipóteses de isenção;</u></p> <p><u>VII - escolaridade e demais requisitos exigidos em lei para o cargo ou emprego disputado;</u></p> <p><u>VIII - documentação a ser apresentada no ato de inscrição e quando da realização das provas, bem como do material de uso vedado;</u></p> <p><u>IX - cronograma provisório das etapas do concurso público e dos respectivos resultados;</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<p><u>X - fases do concurso público, seu caráter eliminatório ou classificatório, existência e condições do curso de formação, se for o caso;</u></p> <p><u>XI - metodologia para avaliação das provas e títulos e da classificação no certame;</u></p> <p><u>XII - enunciação precisa das matérias a serem cobradas nas provas, bem como do seu conteúdo programático;</u></p> <p><u>XIII - informação sobre a existência de gravação em caso de prova oral;</u></p> <p><u>XIV - exigência, quando cabível, da realização de exames médicos específicos para a carreira e de exame físico, psicotécnico ou sindicância da vida pregressa;</u></p> <p><u>XV - prazo de validade do concurso e da possibilidade de prorrogação;</u></p> <p><u>XVI - disposições sobre o processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento dos recursos</u></p>
	<p><u>Art. 174 Na hipótese de previsão de prova oral, sua realização ocorrerá em sessão pública e gravada para efeito de registro e avaliação.</u></p>
	<p><u>Art. 175 A realização de provas de aptidão física deve estar prevista em lei e no edital,</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<u>que explicitará, de forma objetiva, o tipo de prova, as técnicas admitidas e o desempenho mínimo para classificação.</u>
	<u>Art. 176 Na hipótese de realização de prova de conhecimentos práticos específicos, deverão ser indicados os instrumentos, aparelhos ou técnicas a serem utilizadas, bem como a metodologia de avaliação dos candidatos.</u>
	<p><u>Art. 177 A realização de exame psicotécnico é admitida quando prevista no edital e em lei específica.</u></p> <p><u>§ 1º O exame psicotécnico será realizado de acordo com critérios objetivos de reconhecido caráter científico e limitar-se-á à detecção de aptidão psicológica para o exercício das atividades inerentes ao cargo ou emprego público disputado.</u></p> <p><u>§ 2º Será garantido o direito de recurso ao resultado do exame psicotécnico.</u></p>
	<p><u>Art. 178 A pesquisa sobre a conduta e vida pregressa do candidato só poderá ser usada como instrumento de avaliação quando a lei assim o determinar.</u></p> <p><u>§ 1º Para a pesquisa de que trata esse artigo, o edital indicará os elementos, de natureza</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<p><u>objetiva, a serem considerados para a avaliação.</u></p> <p><u>§ 2º A inabilitação prevista neste artigo será motivada e, se for o caso, precedida de processo administrativo, na forma prevista em lei específica.</u></p> <p><u>§ 3º Ao candidato inabilitado é assegurado o direito de interpor recurso, juntando as provas que entender necessárias.</u></p>
	<p><u>Art. 179 O processo seletivo simplificado será utilizado em caso de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista na Constituição Federal.</u></p>
	<p><u>Art. 180 O ato convocatório do processo seletivo simplificado será divulgado no Diário Oficial do Estado e, quando objetivar o preenchimento de vagas em localidade específica no interior do Estado, também em jornal de circulação na região, com indicação do local das inscrições.</u></p> <p><u>§ 1º O ato convocatório será publicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da realização da primeira prova e, em caso de alteração, será observado o disposto no art. 172, do Título II, desta Lei.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<p><u>§ 2º Na hipótese do processo seletivo simplificado adotar critério de avaliação curricular, realizado de acordo com a necessidade do serviço público, a divulgação poderá ocorrer mediante publicação resumida, com a indicação dos critérios objetivos que serão observados na seleção e, se for o caso, da realização conjunta de entrevista como critério de desempate.</u></p>
	<p><u>Art. 181 O processo seletivo simplificado seguirá os critérios definidos em ato normativo próprio, podendo ser dispensado, exclusivamente, para a contratação temporária de excepcional interesse público, que vise ao combate de surtos epidêmicos, atendimento a situações de calamidade pública, caso fortuito ou força maior.</u></p> <p><u>§ 1º A dispensa do processo seletivo simplificado, sujeita à apreciação do órgão jurídico consultivo, deverá ser motivada mediante comprovação de que o prazo necessário para sua conclusão implicará grave prejuízo ao interesse público.</u></p> <p><u>§ 2º Serão adotados critérios objetivos e impessoais de recrutamento nas contratações por dispensa de processo</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<p><u>seletivo simplificado, vedada a utilização de critérios subjetivos.</u></p> <p><u>§ 3º Em situações especiais, devidamente justificadas mediante despacho fundamentado da autoridade competente, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser admitida realização de entrevista como critério de desempate quanto à avaliação dos critérios objetivos.</u></p> <p><u>§ 4º A inobservância das regras estabelecidos neste artigo para a dispensa do processo seletivo simplificado implicará responsabilização do agente público.</u></p>
	<p><u>Art. 182 Os instrumentos convocatórios para seleção de interessados em contratar ou conveniar com entidades da Administração poderão prever o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes do contrato ou convênio com eles relacionados.</u></p>
	<p><u>Art. 184 As medidas cautelares extinguir-se-ão automaticamente quando decorrer o prazo de sua validade ou for proferida a decisão final no processo administrativo.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<u>Art. 185 A autoridade competente para adotar a medida cautelar será a mesma com competência para determinar a instauração do processo administrativo correspondente.</u>
	<u>Art. 187 Durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias de vigência desta lei, as disposições contidas no Capítulo XVI, do Título I, não serão aplicadas ao administrado que, por escrito, optar expressamente pela não utilização do processo eletrônico.</u>
	<u>Art. 188 A implantação do Diário Oficial Eletrônico do Estado deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no Diário Oficial em uso.</u>
	<u>Art. 189 A prática de atos processuais por meio eletrônico, nos termos previstos nesta Lei, independe da implantação do Diário Oficial Eletrônico.</u>
	<u>Art. 190 O descumprimento injustificado, pela Administração Pública Estadual, das disposições desta Lei, gera responsabilidade disciplinar, imputável aos agentes públicos responsáveis, não implicando necessariamente na invalidação do procedimento.</u>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<p><u>Art. 191 O Chefe do Poder Executivo poderá, em face da particular complexidade da matéria, constituir comissão especial, composta por 03 (três) servidores públicos efetivos e estáveis, para presidir os processos sancionatório e de invalidação na Administração Pública centralizada e descentralizada, respeitadas, no entanto, as regras de competência decisória.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Os trabalhos da comissão especial de que trata o caput deverão ser concluídos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez, por igual período.</u></p>
	<p><u>Art. 192 Nos casos de alta indagação jurídica, o dirigente da entidade descentralizada poderá solicitar manifestação da Procuradoria Geral do Estado, após prévia manifestação do seu órgão jurídico.</u></p>
	<p><u>Art. 193 A tecnologia de informação e comunicação no processo administrativo será implantada pela Administração de forma compatível com os dispositivos desta Lei.</u></p>
	<p><u>Art. 194 Os prazos concedidos aos particulares poderão ser devolvidos, mediante requerimento do interessado, quando óbices justificáveis resultarem na</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 12.209/2011
	<u>impossibilidade de atendimento do prazo</u> <u>fixado.</u>

4. Distrito Federal (DF)

O Distrito Federal, de forma singela, editou a Lei Distrital nº 2.834, de 7 de dezembro de 2001, em que recepcionou a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não havendo artigos novos, diferentes ou suprimidos em relação a esta.

5. Estado de Goiás (GO)

O Estado de Goiás publicou a Lei Estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, para regular o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual.

Em comparação com a Lei editada pela União, dentro dos critérios predefinidos para o cotejamento, tem-se o seguinte:

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 13.800/2001
<p>Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.</p> <p>§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.</p>	<p>Art. 1º - Esta lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração <u>Estadual</u> direta e indireta, visando à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.</p> <p>§ 1º - <u>O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público, quando no desempenho de função administrativa.</u></p>
<p>Art. 3º</p> <p>II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;</p>	<p><u>Art. 3º</u></p> <p><u>II – ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos mesmos, pessoalmente ou através de procurador legitimamente constituído, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer das decisões proferidas;</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 13.800/2001
<p>Art. 6º</p>	<p>Art. 6º –</p> <p>§ 2º <u>Nos casos de processo eletrônico, o requerimento inicial de interessado não pertencente à Administração Pública Estadual pode ser formulado e inserido eletronicamente no sistema, via assinatura eletrônica, ou ainda, ser formulado por escrito, assinado pelo requerente ou representante, digitalizado e inserido no sistema de gerenciamento eletrônico de documentos em conformidade com a lei específica.- Acrescido pela Lei nº 17.039, de 22-06-2010.</u></p>
<p>Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.</p>	<p>Art. 12 – <u>Os titulares de órgão administrativo poderão</u>, se não houver impedimento legal, delegar competência a titulares de outros órgãos, quando for conveniente em razão de circunstâncias de ordem técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.</p> <p>Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 13.800/2001
<p>Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:</p> <p>I - a edição de atos de caráter normativo;</p> <p>II - a decisão de recursos administrativos;</p> <p>III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.</p> <p>§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.</p> <p>§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.</p>	<p>Art. 13 – Não podem ser objeto de delegação:</p> <p><u>I - Revogado;- Revogado pela Lei nº 14.211, de 08-07-2002, retroagindo os efeitos a 23/01/2001.</u></p> <p><u>III - Revogado;- Revogado pela Lei nº 13.870, de 19-7-2001</u></p> <p>§ 1º – O ato de delegação especificará as matérias e <u>condições dos poderes delegados e sua duração.</u></p> <p>§ 2º – O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante, <u>respeitados os atos praticados ou decisões proferidas na vigência da delegação, excetuados os casos de má-fé ou comprovadamente prejudiciais a quaisquer das partes envolvidas.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 13.800/2001
<p>Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.</p> <p>§ 1o O ato de delegação especificará as matérias <u>e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado</u>, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, <u>podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada</u>.</p> <p>§ 2o O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.</p> <p>§ 3o As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo <u>delegado</u>.</p>	<p>Art. 14 – O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.</p> <p>§ 1o – O ato de delegação especificará as matérias e condições dos poderes delegados e sua duração.</p> <p>§ 2o – O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante, <u>respeitados os atos praticados ou decisões proferidas na vigência da delegação, excetuados os casos de má-fé ou comprovadamente prejudiciais a quaisquer das partes envolvidas</u>.</p> <p>§ 3o – As decisões adotadas por delegação deverão mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo <u>delegante</u>.</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 13.800/2001
<p>Art. 22 –</p> <p>§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.</p> <p>§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.</p> <p>§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.</p>	<p>Art. 22 –</p> <p>§ 1º – Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, <u>em português</u>, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.</p> <p>§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo <u>ou pelo advogado constituído.- Redação dada pela Lei nº 20.293, de 27-09-2018.</u></p> <p>§ 4º À exceção do processo eletrônico, o processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas <u>pelo responsável por sua autuação e, em sua tramitação, por quem nele inserir quaisquer documentos.- Redação dada pela Lei nº 17.039, de 22-06-2010.</u></p> <p><u>§ 5º Os atos administrativos e todos os documentos produzidos pela Administração Pública que instruírem os processos eletrônicos deverão ser transmitidos, armazenados e assinados eletronicamente na forma de lei específica.- Acrescido pela Lei nº 17.039, de 22-06-2010.</u></p>
<p>Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever</p>	<p>Art. 36 – Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 13.800/2001
atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.	dever atribuído ao órgão competente para a instrução e <u>do disposto no artigo seguinte.</u>
<p>Art. 42 -</p> <p>§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.</p> <p>§ 2º Se um parecer obrigatório e <u>não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.</u></p>	<p>Art. 42 –</p> <p>Parágrafo único – Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.</p>
<p>Art. 47. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.</p>	<p>Art. 47 – <u>A autoridade encarregada da instrução</u> do procedimento que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, e encaminhará o processo à autoridade competente <u>para a decisão.</u></p>
<p><u>Art. 49-A. No âmbito da Administração Pública federal, as decisões administrativas que exijam a participação de 3 (três) ou mais setores, órgãos ou entidades poderão ser</u></p>	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 13.800/2001
<p><u>tomadas mediante decisão coordenada, sempre que: (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>I - for justificável pela relevância da matéria; e (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>II - houver discordância que prejudique a celeridade do processo administrativo decisório. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se decisão coordenada a instância de natureza interinstitucional ou intersetorial que atua de forma compartilhada com a finalidade de simplificar o processo administrativo mediante participação concomitante de todas as autoridades e agentes decisórios e dos responsáveis pela instrução técnico-jurídica, observada a natureza do objeto e a compatibilidade do procedimento e de sua formalização com a legislação pertinente. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>§ 4º A decisão coordenada não exclui a responsabilidade originária de cada órgão ou</u></p>	

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 13.800/2001
<p><u>autoridade envolvida. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>§ 5º A decisão coordenada obedecerá aos princípios da legalidade, da eficiência e da transparência, com utilização, sempre que necessário, da simplificação do procedimento e da concentração das instâncias decisórias. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>§ 6º Não se aplica a decisão coordenada aos processos administrativos: (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>I - de licitação; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>II - relacionados ao poder sancionador; ou (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>III - em que estejam envolvidas autoridades de Poderes distintos. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p>	
<p><u>Art. 49-B. Poderão habilitar-se a participar da decisão coordenada, na qualidade de ouvintes, os interessados de que trata o art. 9º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>Parágrafo único. A participação na reunião, que poderá incluir direito a voz, será deferida por decisão irrecorrível da autoridade</u></p>	

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 13.800/2001
<p><u>responsável pela convocação da decisão coordenada. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p>	
<p><u>Art. 49-D. Os participantes da decisão coordenada deverão ser intimados na forma do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p>	-
<p><u>Art. 49-E. Cada órgão ou entidade participante é responsável pela elaboração de documento específico sobre o tema atinente à respectiva competência, a fim de subsidiar os trabalhos e integrar o processo da decisão coordenada. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>Parágrafo único. O documento previsto no caput deste artigo abordará a questão objeto da decisão coordenada e eventuais precedentes. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p>	-
<p><u>Art. 49-F. Eventual dissenso na solução do objeto da decisão coordenada deverá ser manifestado durante as reuniões, de forma fundamentada, acompanhado das propostas de solução e de alteração necessárias para a resolução da questão. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p>	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 13.800/2001
<p><u>Parágrafo único. Não poderá ser arguida matéria estranha ao objeto da convocação.</u> (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	
<p><u>Art. 49-G. A conclusão dos trabalhos da decisão coordenada será consolidada em ata, que conterá as seguintes informações:</u> (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p><u>I - relato sobre os itens da pauta; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>II - síntese dos fundamentos aduzidos; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>III - síntese das teses pertinentes ao objeto da convocação; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>IV - registro das orientações, das diretrizes, das soluções ou das propostas de atos governamentais relativos ao objeto da convocação; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>V - posicionamento dos participantes para subsidiar futura atuação governamental em matéria idêntica ou similar; e (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>VI - decisão de cada órgão ou entidade relativa à matéria sujeita à sua competência. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p>	

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 13.800/2001
<p><u>§ 1º Até a assinatura da ata, poderá ser complementada a fundamentação da decisão da autoridade ou do agente a respeito de matéria de competência do órgão ou da entidade representada. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>§ 3º A ata será publicada por extrato no Diário Oficial da União, do qual deverão constar, além do registro referido no inciso IV do caput deste artigo, os dados identificadores da decisão coordenada e o órgão e o local em que se encontra a ata em seu inteiro teor, para conhecimento dos interessados. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p>	
<p>Art. 50.</p> <p>VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.</p> <p>§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.</p>	<p>Art. 50 –</p> <p>VIII – <u>impliquem</u> anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.</p> <p>§ 1º – A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo <u>basear-se</u> em pareceres anteriores, informações <u>ou</u> decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato, <u>o que não elide a explicitação dos motivos que firmaram o</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 13.800/2001
	<p><u>convencimento pessoal da autoridade julgadora.</u></p>
<p>Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.</p> <p>§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.</p> <p>§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.</p>	<p>Art. 54 – O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.</p> <p>Parágrafo único – <u>No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 13.800/2001
<p>Art. 56.</p> <p>§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.</p> <p>§ 3º <u>Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006). Vigência</u></p>	<p>Art. 56.</p> <p>§ 2º – Salvo exigência legal, <u>a oposição</u> de recurso administrativo independe de caução.</p>
<p><u>Art. 64-A. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006). Vigência</u></p>	-
<p><u>Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.</u></p>	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 13.800/2001
<u>(Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).</u> <u>Vigência</u>	
Art. 66 – § 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.	Art. 66 – § 2º <u>Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis. - Redação dada pela Lei nº 20.276, de 19-09-2018.</u>
Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.	Art. 67. <u>Os prazos processuais não se suspendem, salvo</u> motivo de força maior devidamente comprovado. <u>- Redação dada pela Lei nº 20.471, de 26-04-2019.</u> <u>Parágrafo único. Suspende-se o curso dos prazos processuais nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.- Acrescido pela Lei nº 20.471, de 26-04-2019.</u>
Art. 68. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.	-
Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que	Art. 3º-A Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 13.800/2001
<p>figure como parte ou interessado: <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p>I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p>II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental; <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p>III – <u>(VETADO)</u> <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p>IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p>§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará</p>	<p>figure como parte ou interessado: - Redação dada pela Lei nº 17.054, de 22-06-2010.</p> <p>I – pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;</p> <p>- Acrescido pela Lei nº 17.054, de 22-06-2010.</p> <p>II – pessoa portadora de deficiência; Acrescido pela Lei nº 17.054, de 22-06-2010.</p> <p>III – pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.- Acrescido pela Lei nº 17.054, de 22-06-2010.</p> <p>§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente para decidir o feito, que determinará as providências a</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 13.800/2001
<p>as providências a serem cumpridas. <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p>§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p>§ 3º <u>(VETADO)</u> <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p>§ 4º <u>(VETADO)</u> <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p>	<p>serem cumpridas.- Redação dada pela Lei nº 17.054, de 22-06-2010.</p> <p>§ 2º VETADO.- Acrescido pela Lei nº 16.105, de 24-07-2007.</p> <p><u>§ 3º A prioridade de que trata este artigo não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável.- Redação dada pela Lei nº 17.054, de 22-06-2010.</u></p> <p><u>§ 4º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.- Acrescido pela Lei nº 17.054, de 22-06-2010</u></p>

6. Estado do Maranhão (MA)

O Estado do Maranhão publicou a Lei nº 8.959, de 08 de maio de 2009, para regular o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual.

Em comparação com a Lei editada pela União, dentro dos critérios predefinidos para o cotejamento, tem-se o seguinte:

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 8.959/2009
<p>Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.</p> <p><u>§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.</u></p> <p><u>§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:</u></p> <p><u>I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;</u></p> <p><u>II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;</u></p> <p><u>III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.</u></p>	<p>Art. 1º - Esta Lei estabelece normas básicas sobre os atos e processos administrativos no âmbito <u>do Poder Executivo estadual, objetivando principalmente a proteção dos direitos dos administrados e a salvaguarda do interesse público.</u></p> <p>Parágrafo único - <u>A presente Lei abrange os órgãos e entidades da Administração estadual direta e indireta.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 8.959/2009
<p>Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.</p> <p>Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:</p> <p>I - atuação conforme a lei e o Direito;</p> <p>II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;</p> <p>III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;</p> <p>IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;</p> <p>V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;</p> <p>VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;</p>	<p>Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, <u>igualdade</u>, finalidade, motivação, razoabilidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.</p> <p>Parágrafo único - <u>A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor atenda a realização do fim público a que se dirige.</u></p> <p>Art. 18 - <u>Entre outros requisitos de validade, nos processos administrativos observar-se-ão os princípios da igualdade entre os administrados, do devido processo legal</u>, da ampla defesa e do contraditório, do interesse público, da <u>publicidade</u>, da motivação, da moralidade, da <u>impessoalidade</u>, da razoabilidade, da segurança jurídica e da <u>economia processual</u>.</p> <p>§ 1º - Nos processos administrativos, que tramitem <u>no Poder Executivo</u>, sem prejuízo de outros princípios e normas legais, serão observados:</p> <p>I- a atuação de acordo com a lei e com o Direito;</p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 8.959/2009
<p>VII - <u>indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;</u></p> <p>VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;</p> <p>IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;</p> <p>X - garantia dos <u>direitos à comunicação</u>, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;</p> <p>XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;</p> <p>XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;</p> <p>XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.</p>	<p>II-<u>objetividade</u> no atendimento do interesse <u>público</u>, vedada a promoção pessoal dos agentes públicos;</p> <p>III-atuação de acordo com os <u>princípios</u> da probidade, do decoro e da boa-fé;</p> <p>IV- divulgação oficial dos atos administrativos, <u>ressalvadas as hipóteses legais de sigilo</u>;</p> <p>V- cumprimento das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;</p> <p>VI- adoção de <u>procedimentos administrativos</u> simples, que garantam adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;</p> <p>VII-garantia dos direitos à apresentação de defesas escritas e alegações finais, à produção de provas, ao contraditório e à interposição de recursos nos processos de que possam resultar <u>restrições de direitos</u> ou sanções administrativas;</p> <p>VIII- proibição de cobranças de despesas processuais, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;</p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 8.959/2009
	<p>IX- impulso de ofício do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos respectivos interessados;</p> <p>X- interpretação da norma administrativa, em atenção aos princípios da Administração, vedada à aplicação retroativa de nova interpretação.</p> <p>§ 2º - <u>Para o cumprimento das normas previstas neste artigo será assegurado ao requerente o direito de emitir manifestação e defesa, de oferecer provas e acompanhar a sua produção, de obter vistas e de recorrer.</u></p> <p>§ 3º - <u>Através de decisão fundamentada, somente poderão ser recusadas as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, desnecessárias ou meramente protelatórias.</u></p>
<p>Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:</p> <p>I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;</p>	<p>Art. 19 - O administrado <u>perante a Administração</u> tem os seguintes direitos, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:</p> <p>I - <u>ser tratado com urbanidade pelos agentes públicos;</u></p> <p>II- ter ciência da tramitação dos processos administrativos <u>em que seja requerente ou</u></p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 8.959/2009
<p>II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;</p> <p>III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;</p> <p>IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.</p>	<p><u>que seja interessado, assim como ter vista dos autos na repartição;</u></p> <p>III- <u>obter certidão de documentos contidos nos autos e ter conhecimento das decisões proferidas, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem;</u></p> <p>IV- <u>exercer as garantias da ampla defesa e do contraditório;</u></p> <p>V- fazer-se assistir facultativamente por advogado, salvo quando obrigatória a sua representação por força de lei.</p>
<p>Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:</p> <p>I - expor os fatos conforme a verdade;</p> <p>II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;</p> <p>III - não agir de modo temerário;</p> <p>IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.</p>	<p>Art. 20 - São deveres dos administrados perante a Administração:</p> <p>I - <u>observar as regras e princípios que regem a Administração Pública;</u></p> <p>II - expor os fatos conforme a verdade;</p> <p>III - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;</p> <p>IV - não agir de modo temerário;</p> <p>V - <u>não procrastinar;</u></p> <p>VI - prestar as informações necessárias que lhe sejam solicitadas e colaborar com o esclarecimento dos fatos.</p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 8.959/2009
<p>Art. 5º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.</p>	<p>Art. 29 - O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido do interessado, <u>sendo assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pagamento, o direito de petição contra ilegalidade ou abuso de poder e para a defesa de direitos.</u></p> <p><u>§ 1º - As entidades associativas e os sindicatos, quando expressamente autorizados por seus estatutos, ou por ato especial, poderão exercer o direito de petição, em defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus membros.</u></p> <p><u>§ 2º - São também legitimados como interessados no processo administrativo:</u></p> <p>I - <u>aqueles que, não tendo iniciado o processo, tenham direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão administrativa;</u></p> <p>II - <u>as pessoas ou associações legalmente constituídas em defesa de direitos e interesses difusos.</u></p>
<p>Art. 6º O requerimento inicial do interessado, <u>salvo casos em que for admitida solicitação oral</u>, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:</p>	<p>Art. 32 - O requerimento inicial do interessado deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:</p> <p>I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;</p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 8.959/2009
<p>I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;</p> <p>II - identificação do interessado ou de quem o representante;</p> <p>III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;</p> <p>IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;</p> <p>V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.</p> <p>Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.</p>	<p>II - identificação do interessado ou de quem o representante;</p> <p>III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;</p> <p>IV - exposição dos fatos e de seus fundamentos, com a formulação do pedido;</p> <p>V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.</p> <p>Parágrafo único - <u>O interessado deverá juntar à inicial as provas necessárias à instrução do processo administrativo ou requerer sua produção quando não possa apresentá-las ao tempo em que protocolar o requerimento.</u></p>
<p>Art. 8º Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.</p>	<p>-</p>
<p>Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:</p> <p>I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;</p>	<p>Art. 29 – [...]</p> <p>§ 2º - São também legitimados como interessados no processo administrativo:</p> <p>I - <u>aqueles que, não tendo iniciado o processo, tenham direitos ou interesses que</u></p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 8.959/2009
<p>II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;</p> <p>III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;</p> <p>IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.</p>	<p><u>possam ser afetados pela decisão administrativa;</u></p> <p>II - <u>as pessoas ou associações legalmente constituídas em defesa de direitos e interesses difusos.</u></p>
<p>Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.</p>	<p>-</p>
<p>Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.</p>	<p><u>Art. 11 - Salvo vedação legal, as autoridades superiores poderão delegar aos seus subordinados a prática de atos de sua competência ou avocar, em caráter excepcional, temporária e motivadamente, os de competência destes.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 8.959/2009
<p>Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.</p>	-
<p>Art. 16. Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e, quando conveniente, a unidade fundacional competente em matéria de interesse especial.</p>	-
<p>Art. 17. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.</p>	-
<p>Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:</p> <p>I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;</p> <p>II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;</p> <p>III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.</p>	<p>Art. 21 - É impedido de atuar em processo administrativo o agente público que:</p> <p>I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;</p> <p>II - <u>seja parte ou esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado em qualquer processo;</u></p> <p>III - seja cônjuge, parente, <u>consangüíneo ou afim de algum dos interessados</u>, em linha reta, ou na colateral, até terceiro grau;</p> <p>IV - tenha participado ou venha a participar, judicial ou administrativamente, como</p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 8.959/2009
	perito, testemunha ou representante de qualquer dos interessados, ou se tais situações ocorram quanto ao seu cônjuge, companheiro ou parente e afins até segundo grau.
Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.	-
Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.	<p>Art. 37 - Os atos de instrução processual destinados a comprovar os dados necessários à decisão administrativa realizam-se mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias, <u>atendendo-se, dentre outros, aos princípios da celeridade, da economia, da simplicidade e da utilidade dos trâmites.</u></p> <p><u>Parágrafo único - Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 8.959/2009
<p>Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.</p> <p>§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.</p> <p>§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, <u>que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.</u></p>	<p>Art. 41 - Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, antes da decisão administrativa, autorizar consulta pública para manifestação de terceiros, se não houver prejuízo para a parte interessada.</p> <p>§ 1º - A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que os interessados possam examinar os autos, estabelecendo-se prazo para oferecimento de alegações escritas.</p> <p>§ 2º - O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas lhe confere o direito de obter da Administração decisão fundamentada.</p>
<p>Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.</p>	<p>Art. 42 - Antes da tomada de decisão, a critério da autoridade competente, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo, <u>podendo ainda estabelecer outros meios de participação dos</u></p>
<p>Art. 33. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente</p>	<p><u>administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 8.959/2009
ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.	
<p>Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.</p> <p>§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.</p> <p><u>§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.</u></p>	<p>Art. 47 - O interessado, na fase instrutória, poderá juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, assim como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.</p> <p>Parágrafo único - Os elementos probatórios deverão ser considerados no relatório e na decisão.</p>
<p>Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.</p> <p>§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.</p>	<p>Art. 51 - Quando deva ser ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial em contrário ou justificada necessidade de maior prazo.</p> <p>Parágrafo único - Se o parecer obrigatório não for emitido no prazo legal, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, salvo se este puder ser prescindido, sem prejuízo da segurança da decisão administrativa, responsabilizando-</p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 8.959/2009
<p><u>§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.</u></p>	<p>se, em todas as hipóteses, quem der causa ao atraso.</p>
<p>Art. 43. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.</p>	<p>Art. 52 - Quando devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes, <u>sem prejuízo da apuração de responsabilidades.</u></p>
<p>Art. 49-A. No âmbito da Administração Pública federal, as decisões administrativas que exijam a participação de 3 (três) ou mais setores, órgãos ou entidades poderão ser tomadas mediante decisão coordenada, sempre que: (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	<p>-</p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 8.959/2009
<p>I - for justificável pela relevância da matéria; e (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>II - houver discordância que prejudique a celeridade do processo administrativo decisório. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se decisão coordenada a instância de natureza interinstitucional ou intersetorial que atua de forma compartilhada com a finalidade de simplificar o processo administrativo mediante participação concomitante de todas as autoridades e agentes decisórios e dos responsáveis pela instrução técnico-jurídica, observada a natureza do objeto e a compatibilidade do procedimento e de sua formalização com a legislação pertinente. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 4º A decisão coordenada não exclui a responsabilidade originária de cada órgão ou autoridade envolvida. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 8.959/2009
<p>§ 5º A decisão coordenada obedecerá aos princípios da legalidade, da eficiência e da transparência, com utilização, sempre que necessário, da simplificação do procedimento e da concentração das instâncias decisórias. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 6º Não se aplica a decisão coordenada aos processos administrativos: (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>I - de licitação; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>II - relacionados ao poder sancionador; ou (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>III - em que estejam envolvidas autoridades de Poderes distintos. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	
<p>Art. 49-B. Poderão habilitar-se a participar da decisão coordenada, na qualidade de ouvintes, os interessados de que trata o art. 9º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>Parágrafo único. A participação na reunião, que poderá incluir direito a voz, será deferida por decisão irrecorrível da autoridade responsável pela convocação da decisão</p>	-

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 8.959/2009
coordenada. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)	
Art. 49-D. Os participantes da decisão coordenada deverão ser intimados na forma do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)	-
<p>Art. 49-E. Cada órgão ou entidade participante é responsável pela elaboração de documento específico sobre o tema atinente à respectiva competência, a fim de subsidiar os trabalhos e integrar o processo da decisão coordenada. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>Parágrafo único. O documento previsto no caput deste artigo abordará a questão objeto da decisão coordenada e eventuais precedentes. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	-
Art. 49-F. Eventual dissenso na solução do objeto da decisão coordenada deverá ser manifestado durante as reuniões, de forma fundamentada, acompanhado das propostas de solução e de alteração necessárias para a resolução da questão. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)	-

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 8.959/2009
<p>Parágrafo único. Não poderá ser arguida matéria estranha ao objeto da convocação. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	
<p>Art. 49-G. A conclusão dos trabalhos da decisão coordenada será consolidada em ata, que conterá as seguintes informações: (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>I - relato sobre os itens da pauta; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>II - síntese dos fundamentos aduzidos; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>III - síntese das teses pertinentes ao objeto da convocação; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>IV - registro das orientações, das diretrizes, das soluções ou das propostas de atos governamentais relativos ao objeto da convocação; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>V - posicionamento dos participantes para subsidiar futura atuação governamental em matéria idêntica ou similar; e (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>VI - decisão de cada órgão ou entidade relativa à matéria sujeita à sua competência. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 8.959/2009
<p>§ 1º Até a assinatura da ata, poderá ser complementada a fundamentação da decisão da autoridade ou do agente a respeito de matéria de competência do órgão ou da entidade representada. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 3º A ata será publicada por extrato no Diário Oficial da União, do qual deverão constar, além do registro referido no inciso IV do caput deste artigo, os dados identificadores da decisão coordenada e o órgão e o local em que se encontra a ata em seu inteiro teor, para conhecimento dos interessados. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 8.959/2009
<p>Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:</p> <p>V - decidam recursos administrativos;</p> <p>VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;</p> <p>VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.</p> <p>§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.</p> <p>§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.</p>	-
<p>Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.</p>	<p>Art. 70 - O órgão ou entidade competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível ou prejudicado por fato superveniente, <u>cientificando-se o interessado no prazo de cinco dias.</u></p>
<p>Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de</p>	-

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 8.959/2009
<p>legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.</p>	
<p>Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.</p>	<p><u>Art. 17 - A administração, de ofício ou por provocação de pessoa interessada, no prazo de até cinco anos, invalidará seus atos que não possam ser convalidados ou convertidos.</u></p>
<p>Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.</p> <p>§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.</p> <p>§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.</p> <p><u>§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006). Vigência</u></p>	<p>Art. 59 - Das decisões administrativas cabe recurso, tendo em vista razões de legalidade e de mérito.</p> <p>§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.</p> <p>§ 2º - A interposição de recurso administrativo, salvo exigência legal, independe de caução.</p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 8.959/2009
<p>Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.</p>	<p>Art. 65 - Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que apresentem alegações, no prazo de <u>dez dias, podendo juntar documentos que julgar convenientes.</u></p>
<p>Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:</p> <p>I - fora do prazo;</p> <p>II - <u>perante órgão incompetente;</u></p> <p>III - <u>por quem não seja legitimado;</u></p> <p>IV - após exaurida a esfera administrativa.</p> <p>§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.</p> <p>§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.</p>	<p>Art. 66 - O recurso não será conhecido quando interposto: I - intempestivamente;</p> <p>I - por quem não seja legitimado;</p> <p>II - após exaurida as instâncias administrativas pertinentes.</p> <p>§ 1º - <u>Na hipótese de recurso interposto perante órgão incompetente para conhecer da matéria, o processo será encaminhado, no prazo máximo de três dias, à autoridade competente.</u></p> <p>§ 2º - O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.</p> <p>§ 3º - <u>Se a hipótese do parágrafo anterior implicar em gravame para a situação do recorrente, este deverá ser cientificado, no prazo de dez dias, para que formule as alegações que entenda necessárias antes da decisão.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 8.959/2009
<p>Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, <u>se a matéria for de sua competência.</u></p> <p>Parágrafo único. <u>Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.</u></p>	<p>Art. 67 - O órgão competente, em decisão fundamentada, confirmará, modificará, anulará ou revogará, total ou parcialmente, a decisão recorrida.</p>
<p>Art. 64-A. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. <u>(Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).</u></p> <p><u>Vigência</u></p>	-
<p>Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal. <u>(Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).</u></p> <p><u>Vigência</u></p>	-

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 8.959/2009
<p>Art. 68. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.</p>	-
<p>Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p>I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p>II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental; <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p>III – <u>(VETADO)</u> <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p>IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão</p>	-

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 8.959/2009
<p>da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p>§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas. <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p>§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p>§ 3º <u>(VETADO)</u> <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p>§ 4º <u>(VETADO)</u> <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p>	
<p>Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 84 - Esta Lei entra em vigor em três meses, contados da data de sua publicação.</p>
<p>-</p>	<p>Art. 3º - <u>A Administração atuará por meio de ato administrativo devidamente fundamentado, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.</u></p>
<p>-</p>	<p><u>Art. 4º - São atos administrativos:</u></p> <p><u>I - de competência privativa:</u></p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 8.959/2009
	<p><u>a) do Governador do Estado, o Decreto;</u></p> <p><u>b) dos Secretários de Estado, as Instruções Normativas;</u></p> <p><u>c) os órgãos colegiados, a Deliberação;</u></p> <p><u>II - de competência comum:</u></p> <p><u>a) a todas as autoridades no âmbito da Administração direta e indireta, a Portaria;</u></p> <p><u>b) a todas as autoridades ou agentes da Administração, os demais atos administrativos, tais como Ofícios, Ordens de Serviço, Instruções e outros.</u></p> <p><u>§ 1º - Os Decretos devem ser referendados pelo Secretário-Chefe da Casa Civil e pelos Secretários de Estado em cuja área de atuação devam incidir, ou, quando for o caso, pelo Procurador-Geral do Estado.</u></p> <p><u>§ 2º - Os atos administrativos, excetuados os de natureza normativa e os de caráter geral, serão numerados em séries próprias, com renovação anual, identificando-se pela sua denominação, seguida da sigla do órgão ou entidade que os tenha expedido.</u></p> <p><u>§ 3º - Os atos administrativos de natureza normativa e os de caráter geral serão numerados em séries próprias, seguidamente, sem renovação anual,</u></p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 8.959/2009
	<p><u>identificando-se pela sua denominação, seguida da sigla do órgão ou entidade que os tenha expedido.</u></p> <p><u>§ 4º - Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, contendo ainda a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.</u></p>
-	<p><u>Art. 5º - Como requisito para sua expedição, os atos administrativos de caráter normativo serão obrigatoriamente submetidos à Procuradoria- Geral do Estado.</u></p>
-	<p><u>Art. 6º - O Procurador-Geral e os Procuradores do Estado poderão, com fundamento no art. 107 da Constituição do Estado do Maranhão, requisitar a qualquer autoridade ou Órgão da Administração Pública do Executivo informações, diligências e esclarecimentos necessários à instrução de processos e atos administrativos, sob pena de responder pela falta de resposta, nos termos da Lei Complementar nº 100/2006.</u></p>
-	<p><u>Art. 7º - Os atos administrativos, salvo disposição expressa em contrário, entram em vigor na data de sua publicação.</u></p>
-	<p><u>Art. 10 - Salvo disposição em contrário, os</u></p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 8.959/2009
	<p><u>atos administrativos sem natureza normativa devem ser praticados pela autoridade competente no prazo de quinze dias, a contar da data em que estejam cumpridos os requisitos para sua confecção, permitida a sua prorrogação, quando cabível, mediante justificativa fundamentada.</u></p>
-	<p>Art. 14 - Os atos administrativos em desacordo com os pressupostos legais e regulamentares de sua edição ou que desatendam os princípios da administração são inválidos, especialmente nos casos de:</p> <p>I - incompetência da pessoa jurídica, órgão ou agente de que emanem;</p> <p>II - omissão de formalidades ou de procedimentos essenciais;</p> <p>III- impropriedade do objeto;</p> <p>Parágrafo único - A falta de correlação entre motivo e conteúdo dos atos discricionários, tendo em vista a finalidade a que se propõem, acarretará a sua invalidade.</p>
-	<p>Art. 15 - A motivação deverá indicar as razões que justifiquem a edição do ato, sobretudo a regra de competência, os fundamentos de fato e de direito, assim como a finalidade objetivada.</p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 8.959/2009
	Parágrafo único - A motivação do ato administrativo poderá consistir na remissão a pareceres ou manifestações proferidas no respectivo processo administrativo.
-	<p><u>Art. 23 - Os agentes públicos não podem participar de comissão ou banca de concurso, ou intervir no julgamento de seus recursos, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro.</u></p> <p><u>Parágrafo único - Pode ainda ser suscitada a suspeição do agente público nos casos previstos no caput deste artigo se este for amigo íntimo ou tiver inimizade notória com qualquer dos inscritos no respectivo certame.</u></p>
-	<u>Art. 28 - Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.</u>
-	<u>Art. 31 - A Administração não poderá imotivadamente recusar-se a protocolar petições ou documentos.</u>
-	<u>Art. 38 - O órgão ou entidade da Administração estadual que necessitar de informações poderá requerê-las a outros órgãos, sem observância de vinculação hierárquica, mediante Ofício ou outro meio</u>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 8.959/2009
	<u>idôneo, do qual uma cópia será juntada aos autos.</u>
-	<u>Art. 40 - O processo administrativo permanecerá na repartição competente, durante sua instrução.</u>
-	<u>Art. 72 - Não haverá suspensão dos prazos processuais, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.</u>
-	<p><u>Art. 73 - Sem prejuízo das demais esferas de responsabilidade, o descumprimento injustificado pela Administração dos prazos fixados nesta Lei gera responsabilidade disciplinar imputável aos agentes públicos encarregados da matéria, não implicando necessariamente nulidade do processo.</u></p> <p><u>§ 1º - Respondem também os superiores hierárquicos que se omitirem na fiscalização dos serviços de seus subordinados, ou que de algum modo concorram para a infração.</u></p> <p><u>§ 2º - Os prazos concedidos aos particulares poderão ser devolvidos, mediante requerimento do interessado, quando óbices não justificados, causados pela Administração, resultarem na impossibilidade de atendimento do prazo fixado, ou na hipótese de força maior ou caso fortuito.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 8.959/2009
--	<p><u>Art. 74 - O procedimento para invalidação de ato administrativo, sem prejuízo das demais disposições constantes desta lei, rege-se pelo disposto neste Capítulo.</u></p>
-	<p><u>Art. 75 - No procedimento para invalidação observar-se-á as seguintes regras:</u></p> <p><u>I - o requerimento será dirigido à autoridade que praticou o ato, atendidos os seguintes requisitos:</u></p> <p><u>a) nome, qualificação e endereço do requerente;</u></p> <p><u>b) os fundamentos de fato e de direito do pedido;</u></p> <p><u>c) a providência pretendida;</u></p> <p><u>d) as provas em poder da Administração que o requerente pretende que sejam juntadas aos autos;</u></p> <p><u>e) as provas de que o interessado disponha devem instruir desde logo o requerimento inicial;</u></p> <p><u>II - recebido o requerimento, a matéria será submetida à Procuradoria-Geral do Estado para a emissão de parecer;</u></p> <p><u>III -- a Procuradoria-Geral do Estado opinará sobre a procedência ou não do pedido e sobre os efeitos da invalidação do ato,</u></p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 8.959/2009
	<p><u>requisitando, quando for o caso, as providências necessárias para a instrução dos autos;</u></p> <p><u>IV - quando houver terceiros interessados, a autoridade competente determinará sua intimação, para, em quinze dias, manifestar-se a respeito;</u></p> <p><u>V - terminada a instrução, os interessados serão intimados para, no prazo de sete dias, apresentar suas razões finais;</u></p> <p><u>VI - a autoridade competente, após a manifestação conclusiva da Procuradoria-Geral do Estado, decidirá em vinte dias, por despacho motivado, do qual serão intimadas as partes;</u></p> <p><u>VII - da decisão, caberá recurso hierárquico, ou pedido de reconsideração, se for o caso.</u></p>
-	<p><u>Art. 76 - O procedimento para invalidação de ofício de atos administrativos observará as seguintes regras:</u></p> <p><u>I - a matéria será submetida à Procuradoria-Geral do Estado mediante despacho do Governador ou do Secretário de Estado;</u></p> <p><u>II - havendo necessidade de instauração do contraditório, em relação a direitos de terceiros ou de servidores públicos, observar-</u></p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 8.959/2009
	<u>se-ão as normas dos incisos IV a VII do artigo anterior.</u>
-	<u>Art. 77 - No curso do procedimento previsto neste capítulo, a autoridade competente poderá, de ofício ou mediante requerimento, suspender a execução do ato, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação.</u>
-	<u>Art. 78 - A apuração da eventual responsabilidade administrativa de servidores estaduais far-se-á mediante sindicância ou processo disciplinar, na forma da legislação específica.</u>
-	<p><u>Art. 79 - Para o exercício do direito de certidão visando à defesa de direitos ou o esclarecimento de situações, o interessado deverá protocolar requerimento no órgão competente, independentemente de qualquer pagamento, indicando os elementos que pretende ver certificados e fazendo constar esclarecimentos quanto aos fins e às razões do pedido.</u></p> <p><u>Parágrafo único - As certidões serão expedidas sob a forma de relato ou mediante cópia reprográfica dos elementos pretendidos, no prazo de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão</u></p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 8.959/2009
	<u>expedidor, conforme o disposto na Lei Federal n 9.051, de 18 de maio de 1995.</u>
-	<u>Art. 80 - Os pedidos de certidão serão indeferidos, em despacho motivado, no prazo máximo de cinco dias úteis, se a divulgação da informação requerida colocar em comprovado risco a segurança da sociedade ou do Estado, ou violar o direito à intimidade.</u>
-	<u>Art. 81 - Não será admitida a contratação sem prévia licitação ou sua regular dispensa ou inexigibilidade, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e demais legislação pertinente à matéria.</u>
-	<u>Art. 82 - Sem prejuízo das demais normas legais aplicáveis à espécie, o pagamento decorrente despesa não precedida de licitação ou sem adoção dos procedimentos legais para sua dispensa ou inexigibilidade, ou sem regular cobertura contratual, obedecerá as seguintes normas:</u> <u>I - será antecedido de termo de ajuste de contas, que conterà:</u> <u>a) a identificação completa das partes e de seus representantes;</u> <u>b) o número do processo administrativo que deu origem ao termo de ajuste;</u>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 8.959/2009
	<p><u>c) a descrição e a atestação minuciosas do objeto do pagamento a ser feito;</u></p> <p><u>d) a importância exata a pagar;</u></p> <p><u>e) o crédito pelo qual correrá a despesa;</u></p> <p><u>f) a quitação, sem ressalvas, a ser firmada pela pessoa física ou jurídica beneficiária do respectivo pagamento;</u></p> <p><u>g) o foro da sede da Administração como competente para dirimir controvérsias concernentes ao respectivo termo;</u></p> <p><u>II - o termo de ajuste de contas não poderá ser assinado antes de parecer conclusivo da Procuradoria-Geral do Estado;</u></p> <p><u>III - após sua assinatura, a resenha do termo de que cuida este artigo será encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado, que providenciará sua publicação no Diário Oficial do Estado no prazo de cinco dias úteis;</u></p> <p><u>IV - caberá a Procuradoria-Geral do Estado enviar cópia do processo administrativo que deu origem ao termo de ajuste de contas ao Ministério Público;</u></p> <p><u>V - a adoção das medidas constantes nos incisos anteriores não dispensa a necessária apuração administrativa da responsabilidade</u></p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 8.959/2009
	<p><u>daqueles que deram causa ou participaram da contratação irregular.</u></p> <p><u>Parágrafo único - O valor a ser pago corresponderá apenas ao custo do objeto executado, mediante cálculos aferidos pela Administração.</u></p>

7. Estado do Mato Grosso (MT)

O Estado do Mato Grosso publicou a Lei nº 7.692, de 1º de julho de 2002, para regular o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual.

Em comparação com a Lei editada pela União, dentro dos critérios predefinidos para o cotejamento, tem-se o seguinte:

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 7.692/2002
<p>Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.</p> <p>§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.</p> <p>§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:</p> <p>I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;</p> <p>II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;</p> <p>III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.</p>	<p>Art. 1º Esta lei <u>regula os atos e procedimentos</u> administrativos da Administração <u>Pública centralizada e descentralizada do Estado de Mato Grosso, que não tenham disciplina legal específica.</u></p> <p>§ 1º Para os fins desta lei, consideram-se:</p> <p>I - órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta;</p> <p>II- entidade: a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica, <u>integrante da Administração indireta;</u></p> <p>III - autoridade: o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.</p> <p><u>§ 2º Considera-se integrante da Administração descentralizada estadual toda pessoa jurídica controlada ou mantida, direta ou indiretamente, pelo Poder Público estadual, seja qual for seu regime jurídico.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 7.692/2002
<p>Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.</p>	<p>Art. 4º A Administração Pública <u>Estadual</u> obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, <u>impessoalidade</u>, moralidade, <u>publicidade</u>, efetividade, eficiência, eficácia, motivação, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório e <u>segurança jurídica</u>.</p> <p><u>Parágrafo único Para todos os efeitos os princípios da efetividade, eficiência e eficácia são conceituados da seguinte forma:</u> <u>(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.195, D.O. 13.08.2009.)</u></p> <p><u>I - efetividade da gestão pública é a capacidade de atendimento das reais prioridades sociais; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.195, D.O. 13.08.2009)</u></p> <p><u>II - eficiência administrativa é a capacidade de promover os resultados pretendidos com o dispêndio mínimo de tempo e recursos; (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.195, D.O. 13.08.2009)</u></p> <p><u>III - eficácia dos gastos públicos é a capacidade de promover os resultados pretendidos com o alcance máximo da meta traçada. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.195, D.O. 13.08.2009)</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 7.692/2002
<p>Art. 6º O requerimento inicial do interessado, <u>salvo casos em que for admitida solicitação oral</u>, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:</p> <p>I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;</p> <p>II - identificação do interessado ou de quem o representante;</p> <p>III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;</p> <p>IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;</p> <p>V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.</p> <p>Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa <u>imotivada</u> de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.</p>	<p>Art. 44 O requerimento inicial do interessado deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:</p> <p>I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;</p> <p>II - identificação do interessado e de quem o representante, <u>sendo o caso</u>;</p> <p>III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;</p> <p>IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;</p> <p>V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.</p> <p>Parágrafo único É vedada à Administração <u>Pública Estadual</u> a recusa de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.</p>
<p>Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.</p>	<p>Art. 10. Competência é <u>a fração do poder político autônomo do Estado, conferida pela Constituição ou pela lei como própria e irrenunciável dos órgãos administrativos</u>, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 7.692/2002
<p>Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.</p>	<p>Art. 11. Um órgão administrativo, <u>através de seu titular poderá</u>, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.</p> <p>Parágrafo único. <u>O órgão colegiado não pode delegar suas funções, mas apenas a execução material de suas deliberações.</u></p>
<p>Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:</p> <p>I - a edição de atos de caráter normativo;</p> <p>II - a decisão de recursos administrativos;</p> <p>III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.</p>	<p>Art. 12 Não podem ser objeto de delegação:</p> <p>I - <u>a competência para edição de atos normativos que regulam direitos e deveres dos administrados;</u></p> <p>II - <u>as atribuições inerentes ao caráter político da autoridade;</u></p> <p>III - <u>as atribuições recebidas por delegação, salvo autorização expressa e na forma por ela determinadas;</u></p> <p>IV- <u>a totalidade da competência do órgão;</u></p> <p>V - <u>as competências essenciais do órgão que justifiquem sua existência;</u></p>
<p>Art. 16. Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os</p>	<p>-</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 7.692/2002
<p>locais das respectivas sedes e, quando conveniente, a unidade fundacional competente em matéria de interesse especial.</p>	
<p>Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:</p> <p>[...]</p> <p>II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;</p> <p>III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.</p>	<p>Art. 16 É impedido de exercer suas competências em processo administrativo o servidor ou autoridade que:</p> <p>[...]</p> <p>II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro, <u>ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim,</u> em linha reta, ou na linha colateral até o terceiro grau;</p> <p>III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge, companheiro, <u>ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim,</u> em linha reta, ou na linha colateral até o <u>terceiro grau.</u></p>
<p>Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.</p>	<p>Art. 18 - Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade <u>capital</u> com algum dos interessados, ou com os respectivos cônjuges, companheiros, <u>ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim,</u> em linha <u>reta, ou na linha colateral</u> até o terceiro grau.</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 7.692/2002
<p>Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.</p> <p>§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.</p> <p>§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.</p> <p>§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.</p> <p>§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.</p>	<p>Art. 21 Os atos administrativos, <u>produzidos por escrito, indicarão a data e o local de sua edição e conterão a identificação nominal, funcional</u> e a assinatura da autoridade responsável.</p> <p>Art. 33 Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir.</p> <p>§ 1º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver fundada dúvida de autenticidade.</p> <p>§ 2º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.</p> <p>§ 3º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.</p>
<p>Art. 23. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.</p> <p>Parágrafo único. <u>Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.</u></p>	<p>Art. 34. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 7.692/2002
<p>Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.</p> <p>Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.</p>	-
<p>Art. 25. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.</p>	<p>Art. 35 Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado, <u>quando imprescindível sua presença</u>, se outro for o local de realização.</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 7.692/2002
<p>Art. 26. <u>O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.</u></p> <p>§ 1º A intimação deverá conter:</p> <p>I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;</p> <p>II - finalidade da intimação;</p> <p>III - data, hora e local em que deve comparecer;</p> <p>IV - <u>se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;</u></p> <p>V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;</p> <p>VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.</p> <p>§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.</p> <p>§ 3º <u>A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro</u></p>	<p>Art. 39 A intimação deverá conter:</p> <p>I - a identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;</p> <p>II - finalidade da intimação;</p> <p>III - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;</p> <p>IV - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;</p> <p>V - se necessário, data, hora e local em que deve comparecer.</p> <p>§ 1º <u>A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.</u></p> <p>§ 2º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser feita por meio de publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.</p> <p>§ 3º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 7.692/2002
<p data-bbox="240 320 831 409"><u>meio que assegure a certeza da ciência do interessado.</u></p> <p data-bbox="240 461 831 674">§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.</p> <p data-bbox="240 725 831 938">§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.</p>	

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 7.692/2002
<p>Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.</p>	-
<p>Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.</p> <p>Parágrafo único. <u>Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.</u></p>	<p>Art. 58 Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.</p>
<p>Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.</p>	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 7.692/2002
<p>Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.</p> <p>§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.</p> <p>§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.</p>	-
<p>Art. 43. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.</p>	-
<p>Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e</p>	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 7.692/2002
documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.	
Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.	-
<p>Art. 49-A. No âmbito da Administração Pública federal, as decisões administrativas que exijam a participação de 3 (três) ou mais setores, órgãos ou entidades poderão ser tomadas mediante decisão coordenada, sempre que: (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>I - for justificável pela relevância da matéria; e (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>II - houver discordância que prejudique a celeridade do processo administrativo decisório. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se decisão coordenada a instância de natureza interinstitucional ou intersetorial que atua de forma compartilhada com a finalidade de simplificar o processo administrativo mediante participação concomitante de todas as autoridades e agentes decisórios e</p>	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 7.692/2002
<p>dos responsáveis pela instrução técnico-jurídica, observada a natureza do objeto e a compatibilidade do procedimento e de sua formalização com a legislação pertinente. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 4º A decisão coordenada não exclui a responsabilidade originária de cada órgão ou autoridade envolvida. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 5º A decisão coordenada obedecerá aos princípios da legalidade, da eficiência e da transparência, com utilização, sempre que necessário, da simplificação do procedimento e da concentração das instâncias decisórias. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 6º Não se aplica a decisão coordenada aos processos administrativos: (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>I - de licitação; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 7.692/2002
<p>II - relacionados ao poder sancionador; ou (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>III - em que estejam envolvidas autoridades de Poderes distintos. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	
<p>Art. 49-B. Poderão habilitar-se a participar da decisão coordenada, na qualidade de ouvintes, os interessados de que trata o art. 9º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>Parágrafo único. A participação na reunião, que poderá incluir direito a voz, será deferida por decisão irrecorrível da autoridade responsável pela convocação da decisão coordenada. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	-
<p>Art. 49-D. Os participantes da decisão coordenada deverão ser intimados na forma do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	-
<p>Art. 49-E. Cada órgão ou entidade participante é responsável pela elaboração de documento específico sobre o tema atinente à respectiva competência, a fim de subsidiar os trabalhos e integrar o processo da decisão coordenada. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 7.692/2002
<p>Parágrafo único. O documento previsto no caput deste artigo abordará a questão objeto da decisão coordenada e eventuais precedentes. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	
<p>Art. 49-F. Eventual dissenso na solução do objeto da decisão coordenada deverá ser manifestado durante as reuniões, de forma fundamentada, acompanhado das propostas de solução e de alteração necessárias para a resolução da questão. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>Parágrafo único. Não poderá ser arguida matéria estranha ao objeto da convocação. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	
<p>Art. 49-G. A conclusão dos trabalhos da decisão coordenada será consolidada em ata, que conterá as seguintes informações: (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>I - relato sobre os itens da pauta; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>II - síntese dos fundamentos aduzidos; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>III - síntese das teses pertinentes ao objeto da convocação; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 7.692/2002
<p>IV - registro das orientações, das diretrizes, das soluções ou das propostas de atos governamentais relativos ao objeto da convocação; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>V - posicionamento dos participantes para subsidiar futura atuação governamental em matéria idêntica ou similar; e (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>VI - decisão de cada órgão ou entidade relativa à matéria sujeita à sua competência. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 1º Até a assinatura da ata, poderá ser complementada a fundamentação da decisão da autoridade ou do agente a respeito de matéria de competência do órgão ou da entidade representada. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 3º A ata será publicada por extrato no Diário Oficial da União, do qual deverão constar, além do registro referido no inciso IV do caput deste artigo, os dados identificadores da decisão coordenada e o órgão e o local em que se encontra a ata em seu inteiro teor, para conhecimento dos</p>	

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 7.692/2002
interessados. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)	

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 7.692/2002
<p>Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:</p> <p>I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;</p> <p>II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;</p> <p>III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;</p> <p>IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;</p> <p>V - decidam recursos administrativos;</p> <p>VI - decorram de reexame de ofício;</p> <p>VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;</p> <p>VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.</p> <p>§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.</p>	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 7.692/2002
<p>§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.</p> <p>§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.</p>	

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 7.692/2002
<p>Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.</p>	<p>Art. 24. A Administração Pública Estadual deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, <u>sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Os atos que apresentem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração Pública Estadual, em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.</u></p>
<p>Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.</p>	<p>Art. 26 O direito de a Administração <u>Pública Estadual invalidar</u> os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 05 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má fé.</p> <p><u>§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.</u></p> <p><u>§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida da autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 7.692/2002
<p><u>Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.</u></p> <p><u>§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.</u></p> <p><u>§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.</u></p> <p><u>§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006). Vigência</u></p>	<p>Art. 67 Das decisões administrativas cabe recurso, por razões de legalidade e de mérito.</p> <p>Art. 78 A tramitação dos recursos observará as seguintes regras:</p> <p>[...]</p> <p>V - a autoridade recorrida poderá reconsiderar seu ato, nos 05 (cinco) dias subseqüentes;</p>
<p>Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.</p>	<p>-</p>
<p>Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:</p> <p>I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;</p>	<p><u>Art. 70 Têm legitimidade para interpor recurso administrativo os interessados citados no art. 8º desta lei, desde que prejudicados pela decisão.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 7.692/2002
<p>II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;</p> <p>III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;</p> <p>IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.</p>	
<p>Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 75 Salvo disposição legal em contrário, o prazo para apresentação de recurso <u>ou pedido de reconsideração</u> será <u>de 15 (quinze) contados da publicação ou intimação do ato.</u></p> <p>[...]</p>
<p>Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.</p>	-
<p>Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.</p> <p>Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser</p>	<p>Art. 81 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.</p> <p><u>Art. 82 A decisão de recurso não poderá, no mesmo procedimento, agravar a restrição produzida pelo ato ao interesse do</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 7.692/2002
cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.	<u>recorrente, salvo em casos de invalidação.</u>
<p>Art. 64-A. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. <u>(Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).</u></p> <p><u>Vigência</u></p>	
<p>Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal. <u>(Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).</u></p> <p><u>Vigência</u></p>	
<p>Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.</p>	<p>Art. 88 <u>Todos os prazos nos processos administrativos no âmbito do Estado de Mato Grosso ficam suspensos no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, de modo a garantir o período de férias à advocacia mato-grossense. (Redação dada pela Lei nº 10.735, D.O. 09.08.2018)</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 7.692/2002
	[Art. 88 Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem. (Redação original)]
<u>Art. 68. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.</u>	-
	<u>Art. 2º As normas desta lei aplicam-se subsidiariamente aos atos e procedimentos administrativos com disciplina legal específica, observada a hierarquia das normas jurídicas.</u>
	<u>Art. 3º Os prazos fixados em normas legais específicas prevalecem sobre os desta lei.</u>
	<u>Art. 20. A Administração Pública Estadual não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.</u>
	<u>Art. 21. Os atos administrativos, produzidos por escrito, indicarão a data e o local de sua edição e conterão a identificação nominal,</u>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 7.692/2002
	<u>funcional e a assinatura da autoridade responsável.</u>
	Art. 22 <u>Os atos de conteúdo normativo e os de caráter geral serão numerados em séries específicas, seguidamente, sem renovação anual.</u>
	<p>Art. 23 <u>Os regulamentos serão editados por decreto, observadas as seguintes regras:</u></p> <p><u>I - nenhum regulamento poderá ser editado sem base em lei, nem prever infrações, sanções, deveres ou condicionamentos de direitos nela não estabelecidos;</u></p> <p><u>II - os decretos serão referendados pelos Secretários de Estado em cuja área de atuação devam incidir, ou pelo Procurador-Geral do Estado, quando for o caso;</u></p> <p><u>III - nenhum decreto regulamentar será editado a consideração dos motivos que demonstre o fundamento legal de sua edição, a finalidade das medidas adotadas e a extensão de seus efeitos;</u></p> <p><u>IV - as minutas de regulamento serão obrigatoriamente submetidas ao órgão jurídico competente e, posteriormente, à Procuradoria-Geral do Estado, antes de sua apreciação pelo Governador do Estado.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 7.692/2002
	<p><u>Art. 25 São inválidos os atos administrativos que desatendam os princípios da Administração Pública Estadual e os pressupostos legais e regulamentares de sua edição, especialmente nos casos de:</u></p> <p><u>I - incompetência do órgão, entidade ou autoridade de que emane;</u></p> <p><u>II - ilicitude, impossibilidade, incerteza ou imoralidade do objeto;</u></p> <p><u>III - omissão de formalidades ou procedimentos essenciais;</u></p> <p><u>IV - inexistência ou impropriedade do motivo de fato ou de direito;</u></p> <p><u>V - falta ou insuficiência de motivação;</u></p> <p><u>a) desvio de poder;</u></p> <p><u>b) desvio de finalidade.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Nos atos discricionários, será razão de invalidade a falta de correlação lógica entre o motivo e o objeto do ato, tendo em vista sua finalidade.</u></p>
	<p><u>Art. 27 A Administração Pública Estadual poderá convalidar seus atos inválidos, quando a invalidade decorrer de vício de competência ou de ordem formal desde que:</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 7.692/2002
	<p><u>I - na hipótese de vício de competência, a convalidação seja feita pela autoridade titulada para a prática do ato e não se trate de competência indelegável;</u></p> <p><u>II - na hipótese de vício formal, este possa ser suprimido de modo eficaz.</u></p> <p><u>[...]</u></p>
	<p><u>Art. 28 Os atos administrativos, inclusive os de caráter geral, entrarão em vigor na data de sua publicação, salvo disposição expressa em contrário.</u></p>
	<p><u>Art. 29. Salvo norma expressa em contrário, a publicidade dos atos administrativos consistirá em sua publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, ou, quando for o caso, na citação ou intimação do interessado.</u></p> <p><u>Parágrafo único A publicação dos atos sem conteúdo normativo poderá ser resumida.</u></p>
	<p><u>Art. 30 Será de 30 (trinta) dias, se outra não for a determinação legal, o prazo máximo para a prática de atos administrativos isolados, que não exijam procedimentos especiais para sua prolação ou para sua adoção pela autoridade pública, de outras providências necessárias à aplicação de lei, ato normativo ou decisão administrativa.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 7.692/2002
	<p><u>§ 1º O prazo fluirá a partir do momento em que, à vista das circunstâncias, tornar-se logicamente possível a produção do ato ou a adoção da medida.</u></p> <p><u>§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão ser, caso a caso, prorrogados uma vez, por igual período, pela autoridade competente, à vista de representação fundamentada do agente responsável por seu cumprimento.</u></p>
	<p><u>Art. 31 Fica assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pagamento, o direito de petição para defesa de direitos, bem como contra ilegalidade ou abuso de poder.</u></p> <p><u>Parágrafo único As associações, quando expressamente autorizadas por seus estatutos ou por ato especial, e os sindicatos poderão exercer o direito de petição, em defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus membros.</u></p>
	<p><u>Art. 32 Em nenhuma hipótese, a Administração Pública Estadual poderá recusar-se a protocolar a petição, sob pena de responsabilidade do agente.</u></p>
	<p><u>Art. 36 Quando outros não estiverem previstos nesta lei ou em disposições especiais, serão obedecidos os seguintes</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 7.692/2002
	<p><u>prazos máximos nos procedimentos administrativos:</u></p> <p><u>I - para autuação, juntada aos autos, publicação e outras providências de mero expediente: 2 (dois) dias;</u></p> <p><u>II – para expedição de intimação pessoal: 05 (cinco) dias;</u></p> <p><u>III - para elaboração e apresentação de informes sem caráter técnico ou jurídico: 05 (cinco) dias;</u></p> <p><u>IV - para elaboração e apresentação de pareceres ou informes de caráter técnico ou jurídico: 15 (quinze) dias;</u></p> <p><u>V - para manifestações do particular ou providências a seu cargo: 05 (cinco) dias;</u></p> <p><u>VI - para decisões no curso do procedimento: 05 (cinco) dias;</u></p> <p><u>VII - para decisão final: 20 (vinte) dias;</u></p> <p><u>VIII - para outras providências da Administração Pública Estadual: 05 (cinco) dias.</u></p> <p><u>§ 1º O prazo fluirá a partir do momento em que, à vista das circunstâncias, tornar-se logicamente possível a produção do ato ou a adoção da providência.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 7.692/2002
	<p><u>§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão ser, caso a caso, prorrogados uma vez, por igual período, pela autoridade competente, à vista de representação fundamentada do agente responsável por seu cumprimento.</u></p>
	<p><u>Art. 37 O prazo máximo para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração Pública Estadual será de 120 (cento e vinte) dias, se outro não for legalmente estabelecido.</u></p> <p><u>§ 1º Ultrapassado o prazo sem decisão, o interessado poderá considerar rejeitado o requerimento na esfera administrativa, salvo previsão legal em contrário.</u></p> <p><u>§ 2º Quando a complexidade da questão envolvida não permitir o atendimento do prazo previsto neste artigo, a autoridade cientificará o interessado das providências até então tomadas, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.</u></p> <p><u>§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não desonera a autoridade do dever de apreciar o requerimento.</u></p>
	<p><u>Art. 38 No curso de qualquer procedimento administrativo, as citações e intimações, quando feitas pessoalmente ou por carta</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 7.692/2002
	<p><u>com aviso de recebimento, observarão as seguintes regras:</u></p> <p><u>I - constitui ônus do requerente informar seu endereço para correspondência, bem como alterações posteriores.</u></p> <p><u>II - considera-se efetivada a intimação por carta com sua entrega no endereço fornecido pelo interessado.</u></p> <p><u>III - na citação e intimação pessoal, caso o destinatário se recuse a assinar o comprovante de recebimento, o servidor encarregado certificará a entrega e a recusa;</u></p> <p><u>IV - quando o particular estiver representado nos autos por procurador, a este serão dirigidas as intimações, salvo disposição expressa em contrário.</u></p>
	<p><u>Art. 42 Ao advogado fica assegurado o direito de retirar os autos da repartição, mediante recibo, durante o prazo para manifestação de seu constituinte, salvo na hipótese de prazo comum.</u></p>
	<p><u>Art. 48 O órgão ou entidade da Administração Pública Estadual que necessitar de informações de outro, para instrução de procedimento administrativo, poderá requisitá-las diretamente sem observância da</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 7.692/2002
	<u>vinculação hierárquica, mediante ofício, do qual uma cópia será juntada aos autos.</u>
	<u>Art. 49 Durante a instrução, os autos do procedimento administrativo permanecerão na repartição competente.</u>
	<u>Art. 68 São irrecorríveis, na esfera administrativa, os atos de mero expediente ou preparatórios de decisões.</u>
	<p><u>Art. 69 Contra decisões tomadas originariamente pelo Governador do Estado, caberá pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, observando-se, no que couber, o regime do recurso previsto no art. 67.</u></p> <p><u>Parágrafo único O pedido de reconsideração só será admitido se contiver novos argumentos, e será sempre dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão.</u></p>
	<u>Art. 71 Quando norma legal não dispuser de outro modo, será competente para conhecer do recurso a autoridade imediatamente superior àquela que praticou o ato.</u>
	<u>Art. 72 Salvo disposição legal em contrário, a instância máxima para o recurso administrativo será:</u>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 7.692/2002
	<p><u>I - na Administração centralizada, o Secretário de Estado ou autoridade a ele equiparada, excetuados os casos em que o ato tenha sido praticado originariamente;</u></p> <p><u>II - na Administração descentralizada, o dirigente superior da pessoa jurídica.</u></p>
	<p><u>Art. 73 O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes</u></p>
	<p><u>Art. 74 A petição de recurso observará os seguintes requisitos:</u></p> <p><u>I - será dirigida à autoridade recorrida e protocolada no órgão a que esta pertencer;</u></p> <p><u>II - trará a indicação do nome, qualificação e endereço do recorrente;</u></p> <p><u>III - conterá exposição das razões de inconformidade;</u></p> <p><u>IV - conterá o pedido de nova decisão.</u></p>
	<p><u>Art. 76 Conhecer-se-á do recurso erroneamente designado, quando de seu conteúdo resultar indubitosa a impugnação do ato.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 7.692/2002
	<p><u>Art. 77 Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.</u></p>
	<p><u>Art. 79 Os recursos dirigidos diretamente ao Governador do Estado de Mato Grosso serão, previamente, submetidos à Procuradoria-Geral do Estado, para parecer, a ser apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias.</u></p>
	<p><u>Art. 80 O recurso não será conhecido quando interposto:</u></p> <p><u>I - fora do prazo;</u></p> <p><u>II - perante órgão incompetente;</u></p> <p><u>III - por quem não seja legitimado;</u></p> <p><u>IV - depois de exaurida a esfera administrativa.</u></p> <p><u>§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.</u></p> <p><u>§ 2º O não-conhecimento do recurso não impede a Administração Pública Estadual de</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 7.692/2002
	<u>rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida a hipótese prevista no art. 26.</u>
	<p><u>Art. 83 Ultrapassado, sem decisão, o prazo de 120 (cento e vinte) dias contado do protocolo do recurso que tramite sem efeito suspensivo, o recorrente poderá considerá-lo rejeitado na esfera administrativa.</u></p> <p><u>§ 1º No caso do pedido de reconsideração previsto no art. 69, o prazo para a decisão será de 90 (noventa) dias.</u></p> <p><u>§ 2º O disposto neste artigo não desonera a autoridade do dever de apreciar o recurso.</u></p>
	<p><u>Art. 84. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.</u></p>
	<u>Art. 85 Esgotados os recursos, a decisão final tomada em procedimento administrativo formalmente regular não poderá ser modificada pela Administração Pública Estadual, salvo por invalidação ou revisão, ou quando o ato, por sua natureza, for revogável.</u>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 7.692/2002
	<p><u>Art. 86 O descumprimento injustificado, pela Administração Pública Estadual, dos prazos previstos nesta lei gera responsabilidade disciplinar, imputável aos agentes públicos encarregados do assunto, não implicando, necessariamente, em invalidação do procedimento.</u></p> <p><u>§ 1º Respondem também os superiores hierárquicos que se omitirem na fiscalização dos serviços de seus subordinados, ou que de algum modo concorram para a infração.</u></p> <p><u>§ 2º Os prazos concedidos aos particulares poderão ser devolvidos, mediante requerimento do interessado, quando óbices causados pela Administração Pública Estadual resultarem na impossibilidade de atendimento do prazo fixado.</u></p>
	<p><u>Art. 87 Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.</u></p> <p><u>§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.</u></p> <p><u>§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 7.692/2002
	<p><u>§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data.</u></p> <p><u>§ 4º No caso do parágrafo anterior, não havendo, no mês do vencimento, o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.</u></p>
	<p><u>Art. 89 Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei.</u></p>
	<p><u>Art. 91 Revogam-se as disposições em contrário.</u></p>

8. Estado de Minas Gerais (MG)

O Estado de Minas Gerais publicou a Lei nº 14.184 de 31 de janeiro de 2002, para regular o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual.

Em comparação com a Lei editada pela União, dentro dos critérios predefinidos para o cotejamento, tem-se o seguinte:

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 14.184/2002
<p>Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.</p> <p>§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.</p> <p><u>§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:</u></p> <p><u>I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;</u></p> <p><u>II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;</u></p> <p><u>III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.</u></p>	<p>Art. 1º – Esta Lei estabelece normas <u>gerais</u> sobre o processo administrativo no âmbito da Administração <u>Direta, das autarquias e das fundações do Estado, visando</u> à proteção de <u>direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela</u> Administração.</p> <p><u>(Vide parágrafo 3º do art. 6º da Lei nº 15.025, de 19/01/2004.) (Vide art. 5º-A da Deliberação da Mesa da ALMG nº 2.325, de 20/11/2002.)</u></p> <p>1º – Os preceitos desta lei aplicam-se também aos Poderes Legislativo e Judiciário, <u>ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, no que se refere ao</u> desempenho de função administrativa.</p> <p>[...]</p>
<p>Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade,</p>	<p>Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, <u>impressoalidade, moralidade, publicidade,</u></p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 14.184/2002
<p>proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.</p> <p>Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:</p> <p>[...]</p> <p>II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;</p> <p>III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;</p> <p>IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;</p> <p>V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;</p> <p>VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;</p> <p>VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;</p>	<p>finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório <u>e da transparência</u>.</p> <p>Art. 5º – Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:</p> <p>[...]</p> <p>II – atendimento <u>do interesse público</u>, vedada a renúncia total ou parcial de poder ou competência, salvo com autorização em lei;</p> <p>III – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, <u>vedada a promoção pessoal de agente ou autoridade</u>;</p> <p>IV – divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição <u>e em legislação específica</u>;</p> <p>[...]</p> <p>VI – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;</p> <p>VII – adoção de forma <u>que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas</u>;</p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 14.184/2002
<p>IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;</p> <p>X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;</p> <p>XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;</p> <p><u>XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.</u></p>	<p>VIII – garantia do direito à comunicação, à produção de provas, <u>à apresentação de alegações</u> e à interposição de recurso;</p> <p>IX – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas <u>as exigidas em lei</u>;</p> <p>X – <u>impulsão de ofício do processo, sem prejuízo da atuação do interessado.</u></p>
<p>Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:</p> <p>[...]</p> <p>II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 8º – <u>O postulante e o destinatário do processo</u> têm os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:</p> <p>[...]</p> <p>II – ter ciência da tramitação de processos <u>de seu interesse</u>, obter cópia de documento nele contido e conhecer as decisões proferidas;</p> <p><u>III – ter vista de processo;</u></p> <p>[...]</p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 14.184/2002
<p>Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:</p> <p>I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;</p> <p>II - identificação do interessado ou de quem o representante;</p> <p>III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;</p> <p>IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;</p> <p>Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.</p>	<p><u>Art. 12 – O requerimento inicial do interessado deve conter os seguintes dados:</u></p> <p>II – identificação do interessado e, <u>se representado</u>, de quem o representante;</p> <p>III – domicílio do interessado ou local para recebimento <u>de correspondência</u>;</p> <p><u>IV – exposição dos fatos e de seus fundamentos e formulação do pedido, com clareza;</u></p> <p>Parágrafo único – É vedada a recusa imotivada de requerimento ou documento, e é dever do servidor orientar o interessado para a <u>correção</u> de falha.</p>
<p>Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:</p> <p>I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;</p> <p>II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que</p>	<p>-</p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 14.184/2002
<p>possam ser afetados pela decisão a ser adotada;</p> <p>III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;</p> <p>IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.</p>	
<p>Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.</p>	<p>Art. 41 – A competência é irrenunciável, <u>é exercida pela autoridade a que foi atribuída e pode ser delegada.</u></p>
<p>Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.</p>	

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 14.184/2002
<p>Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.</p> <p>§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.</p> <p>§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.</p> <p>§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.</p>	<p>Art. 42 – O ato de delegação a que se refere o art. 41 e sua revogação serão divulgados por meio de publicação oficial.</p> <p>§ 1º – O ato de delegação indicará prazo para seu exercício, mas pode ser revogado a qualquer tempo pela autoridade delegante.</p> <p>§ 2º – O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos e poderá conter ressalva quanto ao exercício da atribuição delegada.</p> <p>Art. 43 – As decisões adotadas por delegação <u>mencionarão</u> explicitamente essa qualidade.</p>
<p>Art. 16. Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e, quando conveniente, a unidade fundacional competente em matéria de interesse especial.</p>	<p>-</p>
<p>Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:</p> <p>I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;</p> <p>II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao</p>	<p>Art. 61 – É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que:</p> <p>[...]</p> <p>IV – esteja proibido por lei de fazê-lo.</p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 14.184/2002
<p>cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;</p> <p>III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.</p>	
<p>Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.</p>	<p>Art. 63 – Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o interessado ou com seu cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau.</p> <p><u>Parágrafo único - A recusa da suspeição alegada é objeto de recurso, sem efeito suspensivo.</u></p>
<p>Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.</p>	<p>-</p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 14.184/2002
<p>Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.</p> <p>§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.</p> <p>§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.</p> <p>§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.</p> <p>§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.</p>	<p>Art. 15 – Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, <u>exceto</u> quando a lei o exigir <u>ou quando houver padronização estabelecida por órgão da Administração.</u></p>
<p>Art. 23. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.</p> <p>Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.</p>	<p>Art. 20 – Os atos do processo <u>serão realizados</u> em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição.</p> <p>Parágrafo único – Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados cujo adiamento <u>acarrete prejuízo ao procedimento</u> ou cause dano ao interessado ou à Administração.</p>
<p>Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele</p>	<p>Art. 22 – Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele</p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 14.184/2002
<p>participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.</p> <p>Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.</p>	<p>participem serão praticados no prazo de <u>dez dias</u>.</p> <p>Parágrafo único – O prazo previsto neste artigo poderá ser dilatado mediante comprovação <u>de caso fortuito ou de força maior reconhecida formalmente pelo titular do órgão</u>.</p>
<p>Art. 25. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.</p>	<p>Art. 21 – Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na <u>repartição por onde tramitar</u>, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.</p>
<p>Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.</p> <p>§ 1º A intimação deverá conter:</p> <p>I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;</p> <p>II - finalidade da intimação;</p> <p>III - data, hora e local em que deve comparecer;</p> <p>IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;</p>	<p>Art. 37 – <u>O interessado será intimado pelo órgão em que tramitar o processo para ciência da decisão ou da efetivação de diligência.</u></p> <p>§ 1º – A intimação <u>informará</u>:</p> <p>I – a identificação do intimado e o nome do órgão ou da entidade administrativa <u>de origem</u>;</p> <p>II – a sua finalidade;</p> <p>III – a data, a hora e o local para o <u>comparecimento do intimado</u>;</p> <p>IV – <u>a necessidade de</u> o intimado comparecer pessoalmente ou a <u>possibilidade</u> de se fazer representar;</p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 14.184/2002
<p>V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;</p> <p>§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.</p> <p>§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.</p> <p>§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.</p> <p>§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.</p>	<p>V – a continuidade do processo independentemente do comparecimento <u>do intimado</u>;</p> <p>§ 2º – O interessado terá o prazo de três dias úteis contados da ciência da intimação para atendê-la.</p> <p>§ 3º – <u>A intimação será feita por meio idôneo, de modo a assegurar ao interessado certeza quanto ao conteúdo do ato praticado.</u></p> <p>§ 4º – No caso <u>de se tratar</u> de interessado desconhecido <u>ou incerto, ou que se encontre em lugar ignorado ou inacessível</u>, a intimação será feita por meio de publicação oficial.</p> <p>§ 5º – A intimação será nula quando feita sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento <u>do interessado</u> supre a irregularidade.</p>
<p>Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.</p>	<p>-</p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 14.184/2002
<p>Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.</p> <p>§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.</p> <p>§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.</p>	-
<p>Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.</p>	-
<p>Art. 31 [...]</p> <p>§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.</p> <p>§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada,</p>	<p>Art. 31 [...]</p> <p>§ 1º – A consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que o processo possa ser examinado pelos <u>interessados</u>, fixando-se prazo para <u>oferecimento</u> de alegações.</p> <p>§ 2º – O comparecimento à consulta pública não confere <u>ao terceiro</u> a condição de parte no processo, mas lhe garante o direito de obter da Administração <u>resposta fundamentada</u>.</p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 14.184/2002
que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.	§ 3º – <u>Os resultados de consulta, audiência pública ou outro meio de participação de administrados serão apresentados com a indicação do procedimento adotado.</u>
Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.	Art. 33 – Antes da decisão, a juízo da <u>Administração</u> , pode ser realizada audiência pública para debate sobre a matéria do processo
Art. 35. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.	-
Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.	Art. 26 – Quando o interessado declarar que fato ou dado estão registrados em documento existente <u>em repartição</u> da própria Administração, deve esta, de ofício, <u>diligenciar</u> para a obtenção do documento ou de sua cópia.
Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir	Art. 27 – O interessado <u>pode</u> , na fase de <u>instrução, requerer diligência e perícia, juntar</u>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 14.184/2002
<p>alegações referentes à matéria objeto do processo.</p> <p>§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.</p> <p>§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.</p>	<p>documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.</p>
<p>Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.</p> <p>Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.</p>	-
<p>Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva</p>	-

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 14.184/2002
apresentação implicará arquivamento do processo.	
Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.	-
<p>Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.</p> <p>§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.</p> <p>§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.</p>	<p>Art. 32 – Quando for obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer será emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.</p> <p>§ 1º – Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo só terá prosseguimento com a sua apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.</p> <p>§ 2º – Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo terá prosseguimento e será decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilização de quem se omitiu no atendimento.</p>
Art. 43. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo	Art. 34 – Quando, por disposição de ato normativo, <u>houver necessidade de obtenção prévia de laudo técnico de órgão administrativo,</u> e este não cumprir o encargo

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 14.184/2002
<p>assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.</p>	<p>no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução solicitará laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.</p>
<p>Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.</p>	<p>-</p>
<p>Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.</p>	<p>Art. 46 – A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, <u>bem como em</u> solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.</p> <p><u>§ 1º – A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.</u></p> <p><u>§ 2º – Em decisões reiteradas sobre a mesma matéria, poderão ser reproduzidos os fundamentos de uma decisão, desde que não se prejudique direito ou garantia do interessado.</u></p> <p><u>§ 3º – A motivação de decisão de órgão colegiado ou comissão, ou de decisão oral, constará em ata ou em termo escrito.</u></p>
<p>Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo</p>	<p>-</p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 14.184/2002
<p>prorrogação por igual período expressamente motivada.</p>	
<p>Art. 49-A. No âmbito da Administração Pública federal, as decisões administrativas que exijam a participação de 3 (três) ou mais setores, órgãos ou entidades poderão ser tomadas mediante decisão coordenada, sempre que: (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>I - for justificável pela relevância da matéria; e (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>II - houver discordância que prejudique a celeridade do processo administrativo decisório. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se decisão coordenada a instância de natureza interinstitucional ou intersetorial que atua de forma compartilhada com a finalidade de simplificar o processo administrativo mediante participação concomitante de todas as autoridades e agentes decisórios e dos responsáveis pela instrução técnico-jurídica, observada a natureza do objeto e a compatibilidade do procedimento e de sua formalização com a legislação pertinente. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 14.184/2002
<p>§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 4º A decisão coordenada não exclui a responsabilidade originária de cada órgão ou autoridade envolvida. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 5º A decisão coordenada obedecerá aos princípios da legalidade, da eficiência e da transparência, com utilização, sempre que necessário, da simplificação do procedimento e da concentração das instâncias decisórias. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 6º Não se aplica a decisão coordenada aos processos administrativos: (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>I - de licitação; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>II - relacionados ao poder sancionador; ou (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>III - em que estejam envolvidas autoridades de Poderes distintos. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 14.184/2002
<p>Art. 49-B. Poderão habilitar-se a participar da decisão coordenada, na qualidade de ouvintes, os interessados de que trata o art. 9º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>Parágrafo único. A participação na reunião, que poderá incluir direito a voz, será deferida por decisão irrecorrível da autoridade responsável pela convocação da decisão coordenada. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	-
<p>Art. 49-D. Os participantes da decisão coordenada deverão ser intimados na forma do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	-
<p>Art. 49-E. Cada órgão ou entidade participante é responsável pela elaboração de documento específico sobre o tema atinente à respectiva competência, a fim de subsidiar os trabalhos e integrar o processo da decisão coordenada. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>Parágrafo único. O documento previsto no caput deste artigo abordará a questão objeto da decisão coordenada e eventuais precedentes. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	-

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 14.184/2002
<p>Art. 49-F. Eventual dissenso na solução do objeto da decisão coordenada deverá ser manifestado durante as reuniões, de forma fundamentada, acompanhado das propostas de solução e de alteração necessárias para a resolução da questão. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>Parágrafo único. Não poderá ser arguida matéria estranha ao objeto da convocação. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	
<p>Art. 49-G. A conclusão dos trabalhos da decisão coordenada será consolidada em ata, que conterà as seguintes informações: (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>I - relato sobre os itens da pauta; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>II - síntese dos fundamentos aduzidos; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>III - síntese das teses pertinentes ao objeto da convocação; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>IV - registro das orientações, das diretrizes, das soluções ou das propostas de atos governamentais relativos ao objeto da convocação; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 14.184/2002
<p>V - posicionamento dos participantes para subsidiar futura atuação governamental em matéria idêntica ou similar; e (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>VI - decisão de cada órgão ou entidade relativa à matéria sujeita à sua competência. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 1º Até a assinatura da ata, poderá ser complementada a fundamentação da decisão da autoridade ou do agente a respeito de matéria de competência do órgão ou da entidade representada. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 3º A ata será publicada por extrato no Diário Oficial da União, do qual deverão constar, além do registro referido no inciso IV do caput deste artigo, os dados identificadores da decisão coordenada e o órgão e o local em que se encontra a ata em seu inteiro teor, para conhecimento dos interessados. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 14.184/2002
<p>Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:</p> <p>I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;</p> <p>II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;</p> <p>III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;</p> <p>IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;</p> <p>V - decidam recursos administrativos;</p> <p>VI - decorram de reexame de ofício;</p> <p>VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;</p> <p>VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.</p> <p>§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.</p>	-

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 14.184/2002
<p>§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.</p> <p>§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.</p>	
<p>Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.</p>	<p>Art. 65 – O <u>dever</u> da administração de anular ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé.</p> <p><u>§ 1º – Considera-se exercido o dever de anular ato sempre que a Administração adotar medida que importe discordância dele.</u></p> <p><u>§ 2º – No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência será contado da percepção do primeiro pagamento.</u></p>
<p>Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.</p> <p>§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a</p>	<p>Art. 51 – Das decisões cabe recurso <u>envolvendo toda a matéria objeto do processo.</u></p> <p>§ 1º – O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não</p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 14.184/2002
<p>reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhá-la à autoridade superior.</p> <p>§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.</p> <p>§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006). Vigência</p>	<p>reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, <u>encaminhá-lo-á à autoridade imediatamente superior.</u></p> <p>§ 2º – A interposição de recurso independe de caução, <u>salvo exigência legal.</u></p> <p><u>§ 3º – Quando a decisão for contra o Estado, seu prolator recorrerá de ofício para a autoridade que lhe for imediatamente superior.</u></p>
<p>Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.</p>	<p>-</p>
<p>Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:</p> <p>I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;</p> <p>II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;</p>	<p>Art. 53 – Têm legitimidade para interpor recurso:</p> <p>I – o titular de direito <u>atingido pela decisão</u>, que for parte no processo;</p> <p>II – <u>o terceiro</u> cujos direitos e interesses forem afetados pela decisão;</p> <p>III – o cidadão, <u>organização</u> e a associação, no <u>que se refere</u> a direitos e interesses coletivos e difusos.</p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 14.184/2002
<p>III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;</p> <p>IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.</p>	<p>(Vide <i>caput</i> do art. 9º da Deliberação da Mesa da ALMG nº 2.760, de 18/12/2020.)</p>
<p>Art. 59 [...]</p> <p>§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.</p> <p>§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.</p>	<p>Art. 56 – Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso <u>será</u> decidido no prazo de trinta dias <u>contados</u> do recebimento do processo pela autoridade competente.</p> <p>Parágrafo único – O prazo <u>fixado no “caput”</u> deste artigo pode ser prorrogado uma vez, por igual período, <u>mediante</u> justificativa explícita.</p>
<p>Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.</p>	<p>Art. 54 – O recurso será <u>interposto</u> por meio de requerimento <u>fundamentado</u>, facultada ao requerente a juntada dos documentos <u>que julgar</u> convenientes.</p>
<p>Art. 61. [...]</p> <p>Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso</p>	<p>Art. 57 [...]</p> <p>Parágrafo único – Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido <u>do interessado</u>,</p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 14.184/2002
	<u>em decisão fundamentada, atribuir efeito</u> suspensivo ao recurso.
Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.	Art. 58 – Interposto o recurso, <u>o interessado será intimado a apresentar alegação</u> no prazo de cinco dias <u>contados da ciência da intimação.</u>
Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência. Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.	-
Art. 64-A. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006). Vigência	-
Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á	-

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 14.184/2002
<p>ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).</p> <p>Vigência</p>	
<p>Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.</p> <p>Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.</p>	
<p>Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.</p> <p>§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.</p>	<p>Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da <u>ciência</u> oficial <u>do interessado</u>, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.</p> <p>§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente <u>na repartição</u> ou em que for ele encerrado antes do horário normal.</p> <p>(Vide parágrafo único do art. 44 da Deliberação da Mesa da ALMG nº 2.348, de 17/11/2004.) (Vide art. 8º da Deliberação da</p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 14.184/2002
	Mesa da ALMG nº 2.360, de 5/10/2005.) (Vide Deliberação da Mesa da ALMG nº 2.379, de 10/10/2006.) (Vide art. 14 da Deliberação da Mesa da ALMG nº 2.421, de 30/6/2008.) (Vide art. 36 da Deliberação da Mesa da ALMG nº 2.432, de 8/9/2008.)
Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.	-
Art. 68. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.	-
<p>Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</p> <p>I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</p> <p>III – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</p> <p>IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e</p>	<p>Art. 8º-A – Terão prioridade de tramitação <u>os processos</u> em que figure como parte ou interessado:</p> <p>I – <u>pessoa idosa</u>, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997; (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 23.413, de 18/9/2019.)</p> <p>III – pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados</p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 14.184/2002
<p>incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</p> <p>§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</p> <p>§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</p> <p>§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</p>	<p>avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, artrite reumatoide, fibrose cística (mucoviscidose), lúpus eritematoso disseminado (sistêmico), pênfigo foliáceo ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.</p> <p>§ 1º – <u>A fim de fazer jus à prioridade a que se refere o <i>caput</i> o interessado deverá requerê-la à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem tomadas.</u></p> <p>§ 2º – <u>O interessado deverá anexar ao requerimento de que trata o § 1º documento que comprove sua condição, observado o disposto nos incisos do <i>caput</i>.</u></p> <p>§ 4º – <u>O regime de tramitação prioritária não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite e de companheiro ou companheira em união estável.</u></p>
-	<p><u>Art. 3º – A norma administrativa será interpretada da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 14.184/2002
-	<u>Art. 4º – Somente a lei poderá condicionar o exercício de direito, impor dever, prever infração ou prescrever sanção.</u>
-	<p><u>Art. 6º – No processo administrativo, consideram-se interessados:</u></p> <p><u>I – a pessoa física ou jurídica titular de direito ou interesse individual ou que o inicie no exercício de representação;</u></p> <p><u>II – aquele que, sem ter dado início ao processo, tenha direito ou interesse que possa ser afetado pela decisão adotada;</u></p> <p><u>III – a pessoa física, organização ou associação, quanto a direitos e interesses coletivos e difusos;</u></p> <p><u>IV – a entidade de classe, no tocante a direito e interesse de seus associados.</u></p> <p><u>Parágrafo único – Será admitida a intervenção de terceiro no processo, por decisão de autoridade, quando comprovado seu interesse.</u></p>
-	<u>Art. 10 – Todo assunto submetido ao conhecimento da Administração tem o caráter de processo administrativo</u>
-	<u>Art. 16 – Os atos do processo serão realizados por escrito, em vernáculo, e conterão a data</u>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 14.184/2002
	<u>e o local de sua realização e a assinatura da autoridade por eles responsável.</u>
-	<u>Art. 17 – Só será exigido reconhecimento de firma por imposição legal ou em caso de dúvida sobre a autenticidade do documento.</u>
-	<u>Art. 18 – A autenticação de cópia de documento pode ser feita por funcionário do órgão em que tramitar o processo.</u>
-	<u>Art. 19 – As páginas do processo serão numeradas seqüencialmente e rubricadas.</u>
-	<u>Art. 23 – Os atos de instrução do processo se realizam de ofício, por iniciativa da Administração, sem prejuízo do direito do interessado de produzir prova.</u> <u>§ 1º – O órgão competente para a instrução fará constar nos autos os dados necessários à decisão do processo.</u> <u>§2º – Os atos de instrução serão realizados do modo menos oneroso para o interessado.</u>
-	<u>Art. 24 – Admitem-se no processo os meios de prova conhecidos em direito.</u> <u>Parágrafo único – Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.</u>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 14.184/2002
-	<p><u>Art. 28 – O interessado ou terceiro serão intimados se necessária a prestação de informação ou a apresentação de prova.</u></p> <p><u>Parágrafo único – Não sendo atendida a intimação, a que se refere o “caput” deste artigo, poderá o órgão competente suprir de ofício a omissão, se entender relevante a matéria, ou determinar o arquivamento do processo.</u></p>
-	<p><u>Art. 29 – Durante a tramitação, o processo permanecerá na repartição onde tiver curso.</u></p>
-	<p><u>Art. 40 – Serão objeto de intimação os atos do processo que resultarem em imposição de dever, ônus, sanção ou restrição ao exercício de direito e atividade, bem como restrição de outra natureza.</u></p>
-	<p><u>Art. 47 – O processo será decidido no prazo de até sessenta dias contados da conclusão da sua instrução.</u></p> <p><u>Parágrafo único – O prazo a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 14.184/2002
-	<p><u>Art. 48 – Expirado sem decisão o prazo prescrito ou prorrogado nos termos do art. 47, fica a unidade administrativa responsável pelo julgamento do processo impedida de concluir os demais processos em tramitação, até que seja emitida a decisão.</u></p> <p><u>Parágrafo único – Se do impedimento previsto no “caput” deste artigo resultar ônus para o erário público, o servidor ou a autoridade responsável ressarcirá o Estado do prejuízo.</u></p>
-	<p><u>Art. 60 – Os prazos processuais não se interrompem nem se suspendem, salvo:</u></p> <p><u>I – quando houver previsão legal;</u></p> <p><u>II – em situação de emergência, estado de calamidade pública ou em caso de força maior.</u></p> <p><u>§ 1º – Em relação ao Poder Executivo, a interrupção ou a suspensão dos prazos dos processos administrativos em razão do disposto no inciso II do caput dependerá de decreto do Governador do Estado.</u></p> <p><u>§ 2º – Em relação ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado e à Defensoria Pública, a interrupção ou a suspensão dos prazos dos processos administrativos em</u></p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 14.184/2002
	<p><u>razão do disposto no inciso II do caput dependerá de ato normativo de cada Poder ou órgão.</u></p> <p><u>§ 3º – Nas hipóteses de interrupção de prazo processual no âmbito do Poder Executivo em razão do disposto no inciso II do caput, o reinício da contagem do prazo prescricional se dará a partir da data da decretação da situação de emergência, do estado de calamidade pública ou da força maior.</u></p> <p><u>§ 4º – Nas hipóteses de suspensão de prazo processual no âmbito do Poder Executivo em razão do disposto no inciso II do caput, o prazo prescricional ficará suspenso a partir da entrada em vigor do decreto a que se refere o § 1º e enquanto durarem seus efeitos.</u></p> <p><u>§ 5º – O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo tributário, que está sujeito a legislação especial.</u></p> <p><u>(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 23.629, de 2/4/2020.)</u></p> <p><u>(Vide art. 12 da Deliberação da Mesa da ALMG nº 2.327, de 17/12/2002.)</u></p> <p><u>(Vide parágrafo único do art. 44 da Deliberação da Mesa da ALMG nº 2.348, de 17/11/2004.)</u></p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 14.184/2002
	<p><u>(Vide art. 8º da Deliberação da Mesa da ALMG nº 2.360, de 5/10/2005.)</u></p> <p><u>(Vide Deliberação da Mesa da ALMG nº 2.379, de 10/10/2006.)</u></p> <p><u>(Vide art. 14 da Deliberação da Mesa da ALMG nº 2.421, de 30/6/2008.)</u></p> <p><u>(Vide art. 36 da Deliberação da Mesa da ALMG nº 2.432, de 8/9/2008.)</u></p>
-	<p><u>Art. 67 – Assegurado o direito de defesa, a autoridade ou o servidor que descumprirem prazo ou qualquer outra disposição desta lei serão punidos com:</u></p> <p><u>I – advertência escrita;</u></p> <p><u>II – obrigação de fazer ou de não fazer;</u></p> <p><u>III – ressarcimento ao erário do prejuízo que causar, quando agir de má-fé ou ciente da gravidade do ato;</u></p> <p><u>IV – suspensão por até quinze dias, quando for reincidente em falta já punida.</u></p>
-	<p><u>Art. 68 – O processo de que resultar sanção ou indeferimento pode ser revisto a pedido ou de ofício quando for alegado fato novo ou circunstância que justifique a revisão.</u></p> <p><u>§ 1º – O prazo para revisão é de cinco anos contados da decisão definitiva.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999 (PARADIGMA)	LEI ESTADUAL Nº 14.184/2002
	<u>§ 2º – Da revisão não pode decorrer agravamento de punição.</u>
-	<u>Art. 70 – A Administração divulgará os locais de funcionamento dos órgãos e das entidades administrativas e, quando conveniente, a unidade competente em matéria de interesse especial.</u>
-	<u>Art. 71 – A publicação dos atos administrativos se faz em órgão oficial dos Poderes do Estado.</u>
-	<u>Art. 73 – Revogam-se as disposições em contrário.</u>

9. Estado do Pará (PA)

O Estado do Pará publicou a Lei nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, para regular o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual.

Em comparação com a Lei editada pela União, dentro dos critérios predefinidos para o cotejamento, tem-se o seguinte:

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
<p>Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.</p> <p>§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.</p> <p>§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:</p> <p>I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;</p> <p>II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;</p> <p>III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.</p>	<p>Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo, <u>seus atos e procedimentos</u>, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta <u>do Estado do Pará, inclusive das pessoas jurídicas controladas ou mantidas pelo Poder Executivo Estadual</u>, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados, <u>atendimento do interesse público e</u> melhor cumprimento dos fins da Administração.</p> <p><u>Parágrafo único.</u> Os preceitos desta Lei se aplicam <u>também</u> aos Poderes Legislativo e Judiciário <u>do Estado do Pará, Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas dos Municípios</u>, quando no desempenho de função administrativa.</p> <p>Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:</p> <p>I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Direta <u>do Estado do Pará</u>;</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
	<p>II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica <u>da estrutura da Administração Indireta do Estado do Pará, inclusive pessoas jurídicas controladas ou mantidas pelo Poder Executivo Estadual;</u></p> <p>III - autoridade - <u>o agente</u> público dotado de poder de decisão.</p>
<p>Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.</p>	<p>Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, <u>impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade,</u> finalidade, motivação, <u>cooperacão,</u> razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, <u>duração razoável do processo, supremacia e indisponibilidade do</u> interesse público.</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
<p>Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:</p> <p>II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;</p> <p>III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;</p> <p>IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;</p> <p>VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;</p> <p>X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;</p> <p>XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;</p> <p>XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.</p>	<p>Art. 4º Os processos administrativos <u>deverão observar</u>, entre outros, os <u>seguintes</u> critérios:</p> <p>II - atendimento <u>a finalidades</u> de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;</p> <p>III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção <u>e interesse</u> pessoal de agentes ou autoridades;</p> <p>IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro, <u>honestidade</u> e boa-fé;</p> <p>VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que <u>fundamentarem</u> a decisão, <u>com a devida comprovação dos motivos determinantes no ato ou no processo</u>;</p> <p>X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações, à produção de provas e à interposição <u>de reconsideração</u>, recursos, <u>revisão</u> nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;</p> <p>XI - proibição de cobrança de <u>custas</u> processuais, ressalvadas as previstas em lei;</p> <p>XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
	<p><u>em casos definitivamente decididos no âmbito da Administração;</u></p> <p>XIV - <u>respeito às decisões judiciais vinculativas que firmem tese jurídica;</u></p> <p>XV - <u>cooperação entre todos os sujeitos do processo para que se obtenha, em tempo razoável, decisão justa e efetiva.</u></p>
<p>Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:</p> <p>[...]</p> <p>II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;</p> <p>III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;</p> <p>IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.</p>	<p>Art. 12. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:</p> <p>[...]</p> <p>II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos, <u>arcando com os custos da reprodução</u>, e conhecer as decisões proferidas, <u>na forma dos respectivos regulamentos</u>;</p> <p>III - formular alegações e apresentar <u>provas, que</u> serão objeto de consideração pelo órgão competente;</p> <p>IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei;</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
	<p><u>V - obter decisão final motivada, com observância dos prazos fixados em lei, sobre os requerimentos formulados;</u></p> <p><u>VI - de ser atendido em no máximo 30 (trinta) minutos.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Na hipótese de violação aos direitos previstos neste artigo, por ato imputável à Administração, o postulante poderá apresentar reclamação formal à autoridade imediatamente superior, para adoção das providências cabíveis.</u></p>
<p>Art. 4º – [...]</p> <p>II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;</p> <p>[...]</p> <p>IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.</p>	<p>Art. 13. – [...]</p> <p>II - proceder com lealdade, urbanidade, <u>respeito</u> e boa-fé;</p> <p>[...]</p> <p>IV - prestar as informações e <u>apresentar documentos que lhe forem solicitados</u> e colaborar para o esclarecimento dos fatos;</p> <p><u>V - indicar endereço físico e, se houver, também endereço eletrônico, para recebimento de citação, notificação e intimação de atos processuais, bem como informar alterações posteriores.</u></p>
<p>Art. 5º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.</p>	<p>Art. 14. O processo administrativo pode iniciar-se <u>mediante representação</u>, de ofício ou a pedido de interessado.</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
<p>Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:</p> <p>I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;</p> <p>II - identificação do interessado ou de quem o represente;</p> <p>III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;</p> <p>IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;</p> <p>V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.</p> <p>Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.</p>	<p>Art. 15. O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:</p> <p>I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;</p> <p>II - identificação do interessado <u>e</u> de quem o represente, <u>quando for o caso</u>;</p> <p>III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações, <u>inclusive endereço eletrônico, se houver</u>;</p> <p>IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos, fundamentos <u>e indicação das provas, bem como esclarecimentos relativos aos fins a que se destina</u>;</p> <p>V - data e assinatura do requerente ou de seu representante <u>legal</u>.</p> <p>Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.</p>
<p>Art. 7º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.</p>	<p>Art. 16. Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
	importem pretensões <u>semelhantes e/ou repetidas.</u>
Art. 8º Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.	Art. 17. Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento <u>ou reunidos por decisão motivada da autoridade competente,</u> salvo preceito legal em contrário <u>ou se essa reunião puder prejudicar a razoável duração do processo.</u>
<p>Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:</p> <p>I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;</p> <p>II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;</p> <p>III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;</p> <p>IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.</p>	<p>Art. 18. São legitimados como interessados no processo administrativo:</p> <p>I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação <u>legal;</u></p> <p>II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada, <u>ou na defesa de interesse público;</u></p> <p>III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses individuais e coletivos <u>de seus associados;</u></p> <p>IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
	<p>§ 1º <u>A atuação das organizações e associações dependerá de comprovação da pertinência temática entre suas finalidades institucionais e os interesses que visam defender e, quando a lei assim exigir, de autorização da respectiva assembleia geral.</u></p> <p>§ 2º <u>A intervenção de terceiro no processo administrativo dependerá de decisão da autoridade competente, quando comprovado o interesse.</u></p>
<p>Art. 10. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.</p>	<p>Art. 19. São capazes, para fins de processo administrativo, as <u>pessoas físicas e jurídicas assim consideradas pelo Código Civil Brasileiro.</u></p>
<p>Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.</p>	<p>Art. 20. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos <u>e entidades</u> a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.</p>
<p>Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.</p>	<p>Art. 21. <u>Os órgãos e entidades administrativas e seus titulares</u> poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
<p>Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.</p>	<p>Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes <u>somente para cumprimento de ato específico e por prazo determinado.</u></p>
<p>Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:</p> <p>I - a edição de atos de caráter normativo;</p> <p>II - a decisão de recursos administrativos;</p> <p>III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.</p>	<p>Art. 22. Não podem ser objeto de delegação:</p> <p>I - a edição de atos de caráter normativo;</p> <p>II - a decisão de recursos administrativos;</p> <p>III - as matérias de competência exclusiva do órgão, <u>entidade</u> ou autoridade;</p> <p><u>IV - as atribuições recebidas por delegação, salvo autorização expressa e na forma por ela determinada.</u></p>
<p>Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.</p> <p>§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.</p>	<p>Art. 23. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados na <u>forma do art. 11 desta Lei.</u></p> <p>[...]</p> <p>§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante, <u>respeitados os atos praticados ou decisões proferidas na vigência da delegação.</u></p> <p>§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
	delegado, <u>inclusive quanto às responsabilidades.</u>
Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.	Art. 24. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão <u>ou autoridade hierarquicamente subordinados.</u>
Art. 16. Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e, quando conveniente, a unidade fundacional competente em matéria de interesse especial.	Art. 25. Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes, <u>horários de atendimento e de prestação dos serviços e,</u> quando conveniente, a unidade funcional competente em <u>matéria de interesse especial, bem como meios de informação à distância.</u>
Art. 17. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.	Art. 26. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo terá início perante a autoridade de menor grau

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
	hierárquico para decidir, <u>designada pelo dirigente do órgão ou entidade.</u>
<p>Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:</p> <p>I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;</p> <p>II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;</p> <p>III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.</p>	<p>Art. 27. É impedido de atuar em processo administrativo, <u>sem prejuízo de outras hipóteses</u>, o servidor ou autoridade que:</p> <p><u>I - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;</u></p> <p>II - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro;</p> <p><u>III - tenha cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau figurando como advogado, defensor dativo ou representante legal do interessado.</u></p>
<p>Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.</p> <p>Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.</p>	<p>Art. 28. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.</p> <p>Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave para efeitos disciplinares.</p>
<p>Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos</p>	<p><u>Art. 29. É suspeito para atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
<p>interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.</p>	<p><u>I - tenha interesse direto ou indireto na matéria ou no resultado do processo;</u></p> <p>II - tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.</p> <p>Parágrafo único. <u>Pode o servidor ou a autoridade declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo.</u></p>
<p>Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.</p>	<p>Art. 30. O indeferimento da alegação <u>de impedimento</u> ou de suspeição poderá ser objeto de recurso, <u>observado o disposto no Capítulo XVII desta Lei.</u></p>
<p>Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.</p> <p>§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.</p> <p>§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.</p>	<p>Art. 31. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, <u>observada a racionalização prevista na Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.</u></p> <p>[...]</p> <p><u>§ 2º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.</u></p> <p><u>§ 3º A Administração Pública poderá disciplinar, mediante decreto, a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos técnicos exigidos na legislação específica, em</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
	<u>especial os de autenticidade, integridade e validade jurídica.</u>
<p>Art. 23. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.</p> <p>Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.</p>	
<p>Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.</p>	<p>Art. 33. Inexistindo disposição <u>legal</u> específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias úteis, salvo motivo de força maior, <u>observado o disposto no § 4º do art. 83 desta Lei.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
<p>Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.</p>	<p>Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser dilatado até o dobro, mediante justificativa devidamente comprovada.</p>
<p>Art. 25. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.</p>	<p>Art. 34. Os atos do processo devem realizar-se <u>por meio eletrônico ou físico, neste último caso</u> preferencialmente na sede do órgão.</p> <p>Parágrafo único. <u>Os atos praticados em processos eletrônicos não dispensam o comparecimento do interessado quando necessário, devendo observar as regras procedimentais do órgão ou entidade aos quais se destina.</u></p>
<p>Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.</p> <p>§ 1º – [...]</p> <p>V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;</p> <p>VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.</p>	<p>Art. 35. O órgão <u>ou entidade</u> competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou efetivação de diligências.</p> <p>§ 1º - [...]</p> <p><u>V - prazo para a prática do ato;</u></p> <p>VI - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;</p> <p>VII - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
<p>§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.</p> <p>§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.</p> <p>§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.</p> <p>§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.</p>	<p>§ 2º <u>Na intimação pessoal, caso o destinatário se recuse a assinar o comprovante de recebimento, o servidor encarregado certificará a entrega e a recusa.</u></p> <p>§ 3º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.</p> <p>§ 4º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, <u>por meio eletrônico</u>, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.</p> <p>§ 5º <u>Quando o administrado indicar endereço eletrônico para recebimento de comunicações, a intimação poderá ser efetuada por e-mail, juntando-se aos autos o respectivo comprovante de leitura.</u></p> <p>§ 6º <u>Não recebido no prazo de dois dias úteis o comprovante de leitura referido no § 4º deste artigo, a Administração deverá providenciar a intimação pelos demais meios previstos nesta Lei.</u></p> <p>§ 7º <u>No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
	<p><u>§ 8º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.</u></p>
<p>Art. 27. –[...]</p> <p>Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.</p>	<p>Art. 36. – [...]</p> <p>Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado <u>em todas as fases.</u></p>
<p>Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.</p>	<p>Art. 38. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão se realizam de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.</p> <p>[...]</p> <p><u>§ 3º Os atos de instrução realizados por meio eletrônico serão documentados nos autos do respectivo processo.</u></p>
<p>Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.</p>	<p>Art. 39. <u>Os interessados devem concorrer para a economia de meios na realização de diligências instrutórias e para a tomada da decisão num prazo razoável, abstendo-se de requerer diligências inúteis e de recorrer a</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
	<u>expedientes dilatórios, sendo inadmissíveis no processo</u> provas obtidas por meios ilícitos.
<p>Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.</p> <p>§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.</p> <p>§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.</p>	<p>Art. 42. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão final, se não houver prejuízo para a parte interessada <u>ao eficaz andamento do processo.</u></p> <p>§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo <u>razoável para oferecimento de alegações escritas.</u></p> <p>§ 2º <u>A participação na consulta pública não</u> confere, por si, a condição de interessado no processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.</p>
<p>Art. 34. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.</p>	<p>Art. 45. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser <u>divulgados, preferencialmente, por meio eletrônico,</u> com a indicação do procedimento adotado e, <u>de</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
	<u>forma sucinta, suas conclusões e fundamentação.</u>
<p>Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.</p> <p><u>§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.</u></p> <p><u>§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.</u></p>	<p>Art. 49. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão final, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.</p>
<p>Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.</p>	<p>Art. 51. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento <u>motivado</u> do processo.</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
<p>Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.</p> <p>§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.</p> <p>§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.</p>	<p>Art. 54. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias <u>úteis</u>, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.</p> <p>§ 1º Se um parecer obrigatório ou vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso, <u>sem motivo justificado</u>.</p> <p>§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento, <u>salvo motivo justificado</u>.</p>
<p>Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.</p>	<p>Art. 56. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias <u>úteis</u>, salvo se outro prazo for legalmente fixado.</p>
<p>Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.</p>	<p>Art. 57. <u>Em qualquer fase do processo, em caso de perigo ou risco iminente de lesão ao interesse público ou à segurança de bens, pessoas e serviços,</u> a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
	acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.
Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.	Art. 58. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas, <u>inclusive por meios tecnológicos, com ônus para estes</u> , dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.
Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.	Art. 60. A Administração tem o dever de <u>expressamente se pronunciar e emitir decisão sobre todos os assuntos da sua competência que lhes sejam apresentados</u> , nos processos administrativos e sobre solicitações, <u>petições, representações</u> ou reclamações. <u>§ 1º Caso a Administração, ao decidir o pedido, observe, por exigência do interesse público, a necessidade de abranger objeto diferente ou mais amplo do que lhe foi apresentado, deverá notificar o interessado para que, no prazo de dez dias úteis, formule suas alegações antes da decisão.</u> <u>§ 2º A decisão deverá considerar, necessariamente, enunciado de súmula vinculante dos Tribunais Superiores, bem</u>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
	<u>como as orientações jurídicas firmadas em âmbito estadual, quando for o caso.</u>
<p>Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.</p>	<p>Art. 61. Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias <u>úteis</u> para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.</p> <p><u>Parágrafo único. A decisão fora do prazo legal não implica nulidade do processo.</u></p>
<p>Art. 49-A. No âmbito da Administração Pública federal, as decisões administrativas que exijam a participação de 3 (três) ou mais setores, órgãos ou entidades poderão ser tomadas mediante decisão coordenada, sempre que: (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>I - for justificável pela relevância da matéria; e (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>II - houver discordância que prejudique a celeridade do processo administrativo decisório. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se decisão coordenada a instância de natureza interinstitucional ou intersetorial que atua de forma compartilhada com a finalidade de simplificar o processo administrativo</p>	

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
<p>mediante participação concomitante de todas as autoridades e agentes decisórios e dos responsáveis pela instrução técnico-jurídica, observada a natureza do objeto e a compatibilidade do procedimento e de sua formalização com a legislação pertinente. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 4º A decisão coordenada não exclui a responsabilidade originária de cada órgão ou autoridade envolvida. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 5º A decisão coordenada obedecerá aos princípios da legalidade, da eficiência e da transparência, com utilização, sempre que necessário, da simplificação do procedimento e da concentração das instâncias decisórias. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 6º Não se aplica a decisão coordenada aos processos administrativos: (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>I - de licitação; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
<p>II - relacionados ao poder sancionador; ou (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>III - em que estejam envolvidas autoridades de Poderes distintos. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	
<p>Art. 49-B. Poderão habilitar-se a participar da decisão coordenada, na qualidade de ouvintes, os interessados de que trata o art. 9º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>Parágrafo único. A participação na reunião, que poderá incluir direito a voz, será deferida por decisão irrecorrível da autoridade responsável pela convocação da decisão coordenada. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	-
<p>Art. 49-D. Os participantes da decisão coordenada deverão ser intimados na forma do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	-
<p>Art. 49-E. Cada órgão ou entidade participante é responsável pela elaboração de documento específico sobre o tema atinente à respectiva competência, a fim de subsidiar os trabalhos e integrar o processo da decisão coordenada. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
<p>Parágrafo único. O documento previsto no caput deste artigo abordará a questão objeto da decisão coordenada e eventuais precedentes. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	
<p>Art. 49-F. Eventual dissenso na solução do objeto da decisão coordenada deverá ser manifestado durante as reuniões, de forma fundamentada, acompanhado das propostas de solução e de alteração necessárias para a resolução da questão. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>Parágrafo único. Não poderá ser arguida matéria estranha ao objeto da convocação. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	
<p>Art. 49-G. A conclusão dos trabalhos da decisão coordenada será consolidada em ata, que conterà as seguintes informações: (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>I - relato sobre os itens da pauta; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>II - síntese dos fundamentos aduzidos; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>III - síntese das teses pertinentes ao objeto da convocação; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
<p>IV - registro das orientações, das diretrizes, das soluções ou das propostas de atos governamentais relativos ao objeto da convocação; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>V - posicionamento dos participantes para subsidiar futura atuação governamental em matéria idêntica ou similar; e (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>VI - decisão de cada órgão ou entidade relativa à matéria sujeita à sua competência. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 1º Até a assinatura da ata, poderá ser complementada a fundamentação da decisão da autoridade ou do agente a respeito de matéria de competência do órgão ou da entidade representada. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 3º A ata será publicada por extrato no Diário Oficial da União, do qual deverão constar, além do registro referido no inciso IV do caput deste artigo, os dados identificadores da decisão coordenada e o órgão e o local em que se encontra a ata em seu inteiro teor, para conhecimento dos</p>	

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
interessados. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)	
<p>Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:</p> <p>[...]</p> <p>V - decidam recursos administrativos;</p> <p>VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;</p> <p>VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.</p> <p>§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.</p> <p>§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.</p>	<p>Art. 62. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos, dos fundamentos jurídicos <u>e atos probatórios, especialmente</u> quando:</p> <p>[...]</p> <p>V - decidam <u>pedidos de</u> recursos administrativos, reconsideração e revisão;</p> <p>VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou <u>divirjam</u> de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais, <u>súmulas de Tribunais Superiores e orientações jurídicas vinculativas emitidas por órgão competente;</u></p> <p>VIII - importem <u>convalidação</u>, anulação, revogação ou suspensão de ato administrativo.</p> <p>§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico <u>ou eletrônico</u> que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.</p> <p>§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões, <u>inclusive os votos</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
	<u>divergentes</u> e decisões orais, constarão da respectiva ata ou de termo escrito.
Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.	Art. 64. O órgão competente, <u>mediante ato decisório fundamentado, declarará</u> extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.
Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.	Art. 66. <u>São inválidos os atos administrativos que desatendam os pressupostos legais e regulamentares de sua edição, ou os princípios da Administração, especialmente nos casos de:</u>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
	<p><u>I - incompetência da pessoa jurídica, órgão ou agente de que emane;</u></p> <p><u>II - omissão de formalidades ou procedimentos essenciais;</u></p> <p><u>III - ilegalidade do objeto;</u></p> <p><u>IV - inexistência ou impropriedade do motivo de fato ou de direito;</u></p> <p><u>V - desvio de poder;</u></p> <p><u>VI - falta ou insuficiência de motivação.</u></p> <p><u>§ 1º Nos atos discricionários, será razão de invalidade a falta de correlação lógica entre o motivo e o conteúdo do ato, tendo em vista sua finalidade.</u></p> <p><u>§ 2º Nenhuma nulidade será declarada em favor de quem lhe der causa e se dela não resultar prejuízo aos interessados e à defesa.</u></p>
<p>Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.</p>	<p>Art. 68. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem vícios sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.</p> <p>Parágrafo único. <u>São considerados sanáveis os vícios de competência ou de ordem formal, desde que:</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
	<p><u>I - na hipótese de vício de competência, a convalidação seja feita pela autoridade titulada para a prática do ato, e não se trate de competência indelegável;</u></p> <p><u>II - na hipótese de vício formal, este possa ser suprido de modo eficaz.</u></p>
<p>Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.</p> <p>§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.</p> <p>§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.</p> <p>§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. <u>(Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006). Vigência</u></p>	<p>Art. 69. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.</p> <p>§ 1º O recurso será dirigido à autoridade <u>superior, por intermédio da</u> que proferiu o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua <u>decisão</u>, no prazo de cinco dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados.</p> <p>§ 2º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria decisões ou orientações jurídicas com efeito vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade do entendimento sumulado, conforme o caso.</p> <p>§ 3º Salvo exigência legal, a interposição de recurso independe de caução.</p> <p><u>§ 4º São irrecorríveis, na esfera</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
	<u>administrativa, os atos de mero expediente ou preparatórios de decisões.</u>
<p>Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:</p> <p>I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;</p> <p>II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;</p> <p>III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;</p> <p>IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.</p>	<p>Art. 72. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo os interessados previstos no art. 18 desta Lei.</p> <p>[...]</p> <p>Art. 18. São legitimados como interessados no processo administrativo:</p> <p>I - <u>pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como</u> titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação legal;</p> <p>II - aqueles que, <u>sem terem iniciado o processo</u>, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada, <u>ou na defesa de interesse público</u>;</p> <p>III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses individuais e coletivos <u>de seus associados</u>;</p> <p>IV - <u>as pessoas</u> ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.</p> <p><u>§ 1º A atuação das organizações e associações dependerá de comprovação da pertinência temática entre suas finalidades</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
	<p><u>institucionais e os interesses que visam defender e, quando a lei assim exigir, de autorização da respectiva assembleia geral.</u></p> <p><u>§ 2º A intervenção de terceiro no processo administrativo dependerá de decisão da autoridade competente, quando comprovado o interesse.</u></p>
<p>Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.</p> <p>§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.</p> <p>§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.</p>	<p>Art. 73. Salvo disposição legal específica, é de dez dias <u>úteis</u> o prazo para interposição de recurso, contado da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.</p> <p>§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias <u>úteis</u>, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.</p> <p>§ 2º O prazo mencionado no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.</p>
<p>Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.</p> <p>Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.</p>	<p>Art. 75. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.</p> <p>§ 1º Havendo <u>relevante fundamento</u> e justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
	<p><u>§ 2º Requerida fundamentadamente a concessão de efeito suspensivo, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior apreciará o pedido no prazo de cinco dias úteis, contados do recebimento do processo pela autoridade competente.</u></p>
<p>Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.</p>	<p>Art. 76. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de <u>dez</u> dias úteis, apresentem alegações.</p>
<p>Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:</p> <p>I - fora do prazo;</p> <p>II - perante órgão incompetente;</p> <p>III - por quem não seja legitimado;</p> <p>IV - após exaurida a esfera administrativa.</p> <p>§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.</p> <p>§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.</p>	<p>Art. 77. O recurso não será conhecido quando interposto:</p> <p>I - fora do prazo;</p> <p>II - perante órgão incompetente;</p> <p>III - por quem não seja legitimado;</p> <p>IV - depois de esgotados todos os recursos cabíveis na esfera administrativa.</p> <p>§ 1º <u>Na hipótese do inciso II deste artigo, deverá a autoridade remetê-lo, de ofício, ao órgão competente para exercer o juízo de admissibilidade.</u></p> <p>§ 2º <u>O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
<p>Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.</p> <p>Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.</p>	<p>Art. 79. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.</p> <p>Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que, <u>no prazo de dez dias úteis</u>, formule suas alegações antes da decisão.</p>
<p>Art. 64-A. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. <u>(Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).</u></p> <p><u>Vigência</u></p>	<p>Art. 80. Se o recorrente alegar violação de <u>decisões ou orientações jurídicas com efeito vinculante</u>, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade do entendimento sumulado, conforme o caso.</p>
<p>Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.</p>	<p>-</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
<p><u>(Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).</u></p> <p><u>Vigência</u></p>	
<p>Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.</p> <p>Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.</p>	<p>Art. 82. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.</p> <p><u>§ 1º A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.</u></p> <p><u>§ 2º A revisão deve ser requerida junto à autoridade que aplicou a penalidade, a quem cabe o seu julgamento.</u></p> <p><u>§ 3º No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.</u></p> <p>§ 4º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
<p>Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.</p> <p>§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.</p> <p>§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.</p> <p>§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.</p>	<p>Art. 83. Os prazos <u>contam-se em dias úteis</u> e começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.</p> <p>§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal <u>ou, ainda, houver indisponibilidade da comunicação eletrônica, neste caso conforme regulamento.</u></p> <p>§ 2º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data, considerando-se como termo final, caso no mês do vencimento não haja o dia equivalente àquele do início do prazo, o último dia do mês.</p> <p><u>§ 3º De comum acordo, a Administração e os interessados poderão fixar prazos diferenciados para a prática de atos processuais, em casos excepcionais, devidamente justificados, quando a complexidade da matéria e do procedimento assim o exigir.</u></p>
<p>Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei</p>	<p>Art. 139. Os procedimentos administrativos específicos, <u>inclusive os disciplinares,</u> continuarão a reger-se por lei própria,</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.	aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.
<p>Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p>[...]</p> <p>IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p>[...]</p>	<p>Art. 140. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:</p> <p>[...]</p> <p>II - <u>aqueles regulados pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;</u></p> <p>[...]</p> <p>IV - <u>portador de doença grave</u>, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 69-A, inciso IV da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.</p> <p>[...]</p>
Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 144. Esta Lei entra em vigor em <u>noventa dias contados</u> da data de sua publicação.
-	<u>Art. 5º A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera</u>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
	<p><u>jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal. Seção II Da Formalização dos Atos.</u></p>
-	<p><u>Art. 6º Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da Autoridade responsável.</u></p>
-	<p><u>Art. 7º Os atos administrativos ordinatórios e os de caráter geral serão numerados de acordo com a sua natureza jurídica e em séries próprias, com renovação anual, identificando-se pela sua denominação, seguida da sigla do órgão ou entidade que os tenha expedido.</u></p>
-	<p><u>Art. 8º Os atos de conteúdo normativo serão numerados em séries específicas, seguidamente, sem renovação anual.</u></p>
-	<p><u>Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:</u></p> <p><u>I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
	<p><u>II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;</u></p> <p><u>III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;</u></p> <p><u>IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.</u></p>
-	<p><u>Art. 10. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.</u></p>
-	<p><u>Art. 11. A publicidade dos atos administrativos, salvo disposição expressa em contrário, consistirá em sua publicação no Diário Oficial do Estado ou sítio eletrônico oficial ou, quando for o caso, na citação, notificação ou intimação do interessado.</u></p> <p><u>Parágrafo único. A publicação dos atos sem conteúdo normativo poderá ocorrer de forma resumida.</u></p>
-	<p><u>Art. 32. Na relação dos órgãos e entidades com o cidadão, é dispensada a exigência de:</u></p> <p><u>I - reconhecimento de firma, devendo o servidor, confrontando a assinatura com</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
	<p><u>aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do servidor, lavrar sua autenticidade no próprio documento;</u></p> <p><u>II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao servidor, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;</u></p> <p><u>III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio servidor;</u></p> <p><u>IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;</u></p> <p><u>V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura.</u></p> <p><u>§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.</u></p> <p><u>§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
	<p><u>diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, fi cará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.</u></p> <p><u>§ 3º Os órgãos e entidades não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:</u></p> <p><u>I - certidão de antecedentes criminais;</u></p> <p><u>II - informações sobre pessoa jurídica;</u></p> <p><u>II - outras expressamente previstas em lei.</u></p>
-	<p><u>Art. 40. É admitida a prova emprestada, produzida validamente em outro processo administrativo ou judicial, desde que seja garantido ao postulante ou ao notificado o exercício do direito ao contraditório sobre essa prova.</u></p>
-	<p><u>Art. 41. É cabível a arguição de falsidade de documento, por escrito e de forma motivada, até decisão final, a ser processada de forma incidental, garantido o contraditório e ampla defesa.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
	<p><u>§ 1º A autoridade competente poderá, motivadamente, atribuir efeito suspensivo ao incidente de arguição de falsidade, havendo fundado e justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação.</u></p> <p><u>§ 2º A decisão que confirmar a falsidade do documento deverá conter a determinação para seu desentranhamento dos autos, cabendo a sua remessa aos órgãos de controle, para os efeitos legais.</u></p>
-	<p><u>Art. 53. Os pareceres podem ser obrigatórios ou facultativos, conforme sejam ou não exigidos por lei.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Os pareceres obrigatórios são vinculantes ou não vinculantes, quando suas conclusões devam ou não ser necessariamente observadas nas decisões proferidas por autoridade competente.</u></p>
-	<p><u>Art. 67. É de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, contados da data em que foram praticados.</u></p> <p><u>§ 1º Havendo comprovada má-fé do destinatário, o prazo previsto no caput conta-se da data do conhecimento do ato pela autoridade competente para a sua anulação.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
	<u>§ 2º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo para anular contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.</u>
-	<p><u>Art. 71. Salvo disposição legal em contrário, a instância máxima para o recurso será:</u></p> <p><u>I - na Administração centralizada, o Secretário de Estado ou autoridade a ele equiparada, excetuados os casos em que o ato tenha sido por ele praticado originariamente, caso em que caberá recurso ao Governador do Estado;</u></p> <p><u>II - na Administração descentralizada, o dirigente superior da pessoa jurídica, excetuados os casos em que o ato tenha sido por ele praticado originariamente, caso em que caberá recurso ao titular do órgão da Administração direta a que está vinculado, nos termos da lei.</u></p>
-	<u>Art. 72. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo os interessados previstos no art. 18 desta Lei.</u>
-	<u>Art. 78. Conhecer-se-á do recurso erroneamente designado, quando de seu conteúdo resultar indubitosa a impugnação do ato.</u>
-	<u>Art. 81. Contra decisões tomadas originariamente pelo Governador do Estado,</u>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
	<p><u>cabará um único pedido de reconsideração, no prazo de dez dias úteis, dirigido à própria autoridade, observando-se, no que couber, o regime do recurso hierárquico.</u></p>
-	<p><u>Art. 86. Rege-se pelo disposto nesta Seção o procedimento de invalidação de ato ou contrato administrativos e, no que couber, de outros ajustes.</u></p>
-	<p><u>Art. 87. O procedimento de invalidação será instaurado pela Administração, de ofício ou por provocação do interessado.</u></p> <p><u>§ 1º No procedimento de invalidação de ofício, a própria autoridade que praticou o ato ou celebrou o contrato ou outros ajustes, ou seu superior hierárquico, submeterá o assunto à unidade jurídica do órgão ou entidade, conforme o caso.</u></p> <p><u>§ 2º No procedimento de invalidação provocado, cabe ao interessado apresentar requerimento à autoridade que praticou o ato ou celebrou contrato ou outros ajustes, a qual submeterá o assunto à unidade jurídica do órgão ou entidade, conforme o caso.</u></p> <p><u>§ 3º Em qualquer caso, a Administração e o interessado devem demonstrar as razões de fato e de direito que ensejam a declaração de</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
	<u>invalidade do ato ou contrato ou outros ajustes.</u>
	<p><u>Art. 88. A unidade jurídica do órgão ou entidade opinará sobre a validade do ato ou contrato ou outros ajustes, sugerindo, quando for o caso, providências para instrução dos autos, e indicará a necessidade ou não da instauração de contraditório, hipótese em que:</u></p> <p><u>I - quando o parecer apontar a existência de terceiros interessados, a autoridade determinará sua intimação, para, em dez dias úteis, manifestar-se, querendo, a respeito, inclusive indicando as provas que deseja produzir;</u></p> <p><u>II - concluída a instrução, serão intimadas as partes para, querendo, apresentarem, em dez dias úteis, suas razões finais;</u></p> <p><u>III - a autoridade, ouvindo novamente a unidade jurídica, decidirá em vinte dias úteis, por despacho motivado, do qual serão intimadas as partes;</u></p> <p><u>IV - da decisão caberá recurso hierárquico.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Caberá à Procuradoria-Geral do Estado analisar e exarar manifestação nas hipóteses deste artigo, quando envolvam questões jurídicas relevantes, sempre que</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
	<p><u>provocada pelo respectivo titular de Poder, órgão ou entidade, na forma do art. 2º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 41, de 29 de agosto de 2002.</u></p>
-	<p><u>Art. 89. No curso do procedimento de invalidação, a autoridade poderá, de ofício ou mediante provocação, suspender a execução do ato ou contrato ou outros ajustes, para evitar lesão ao interesse público de difícil ou impossível reparação.</u></p>
-	<p><u>Art. 90. A decisão que invalidar ato ou contrato ou outros ajustes estabelecerá as providências necessárias ao desfazimento dos efeitos produzidos, resguardados os terceiros de boa-fé, e determinará a apuração de eventuais responsabilidades.</u></p> <p><u>Parágrafo único. A Administração poderá, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de relevante interesse social, restringir os efeitos da decisão que invalidar ato ou contrato ou outros ajustes ou decidir que só tenha eficácia a partir do ato decisório ou de momento específico.</u></p>
-	<p><u>Art. 91. Rege-se pelo disposto nesta Seção o procedimento de justificação administrativa destinada a suprir falta ou insuficiência de documento e justificar a existência de algum fato ou relação jurídica de interesse do</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
	<u>postulante, perante órgãos e entidades da Administração, quando inexistente outro meio de prova capaz de configurar a verdade do fato alegado.</u>
-	<p><u>Art. 92. O requerimento do postulante deverá ser protocolado no órgão ou entidade vinculado ao fato a ser comprovado, e deverá conter a descrição dos fatos que pretende justificar, as razões do pedido, o início de prova material e rol de testemunhas idôneas, em número não inferior a três.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Será constituída comissão integrada por três servidores para processar o pedido de justificação administrativa, cabendo-lhe submeter o relatório final à autoridade competente para proferir a decisão, com prévia manifestação da unidade jurídica.</u></p>
-	<u>Art. 93. A prova exclusivamente testemunhal será admitida na ocorrência de força maior ou caso fortuito relacionado ao fato que se pretende justificar, e comprovado mediante registro policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos ao fato.</u>
-	<u>Art. 94. Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público ou qualquer ato</u>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
	<u>jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.</u>
-	<u>Art. 95. O processo de justificação administrativa deverá ser prévio ou incidental ao processo administrativo principal.</u>
-	<u>Art. 96. Aplicar-se-ão, quanto às testemunhas, as regras de incapacidade, suspeição e impedimento constantes do Código de Processo Civil.</u>
-	<u>Art. 97. A justificação administrativa, uma vez deferida, produzirá efeitos perante os órgãos e entidades da Administração, sem prejuízo de outros meios de prova cabíveis no processo administrativo principal.</u>
-	<u>Art. 98. Será apurada a responsabilidade criminal dos autores de declarações falsas, prestadas em justificações administrativas, mediante representação da autoridade ao Ministério Público.</u>
-	<u>Art. 99. Regem-se pelo disposto nesta Seção os pedidos de reconhecimento, de atribuição ou de liberação do exercício de direito, a serem conferidos pela Administração Pública mediante outorga de licença, registro, concessão, permissão e outros atos.</u>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
-	<p><u>Art. 100. A competência para apreciar o requerimento de outorga será do titular do órgão ou entidade encarregado da matéria versada, salvo previsão legal ou regulamentar em contrário.</u></p>
-	<p><u>Art. 101. O procedimento de outorga será instaurado por provocação do interessado, mediante requerimento escrito, dirigido à autoridade competente para apreciação e decisão, devendo indicar:</u></p> <p><u>I - o nome, a qualificação e o endereço do requerente;</u></p> <p><u>II - os fundamentos de fato e de direito do pedido;</u></p> <p><u>III - o pedido e a providência pretendida;</u></p> <p><u>IV - as provas em poder da Administração que pretende ver juntadas aos autos e outras a serem produzidas.</u></p> <p><u>Parágrafo único. O requerimento será desde logo instruído com a prova documental de que disponha o interessado.</u></p>
-	<p><u>Art. 102. A tramitação dos requerimentos de que trata esta Seção observará o seguinte:</u></p> <p><u>I - protocolado o expediente, o órgão ou entidade que o receber providenciará a autuação e seu encaminhamento à unidade</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
	<p><u>administrativa competente, no prazo de dois dias úteis, para prestar informações iniciais;</u></p> <p><u>II - o requerimento será desde logo indeferido se não atender aos requisitos dos incisos I a IV do art. 101 desta Lei, notificando-se o requerente;</u></p> <p><u>III - se o requerimento for dirigido a órgão ou entidade incompetente, este providenciará seu encaminhamento a quem couber sua apreciação, notificando-se o requerente;</u></p> <p><u>IV - a autoridade competente determinará as providências adequadas à instrução dos autos, ouvindo, em caso de dúvida quanto à matéria jurídica, a unidade jurídica do órgão ou entidade;</u></p> <p><u>V - quando os elementos colhidos puderem conduzir ao indeferimento do pedido, o requerente será intimado para, querendo, apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestação final;</u></p> <p><u>VI - encerrada a instrução, a autoridade decidirá, de forma motivada, no prazo de 20 (vinte) dias úteis subsequentes;</u></p> <p><u>VII - a decisão da autoridade competente deverá determinar, em caso de deferimento do pedido, a entrega do objeto de outorga pretendido pelo requerente, observadas as</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
	<p><u>formalidades pertinentes a cada ato, notificando-se o interessado;</u></p> <p><u>VIII - da decisão que indeferir o pedido caberá recurso hierárquico, nos prazos e forma previstos nesta Lei.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Quando dados, esclarecimentos, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação do pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo, notificando-se o requerente.</u></p>
	<p><u>Art. 103. Quando duas ou mais pessoas pretenderem da Administração o reconhecimento ou atribuição de direitos que se excluam mutuamente, serão reunidos os diversos pedidos e instaurado um procedimento administrativo único para decisão, com observância das normas previstas nesta Seção.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, os interessados serão intimados para se manifestar sobre os requerimentos, com prazo comum de cinco dias úteis, após o que a autoridade competente decidirá, motivadamente, no prazo de vinte dias úteis.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
-	<p><u>Art. 104. Rege-se pelo disposto nesta Seção o procedimento sancionatório destinado a apuração de práticas de infrações administrativas e aplicação das respectivas sanções, com observância das garantias do contraditório e ampla defesa.</u></p>
-	<p><u>Art. 105. A autoridade que tiver conhecimento de eventual infração administrativa é obrigada a promover sua apuração imediata, sob pena de responsabilidade.</u></p> <p><u>§ 1º Quando não houver elementos suficientes para abertura imediata do procedimento sancionatório, deverá ser instaurada sindicância investigativa, sem natureza punitiva, destinada exclusivamente à investigação dos fatos para coleta de indícios de autoria e materialidade do suposto ilícito administrativo.</u></p> <p><u>§ 2º Os indícios de autoria e materialidade colhidos na sindicância investigativa, serão apurados em procedimento sancionatório, assegurados o contraditório e a ampla defesa.</u></p> <p><u>§ 3º A sindicância de que trata o §1º deste artigo será conduzida por comissão formada por três servidores estáveis, e será concluída</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
	<p><u>no prazo de quinze dias úteis, prorrogável uma única vez por igual período.</u></p> <p><u>§ 4º Da sindicância investigativa poderá resultar o seu arquivamento ou a instauração de procedimento sancionatório.</u></p>
-	<p><u>Art. 106. Qualquer pessoa que tiver conhecimento de violação da ordem jurídica, praticada no âmbito do Poder Público, poderá denunciá-la à Administração.</u></p>
-	<p><u>Art. 107. A denúncia conterá a identificação do seu autor, devendo indicar o fato e suas circunstâncias e, se possível, seus responsáveis ou beneficiários.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Quando a denúncia for apresentada verbalmente, a autoridade lavrará termo a ser assinado pelo denunciante.</u></p>
-	<p><u>Art. 108. Na hipótese de denúncia anônima, desde que devidamente motivada, a Administração promoverá investigação preliminar interna acerca dos fatos constantes da peça anônima, para que sejam colhidos outros elementos que a comprovem, observando-se as cautelas necessárias para evitar injusta ofensa à honra do denunciado.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
-	<p><u>Art. 109. Recebida a denúncia, a autoridade competente exercerá juízo de admissibilidade, decidindo acerca da verossimilhança dos fatos denunciados, ocasião em que providenciará a instauração de auditoria, sindicância investigativa ou procedimento administrativo sancionatório, na forma prevista em lei.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração administrativa, a denúncia será arquivada por falta de objeto, em decisão devidamente motivada.</u></p>
-	<p><u>Art. 110. O procedimento sancionatório será instaurado pela autoridade competente nos casos em que:</u></p> <p><u>I - tiver ciência de irregularidade no serviço público e não for necessária prévia sindicância investigativa para colher indícios de materialidade e suposta autoria;</u></p> <p><u>II - verificar a existência de indícios da prática de infração administrativa, após conclusão de sindicância investigativa, auditoria, ou no exercício do poder de polícia;</u></p> <p><u>III - verificar a existência de indícios suficientes da prática de infração administrativa, após o juízo de admissibilidade de denúncia</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
	<u>apresentada perante a Administração Pública.</u>
	<p><u>Art. 111. O procedimento sancionatório será instaurado mediante ato expedido pela autoridade competente, a ser publicado no Diário Oficial do Estado.</u></p> <p><u>§ 1º O ato expedido indicará a comissão responsável pela condução do procedimento, com a identificação do acusado, descrição sumária dos fatos, indicação das normas pertinentes à infração e à sanção aplicável.</u></p> <p><u>§ 2º Da publicação do ato de instauração constarão apenas as iniciais do acusado de modo a resguardar o sigilo do procedimento sancionatório até a decisão final.</u></p> <p><u>§ 3º A comissão de que trata o § 1º deste artigo será composta por três servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, e contará com um secretário por este designado.</u></p> <p><u>§ 4º O prazo para conclusão do procedimento, com decisão final da autoridade julgadora, é de cento e vinte dias úteis, admitida prorrogação por igual período, uma única vez, em face de</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
	<u>circunstâncias excepcionais, devidamente motivada.</u>
	<p><u>Art. 112. Ressalvados os casos previstos em legislação específica, o prazo prescricional para instauração do procedimento sancionatório é de cinco anos e começa a correr a partir do conhecimento do fato ilícito pela autoridade competente para instaurar o procedimento ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.</u></p> <p><u>§ 1º Quando o fato objeto do procedimento sancionatório também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.</u></p> <p><u>§ 2º A publicação do ato administrativo instaurador do procedimento sancionatório interrompe a contagem do prazo prescricional, que volta a correr em sua integralidade após o transcurso do prazo previsto no art. 111, § 4º desta Lei.</u></p> <p><u>§ 3º A prescrição da ação punitiva não afeta a pretensão da Administração de obter a reparação dos danos causados pelo infrator.</u></p> <p><u>§ 4º Suspende-se a prescrição durante a vigência de termo de ajustamento de conduta ou outro instrumento congêneres.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
	<p><u>§ 5º O agente público que, por inobservância injustificada dos prazos fixados para prática de ato de sua competência, der causa à prescrição da pretensão sancionatória, será responsabilizado na forma da lei.</u></p>
-	<p><u>Art. 113. O acusado será notificado para tomar ciência da instauração do procedimento e para oferecer defesa em dez dias úteis, ocasião em que deverá requerer as provas a serem produzidas e indicar até cinco testemunhas, sob pena de preclusão.</u></p> <p><u>Parágrafo único. A notificação será feita na forma prevista nesta Lei e conterá:</u></p> <p><u>I - descrição completa dos fatos que lhe são imputados;</u></p> <p><u>II - indicação das normas pertinentes à infração e à sanção aplicável;</u></p> <p><u>III - advertência quanto à faculdade de o acusado constituir advogado.</u></p>
-	<p><u>Art. 114. Ao acusado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade ou comissão processante para instrução do processo.</u></p>
-	<p><u>Art. 115. A comissão processante poderá determinar a produção de provas necessárias à formação de sua convicção, bem como de</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
	<u>parecer técnico, especificando o objeto a ser esclarecido, notificando-se o acusado.</u>
-	<u>Art. 116. As provas apresentadas ou requisitadas pelo acusado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias serão recusadas, mediante decisão fundamentada da comissão processante, notificando-se o acusado.</u>
-	<u>Art. 117. Encerrada a instrução, o acusado será intimado para, querendo, apresentar alegações finais, no prazo de dez dias úteis.</u>
-	<u>Art. 118. Apresentadas ou não as alegações finais, a comissão processante elaborará relatório conclusivo sobre a materialidade, a autoria e responsabilidade do acusado em relação à infração administrativa apurada e encaminhará os autos à unidade jurídica competente para emissão de parecer.</u>
-	<u>Art. 119. O procedimento sancionatório, instruído com relatório conclusivo e após pronunciamento da unidade jurídica, será encaminhado à autoridade competente para julgamento, a ser proferido no prazo de até trinta dias úteis contados do recebimento dos autos.</u>
-	<u>Art. 120. O julgamento acatará o relatório da comissão processante, salvo quando</u>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
	<p><u>contrário às provas dos autos. Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o acusado de responsabilidade.</u></p>
-	<p><u>Art. 121. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso hierárquico na forma e prazo previstos nesta Lei.</u></p>
-	<p><u>Art. 122. Constatado vício insanável, após prévia manifestação da unidade jurídica competente, será declarada a nulidade do ato viciado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se o contraditório, com aproveitamento dos atos regularmente praticados.</u></p>
-	<p><u>Art. 123. As sanções resultantes do procedimento de que trata esta Seção poderão ser revistas a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, nos termos do art. 82 desta Lei.</u></p>
-	<p><u>Art. 124. Quando do procedimento sancionatório resultar a aplicação de multa, deverá o acusado ser intimado para efetuar o seu pagamento no prazo de quinze dias úteis, ou impugnar o seu valor no prazo de dez dias</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
	<p><u>úteis, ressalvada disciplina prevista em lei específica.</u></p> <p><u>§ 1º Decorrido o prazo fixado para quitação do débito sem que tenha sido efetuado o respectivo pagamento ou impugnado o seu valor, considera-se constituído o crédito não-tributário, devendo os autos ser encaminhados para inscrição em Dívida Ativa, na forma prevista em regulamento.</u></p> <p><u>§ 2º Os índices de atualização monetária e acréscimos moratórios serão fixados em regulamento.</u></p>
-	<p><u>Art. 125. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, o Código de Processo Penal ao procedimento sancionatório.</u></p>
-	<p><u>Art. 126. Regem-se pelo disposto nesta Seção o procedimento de reparação de danos causados a terceiros por agente público, agindo nessa qualidade, bem como o procedimento de reparação de danos causados ao Erário por agente público ou por particular, seja pessoa física ou jurídica.</u></p>
-	<p><u>Art. 127. Os procedimentos de reparação de danos são de competência da Procuradoria-Geral do Estado, abrangidos os danos ocorridos em todos os âmbitos referidos no art. 1º desta Lei.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
-	<p><u>Art. 128. A tutela ressarcitória, destinada à reconstituição do patrimônio ofendido pelo ato lesivo ou obtenção de resultado equivalente, pressupõe que o dano seja passível de apuração objetiva e será adimplida preferencialmente mediante obrigação de fazer ou não fazer ou, ainda, mediante prestação pecuniária, observadas as orientações administrativas uniformes.</u></p> <p><u>§ 1º Na determinação dos valores em razão de perda, avarias ou deterioração de bem, deverão ser utilizados critérios de aferição de preço de mercado, preferencialmente por meio de cotação com pelo menos três fornecedores, se houver, e consulta ao registro de preços.</u></p> <p><u>§ 2º Excepcionalmente, quando não for possível a determinação dos valores na forma prevista no § 1º deste artigo, a Administração poderá valer-se de outros meios de aferição, inclusive perícia.</u></p>
-	<p><u>Art. 129. O procedimento de reparação de danos a terceiros e o procedimento de reparação de danos ao Erário serão de iniciativa do interessado ou da Administração.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Os procedimentos referidos no caput deste artigo poderão ser precedidos</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
	<p><u>de sindicância ou auditoria destinada a verificar a materialidade e autoria do ilícito civil, caso em que estas serão anexadas como peça informativa.</u></p>
	<p><u>Art. 130. O procedimento para ressarcimento de danos a terceiros de iniciativa do interessado observará as seguintes regras:</u></p> <p><u>I - o requerimento será protocolado na Procuradoria-Geral do Estado, em até cinco anos contados do ato ou fato que houver dado causa ao dano;</u></p> <p><u>II - o protocolo do requerimento suspende, nos termos da legislação pertinente, a prescrição da ação de responsabilidade civil contra o Estado, até decisão final da Administração, observado o prazo máximo de cento e vinte dias úteis para conclusão do procedimento, após o qual a prescrição voltará a correr;</u></p> <p><u>III - o requerimento conterá os requisitos do art. 15 desta Lei, devendo trazer, ainda, indicação precisa do montante atualizado da indenização pretendida;</u></p> <p><u>IV - quando o dano patrimonial em apuração supostamente derivar de conduta dolosa ou culposa de agente público, este será notificado da existência do processo, sendo-</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
	<p><u>Ihe assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa;</u></p> <p><u>V - o procedimento, dirigido por Procurador do Estado, observará as regras do art. 102 desta Lei, incluindo relatório circunstanciado, ao fi nal da instrução, sobre todos os atos praticados, com indicação expressa de parâmetros para quantificação do dano apurado, a fim de subsidiar a decisão do requerimento;</u></p> <p><u>VI - a decisão do requerimento caberá ao Procurador-Geral do Estado, observado o limite previsto no art. 5º, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 041, de 29 de agosto de 2002, acima do qual dependerá de aprovação do Governador do Estado, na forma do art. 5º, § 3º, da mesma Lei;</u></p> <p><u>VII - a decisão abordará necessariamente, dentre outros aspectos, a existência do dano e do nexu causal entre a conduta e o dano, de culpa ou dolo do agente público, bem como de causa excludente ou atenuante da responsabilidade civil do Estado; VIII - o interessado e, quando for o caso, também o agente público envolvido, serão notificados da decisão, podendo dela recorrer, no prazo e forma previstos nesta Lei;</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
	<p><u>IX - caso o interessado concorde com os termos da decisão, será lavrado acordo extrajudicial entre a Procuradoria-Geral do Estado, por seu titular, e o interessado, que deverá ser homologado judicialmente, nos termos do Código de Processo Civil, para conferir-lhe o caráter de título executivo judicial, submetendo-se, quanto ao pagamento, ao regime constitucional de precatórios e obrigações de pequeno valor.</u></p> <p><u>Parágrafo único. As providências previstas no inciso IX deste artigo poderão ser adotadas independentemente do recurso interposto pelo agente público de cuja conduta derivou o dano patrimonial, a critério da autoridade competente.</u></p>
	<p><u>Art. 131. O procedimento para ressarcimento de danos a terceiros também poderá ser instaurado por ato do Procurador-Geral do Estado, mediante provocação motivada do titular do Poder, órgão ou entidade em cujo âmbito se deu a ocorrência dos fatos apurados, que indicará os indícios de autoria e materialidade do dano, as provas produzidas e, se possível, a quantificação da indenização pretendida.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
	<u>Parágrafo único. O procedimento previsto no caput deste artigo deverá observar, no que couber, o disposto no art. 130 desta Lei.</u>
-	<u>Art. 132. Os critérios para cálculo da indenização serão fixados em norma regulamentar a ser editada pelo Poder Executivo, observando-se preferencialmente os parâmetros jurisprudenciais prevaletentes, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 128 desta Lei.</u>
-	<u>Art. 133. Nas indenizações pagas no procedimento de reparação de danos a terceiros não incidirão juros, honorários advocatícios sucumbenciais ou qualquer outro acréscimo.</u>
-	<u>Art. 134. Efetuado o pagamento da indenização fixada no acordo extrajudicial homologado judicialmente, o agente público causador do dano, caso comprovada a sua culpa ou dolo, será intimado para, no prazo máximo de trinta dias úteis, recolher aos cofres públicos o valor do prejuízo suportado pela Fazenda Pública, atualizado monetariamente, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.</u> <u>§ 1º Para quitação do débito com o Erário, o agente poderá autorizar o desconto, em folha de pagamento, de parcela mensal da</u>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
	<p><u>remuneração, respeitados os limites fixados na legislação aplicável.</u></p> <p><u>§ 2º Vencido o prazo fixado no caput deste artigo sem o pagamento, ou não autorizado o desconto mensal em folha de pagamento, será providenciada, no prazo máximo de trinta dias úteis, a adoção das medidas regressivas cabíveis, inclusive inscrição do débito em dívida ativa.</u></p> <p><u>§ 3º A exoneração, demissão, dispensa, rescisão contratual, cassação de aposentadoria ou qualquer outra situação que impeça o desconto em curso, obrigará o agente a quitar o débito em sessenta dias úteis, sob pena de adoção das medidas regressivas cabíveis, inclusive inscrição em dívida ativa.</u></p>
-	<p><u>Art. 135. O recebimento da indenização implica no reconhecimento do total ressarcimento do dano, nada mais havendo a ser pleiteado pelo interessado em âmbito administrativo ou judicial.</u></p>
-	<p><u>Art. 136. O procedimento de reparação de danos ao erário de iniciativa do interessado observará as seguintes regras:</u></p> <p><u>I - o requerimento do interessado será protocolado na Procuradoria-Geral do Estado, devendo observar os requisitos do</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
	<p><u>art. 15 desta Lei, contendo a indicação precisa do montante atualizado da indenização pretendida;</u></p> <p><u>II - o protocolo do requerimento suspende, nos termos da legislação pertinente, a prescrição da ação de ressarcimento ao Erário, até decisão final da Administração, observado o prazo máximo de cento e vinte dias úteis para a conclusão do procedimento, após o qual a prescrição voltará a correr;</u></p> <p><u>III - o procedimento, dirigido por Procurador do Estado, observará as regras do art. 102 desta Lei, incluindo relatório circunstanciado, ao final da instrução, sobre todos os atos praticados, com indicação expressa de parâmetros para quantificação do dano apurado, a fim de subsidiar a decisão do requerimento;</u></p> <p><u>IV - a decisão do requerimento caberá ao Procurador-Geral do Estado, observado o limite previsto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 041, de 29 de agosto de 2002, acima do qual dependerá de aprovação do Governador do Estado, no forma do art. 5º, § 3º, da mesma Lei;</u></p> <p><u>V - o interessado será notificado da decisão e, caso concorde com os seus termos, será lavrado acordo extrajudicial, que disporá</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
	<p><u>sobre a forma de adimplemento da obrigação e as medidas cabíveis em caso de descumprimento, inclusive sancionatórias, valendo como título executivo extrajudicial.</u></p> <p><u>VI - discordando dos termos da decisão, o interessado poderá interpor recurso com efeito suspensivo.</u></p>
	<p><u>Art. 137. O procedimento de reparação de danos ao erário de iniciativa da Administração observará as seguintes regras:</u></p> <p><u>I - o procedimento será instaurado por ato do Procurador-Geral do Estado, mediante provocação motivada do titular do Poder, órgão ou entidade em cujo âmbito se deu a ocorrência dos fatos apurados, que indicará os indícios de autoria e materialidade do dano, as provas produzidas e, se possível, a quantificação da indenização pretendida;</u></p> <p><u>II - a instauração do procedimento suspende, nos termos da legislação pertinente, a prescrição da ação de ressarcimento ao Erário, até decisão final da Administração, observado o prazo máximo de cento e vinte dias úteis para a conclusão do procedimento, após o qual a prescrição voltará a correr;</u></p> <p><u>III - o Procurador do Estado encarregado da condução do procedimento determinará a notificação do causador do dano acerca da</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
	<p><u>existência do processo, sendo-lhe assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa;</u></p> <p><u>IV - ao final da instrução, será oportunizada ao causador do dano a apresentação de alegações finais, após as quais será produzido relatório circunstanciado acerca de todos os atos praticados, com indicação expressa de parâmetros para quantificação do dano apurado, a fim de subsidiar a decisão do requerimento;</u></p> <p><u>V - a decisão caberá ao Procurador-Geral do Estado, observado o limite previsto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 041, de 2002, acima do qual dependerá de aprovação do Governador do Estado, na forma do art. 5º, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 041, de 2002;</u></p> <p><u>VI - o interessado será notificado da decisão e, caso concorde com os seus termos, será lavrado acordo extrajudicial, que disporá sobre a forma de adimplemento da obrigação e as medidas cabíveis em caso de descumprimento, inclusive sancionatórias, valendo como título executivo extrajudicial.</u></p> <p><u>VII - discordando dos termos da decisão, o interessado poderá interpor recurso com efeito suspensivo.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
-	<p><u>Art. 138. Concluído o procedimento de reparação de danos ao Erário, de iniciativa do interessado ou de iniciativa da Administração, o causador do dano será intimado para, no prazo máximo de trinta dias úteis, recolher aos cofres públicos o valor do prejuízo suportado pela Fazenda Pública ou apresentar pedido de parcelamento.</u></p> <p><u>§ 1º O parcelamento dar-se-á na forma da legislação aplicável se o causador do dano for servidor público e na forma prevista em regulamento nos demais casos.</u></p> <p><u>§ 2º Se o causador do dano não efetuar o pagamento da indenização nem apresentar pedido de parcelamento, o débito apurado será inscrito em dívida ativa.</u></p>
-	<p><u>Art. 141. Os processos administrativos que envolvam conflitos entre particular e pessoa jurídica de direito público, ou entre órgãos e entidades da Administração, poderão ser solucionados mediante conciliação e compromisso dos interessados, inclusive com a celebração de termo de ajustamento de conduta ou de gestão, que priorizará solução proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Aplicam-se à hipótese prevista no caput deste artigo as disposições</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 8.972/2020
	<p><u>da Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018, da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e da Lei Complementar Estadual nº 041, de 29 de agosto de 2002, com redação introduzida pela Lei Complementar Estadual nº 121, de 10 de junho de 2019, no que couber.</u></p>
-	<p><u>Art. 142. O descumprimento injustificado, pela Administração, das disposições desta Lei, gera responsabilidade imputável aos agentes públicos faltosos, inclusive disciplinar, não implicando, necessariamente, na invalidação do procedimento.</u></p>
-	<p><u>Art. 143. Na omissão desta Lei, aplicam-se subsidiariamente as regras previstas na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.</u></p>

10. Estado de Pernambuco (PE)

O Estado de Pernambuco publicou a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, para regular o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual.

Em comparação com a Lei editada pela União, dentro dos critérios predefinidos para o cotejamento, tem-se o seguinte:

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 11.781/2000
<p>Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.</p> <p>§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.</p> <p>§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:</p> <p>I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;</p> <p>II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;</p> <p>III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.</p>	<p>Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da administração <u>estadual</u> direta, indireta e <u>fundacional</u>, visando, em especial, a proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da administração <u>pública</u>.</p> <p>Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:</p> <p>I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura <u>de uma entidade</u> da Administração Indireta e <u>fundacional</u>;</p> <p>II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;</p> <p>III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.</p>
<p>Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade,</p>	<p>Art. 2º A Administração Pública <u>Estadual</u> obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação,</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 11.781/2000
<p>proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.</p> <p>[...]</p>	<p>razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, <u>impeccabilidade</u> e interesse público.</p> <p>[...]</p> <p><u>XIV - garantia de cumprimento dos prazos de entrega de certidão e documentos solicitados, necessários à instrução processual administrativa, de interesse do administrado.</u></p>
<p>Art. 6º [...]</p>	<p>Art. 6º [...]</p> <p><u>§ 2º O administrado poderá, até antes da decisão do objeto do processo administrativo, apresentar documentos e provas que tenham correspondência ao direito dele, devolvendo-se à Administração Pública a verificação delas para os efeitos legais pretendidos.</u></p> <p><u>§ 3º Estando o processo administrativo em fase de homologação processual não se permitirá apresentação de novas provas, exceto se dá decisão resultar exoneração ou despedimento do administrado.</u></p>
<p>Art. 7º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.</p>	<p>Art. 7º Os órgãos e entidades administrativos <u>poderão</u> elaborar modelos ou formulários padronizados para <u>fins de utilização, em</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 11.781/2000
	<p><u>busca de pretensões de direitos do administrado.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Na hipótese de adoção de sistema informatizado, deverá haver intercâmbio entre as entidades e órgãos, de forma a possibilitar a observância da disposição deste artigo.</u></p>
<p>Art. 8º Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.</p>	<p>Art. 8º Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário, <u>ou serem eles conexos para efeitos decisórios.</u></p>
<p>Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.</p>	<p>Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, <u>mediante ato administrativo</u>, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> deste artigo aplica-se à delegação de competência de órgãos colegiados aos respectivos presidentes <u>somente para cumprimento de ato específico e por prazo determinado.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 11.781/2000
<p>Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.</p>	<p>Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.</p> <p>Parágrafo único. <u>A avocação, de que trata este artigo, não se repetirá durante o exercício financeiro do órgão.</u></p>
<p>Art. 17. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.</p>	<p>Art. 17. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.</p> <p>Parágrafo único. <u>A superveniência de conexão processual na qual haja competência legal, específica, importará em subida do processo à autoridade de maior grau hierárquico.</u></p>
<p>Art. 22. [...]</p> <p>§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.</p>	<p>Art. 22. [...]</p> <p>§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável. <u>Admitir-se, no caso de informatização, a assinatura através do procedimento compatível, inclusive com a utilização da senha do responsável.</u></p> <p>[...]</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 11.781/2000
<p>§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.</p>	<p>§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo, <u>por intermédio de autoridade formalmente designada para esse fim.</u></p> <p>§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas <u>por pessoa designada pela autoridade a quem couber apreciá-lo.</u></p>
<p>Art. 23. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.</p> <p>Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.</p>	<p>Art. 23. Os atos <u>processuais</u> devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.</p> <p>Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à administração, <u>bem como àqueles que, por suas características próprias, independam de dias e horários de expediente normal.</u></p>
<p>Art. 24. [...]</p> <p>Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.</p>	<p>Art. 24. [...]</p> <p>Parágrafo único. O prazo previsto, neste artigo, pode ser dilatado, <u>mediante justificativa fundamentada da autoridade competente, em até trinta dias.</u></p>
<p>Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo</p>	<p>Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 11.781/2000
<p>determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.</p>	<p>determinará a intimação, <u>segundo as regras legais existentes</u>, do interessado, para ciência de decisão ou a efetivação de diligência.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º A intimação <u>será efetuada, diretamente, ao interessado, sendo eficaz que se processe pelo chefe imediato.</u></p>
<p>Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.</p> <p><u>§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.</u></p> <p><u>§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.</u></p>	<p>Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada de decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.</p>
<p>Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.</p>	<p>Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo <u>não inferior a cinco dias e</u> máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 11.781/2000
<p>Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.</p>	<p>Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de trinta dias para decidir, <u>observado o parágrafo único do art. 24, desta Lei.</u></p>
<p>Art. 49-A. No âmbito da Administração Pública federal, as decisões administrativas que exijam a participação de 3 (três) ou mais setores, órgãos ou entidades poderão ser tomadas mediante decisão coordenada, sempre que: (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>I - for justificável pela relevância da matéria; e (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>II - houver discordância que prejudique a celeridade do processo administrativo decisório. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se decisão coordenada a instância de natureza interinstitucional ou intersetorial que atua de forma compartilhada com a finalidade de simplificar o processo administrativo mediante participação concomitante de todas as autoridades e agentes decisórios e dos responsáveis pela instrução técnico-jurídica, observada a natureza do objeto e a compatibilidade do procedimento e de sua</p>	

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 11.781/2000
<p>formalização com a legislação pertinente. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 4º A decisão coordenada não exclui a responsabilidade originária de cada órgão ou autoridade envolvida. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 5º A decisão coordenada obedecerá aos princípios da legalidade, da eficiência e da transparência, com utilização, sempre que necessário, da simplificação do procedimento e da concentração das instâncias decisórias. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 6º Não se aplica a decisão coordenada aos processos administrativos: (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>I - de licitação; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>II - relacionados ao poder sancionador; ou (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 11.781/2000
<p>III - em que estejam envolvidas autoridades de Poderes distintos. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	
<p>Art. 49-B. Poderão habilitar-se a participar da decisão coordenada, na qualidade de ouvintes, os interessados de que trata o art. 9º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>Parágrafo único. A participação na reunião, que poderá incluir direito a voz, será deferida por decisão irrecorrível da autoridade responsável pela convocação da decisão coordenada. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	-
<p>Art. 49-D. Os participantes da decisão coordenada deverão ser intimados na forma do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	-
<p>Art. 49-E. Cada órgão ou entidade participante é responsável pela elaboração de documento específico sobre o tema atinente à respectiva competência, a fim de subsidiar os trabalhos e integrar o processo da decisão coordenada. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>Parágrafo único. O documento previsto no caput deste artigo abordará a questão</p>	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 11.781/2000
objeto da decisão coordenada e eventuais precedentes. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)	
<p>Art. 49-F. Eventual dissenso na solução do objeto da decisão coordenada deverá ser manifestado durante as reuniões, de forma fundamentada, acompanhado das propostas de solução e de alteração necessárias para a resolução da questão. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>Parágrafo único. Não poderá ser arguida matéria estranha ao objeto da convocação. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	
<p>Art. 49-G. A conclusão dos trabalhos da decisão coordenada será consolidada em ata, que conterá as seguintes informações: (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>I - relato sobre os itens da pauta; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>II - síntese dos fundamentos aduzidos; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>III - síntese das teses pertinentes ao objeto da convocação; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 11.781/2000
<p>IV - registro das orientações, das diretrizes, das soluções ou das propostas de atos governamentais relativos ao objeto da convocação; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>V - posicionamento dos participantes para subsidiar futura atuação governamental em matéria idêntica ou similar; e (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>VI - decisão de cada órgão ou entidade relativa à matéria sujeita à sua competência. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 1º Até a assinatura da ata, poderá ser complementada a fundamentação da decisão da autoridade ou do agente a respeito de matéria de competência do órgão ou da entidade representada. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 3º A ata será publicada por extrato no Diário Oficial da União, do qual deverão constar, além do registro referido no inciso IV do caput deste artigo, os dados identificadores da decisão coordenada e o órgão e o local em que se encontra a ata em seu inteiro teor, para conhecimento dos</p>	

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 11.781/2000
interessados. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)	
<p>Art. 50. [...]</p> <p>III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.</p>	<p>Art. 50. [...]</p> <p>III - decidam processos administrativos de concurso, <u>licitações</u> ou seleção pública;</p> <p>[...]</p> <p>§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico <u>ou eletrônico</u> que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.</p>
<p>Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.</p>	<p>Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários e <u>danosos para o Estado</u> decai em <u>dez anos</u>, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, <u>e observada a legislação civil brasileira quanto à prescrição de dívida para o erário.</u> (Redação alterada pelo art. 1º da <u>Lei nº 12.376, de 2 de junho de 2003.</u>)</p>
<p>Art. 56. [...]</p> <p><u>§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar</u></p>	

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 11.781/2000
<p><u>o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006). Vigência</u></p>	
<p>Art. 60. [...]</p>	<p>Art. 60. [...]</p> <p><u>Parágrafo único. Excepcionalmente, o recurso administrativo poderá ser interposto via fax ou por meio de correio eletrônico, caso o órgão por onde tramita o processo esteja dotado de tais meios tecnológicos, a critério do dirigente do processo.</u></p>
<p>Art. 64-A. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. <u>(Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006). Vigência</u></p>	-
<p>Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.</p>	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 11.781/2000
(Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006). <u>Vigência</u>	
Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.	Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes <u>susceptíveis</u> de justificar a inadequação da sanção aplicada.
Art. 66. [...] <u>§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.</u>	Art. 66. [...] <u>§ 2º Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.</u> (Redação alterada pelo art. 1º da <u>Lei nº 15.999, de 11 de abril de 2017.</u>)
Art. 68. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.	Art. 68. As sanções, <u>aplicáveis</u> por autoridade competente, <u>observarão as disposições estatutárias do servidor público em consonância à legislação civil brasileira,</u> assegurado o direito <u>ao contraditório do administrado.</u> <u>Parágrafo único. As sanções serão aplicadas, após ultrapassadas as instâncias administrativas recursais.</u>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 11.781/2000
<p>Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p>I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p>II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental; <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p>III – <u>(VETADO)</u> <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p>IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p>	<p>Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação <u>os processos</u> e procedimentos administrativos <u>da administração pública, direta ou indireta,</u> que <u>tenham</u> como parte ou <u>interveniente</u> pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Acrescido pelo art. 1º da <u>Lei nº 15.717, de 3 de março de 2016.</u>)</p> <p>§ 1º <u>O interessado</u> na obtenção do benefício, <u>fazendo prova de sua idade, requererá à autoridade administrativa a que se encontra vinculado o processo.</u> (Acrescido pelo art. 1º da <u>Lei nº 15.717, de 3 de março de 2016.</u>)</p> <p>§ 2º <u>A prioridade não cessará até o trânsito em julgado do processo.</u> (Acrescido pelo art. 1º da <u>Lei nº 15.717, de 3 de março de 2016.</u>)</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 11.781/2000
<p>§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas. <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p>§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p>§ 3º <u>(VETADO)</u> <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p>§ 4º <u>(VETADO)</u> <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p>	
	<p>Art. 70. <u>A publicidade dos atos deverá ser feita de forma a deixar bem clara a decisão ou a manifestação, não produzindo nenhum efeito a publicação que não expresse literalmente o fato e a decisão.</u></p>
	<p>Art. 72. <u>Revogam-se as disposições em contrário.</u></p>

11. Estado do Piauí (PI)

O Estado do Piauí publicou a Lei nº 6.782, de 28 de março de 2016, para regular o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual.

Em comparação com a Lei editada pela União, dentro dos critérios predefinidos para o cotejamento, tem-se o seguinte:

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
<p>Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.</p> <p>§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.</p> <p>§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:</p> <p>I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;</p> <p>II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;</p> <p>III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.</p>	<p>Art. 1º Esta Lei regula o processo e o procedimento administrativos no âmbito da Administração Pública <u>estadual</u>, direta e indireta.</p> <p>§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário <u>do Estado do Piauí</u>, quando no desempenho de função administrativa.</p> <p>§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:</p> <p>I – órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;</p> <p>II – entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;</p> <p>III – autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão;</p> <p><u>IV – Administração indireta – as autarquias, fundações e empresas estatais controladas e dependentes, nos termos do art. 2º da Lei</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
	<p><u>complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;</u></p> <p><u>V – particular – todo e qualquer indivíduo que tenha relação jurídica de qualquer espécie com a Administração Pública, direta ou indireta, ou mera expectativa de direito;</u></p> <p><u>VI – parte – o postulante, em requerimento administrativo submetido a esta Lei, de qualquer providência da Administração Pública da qual seja o principal beneficiário ou interessado;</u></p> <p><u>VII – terceiro interessado – toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que tenha interesse no regular desenvolvimento do processo administrativo ou no seu resultado, e cuja intervenção neste se deu com autorização da autoridade julgadora ou instrutora, ou do qual esta demande a prática de ato ou abstenção de fato;</u></p> <p><u>VIII – autoridade instrutora – servidor ou autoridade pública responsável pela prática dos atos concernentes à instrução do processo administrativo;</u></p> <p><u>IX – autoridade julgadora – servidor ou autoridade pública responsável pela decisão do ato de postulação dirigido à Administração Pública estadual.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
	<p><u>§ 3º Os processos e procedimentos regulados por lei específica observarão os termos da presente Lei subsidiariamente.</u></p>
<p>Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.</p>	<p>Art. 2º <u>O processo administrativo</u> obedecerá, dentre outros, aos princípios da <u>transparência</u>, legalidade, finalidade, motivação, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, <u>impessoalidade</u>, eficiência, <u>celeridade</u>, <u>oficialidade</u>, <u>publicidade</u>, <u>participação da confiança legítima</u> e interesse público.</p>
<p>Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:</p>	<p>-</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
<p>I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;</p> <p>II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;</p> <p>III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;</p> <p>IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.</p>	
<p>Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:</p> <p>I - expor os fatos conforme a verdade;</p> <p>II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;</p> <p>III - não agir de modo temerário;</p> <p>IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.</p>	

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
<p>Art. 5º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.</p>	<p>Art. 6º <u>O processo administrativo terá início de ofício sempre que lei exigir da Administração a prática de um ato ou a abstenção dele, mas cuja efetivação não possa dar-se sem antes conceder-se ao particular interessado a oportunidade de exercer seus direitos ao contraditório prévio e à ampla defesa.</u></p> <p>Parágrafo único. <u>Em casos que tais, o ato de postulação consistirá no ato administrativo praticado pela autoridade competente em que, reconhecendo ser o caso do caput deste dispositivo, determina a instauração de processo administrativo para fins de garantir ao particular interessado o respeito a estes direitos.</u></p>
<p>Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:</p> <p>I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;</p> <p>II - identificação do interessado ou de quem o representante;</p> <p>III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;</p>	<p>Art. 7º <u>O ato de postulação deverá conter:</u></p> <p><u>I – o nome do postulante e a sua qualificação, o número do instrumento de identificação civil e do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, domicílio, profissão e endereço eletrônico, se possuir;</u></p> <p><u>II – a autoridade, órgão ou ente público a que é dirigido, com sua identificação pessoal e funcional;</u></p> <p><u>III – as razões de fato e de direito que entende justificarem o seu pedido; e</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
<p>IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;</p> <p>V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.</p> <p>Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.</p>	<p><u>IV – o pedido, descrevendo as providências que pretende haver do órgão ou ente público.</u></p> <p><u>§ 1º À exceção do requisito do inciso I, a falta dos demais não permitirá que se indefira o requerimento se, por quaisquer outros meios, for possível à autoridade competente deduzi-los dos autos do processo administrativo, devendo aludir aos elementos que justificaram tal convicção.</u></p> <p><u>§ 2º Este dispositivo é aplicável, no que couber, ao ato que der início de ofício ao processo administrativo, nos termos do artigo anterior.</u></p>
<p>Art. 7º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.</p>	-
<p>Art. 8º Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.</p>	-
<p>Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:</p> <p>I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses</p>	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
<p>individuais ou no exercício do direito de representação;</p> <p>II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;</p> <p>III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;</p> <p>IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.</p>	
<p>Art. 10. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.</p>	-
<p>Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.</p>	<p>Art. 49. <u>A competência para apreciação do requerimento será do dirigente do órgão ou entidade encarregados da matéria versada, salvo previsão legal ou regulamentar em contrário.</u></p>
<p>Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em</p>	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
<p>razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.</p>	
<p>Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:</p> <p>I - a edição de atos de caráter normativo;</p> <p>II - a decisão de recursos administrativos;</p> <p>III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.</p>	-
<p>Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.</p> <p>§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.</p> <p>§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.</p> <p>§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.</p>	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
<p>Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.</p>	-
<p>Art. 16. Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e, quando conveniente, a unidade fundacional competente em matéria de interesse especial.</p>	-
<p>Art. 17. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.</p>	-
<p>Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:</p> <p>I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;</p> <p>II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;</p> <p>III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.</p>	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
<p>Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.</p> <p>Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.</p>	-
<p>Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.</p>	-
<p>Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.</p>	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
<p>Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.</p> <p>§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.</p> <p>§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.</p> <p>§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.</p> <p>§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.</p>	
<p>Art. 23. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.</p> <p>Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.</p>	
<p>Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável</p>	<p><u>Art. 37. A parte ou interessado terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
<p>pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.</p> <p>Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.</p>	<p><u>inequívoca do ato de comunicação competente, para praticar o ato a si atribuído, sob pena de preclusão do direito de praticá-lo.</u></p> <p><u>Parágrafo único. A preclusão prevista no caput poderá ser afastada desde que arguida e provada pela parte ou interessado justa causa para a omissão da parte em cumpri-lo, nos 5 (cinco) dias seguintes à sua ocorrência, cumprindo à autoridade julgadora decidir sobre a matéria.</u></p>
<p>Art. 25. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.</p>	<p>-</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
<p>Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.</p> <p>§ 1º A intimação deverá conter:</p> <p>I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;</p> <p>II - finalidade da intimação;</p> <p>III - data, hora e local em que deve comparecer;</p> <p>IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;</p> <p>V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;</p> <p>VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.</p> <p>§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.</p> <p>§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro</p>	

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
<p>meio que assegure a certeza da ciência do interessado.</p> <p>§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.</p> <p>§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.</p>	

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
<p>Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.</p> <p>Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.</p>	-
<p>Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.</p>	-
<p>Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.</p> <p>§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.</p> <p>§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.</p>	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
<p>Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.</p>	<p>Art. 14. <u>São admissíveis no processo administrativo todas as provas lícitas e moralmente legítimas.</u></p> <p>§ 1º <u>As provas que careçam de autorização judicial para serem produzidas deverão ser requeridas em juízo pela Procuradoria Geral do Estado, após requerimento fundamentado da autoridade que deferiu sua produção.</u></p> <p>§ 2º <u>O indeferimento judicial de produção da prova referida no parágrafo anterior não obstará a decisão administrativa.</u></p>
<p>Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.</p> <p>§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.</p> <p>§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta</p>	<p>-</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.	
Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.	-
Art. 33. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.	-
Art. 34. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
apresentados com a indicação do procedimento adotado.	
Art. 35. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.	-
Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.	-
Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
<p>Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.</p> <p>§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.</p> <p>§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.</p>	-
<p>Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.</p> <p>Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.</p>	-
<p>Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido</p>	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
<p>formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.</p>	
<p>Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.</p>	-
<p>Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.</p> <p>§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.</p> <p>§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.</p>	-
<p>Art. 43. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos</p>	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
<p>laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.</p>	
<p>Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.</p>	-
<p>Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.</p>	-
<p>Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.</p>	-
<p>Art. 47. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada,</p>	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
encaminhando o processo à autoridade competente.	
Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.	-
Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.	-
<p><u>Art. 49-A. No âmbito da Administração Pública federal, as decisões administrativas que exijam a participação de 3 (três) ou mais setores, órgãos ou entidades poderão ser tomadas mediante decisão coordenada, sempre que: (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>I - for justificável pela relevância da matéria; e (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>II - houver discordância que prejudique a celeridade do processo administrativo decisório. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se decisão coordenada a instância de natureza</u></p>	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
<p><u>interinstitucional ou intersetorial que atua de forma compartilhada com a finalidade de simplificar o processo administrativo mediante participação concomitante de todas as autoridades e agentes decisórios e dos responsáveis pela instrução técnico-jurídica, observada a natureza do objeto e a compatibilidade do procedimento e de sua formalização com a legislação pertinente. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>§ 4º A decisão coordenada não exclui a responsabilidade originária de cada órgão ou autoridade envolvida. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>§ 5º A decisão coordenada obedecerá aos princípios da legalidade, da eficiência e da transparência, com utilização, sempre que necessário, da simplificação do procedimento e da concentração das instâncias decisórias. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p>	

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
<p><u>§ 6º Não se aplica a decisão coordenada aos processos administrativos: (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>I - de licitação; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>II - relacionados ao poder sancionador; ou (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>III - em que estejam envolvidas autoridades de Poderes distintos. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p>	
<p><u>Art. 49-B. Poderão habilitar-se a participar da decisão coordenada, na qualidade de ouvintes, os interessados de que trata o art. 9º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>Parágrafo único. A participação na reunião, que poderá incluir direito a voz, será deferida por decisão irrecorrível da autoridade responsável pela convocação da decisão coordenada. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p>	-
<p><u>Art. 49-D. Os participantes da decisão coordenada deverão ser intimados na forma do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p>	-
<p><u>Art. 49-E. Cada órgão ou entidade participante é responsável pela elaboração</u></p>	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
<p><u>de documento específico sobre o tema atinente à respectiva competência, a fim de subsidiar os trabalhos e integrar o processo da decisão coordenada.</u> (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p><u>Parágrafo único. O documento previsto no caput deste artigo abordará a questão objeto da decisão coordenada e eventuais precedentes.</u> (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	
<p><u>Art. 49-F. Eventual dissenso na solução do objeto da decisão coordenada deverá ser manifestado durante as reuniões, de forma fundamentada, acompanhado das propostas de solução e de alteração necessárias para a resolução da questão.</u> (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p><u>Parágrafo único. Não poderá ser arguida matéria estranha ao objeto da convocação.</u> (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	-
<p><u>Art. 49-G. A conclusão dos trabalhos da decisão coordenada será consolidada em ata, que conterá as seguintes informações:</u> (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p><u>I - relato sobre os itens da pauta;</u> (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
<p><u>II - síntese dos fundamentos aduzidos;</u> (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p><u>III - síntese das teses pertinentes ao objeto da convocação; _____</u> (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p><u>IV - registro das orientações, das diretrizes, das soluções ou das propostas de atos governamentais relativos ao objeto da convocação; _____</u> (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p><u>V - posicionamento dos participantes para subsidiar futura atuação governamental em matéria idêntica ou similar; e _____</u> (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p><u>VI - decisão de cada órgão ou entidade relativa à matéria sujeita à sua competência.</u> (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p><u>§ 1º Até a assinatura da ata, poderá ser complementada a fundamentação da decisão da autoridade ou do agente a respeito de matéria de competência do órgão ou da entidade representada.</u> (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p><u>§ 2º (VETADO).</u> _____ (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p><u>§ 3º A ata será publicada por extrato no Diário Oficial da União, do qual deverão</u></p>	

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
<p><u>constar, além do registro referido no inciso IV do caput deste artigo, os dados identificadores da decisão coordenada e o órgão e o local em que se encontra a ata em seu inteiro teor, para conhecimento dos interessados.</u> (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
<p>Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:</p> <p>I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;</p> <p>II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;</p> <p>III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;</p> <p>IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;</p> <p>V - decidam recursos administrativos;</p> <p>VI - decorram de reexame de ofício;</p> <p>VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;</p> <p>VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.</p> <p>§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres,</p>	<p>-</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
<p>informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.</p> <p>§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.</p> <p>§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.</p>	

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
<p>Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.</p> <p>§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.</p> <p>§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.</p>	-
<p>Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.</p>	-
<p>Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.</p>	<p><u>Art. 83. A Administração pode anular os atos e contratos administrativos eivados de ilegalidade ou abuso de poder, bem como revogá-los, desde que respeitados os direitos de terceiros.</u></p>
<p>Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em</p>	<p><u>Art. 84. Salvo nos casos em que não há direito ou interesse de terceiro envolvido, nos termos do artigo anterior, o dever de anulação de ato ou contrato administrativo, nos termos desta Lei, será exercido em até</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
que foram praticados, salvo comprovada má-fé.	<p><u>05(cinco) anos, contados da data do ato ou contrato.</u></p> <p><u>§ 1º Vetado.</u></p> <p><u>§ 2º Para os atos administrativos sujeitos a registro no Tribunal de Contas do Estado, o prazo referido no caput, observado o disposto no § 1º, será contado da decisão do Tribunal de Contas favorável ao seu registro.</u></p>
<p>Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.</p>	-
<p>Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.</p> <p>§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.</p> <p>§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.</p> <p>§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a</p>	<p>Art. 41. <u>Da decisão da autoridade julgadora, salvo se esta for o Secretário de Estado ou dirigente máximo da entidade pública, caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.</u></p> <p><u>Parágrafo único. As decisões dos Secretários de Estado ou dirigente máximo da entidade pública poderão ser revistas por meio de pedido de reconsideração, com prazo de 10 (dez) dias, fundado em fato ou fundamento jurídico novo e incontroverso nos autos, mas não analisado na decisão.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
<p>reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).</p> <p>Vigência</p>	
<p>Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.</p>	<p>Art. 42. <u>O recurso deverá ser interposto perante a autoridade julgadora, a quem incumbe enviá-lo para apreciação e julgamento à autoridade superior.</u></p>
<p>Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:</p> <p>I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;</p> <p>II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;</p> <p>III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;</p> <p>IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.</p>	

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
<p>Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.</p> <p>§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.</p> <p>§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.</p>	
<p>Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.</p>	<p>Art. 50. <u>O requerimento será dirigido à autoridade competente para sua decisão, devendo indicar:</u></p> <p><u>a) o nome, a qualificação e o endereço do requerente;</u></p> <p><u>b) os fundamentos de fato e de direito do pedido;</u></p> <p><u>c) a providência pretendida;</u></p> <p><u>d) as provas que pretende produzir ou que estejam em poder da Administração e que o requerente pretende ver juntadas aos autos.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
	<u>Parágrafo único. O requerimento será desde logo instruído com a prova documental de que o interessado disponha.</u>
<p>Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.</p> <p>Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.</p>	<p><u>Art. 44. O recurso não tem efeito suspensivo, de modo que a decisão administrativa deve ser imediatamente cumprida pelo servidor ou órgão competente.</u></p> <p><u>Parágrafo único. A parte ou interessado poderá requerer, no próprio recurso ou em petição posterior, a atribuição de efeito suspensivo, desde que demonstre a relevância de suas razões recursais e do perigo de dano que advém do imediato cumprimento da decisão recorrida.</u></p>
<p>Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.</p>	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
<p>Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:</p> <p>I - fora do prazo;</p> <p>II - perante órgão incompetente;</p> <p>III - por quem não seja legitimado;</p> <p>IV - após exaurida a esfera administrativa.</p> <p>§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.</p> <p>§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.</p>	-
<p>Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.</p> <p>Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.</p>	-
<p>Art. 64-A. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso</p>	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
<p>explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006). Vigência</p>	
<p>Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006). Vigência</p>	-
<p>Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.</p> <p>Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.</p>	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
<p>Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.</p> <p>§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.</p> <p>§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.</p> <p>§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.</p>	<p>Art. 39. <u>Quando norma não dispuser de forma diversa, os prazos serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.</u></p> <p>§ 1º <u>Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente no órgão ou entidade.</u></p> <p>§ 2º <u>Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se, no dia do vencimento, o expediente for encerrado antes do horário normal.</u></p>
<p>Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.</p>	-
<p>Art. 68. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.</p>	-
<p>Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.</p>	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
<p>Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</p> <p>I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</p> <p>II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</p> <p>III – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</p> <p>IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</p>	

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
<p>§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</p> <p>§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</p> <p>§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</p> <p>§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</p>	
<p>Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 86. Esta lei entrará em vigor <u>em 120 (cento e vinte) dias contados</u> da data de sua publicação.</p>
<p>-</p>	<p>Art. 3º <u>Sempre que do ato administrativo possa resultar prejuízo ou agravo ao particular a Administração o precederá de um processo administrativo, observadas as disposições desta Lei.</u></p> <p>Parágrafo único. <u>Os atos de poder de polícia, os urgentes e aqueles dos quais dependa direito ou interesse de terceiro suscetível de perda ou deterioração no caso de</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
	<p><u>retardamento das medidas administrativas necessárias, autorizam a postergação do procedimento administrativo previsto no caput deste artigo, respondendo o servidor ou autoridade que os praticar pela inexistência dos seus motivos.</u></p>
	<p>Art. 4º <u>Podem ser praticados, nos processos administrativos regulados por esta Lei, os seguintes atos:</u></p> <p><u>I – de postulação – atos em que se requer a órgão, ente ou autoridade pública, a prática de um ato ou a abstenção de um fato;</u></p> <p><u>II – de instauração – atos pelos quais a Administração delibera apurar fatos ou resolver requerimentos após desenvolver atividade de pesquisa, investigação, consulta e colheita de dados e elementos predispostos a influir na apuração ou resolução referidas;</u></p> <p><u>III – de comunicação – atos em que se leva ao conhecimento da parte ou de terceiro interessado dos atos de seu interesse, praticados no processo ou que devem ser por ele praticados, bem como das decisões lavradas nos autos;</u></p> <p><u>IV – de instrução – atos pelos quais se faz ingressar no processo administrativo elementos de fato indispensáveis à prova</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
	<p><u>das alegações das partes ou cuja produção foi determinada pela autoridade instrutora ou decisória;</u></p> <p><u>V – de decisão – atos que resolvam o requerimento formulado pela parte ou terceiro interessado, analisando a postulação nele contida ou informando as razões pelas quais esta não pode ser analisada.</u></p>
	<p>Art. 5º <u>Podem postular perante a Administração Pública estadual, direta ou indireta, todo e qualquer brasileiro ou estrangeiro.</u></p>
	<p>Art. 8º <u>Salvo delegação de competência, sempre que a autoridade deparar-se com a necessidade de apurar fatos ou resolver acerca de requerimentos a si dirigidos, determinará a instauração de processo administrativo com o fito de reunir os elementos necessários à decisão destes.</u></p>
	<p>Art. 9º <u>O ato de instauração identificará o fato a ser apurado ou o requerimento a ser decidido, o servidor ou comissão que se desincumbirá da tarefa de reunir os elementos necessários a tal deliberação e o prazo máximo para conclusão destes trabalhos.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
	<p>Art. 10. <u>A publicidade do ato de instauração pode limitar-se à sua divulgação no boletim ou mural do órgão ou ente, salvo se a deliberação a ser tomada puder repercutir sobre bens, direitos e interesses de particulares, caso em que o ato de instauração ser-lhe-á comunicado formalmente, bem como remetido à publicação na imprensa oficial.</u></p>
	<p>Art. 11. <u>O ato de comunicação dar-se-á pela forma que implicar maior certeza quanto à inequívoca ciência da parte ou pessoa destinatária, podendo a Administração Pública valer-se das seguintes:</u></p> <p>I – <u>termo nos próprios autos do processo administrativo;</u></p> <p>II – <u>carta com aviso registrado;</u></p> <p>III – <u>mensagem enviada a seu endereço eletrônico, conforme informado nos autos; e</u></p> <p>IV – <u>edital, publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no mural do órgão ou ente público, bem como no sítio na rede mundial do referido órgão ou ente, se houver.</u></p> <p>Parágrafo único. <u>Todos os atos praticados no processo administrativo serão publicados no sítio do órgão ou entidade mantido na rede mundial de computadores, integralmente ou</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
	<u>em extrato, o que não os impedirá de produzir seus regulares efeitos.</u>
	<p>Art. 12. <u>O ato de comunicação deverá conter, no mínimo, o seguinte:</u></p> <p><u>I – o nome do destinatário da comunicação;</u></p> <p><u>II – a finalidade da comunicação;</u></p> <p><u>III – o prazo para a prática ou abstenção de ato, quando a finalidade da comunicação implicar em ordem ou faculdade ao seu destinatário de praticá-lo ou abster-se de fazê-lo;</u></p> <p><u>IV – o local e horário em que deverá ser praticado o ato, nos termos do inciso anterior, se houver;</u></p> <p><u>V – o nome, cargo ou função do servidor ou autoridade que ordenou a expedição da comunicação;</u></p> <p><u>VI – o número do processo administrativo pertinente à comunicação.</u></p>
	Art. 13. <u>Praticado o ato de comunicação, o servidor responsável certificará nos autos o resultado da diligência, juntando-o nos autos se for o caso, bem como a data em que a mesma foi cumprida, devolvendo os autos do procedimento ao servidor ou autoridade</u>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
	<p><u>que determinou a prática do ato de comunicação.</u></p>
	<p>Art. 15. <u>Os atos instrutórios serão praticados pelo servidor ou autoridade competente e consistirão na produção, nos autos administrativos, das provas necessárias e pertinentes ao objeto do processo administrativo e que possam, mesmo em tese, influir na decisão da Administração Pública.</u></p> <p>§ 1º <u>Todo órgão e ente público deverá indicar, nos seus regulamentos internos, o servidor ou autoridade competente para instruir os processos administrativos de sua competência.</u></p> <p>§ 2º <u>À falta de regulamento próprio, a autoridade máxima do órgão ou ente deverá designá-lo por ato formal e genérico, recebendo o ato de designação publicidade devida.</u></p> <p>§ 3º <u>Somente para casos excepcionais, reconhecidas estas circunstâncias em ato administrativo fundamentado da autoridade máxima do órgão ou ente, poder-se-á designar servidor ou autoridade para instruir os autos e processo administrativo específico.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
	<p><u>Art. 16. A parte tem direito à produção de todas as provas necessárias à sua defesa, devendo justificar o requerimento de sua produção, com as circunstâncias fáticas e jurídicas que a motivam, sob pena de tê-las indeferidas.</u></p> <p><u>§ 1º O requerimento de produção de prova com sua justificativa devem constar do ato de postulação, salvo se a controvérsia sobre o fato que se pretende provar tenha surgido em momento posterior, quando então a parte interessada em sua prova requererá a diligência por petição específica.</u></p> <p><u>§ 2º O direito previsto no caput deste artigo não abrange a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, nestes termos reconhecida por despacho da autoridade instrutória.</u></p> <p><u>§ 3º A parte concorrerá para o custeio dos atos e diligências que solicitar o for deferido, salvo se a produção da prova for também do interesse da Administração Pública.</u></p>
	<p><u>Art. 17. Além das provas requeridas pela parte interessada, à autoridade instrutória cumpre, à face do ato de postulação e dos demais elementos coligidos nos autos administrativos, produzir as provas que entender necessárias e pertinentes à</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
	<p><u>formação da convicção da autoridade julgadora.</u></p>
	<p>Art. 18. <u>A parte tem o direito de acompanhar a produção da prova por si requerida, bem como a produzida por ordem da autoridade instrutória, desde que seja possível e não haja prejuízo à sua produção.</u></p> <p>§ 1º <u>No caso de perícias técnicas, a parte será informada com antecedência, do local e horário de sua realização, podendo fazer-se presente ao ato pessoalmente ou através de assistente técnico devidamente habilitado, não podendo intervir no ato de colheita da prova.</u></p> <p>§ 2º <u>A oitiva de testemunhas e demais colheita de depoimento serão acompanhados pela parte, que poderá fazer, por intermédio da autoridade instrutória, perguntas que julgar pertinentes.</u></p> <p>§ 3º <u>A autoridade instrutória poderá indeferir quesitos e perguntas que julgar impertinentes, ofensivos à moral e aos bons costumes, ou meramente protelatórios, em despacho fundamentado ou na própria ata de reunião em que se deu a colheita do testemunho ou depoimento.</u></p> <p>§ 4º <u>O não comparecimento da parte, devidamente informada da data e local da</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
	<p><u>produção da prova, sem motivo justificado devidamente aceito pela autoridade instrutória, será interpretado como desistência de sua produção, caso a tenha requerido.</u></p>
	<p>Art. 19. <u>Ao terceiro interessado são deferidos os mesmos direitos à produção de prova deferidos à parte, desde que pertinentes com o motivo que ensejou sua intervenção.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
	<p>Art. 20. <u>As perícias técnicas, quando tiverem por objeto conhecimentos específicos de profissões legalmente regulamentadas, serão realizadas por servidores públicos estaduais devidamente habilitados, por ordem da autoridade superiora, em prazo que lhe for designado.</u></p>
	<p>Art. 21. <u>O ônus da prova cabe à parte que houver arguido a ocorrência do fato que por esta se pretende provar.</u></p>
	<p>Art. 22. <u>O processo administrativo encerrar-se-á com decisão, prolatada pela autoridade competente, na qual se resolverá o requerimento formulado, deferindo-o ou indeferindo-o, bem como informando o interessado das razões de fato e direito para fazê-lo.</u></p> <p>§ 1º <u>Para os pedidos repetidos a autoridade responsável poderá adotar decisão sucinta, sendo-lhe facultado meramente repetir o que decidido anteriormente na apreciação de requerimento semelhante, ou em pareceres técnicos lançados nos autos.</u></p> <p>§ 2º <u>São razões de fato, que necessariamente deverão constar da decisão, os juízos acerca dos fatos necessários à incidência da norma jurídica aplicada concretamente na decisão, bem</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
	<p><u>como a referência às provas que permitiram à autoridade formular tais juízos.</u></p> <p>§ 3º <u>São razões de direito, que necessariamente deverão constar da decisão, o fundamento, extraído da ordem jurídica vigente, que ampara a conclusão da autoridade competente para deferir ou indeferir o requerimento formulado.</u></p>
	<p>Art.23. <u>É direito do particular conhecer as razões de fato e de direito que fundamentaram a decisão de seu requerimento.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
	<p data-bbox="847 320 1433 701"><u>Art. 24. Se, quando proferir a decisão, a autoridade competente entender haver vício de forma ou de fundo no processo administrativo, diligenciará no sentido de saná-lo antes de proferir a referida decisão, ordenando ao órgão ou servidor competente que o faça imediatamente.</u></p> <p data-bbox="847 757 1433 965"><u>§ 1º Há vício de forma quando alguma solenidade prevista nesta lei for omitida ou, mesmo realizada, não houver alcançado seu fim.</u></p> <p data-bbox="847 1014 1433 1223"><u>§ 2º Há vício de fundo quando quaisquer dos pressupostos da decisão do processo administrativo não estiver presente no momento de proferi-la.</u></p> <p data-bbox="847 1272 1433 1541"><u>§ 3º São pressupostos da decisão do processo administrativo agente competente, motivos de fato e de direito existentes e pertinentes, finalidade pública e observância do devido processo legal.</u></p> <p data-bbox="847 1590 1433 1921"><u>§ 4º Somente se declarará a nulidade de atos praticados no decorrer do processo administrativo se deles adveio algum prejuízo à parte ou ao interesse público, fazendo-o a autoridade competente por decisão fundamentada.</u></p>
	<p data-bbox="847 1977 1433 2065"><u>Art. 25. O processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Estadual,</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
	<u>direta e indireta, desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto nesta Lei.</u>
	Art. 26. <u>São fases do procedimento administrativo:</u> <u>I – autuação;</u> <u>II – instrução; e</u> <u>III – decisão.</u>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
	<p data-bbox="847 320 1433 757">Art. 27. <u>A autuação inicia-se pelo recebimento do requerimento apresentado ao órgão ou ente público, seu protocolo perante o servidor ou repartição competente, seu tombamento, numeração e rubrica das folhas em que é composto, bem como dos documentos que o acompanham.</u></p> <p data-bbox="847 813 1433 1312">§ 1º <u>Quando o signatário do requerimento não for o requerente, ou no caso de o signatário ser pessoa jurídica, somente se receberá o requerimento se devidamente acompanhado de instrumento público ou particular de mandato, ou do ato, estatuto ou contrato social que demonstre haver o signatário poderes de representação do requerente.</u></p> <p data-bbox="847 1361 1433 1805">§ 2º <u>Não se receberá em protocolo requerimentos apócrifos, devendo o servidor ou repartição competente devolvê-los do modo como foram recebidos e, no caso de o requerente não se dispor a recebê-los, certificar tal fato na própria via do requerimento, submetendo-o à apreciação do superior hierárquico.</u></p> <p data-bbox="847 1854 1433 1951">§ 3º <u>Todas as folhas do processo administrativo serão rubricadas e</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
	<p><u>numeradas pelo servidor ou repartição competente.</u></p> <p>§ 4º <u>A rubrica do servidor não implicará em autenticação do documento público ou particular apresentado em cópia, se o ato não atestar que o servidor conferiu sua correspondência com o original que lhe foi apresentado.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
	<p>Art. 28. <u>Os órgãos e entes públicos que dispuserem de meios para desenvolver seus processos e procedimentos administrativos por meios virtuais poderão fazer uso destes.</u></p> <p>§ 1º <u>Entende-se por meios virtuais o uso de meio eletrônico na tramitação de processos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.</u></p> <p>II – <u>transmissão eletrônica toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;</u></p> <p>III – <u>assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:</u></p> <p>a) <u>assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;</u></p> <p>b) <u>mediante cadastro de usuário no órgão o ente público, conforme disciplinado por Decreto do Governador do Estado.</u></p>
	<p>Art. 29. <u>Autuado o processo, este seguirá para o servidor ou autoridade competente para instruí-lo, nos termos da Lei, do regulamento ou regimento interno do órgão ou ente público competente.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
	<p>Parágrafo único. <u>No caso de omissão do ordenamento jurídico, cumpre ao Secretário de Estado ou dirigente máximo do ente público competente designar por ato formal e genérico, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, o servidor ou autoridade competente para instruir os processos submetidos à apreciação do órgão ou ente público.</u></p>
	<p>Art. 30. <u>O servidor ou autoridade responsável pela instrução do processo apreciará o requerimento de produção de prova formulado pela parte ou interessado, decidindo-o fundamentadamente, bem como deliberará pela produção da prova que entender pertinente à solução do processo.</u></p> <p>§ 1º <u>Comunicar-se-á tal decisão à parte ou interessado na produção da prova, bem como da data, local e hora em que esta será produzida.</u></p> <p>§ 2º <u>Se a prova a produzir for documental, e não a tenha produzido a própria parte ou interessado, estes se manifestarão sobre o seu teor, no prazo comum.</u></p>
	<p>Art. 31. <u>Concluída a instrução, o servidor ou autoridade responsável elaborará relatório, dirigido à autoridade julgadora, em que resumirá o objeto do processo</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
	<p><u>administrativo e a prova produzida, apontando desde logo os fatos, provados ou presumidos, e as normas jurídicas pertinentes a tal objeto, com sugestão quanto à decisão a ser tomada.</u></p>
	<p><u>Art. 32. A autoridade julgadora, à vista do relatório referido no artigo anterior, decidirá o pleito, salvo se entender necessária a produção de prova omitida pela autoridade instrutora, ou reputar ocorrente vício cuja sanção é imprescindível à validade do processo administrativo.</u></p>
	<p><u>Art. 33. A autoridade julgadora não está vinculada ao que constar do relatório da autoridade instrutora, mas deve decidir o processo apontando para os fundamentos de fato e de direito que subsidiaram a sua conclusão.</u></p>
	<p><u>Art. 34. Da decisão da autoridade julgadora dar-se-á imediato conhecimento à parte ou interessado, bem como ao servidor ou autoridade pública imbuído do dever de cumpri-la, para que o proceda imediatamente.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
	<p data-bbox="847 322 1433 412"><u>Art. 35. Salvo se esta Lei dispor de modo diverso, observar-se-á os seguintes prazos:</u></p> <p data-bbox="847 461 1299 495"><u>I – para autuação, de 2 (dois) dias;</u></p> <p data-bbox="847 544 1358 577"><u>II – para instrução, de 15 (quinze) dias;</u></p> <p data-bbox="847 627 1294 660"><u>III – para decisão, de 10 (dez) dias.</u></p> <p data-bbox="847 710 1433 981"><u>§ 1º Todos estes prazos poderão ser prorrogados por igual período a requerimento do servidor responsável, o qual apontará as razões para a demora no seu cumprimento.</u></p> <p data-bbox="847 1030 1433 1357"><u>§ 2º Decidirá o requerimento previsto no parágrafo anterior a autoridade julgadora, salvo quanto ao prazo previsto no inciso III do caput, para o qual é competente o Secretário de Estado ou dirigente máximo da entidade.</u></p> <p data-bbox="847 1406 1015 1440"><u>§ 3º Vetado.</u></p>
	<p data-bbox="847 1503 1433 1830"><u>Art. 36. O descumprimento injustificado, pela Administração, dos prazos previstos nesta lei gera responsabilidade disciplinar, imputável aos agentes públicos encarregados do assunto, não implicando em nulidade do procedimento.</u></p> <p data-bbox="847 1879 1433 2024"><u>Parágrafo único. Respondem também os superiores hierárquicos que se omitirem na fiscalização dos serviços de seus</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
	<u>subordinados, ou que de algum modo concorram para a infração.</u>
	<p>Art. 40. <u>Os autos do processo administrativo permanecerão na repartição competente.</u></p> <p><u>Parágrafo único. A parte ou interessado intimados a manifestarem-se nos autos poderão requerer vista dos mesmos fora da repartição, cumprindo-lhe devolvê-lo íntegro e sem adulteração de seu conteúdo ao final do prazo para a prática do ato ou manifestação, sob pena de, não o fazendo, tê-la desentranhada dos autos e indeferido qualquer outro requerimento por si formulado.</u></p>
	<p>Art. 43. <u>A petição de recurso deve conter:</u></p> <p><u>a) o nome da parte ou interessado que o interpõe, bem como de seu representante ou procurador;</u></p> <p><u>b) a autoridade julgadora, a quem é dirigido o recurso;</u></p> <p><u>c) a autoridade superior, a quem compete conhecê-lo;</u></p> <p><u>d) as razões de fato e de direito, que justificam o pleito de reforma ou anulação da decisão recorrida; e</u></p> <p><u>e) o pedido de reforma ou anulação desta.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
	<p>Art. 45. <u>A autoridade julgadora poderá recorrer de ofício de sua decisão, devendo fazê-lo sempre que sua decisão implicar criação ou aumento de despesa pública.</u></p> <p><u>Parágrafo único. No caso do caput, o recurso terá efeito suspensivo, podendo a autoridade superior afastá-lo por decisão fundamentada, ex officio ou a requerimento da parte ou interessado.</u></p>
	<p>Art. 46. <u>É assegurado a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos órgãos e entes da Administração Pública estadual, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.</u></p> <p><u>Parágrafo único. O servidor responsável não poderá recusar protocolo a petição formulada nos termos do caput deste artigo, sob pena de responsabilidade.</u></p>
	<p>Art. 47. <u>Os procedimentos especiais previstos nesta Lei adotarão a forma adiante prescrição, sendo-lhes aplicável, no que couber, as disposições do procedimento previsto no Título III desta Lei aos procedimentos a seguir discriminados.</u></p>
	<p>Art. 48. <u>Regem-se pelo disposto nesta Seção os pedidos de reconhecimento, de</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
	<u>atribuição ou de liberação do exercício do direito.</u>
	<u>Art. 51. Quando duas ou mais pessoas pretenderem da Administração o reconhecimento ou atribuição de direitos que se excluam mutuamente, será instaurado procedimento administrativo para a decisão, com observância das normas do artigo anterior, e das ditadas pelos princípios da igualdade e do contraditório.</u>
	<u>Art. 52. Rege-se pelo disposto nesta Seção o procedimento para invalidação de ato ou contrato administrativo e, no que couber, de outros ajustes.</u>
	<p><u>Art. 53. O procedimento para invalidação provocada observará as seguintes regras:</u></p> <p><u>I - o requerimento será dirigido à autoridade que praticou o ato ou firmou o contrato;</u></p> <p><u>II - recebido o requerimento, será ele submetido ao órgão de consultoria jurídica para emissão de parecer, em 20 (vinte) dias;</u></p> <p><u>III - o órgão jurídico opinará sobre a procedência ou não do pedido, sugerindo, quando for o caso, providências para a instrução dos autos e esclarecendo se a eventual invalidação atingirá terceiros;</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
	<p><u>IV - quando o parecer apontar a existência de terceiros interessados, a autoridade determinará sua intimação, para manifestar-se a respeito;</u></p> <p><u>V - concluída a instrução, serão intimadas as partes para apresentarem suas razões finais;</u></p> <p><u>VI - a autoridade, ouvindo o órgão jurídico, por despacho motivado, do qual serão intimadas as partes.</u></p>
	<p><u>Art. 54. O procedimento para invalidação de ofício observará, ainda, as seguintes regras:</u></p> <p><u>I - quando se tratar da invalidade de ato ou contrato, a autoridade que o praticou, ou seu superior hierárquico, submeterá o assunto ao órgão de consultoria jurídica;</u></p> <p><u>II - o órgão jurídico opinará sobre a validade do ato ou contrato, sugerindo, quando for o caso, providências para instrução dos autos, e indicará a necessidade ou não da instauração de contraditório, hipótese em que serão aplicadas as disposições dos incisos IV a VI do artigo anterior.</u></p>
	<p><u>Art. 55. No curso de procedimento de invalidação, a autoridade poderá, de ofício ou em face de requerimento, suspender a execução do ato ou contrato, para evitar</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
	<p><u>prejuízos de reparação onerosa ou impossível.</u></p> <p><u>Parágrafo único. No caso de suspensão de contrato administrativo, observar-se-á o inciso III do § 1º do art. 57 e o inciso XIV do art. 78 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.</u></p>
	<p><u>Art. 56. Invalidado o ato ou contrato, a Administração tomará as providências necessárias para desfazer os efeitos produzidos, salvo quanto a terceiros de boa-fé, determinando a apuração de eventuais responsabilidades.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Se da invalidação decorrer dano indenizável pela Administração, cópia dos autos será extraída para fins de instrução do procedimento previsto na Seção IV desta Lei.</u></p>
	<p><u>Art. 57. A propositura de demanda judicial em face do ato ou contrato administrativo não suspenderá o procedimento administrativo instaurado para fins de análise de sua invalidade, mas implicará na renúncia de eventual recurso administrativo interposto pelo interessado.</u></p>
	<p><u>Art. 58. Nenhuma sanção administrativa será aplicada a pessoa física ou jurídica pela</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
	<p><u>Administração Pública, sem que lhe seja assegurada ampla defesa, em procedimento sancionatório.</u></p> <p><u>Parágrafo único. No curso do procedimento ou, em caso de extrema urgência, antes dele, a Administração poderá adotar as medidas cautelares estritamente indispensáveis à eficácia do ato final.</u></p>
	<p><u>Art. 59. O procedimento sancionatório observará, salvo legislação específica, as seguintes regras:</u></p> <p><u>I - verificada a ocorrência de infração administrativa, será instaurado o respectivo procedimento para sua apuração;</u></p> <p><u>II - o ato de instauração, expedido pela autoridade competente, indicará os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável;</u></p> <p><u>III - o acusado será citado ou intimado, com cópia do ato de instauração, para, em 15 (quinze) dias, oferecer sua defesa e indicar as provas que pretende produzir;</u></p> <p><u>IV - caso haja requerimento para produção de provas, a autoridade apreciará sua pertinência, em despacho motivado;</u></p> <p><u>V - o acusado será intimado para:</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
	<p><u>a) manifestar-se sobre os documentos juntados aos autos pela autoridade;</u></p> <p><u>b) acompanhar a produção das provas orais, com antecedência mínima de 2 (dois) dias;</u></p> <p><u>c) formular quesitos e indicar assistente técnico, quando necessária prova pericial;</u></p> <p><u>d) concluída a instrução, apresentar suas alegações finais;</u></p> <p><u>VI - antes da decisão, será ouvido o órgão de consultoria jurídica;</u></p> <p><u>VII - a decisão, devidamente motivada, será proferida no prazo máximo de 20 (vinte) dias.</u></p>
	<p><u>Art. 60. O procedimento sancionatório será sigiloso até decisão final, salvo em relação ao acusado, seu procurador ou terceiro que demonstre legítimo interesse.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Incidirá em infração disciplinar grave o servidor que, por qualquer forma, divulgar irregularmente informações relativas à acusação, ao acusado ou ao procedimento.</u></p>
	<p><u>Art. 61. É dever da autoridade competente apurar a infração de que tiver conhecimento e sancionar a conduta do seu responsável, sob pena de responsabilidade.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
	<p><u>Art. 67. Aquele que pretender, da Fazenda Pública, ressarcimento por danos causados por agente público, agindo nessa qualidade, poderá requerê-lo administrativamente, observadas as seguintes regras:</u></p> <p><u>I - o requerimento será protocolado na Procuradoria Geral do Estado, até 5 (cinco) anos contados do ato ou fato que houver dado causa ao dano;</u></p> <p><u>II - o requerimento conterà os requisitos do caput e do artigo 7º desta Lei, devendo trazer indicação precisa do montante atualizado da indenização pretendida, e declaração de que o interessado concorda com as condições contidas neste artigo e no subsequente;</u></p> <p><u>III – a instrução será dirigida por Procurador do Estado, designado por ato genérico do Procurador Geral do Estado ou, na falta deste, “ad hoc”;</u></p> <p><u>IV - a decisão do requerimento caberá ao Procurador Geral do Estado ou ao dirigente da entidade descentralizada, que recorrerão de ofício ao Governador, nas hipóteses previstas em regulamento;</u></p> <p><u>V - acolhido em definitivo o pedido, total ou parcialmente, será feita, em 15 (quinze) dias, a inscrição, em registro cronológico, do valor</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
	<p><u>atualizado do débito, intimando-se o interessado;</u></p> <p><u>VI - a ausência de manifestação expressa do interessado, em 10 (dez) dias, contados da intimação, implicará em concordância com o valor inscrito; caso não concorde com esse valor, o interessado poderá, no mesmo prazo, apresentar desistência, cancelando-se a inscrição e arquivando-se os autos;</u></p> <p><u>VII - os débitos inscritos até 1º de julho serão pagos até o último dia útil do exercício seguinte, à conta de dotação orçamentária específica;</u></p> <p><u>VIII - o depósito, em conta aberta em favor do interessado, do valor inscrito, atualizado monetariamente até o mês do pagamento, importará em quitação do débito;</u></p> <p><u>IX - o interessado, mediante prévia notificação à Administração, poderá considerar indeferido seu requerimento caso o pagamento não se realize na forma e no prazo previstos nos incisos VII e VIII.</u></p> <p><u>§ 1º Quando o interessado utilizar-se da faculdade prevista nos incisos VI, parte final, e IX, perderá qualquer efeito o ato que tiver acolhido o pedido, não se podendo invocá-lo</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
	<p><u>como reconhecimento da responsabilidade administrativa.</u></p> <p><u>§ 2º Devidamente autorizado pelo Governador, o Procurador Geral do Estado poderá delegar, no âmbito da Administração centralizada, a competência prevista no inciso IV, hipótese em que o delegante tornar-se-á a instância máxima de recurso.</u></p> <p><u>§ 3º A propositura de demanda judicial implicará na imediata e automática extinção desta modalidade de processo administrativo, incidindo o § 1º deste artigo.</u></p> <p><u>§ 4º Observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias competente, toda Lei Orçamentária Anual designará dotação orçamentária específica para o fim disposto nesta Seção, conforme proposta orçamentária da Procuradoria Geral do Estado e tendo esta como unidade orçamentária competente.</u></p>
	<p><u>Art. 68. Nas indenizações pagas nos termos do artigo anterior, não incidirão juros, honorários advocatícios ou qualquer outro acréscimo.</u></p>
	<p><u>Art. 69. Na hipótese de condenação definitiva do Estado ao ressarcimento de danos, deverá o fato ser comunicado ao Procurador Geral do Estado, no prazo de 15</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
	<u>(quinze) dias, pelo órgão encarregado de oficiar no feito, sob pena de responsabilidade.</u>
	<u>Art. 73. Aplica-se o disposto nesta Seção às entidades descentralizadas, observada a respectiva estrutura administrativa.</u>
	<p><u>Art. 74. É assegurada, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal, a expedição de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos em poder da Administração Pública, ressalvado o disposto no artigo 59 desta Lei.</u></p> <p><u>Parágrafo único. As certidões serão expedidas sob a forma de relato ou mediante cópia reprográfica dos elementos pretendidos.</u></p>
	<u>Art. 75. Para o exercício do direito previsto no artigo anterior, o interessado deverá protocolar requerimento no órgão competente, independentemente de qualquer pagamento, especificando os elementos que pretende ver certificados.</u>
	<u>Art. 76. O requerimento será apreciado, em 5 (cinco) dias úteis, pela autoridade competente, que determinará a expedição</u>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
	<u>da certidão requerida em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis.</u>
	<p><u>Art. 77. O requerimento será indeferido, em despacho motivado, se a divulgação da informação solicitada colocar em comprovado risco a segurança da sociedade ou do Estado, violar a intimidade de terceiros ou não se enquadrar na hipótese constitucional.</u></p> <p><u>§ 1º - Na hipótese deste artigo, a autoridade competente, antes de sua decisão, ouvirá o órgão de consultoria jurídica, que se manifestará em 3 (três) dias úteis.</u></p> <p><u>§ 2º - Do indeferimento do pedido de certidão caberá recurso.</u></p>
	<p><u>Art. 78. A expedição da certidão independerá de qualquer pagamento quando o requerente demonstrar sua necessidade para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Nas demais hipóteses, o interessado deverá recolher o valor correspondente, conforme legislação específica.</u></p>
	<u>Art. 79. Qualquer pessoa que tiver conhecimento de violação da ordem</u>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
	<p><u>jurídica, praticada por agentes administrativos, poderá denunciá-la à Administração.</u></p>
	<p><u>Art. 80. A denúncia conterà a identificação do seu autor, devendo indicar o fato e suas circunstâncias, e, se possível, seus responsáveis ou beneficiários.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Quando a denúncia for apresentada verbalmente, o servidor ou autoridade lavrará termo, assinado pelo denunciante.</u></p>
	<p><u>Art. 81. Instaurado o procedimento administrativo, a autoridade responsável determinará as providências necessárias à sua instrução, observando-se os prazos legais e as seguintes regras:</u></p> <p><u>I - é obrigatória a manifestação do órgão de consultoria jurídica;</u></p> <p><u>II - o denunciante não é parte no procedimento, podendo, entretanto, ser convocado para depor;</u></p> <p><u>III - o resultado da denúncia será comunicado ao autor, se este assim o solicitar.</u></p>
	<p><u>Art. 82. Incidirá em infração disciplinar grave a autoridade que não der andamento</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016
	<u>imediate, rápido e eficiente ao procedimento regulado nesta Seção.</u>
	<u>Art. 85. Esta lei aplica-se aos atos e procedimentos administrativos praticados pelos Poderes Legislativo e Judiciário estadual.</u>

12. Estado do Rio de Janeiro (RJ)

O Estado do Rio de Janeiro publicou a Lei nº 5.427, de 1º de abril de 2009, para estabelecer normas sobre atos e processos administrativos no âmbito estadual.

Em comparação com a Lei editada pela União, dentro dos critérios predefinidos para o cotejamento, tem-se o seguinte:

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 5.427/2009
<p>Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.</p> <p>§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 1º Esta Lei estabelece normas <u>sobre atos</u> e processos administrativos no âmbito <u>do Estado do Rio de Janeiro, tendo por objetivo</u>, em especial, a proteção dos direitos dos administrados e o melhor cumprimento dos fins <u>do Estado</u>.</p> <p>[...]</p> <p>§2º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos poderes Legislativos, Judiciários, <u>ao Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas do Estado</u>, quando no desempenho de função administrativa.</p>
<p>Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.</p> <p>[...]</p> <p>XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento</p>	<p>Art. 2º <u>O processo administrativo</u> obedecerá, dentre outros, aos princípios da <u>transparência</u>, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, <u>impessoalidade</u>, eficiência, <u>celeridade</u>, <u>oficialidade</u>, <u>publicidade</u>, <u>participação</u>, <u>proteção da confiança legítima</u> e interesse público.</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 5.427/2009
<p>do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.</p>	<p>[...]</p> <p>XII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, <u>desfavorável ao administrado, que se venha dar ao mesmo tema, ressalvada a hipótese de comprovada má-fé;</u></p> <p>§2º <u>Qualquer ato que implique dispêndio ou concessão de direitos deverá ter seu respectivo extrato publicado na imprensa oficial.</u></p>
<p>Art. 3º [...]</p> <p>II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;</p> <p>[...]</p> <p>IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.</p>	<p>Art. 3º [...]</p> <p>II. ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos nele contidos, <u>permitida a cobrança pelos custos da reprodução</u>, e conhecer as decisões proferidas, <u>na forma dos respectivos regulamentos, ressalvadas as hipóteses de sigilo admitidas em direito;</u></p> <p>[...]</p> <p>IV. <u>fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 5.427/2009
<p>Art. 5º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.</p>	<p>Art. 5º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício, <u>a Requerimento, Proposição ou Comunicação do administrado.</u></p>
<p>Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:</p> <p>I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;</p> <p>II - identificação do interessado ou de quem o representante;</p> <p>[...]</p> <p>IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;</p> <p>Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.</p>	<p>Art. 6º <u>A petição inicial, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulada por escrito e conter os seguintes elementos essenciais:</u></p> <p><u>I. entidade, órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;</u></p> <p><u>II. identificação do requerente ou de quem o representante;</u></p> <p>[...]</p> <p><u>IV. formulação do pedido, da comunicação, ou da proposição, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;</u></p> <p>§1º É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento <u>de petições,</u> devendo o servidor orientar o requerente quanto ao suprimento de eventuais falhas.</p> <p><u>§2º Constatada a ausência de algum dos elementos essenciais do requerimento pela autoridade competente para o julgamento ou para a instrução, será determinado o suprimento da falta pelo requerente, concedendo-se, para tanto, prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas úteis nem</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 5.427/2009
	<p><u>superior a 10 (dez) dias úteis, a contar da correspondente comunicação, sob pena de arquivamento, salvo se a continuação do feito for de interesse público.</u></p> <p><u>§3º A Proposição será apreciada conforme critérios de conveniência e oportunidade da Administração, segundo as prioridades definidas pelas autoridades competentes.</u></p> <p><u>§4º A renovação de pedidos já examinados, tendo como objeto decisão administrativa sobre a qual não caiba mais recurso, caracterizando abuso do direito de petição, será apenada com multa de 100 UFIR-RJ (cem unidades fiscais de referência do Rio de Janeiro) a 50.000 UFIR-RJ (cinquenta mil unidades fiscais de referência do Rio de Janeiro), observando-se, na aplicação da sanção, de competência do Secretário de Estado ou da autoridade máxima da entidade vinculada, a capacidade econômica do infrator e as disposições desta Lei relativas ao processo administrativo sancionatório.</u></p>
<p>Art. 8º Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.</p>	<p>Art. 8º Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo se houver preceito legal em contrário</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 5.427/2009
	<u>ou se a aglutinação puder prejudicar a celeridade do processamento.</u>
<p>Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:</p> <p>I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;</p> <p>II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;</p> <p>[...]</p> <p>IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.</p>	<p>Art. 9º <u>Poderão atuar</u> no processo administrativo os interessados como tais designados:</p> <p>I. as pessoas físicas ou jurídicas que se <u>apresentem</u> como titulares de direitos ou interesses individuais, ou no exercício do direito de representação;</p> <p>II. aqueles que, sem <u>haverem</u> iniciado o processo, <u>tenham</u> direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;</p> <p>[...]</p> <p>IV. as pessoas <u>físicas</u> ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.</p> <p>Parágrafo único. <u>A atuação no processo administrativo, nos casos dos incisos III e IV deste artigo, dependerá de comprovação de pertinência temática por parte das pessoas neles indicadas.</u></p>
<p>Art. 10. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.</p>	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 5.427/2009
<p>Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.</p>	<p>Art. 10. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que for atribuída como própria, ressalvadas <u>as hipóteses de delegação e avocação previstas nesta Lei ou em Leis específicas.</u></p> <p><u>Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a celebração de convênios, consórcios ou instrumentos congêneres, nos termos de legislação própria.</u></p>
<p>Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.</p>	<p>Art. 11. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte de sua competência a outros órgãos ou titulares, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de natureza técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.</p> <p>§1º O <u>disposto neste artigo</u> aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.</p>
<p>Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:</p> <p><u>I - a edição de atos de caráter normativo;</u></p> <p><u>II - a decisão de recursos administrativos;</u></p> <p>[...]</p>	<p>Art. 11. [...]</p> <p>§2º Não podem ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.</p>
<p>Art. 14 [...]</p>	<p>Art. 12 [...]</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 5.427/2009
<p>§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, <u>a duração</u> e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.</p>	<p>§1º O ato de delegação especificará as matérias e os poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva do exercício da atribuição delegada.</p> <p>[...]</p> <p>§3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo <u>delegante</u>.</p> <p>§4º <u>A delegação poderá ser admitida por meio de convênio ou outros atos multilaterais assemelhados.</u></p>
<p>Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.</p>	<p>Art. 13. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior, <u>observados os princípios previstos no art. 2º desta Lei.</u></p>
<p>Art. 16. Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e, quando conveniente, a unidade fundacional competente em matéria de interesse especial.</p>	<p>Art. 14. Os órgãos e entidades administrativas, <u>bem como as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos</u>, divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e <u>eventuais alterações, horários de atendimento e de prestação dos serviços e</u>, quando</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 5.427/2009
	<p>conveniente, a unidade <u>funcional</u> competente em matéria de interesse especial, <u>bem como meios de informação à distância e quaisquer outras informações de interesse geral.</u></p> <p>Parágrafo único. <u>A administração disciplinará a divulgação das informações previstas no caput deste artigo por meio eletrônico.</u></p>
<p>Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:</p> <p>I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;</p> <p>II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;</p> <p>III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.</p>	<p>Art. 17. <u>Fica impedido de atuar</u> em processo administrativo o servidor ou autoridade que:</p> <p>I. tenha interesse direto ou indireto na matéria <u>ou na solução do processo;</u></p> <p>II. <u>seja cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau de qualquer dos interessados;</u></p> <p>III. tenha <u>dele</u> participado ou dele venha a participar como perito, testemunha ou representante ou se tais situações <u>ocorrerem quanto a qualquer das pessoas indicadas no artigo anterior;</u></p> <p>IV. esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou <u>com qualquer das pessoas indicadas no artigo anterior.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 5.427/2009
<p>Art. 21. <u>O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.</u></p>	-
<p>Art. 22. [...]</p> <p>§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.</p>	<p>Art. 19 [...]</p> <p>§1º Os atos do processo <u>deverão</u> ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização, a <u>identificação</u> e a assinatura da autoridade responsável.</p> <p>[...]</p> <p>§3º A autenticação de documentos <u>produzidos</u> em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.</p> <p>[...]</p> <p>§5º <u>A Administração Pública poderá disciplinar, mediante decreto, a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos técnicos exigidos na legislação específica, em especial os de autenticidade, integridade e validade jurídica.</u></p>
<p>Art. 23. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.</p>	<p>Art. 20. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição <u>pela qual tramitar, salvo nos casos de urgência e interesse público relevante.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 5.427/2009
<p>Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.</p>	<p>§1º <u>Poderão ser</u> concluídos <u>após o</u> horário normal <u>de expediente</u> os atos já iniciados, <u>cuj a eventual interrupção possa causar dano ao interessado ou à</u> Administração.</p>
<p>Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.</p> <p>Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.</p>	<p>Art. 21. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de <u>quinze dias úteis, salvo justo motivo.</u></p>
<p>Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.</p> <p>Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.</p>	<p>Art. 23. O desatendimento da intimação não importa no reconhecimento da verdade dos fatos, nem na renúncia a direito <u>material</u> pelo administrado.</p> <p>Parágrafo único. <u>O interessado poderá atuar no processo a qualquer tempo recebendo-o no estado em que se encontrar, observado o seguinte:</u></p> <p>I. <u>nenhum ato será repetido em razão de sua inércia;</u></p> <p>II. <u>no prosseguimento do processo será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 5.427/2009
<p>Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.</p> <p>§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.</p>	<p>Art. 25. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os elementos necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de <u>requerer a produção de provas e a realização de diligências.</u></p> <p>[...]</p>
<p>Art. 31 [...]</p> <p>§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.</p> <p>§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.</p>	<p>Art. 27 [...]</p> <p>§1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos <u>do processo, bem como a documentação posta à disposição pelo órgão competente,</u> fixando-se prazo para o oferecimento de alegações escritas, <u>que deverão ser consideradas pela Administração.</u></p> <p>§2º O comparecimento <u>de terceiro</u> à consulta pública não confere, por si só, a condição de interessado no processo, mas <u>atribui-lhe</u> o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum <u>para</u> todas as alegações substancialmente iguais.</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 5.427/2009
<p>Art. 33. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.</p>	<p>Art. 29. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão <u>valer-se</u> de outros meios de participação <u>singular ou coletiva</u> de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.</p>
<p>Art. 34. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.</p>	<p>Art. 30. Os resultados da consulta e audiência <u>públicas</u> e de outros <u>instrumentos</u> de participação de administrados <u>serão divulgados, preferencialmente, por meio eletrônico</u>, com indicação sucinta das suas conclusões e fundamentação.</p>
<p>Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.</p>	<p>Art. 33. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos <u>existentes no próprio órgão responsável</u> pelo processo ou em outro órgão administrativo, <u>a autoridade</u> competente para a instrução, <u>verificada a procedência da declaração</u>, proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias, <u>ou justificará a eventual impossibilidade de fazê-lo</u>.</p>
<p>Art. 38. [...]</p> <p>§ 1º <u>Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.</u></p>	<p>Art. 34. [...]</p> <p>Parágrafo único. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas <u>ou</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 5.427/2009
<p>§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.</p>	<p><u>manifestamente</u> impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.</p>
<p>Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.</p>	<p>Art. 36. Quando <u>os elementos</u> ou atuações solicitados ao interessado forem <u>imprescindíveis</u> à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração implicará o arquivamento do processo.</p>
<p>Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.</p>	<p>Art. 37. <u>O interessado já qualificado no processo será intimado</u> de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.</p>
<p>Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.</p>	<p>Art. 38. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo <u>de trinta dias</u>, salvo norma especial ou comprovada necessidade de prorrogação.</p> <p>[...]</p> <p><u>§3º A divergência de opiniões na atividade consultiva não acarretará a responsabilidade pessoal do agente, ressalvada a hipótese de erro grosseiro ou má-fé.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 5.427/2009
<p>Art. 45. <u>Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.</u></p>	-
<p>Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.</p>	<p>Art. 41. O interessado tem direito à <u>obtenção de vista dos autos</u> e de certidões <u>das peças que integram o processo</u> ou cópias reprográficas dos <u>autos, para fazer prova de fatos de seu interesse</u>, ressalvados os <u>casos de informações relativas a terceiros, protegidas</u> por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.</p>
<p>Art. 47. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.</p>	<p>Art. 42. <u>Quando</u> o órgão de instrução não for o competente para emitir a decisão final, elaborará relatório <u>circunstanciado</u> indicando <u>a pretensão deduzida, o resumo</u> das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade com competência <u>decisória</u>.</p>
<p>Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.</p>	<p>Art. 44. A Administração tem o dever de emitir decisão <u>conclusiva</u> nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.</p>
<p>Art. 49-A. No âmbito da Administração Pública federal, as decisões administrativas</p>	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 5.427/2009
<p>que exijam a participação de 3 (três) ou mais setores, órgãos ou entidades poderão ser tomadas mediante decisão coordenada, sempre que: (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>I - for justificável pela relevância da matéria; e (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>II - houver discordância que prejudique a celeridade do processo administrativo decisório. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se decisão coordenada a instância de natureza interinstitucional ou intersetorial que atua de forma compartilhada com a finalidade de simplificar o processo administrativo mediante participação concomitante de todas as autoridades e agentes decisórios e dos responsáveis pela instrução técnico-jurídica, observada a natureza do objeto e a compatibilidade do procedimento e de sua formalização com a legislação pertinente. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 5.427/2009
<p>§ 4º A decisão coordenada não exclui a responsabilidade originária de cada órgão ou autoridade envolvida. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 5º A decisão coordenada obedecerá aos princípios da legalidade, da eficiência e da transparência, com utilização, sempre que necessário, da simplificação do procedimento e da concentração das instâncias decisórias. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 6º Não se aplica a decisão coordenada aos processos administrativos: (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>I - de licitação; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>II - relacionados ao poder sancionador; ou (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>III - em que estejam envolvidas autoridades de Poderes distintos. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	
<p>Art. 49-B. Poderão habilitar-se a participar da decisão coordenada, na qualidade de ouvintes, os interessados de que trata o art. 9º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 5.427/2009
<p>Parágrafo único. A participação na reunião, que poderá incluir direito a voz, será deferida por decisão irrecorrível da autoridade responsável pela convocação da decisão coordenada. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	
<p>Art. 49-D. Os participantes da decisão coordenada deverão ser intimados na forma do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	-
<p>Art. 49-E. Cada órgão ou entidade participante é responsável pela elaboração de documento específico sobre o tema atinente à respectiva competência, a fim de subsidiar os trabalhos e integrar o processo da decisão coordenada. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>Parágrafo único. O documento previsto no caput deste artigo abordará a questão objeto da decisão coordenada e eventuais precedentes. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	-
<p>Art. 49-F. Eventual dissenso na solução do objeto da decisão coordenada deverá ser manifestado durante as reuniões, de forma fundamentada, acompanhado das propostas de solução e de alteração</p>	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 5.427/2009
<p>necessárias para a resolução da questão. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>Parágrafo único. Não poderá ser arguida matéria estranha ao objeto da convocação. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	
<p>Art. 49-G. A conclusão dos trabalhos da decisão coordenada será consolidada em ata, que conterà as seguintes informações: (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>I - relato sobre os itens da pauta; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>II - síntese dos fundamentos aduzidos; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>III - síntese das teses pertinentes ao objeto da convocação; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>IV - registro das orientações, das diretrizes, das soluções ou das propostas de atos governamentais relativos ao objeto da convocação; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>V - posicionamento dos participantes para subsidiar futura atuação governamental em matéria idêntica ou similar; e (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 5.427/2009
<p>VI - decisão de cada órgão ou entidade relativa à matéria sujeita à sua competência. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 1º Até a assinatura da ata, poderá ser complementada a fundamentação da decisão da autoridade ou do agente a respeito de matéria de competência do órgão ou da entidade representada. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 3º A ata será publicada por extrato no Diário Oficial da União, do qual deverão constar, além do registro referido no inciso IV do caput deste artigo, os dados identificadores da decisão coordenada e o órgão e o local em que se encontra a ata em seu inteiro teor, para conhecimento dos interessados. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 5.427/2009
<p>Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:</p> <p>I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;</p> <p>III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;</p> <p>V - decidam recursos administrativos;</p> <p>§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.</p> <p>§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.</p>	<p>Art. 48. <u>As decisões proferidas em processo administrativo</u> deverão ser motivadas, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:</p> <p>I. neguem, limitem, <u>modifiquem</u> ou <u>extingam</u> direitos;</p> <p>IV. <u>julgarem</u> recursos administrativos;</p> <p>VIII. <u>acatem ou recusem a produção de provas requeridas pelos interessados;</u></p> <p>IX. <u>tenham conteúdo decisório relevante;</u></p> <p>X. <u>extingam o processo.</u></p> <p>§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato <u>e deverão compor a instrução do processo.</u></p> <p>§2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, poderão ser utilizados <u>recursos de tecnologia que reproduzam</u> os fundamentos das decisões, desde que este procedimento não prejudique direito ou garantia dos interessados <u>e individualize o caso que se está decidindo.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 5.427/2009
<p>Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.</p>	<p>Art. 51. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode, <u>respeitados os direitos adquiridos</u>, revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade.</p> <p>Parágrafo único. <u>Ao beneficiário do ato deverá ser assegurada a oportunidade para se manifestar previamente à anulação ou revogação do ato.</u></p>
<p><u>Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.</u></p>	<p>-</p>
<p>Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.</p> <p>§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.</p> <p>§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior,</p>	<p>Art. 54. Das decisões <u>proferidas em processos administrativos e das decisões que adotem providências acuteladoras cabe recurso.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 5.427/2009
<p>as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. <u>(Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).</u></p> <p><u>Vigência</u></p>	
<p>Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.</p>	<p><u>Art. 57. O julgamento do recurso administrativo caberá à autoridade ou órgão imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão recorrida, salvo expressa disposição legal ou regulamentar em sentido diverso.</u></p> <p><u>§1º Apresentado o recurso, o órgão ou autoridade administrativa poderá modificar, fundamentadamente, a sua decisão no prazo de cinco dias úteis. Não o fazendo, deverá encaminhar o processo ao órgão ou autoridade competente para julgamento do recurso.</u></p> <p><u>§2º Não sendo encaminhado o recurso ao órgão ou autoridade no prazo previsto no caput deste artigo, o interessado poderá reclamar diretamente contra o retardo ou negativa de seguimento, por qualquer meio, inclusive eletrônico, desde que documentado.</u></p> <p><u>§3º Não havendo justo motivo, a autoridade que der causa ao atraso será responsabilizada administrativamente, sem</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 5.427/2009
	<u>prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis.</u>
<p>Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:</p> <p>I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;</p> <p>II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;</p> <p><u>III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;</u></p> <p><u>IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.</u></p>	<p>Art. 59. Podem interpor recurso administrativo:</p> <p>I. os titulares de direitos e interesses que tenham integrado o processo;</p> <p>II. todos aqueles cujos direitos ou interesses individuais, coletivos ou difusos, forem indiretamente afetados pela decisão recorrida, observado o parágrafo único do art. 9º desta Lei.</p>
<p>Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.</p> <p><u>§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.</u></p>	<p>Art. 60. Salvo disposição legal específica, é de <u>quinze dias</u> o prazo para interposição de recurso administrativo <u>dirigido contra decisão final, e de cinco dias o prazo para interposição de recurso administrativo dirigido contra decisão interlocutória ou decisão que adotar providência acauteladora</u>, contados a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 5.427/2009
<p><u>§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.</u></p>	
<p>Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.</p>	<p>Art. 55. O recurso administrativo interpõe-se por meio de requerimento <u>endereçado ao órgão ou autoridade prolatora da decisão impugnada</u>, devendo ser expostos os fundamentos do pedido de nova decisão, permitida a juntada de documentos.</p> <p><u>Parágrafo único. Se o recorrente alegar violação ou não-incidência de enunciado ou súmula vinculante, o órgão ou autoridade competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade do enunciado, conforme o caso.</u></p>
<p>Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.</p>	<p>Art. 61. Recebido o recurso, o órgão ou autoridade competente para dele conhecer e julgar deverá intimar os demais interessados <u>já qualificados no processo</u> para apresentar razões no prazo de cinco dias, na forma do art. 22, §3º, desta Lei.</p> <p><u>§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do encerramento do prazo previsto no caput.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 5.427/2009
	<p><u>§2º O prazo mencionado no dispositivo anterior poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa explícita.</u></p>
<p>Art. 63. [...]</p> <p>III - por quem não seja legitimado;</p> <p>IV - <u>após exaurida a esfera administrativa.</u></p> <p>§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.</p>	<p>Art. 62. [...]</p> <p>III - por quem não tenha legitimidade <u>ou interesse em recorrer;</u></p> <p>1º Na hipótese do inciso II, <u>o processo administrativo será remetido ao órgão ou autoridade competente.</u></p>
<p>Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.</p> <p>Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.</p>	<p>Art. 63. O órgão <u>ou autoridade</u> competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.</p> <p>Parágrafo único. Se o órgão ou autoridade <u>administrativa com competência para julgar o recurso concluir pelo agravamento da situação do recorrente, deverá, antes do julgamento definitivo, notificá-lo para que formule alegações, sem prejuízo da adoção de medidas de eficácia imediata, nos casos de urgência e interesse público relevante.</u></p>
<p>Art. 64-A. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.</p>	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 5.427/2009
<p><u>(Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).</u> <u>Vigência</u></p>	
<p>Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal. <u>(Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).</u> <u>Vigência</u></p>	-
<p>Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.</p> <p>Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.</p>	<p><u>Art. 65. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de sanção eventualmente aplicada.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Admitir-se-á, todavia, a aplicação ou o agravamento de sanção em revisão administrativa, no prazo e nas condições previstas no art. 53 desta Lei, quando fundada a revisão em fatos ou circunstâncias desconhecidas pela Administração na época do julgamento.</u></p>
<p>Art. 68. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de</p>	<p>Art. 69. Nenhuma sanção administrativa será aplicada <u>à pessoa física ou jurídica</u> pela administração, sem que lhe seja assegurada</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 5.427/2009
fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.	ampla e prévia defesa, <u>em procedimento sancionatório</u> .
<p>Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009)</u>.</p> <p>I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009)</u>.</p> <p>II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental; <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009)</u>.</p> <p>III – <u>(VETADO)</u> <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009)</u>.</p> <p>IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída</p>	

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 5.427/2009
<p>após o início do processo. <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p>§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas. <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p>§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p>§ 3º <u>(VETADO)</u> <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p>§ 4º <u>(VETADO)</u> <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p>	
<p>Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 78. Esta Lei entrará em vigor <u>90 (noventa) dias após a</u> data de sua publicação.</p>
<p>-</p>	<p>Art. 32. <u>A administração pública não conhecerá requerimentos ou requisições de informações, documentos ou providências que:</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 5.427/2009
	<p><u>I. não contenham a devida especificação do objeto e finalidade do processo a que se destinam;</u></p> <p><u>II. não sejam da competência do órgão requisitado;</u></p> <p><u>III. acarretem ônus desproporcionais ao funcionamento do serviço, ressalvada a possibilidade de colaboração da entidade ou órgão requisitante.</u></p>
-	<p><u>Art. 43. Em caso de perigo ou risco iminente de lesão ao interesse público ou à segurança de bens, pessoas e serviços, a Administração Pública poderá, motivadamente, adotar providências acauteladoras.</u></p>
-	<p><u>Art. 46. No exercício de sua função decisória, poderá a Administração firmar acordos com os interessados, a fim de estabelecer o conteúdo discricionário do ato terminativo do processo, salvo impedimento legal ou decorrente da natureza e das circunstâncias da relação jurídica envolvida, observados os princípios previstos no art. 2º desta Lei, desde que a opção pela solução consensual, devidamente motivada, seja compatível com o interesse público.</u></p>
-	<p><u>Art. 47. Quando a decisão proferida num determinado processo administrativo se</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 5.427/2009
	<p><u>caracterizar como extensível a outros casos similares, poderá o Governador, após manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, mediante ato devidamente motivado, atribuir-lhe eficácia vinculante e normativa, com a devida publicação na imprensa oficial.</u></p> <p><u>Parágrafo único. O efeito vinculante previsto neste artigo poderá ser revisto, a qualquer tempo, de ofício ou por provocação, mediante edição de novo ato, mas dependerá de manifestação prévia da Procuradoria Geral do Estado.</u></p>
	<p><u>Art. 52. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Admite-se convalidação voluntária, em especial, nas seguintes hipóteses:</u></p> <p><u>I. vícios de competência, mediante ratificação da autoridade competente;</u></p> <p><u>II. vício de objeto, quando plúrimo, mediante conversão ou reforma;</u></p> <p><u>III. quando, independentemente do vício apurado, se constatar que a invalidação do</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 5.427/2009
	<p><u>ato trará mais prejuízos ao interesse público do que a sua manutenção, conforme decisão plenamente motivada.</u></p>
	<p><u>Art. 53. A Administração tem o prazo de cinco anos, a contar da data da publicação da decisão final proferida no processo administrativo, para anular os atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis para os administrados, ressalvado o caso de comprovada má-fé.</u></p> <p><u>§1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.</u></p> <p><u>§2º Sem prejuízo da ponderação de outros fatores, considera-se de má-fé o indivíduo que, analisadas as circunstâncias do caso, tinha ou devia ter consciência da ilegalidade do ato praticado.</u></p> <p><u>§3º Os Poderes do Estado e os demais órgãos dotados de autonomia constitucional poderão, no exercício de função administrativa, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, restringir os efeitos da declaração de nulidade de ato administrativo ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de determinado momento que venha a ser fixado.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 5.427/2009
-	<p><u>Art. 56. O recurso interposto contra decisão interlocutória ficará retido nos autos para apreciação em conjunto com o recurso interposto contra a decisão final, admitida a retratação pelo órgão ou autoridade administrativa, em cinco dias úteis.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Demonstrada a possibilidade de ocorrência de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, determinar o processamento do recurso em autos específicos e, em sendo o caso, atribuir-lhe efeito suspensivo.</u></p>
-	<p><u>Art. 64 A Administração poderá rever suas decisões, desde que apoiada em fatos novos ou desconhecidos à época do julgamento, que guardem pertinência com o objeto da decisão, na forma desta Lei: (Nova redação dada pela Lei 8949/2020).</u></p> <p><u>I - de ofício, observado o disposto no art. 53 desta Lei;</u></p> <p><u>II - por provocação do interessado, independentemente de prazo.</u></p>
-	<p><u>Art. 66. Das decisões finais produzidas no âmbito das entidades da administração indireta caberá recurso administrativo, por motivo de ilegalidade, nas mesmas</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 5.427/2009
	<p><u>condições estabelecidas neste capítulo, para o titular da Secretaria de Estado à qual se vinculem.</u></p> <p><u>§1º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Secretário de Estado, a existência da repercussão geral.</u></p> <p><u>§2º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos do caso específico em exame.</u></p> <p><u>§3º O recurso não será conhecido quando a questão jurídica nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.</u></p> <p><u>§4º A decisão do recurso será precedida de manifestação do órgão de assessoramento jurídico da Secretaria de Estado.</u></p> <p><u>§5º A decisão do recurso limitar-se-á à declaração da ilegalidade da decisão e, em sendo o caso, devolverá o processo à entidade de origem para prolação de nova decisão.</u></p>
-	<p><u>Art. 70. Sem prejuízo das circunstâncias atenuantes e agravantes previstas em legislação específica, para imposição e</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 5.427/2009
	<p><u>gradação de sanções administrativas, a autoridade competente observará:</u></p> <p><u>I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências;</u></p> <p><u>II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação violada;</u></p> <p><u>III - a situação econômica do infrator.</u></p>
-	<p><u>Art. 71. São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade:</u></p> <p><u>I - o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;</u></p> <p><u>II - a reparação espontânea do dano, ou sua limitação significativa;</u></p> <p><u>III - a comunicação prévia, pelo infrator, do risco de danos a bens, pessoas e serviços;</u></p> <p><u>IV - a colaboração com os agentes encarregados da vigilância e da fiscalização da atividade.</u></p>
-	<p><u>Art. 72 - Constituem ou qualificam a infração:</u></p> <p><u>I. reincidência nas infrações;</u></p> <p><u>II. ausência de comunicação, pelo infrator, do risco de danos a bens, pessoas e serviços;</u></p> <p><u>III. ter o infrator cometido a infração:</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 5.427/2009
	<p><u>a) para obter vantagem pecuniária ou por outro motivo torpe;</u></p> <p><u>b) coagindo outrem para a execução material da infração;</u></p> <p><u>c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;</u></p> <p><u>d) causando danos à propriedade alheia;</u></p> <p><u>e) à noite;</u></p> <p><u>f) mediante fraude ou abuso de confiança;</u></p> <p><u>g) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização;</u></p> <p><u>h) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.</u></p>
-	<p><u>Art. 73. Na aplicação de multas serão observadas as seguintes regras:</u></p> <p><u>I. se o infrator, cumulativamente, não for reincidente na prática de infrações administrativas, não tiver agido com dolo e não tiverem ocorrido circunstâncias agravantes, o valor da multa não poderá ultrapassar um terço do valor máximo previsto para a respectiva infração, não podendo, em qualquer caso, ser inferior ao mínimo previsto;</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 5.427/2009
	<p><u>II. se, além dos elementos previstos no inciso anterior, a infração for cometida por pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, o valor da multa não poderá ultrapassar um quarto do valor máximo previsto para a respectiva infração, não podendo, em qualquer caso, ser inferior ao mínimo previsto.</u></p>
	<p><u>Art. 74. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Estadual, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.</u></p> <p><u>§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.</u></p> <p><u>§2º Interrompe-se a prescrição:</u></p> <p><u>I. pela notificação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 5.427/2009
	<p><u>II. por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;</u></p> <p><u>III. pela decisão condenatória recorrível.</u></p> <p><u>§3º Suspende-se a prescrição durante a vigência de termo de ajustamento de conduta ou outro instrumento congêneres.</u></p> <p><u>§4º A prescrição da ação punitiva não afeta a pretensão da administração de obter a reparação dos danos causados pelo infrator.</u></p>
-	<p><u>Art. 76. A Administração Pública pode, na persecução de seus fins e nos limites do seu poder discricionário, celebrar quaisquer contratos, consórcios, convênios e acordos administrativos, inclusive pactos de subordinação com seus órgãos ou com administrados, salvo impedimento legal ou decorrente da natureza e das circunstâncias da relação jurídica envolvida, observados os princípios previstos no art. 2º desta Lei.</u></p>
-	<p><u>Art. 77. O Governador poderá editar enunciado vinculante, mediante decreto, para tornar obrigatória a aplicação de decisão judicial definitiva, cujo conteúdo seja extensível a situações similares, mediante solicitação, devidamente motivada, do Procurador-Geral do Estado.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 5.427/2009
	<p><u>§1º O enunciado vinculante poderá ser revisto pelo Governador, a qualquer tempo, mediante novo decreto, respeitados os direitos adquiridos.</u></p> <p><u>§2º A edição, revisão ou revogação do enunciado vinculante previsto neste artigo dependerá de manifestação prévia da Procuradoria-Geral do Estado.</u></p>

13. Estado do Rio Grande do Norte (RN)

O Estado do Rio Grande do Norte (RN) publicou a Lei Complementar nº 303, de 9 de setembro de 2005, para dispor sobre normas gerais pertinentes ao processo administrativo no âmbito da administração pública estadual.

Em comparação com a Lei editada pela União, dentro dos critérios predefinidos para o cotejamento, tem-se o seguinte:

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 303/2005
<p>Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.</p> <p>§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.</p> <p>§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:</p> <p>I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;</p> <p>II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;</p> <p>III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.</p>	<p>Art. 1º Esta Lei <u>Complementar</u> estabelece normas <u>gerais para os atos</u> e processos administrativos no âmbito da Administração <u>Pública Estadual</u> Direta e Indireta, visando à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da <u>atividade administrativa</u>.</p> <p>Parágrafo único. Os preceitos desta Lei <u>Complementar</u> também se aplicam aos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário <u>do Estado, bem como demais órgãos equivalentes, entidades ou particulares,</u> quando no desempenho de função administrativa.</p> <p>Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:</p> <p><u>I - Administração Pública Estadual: conjunto de órgãos e entidades aos quais a legislação vigente atribua o exercício de função administrativa;</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 303/2005
	<p>II - órgão: a unidade de atuação integrante da Administração <u>Pública</u> Direta e da estrutura da Administração Pública Indireta;</p> <p>III - entidade: a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica <u>de direito público ou privado</u>;</p> <p>IV - autoridade: o servidor ou o agente público dotado de poder de decisão.</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 303/2005
<p>Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.</p> <p>Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:</p> <p>I - atuação conforme a lei e o Direito;</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 5º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, <u>isonomia</u>, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e eficiência.</p> <p>Parágrafo único. <u>Na interpretação e aplicação das normas jurídicas, a Administração Pública deverá optar pela solução que outorgue maior alcance e efetividade aos preceitos constitucionais.</u></p> <p><u>Art. 6º Nos atos e processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:</u></p> <p><u>[...]</u></p> <p><u>XII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, sem prejuízo do controle de legalidade por autoridade administrativa competente.</u></p>
<p>Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 8º <u>São direitos dos administrados</u> perante a Administração <u>Pública</u>, sem prejuízo de outros previstos em lei:</p> <p>[...]</p> <p>III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais <u>serão</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 303/2005
<p>III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;</p> <p>IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.</p>	<p><u>objeto de consideração</u> pela <u>autoridade</u> competente;</p> <p>IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória <u>sua presença</u> por força de lei.</p>
<p>Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:</p> <p>[...]</p> <p>III - não agir de modo temerário;</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 9º São deveres do administrado perante a Administração Pública, sem prejuízo de outros previstos em lei:</p> <p>[...]</p>
<p>Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:</p> <p>I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 30. O requerimento inicial do interessado, ressalvados os casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:</p> <p>I - <u>autoridade a que se dirige</u>;</p> <p>[...]</p> <p><u>§ 2º Caso haja equívoco na identificação do destinatário do requerimento inicial, este deverá ser remetido para à autoridade competente do órgão ou entidade.</u></p>
<p>Art. 16. Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os</p>	<p>Art. 28. Os órgãos e entidades administrativas divulgarão pelos meios de</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 303/2005
<p>locais das respectivas sedes e, <u>quando conveniente, a unidade fundacional competente em matéria de interesse especial.</u></p>	<p>comunicação os locais e as alterações das respectivas sedes.</p>
<p>Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:</p> <p>I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;</p> <p>II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;</p> <p>III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.</p>	<p>Art. 37. É impedido de atuar em processo administrativo autoridade que:</p> <p>I - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;</p> <p>II - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.</p>
<p>Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.</p> <p>Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.</p>	<p>Art. 39. A autoridade que incorrer em impedimento <u>ou suspeição</u> deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar <u>perante o processo administrativo.</u></p> <p>Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento ou suspeição constitui falta grave, para efeito disciplinar <u>do servidor público.</u></p>
<p>Art. 23. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de</p>	<p>Art. 41. Os atos <u>pertinentes às etapas procedimentais</u> do processo administrativo devem realizar-se em dias úteis, no horário</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 303/2005
<p>funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.</p> <p>Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.</p>	<p>regular de funcionamento do órgão ou entidade na qual tramitar.</p> <p>Parágrafo único. Serão concluídos após o horário referido no caput os atos cujo adiamento prejudique o curso do processo ou cause dano ao interessado ou à Administração Pública, <u>caso já tenham sido iniciados.</u></p>
<p>Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.</p> <p>Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.</p>	<p>Art. 42. Inexistindo disposição específica, os atos <u>expedidos</u> por autoridade responsável pelo processo e dos <u>interessados</u> que dele participem devem ser praticados no <u>prazo de 10 (dez) dias</u>, salvo motivo de força maior.</p> <p>Parágrafo único. O prazo previsto no <u>caput</u> pode ser dilatado até o dobro, mediante <u>decisão devidamente motivada.</u></p>
<p>Art. 25. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.</p>	<p>Art. 43. Os atos <u>pertinentes às etapas procedimentais do processo administrativo</u> devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão ou entidade, cientificando-se <u>previamente</u> o interessado se outro for o local de realização.</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 303/2005
<p>Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.</p> <p>§ 1º A intimação deverá conter:</p> <p>I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.</p> <p>§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.</p>	<p>Art. 44. <u>A autoridade competente do órgão ou entidade</u> perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência da decisão ou a efetivação de diligências, <u>cujo documento deverá conter:</u></p> <p>I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade;</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de edital <u>publicado no DOE.</u></p> <p>§ 4º As intimações serão <u>inválidas</u> quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre a sua falta ou irregularidade.</p>
<p>Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.</p>	<p>Art. 49. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse <u>difuso ou coletivo, o agente</u> competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.</p>
<p>Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria</p>	<p>Art. 55. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 303/2005
<p>Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.</p>	<p>Administração <u>Pública, o órgão ou entidade competente</u> para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.</p> <p>Parágrafo único. <u>A providência prevista no caput, deverá ser viabilizada mediante ofício, independentemente de vinculação hierárquica.</u></p>
<p>Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.</p>	<p>Art. 58. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração <u>Pública</u> para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.</p> <p>Parágrafo único. <u>O disposto no caput somente é aplicável aos processos administrativos de natureza ampliativa de direito.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 303/2005
<p>Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.</p> <p><u>§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.</u></p> <p><u>§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.</u></p>	<p>Art. 60. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de <u>20 (vinte) dias</u>, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.</p>
<p>Art. 43. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.</p>	<p>Art. 61. Quando <u>for exigida pela lei ou ato normativo a obtenção de laudo técnico</u> de órgão <u>especializado da Administração Pública</u>, e o prazo que lhe foi assinalado não for cumprido, o agente responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro <u>ente público ou privado</u>, desde que dotado de qualificação técnica <u>equivalente e idoneidade junto à sociedade</u>.</p>
<p>Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo</p>	<p>Art. 62. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 303/2005
máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.	máximo <u>de 5 (cinco) dias</u> , salvo se outro prazo for legalmente fixado.
Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.	Art. 63. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá <u>adotar</u> , em decisão fundamentada, <u>as medidas necessárias para prevenir dano de difícil ou incerta reparação ao interesse público</u> , sem a prévia manifestação do interessado.
Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.	Art. 67. Concluída a instrução, <u>e observado o disposto no art. 62 desta Lei Complementar, a Administração Pública tem o prazo de até 60 (sessenta) dias</u> para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada <u>pelo agente e aprovada pelo Titular do órgão ou entidade da Administração Pública</u> . <u>§ 1º Ultrapassado o prazo sem decisão, o interessado poderá solicitar que a Administração Pública se manifeste sobre o seu pedido em 10 (dez) dias.</u> <u>§ 2º Na hipótese de persistir o silêncio administrativo, após observado o prazo a que se refere o § 1º, deste artigo, o pedido formulado pelo interessado será considerando denegado.</u>
Art. 49-A. No âmbito da Administração Pública federal, as decisões administrativas	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 303/2005
<p>que exijam a participação de 3 (três) ou mais setores, órgãos ou entidades poderão ser tomadas mediante decisão coordenada, sempre que: (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>I - for justificável pela relevância da matéria; e (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>II - houver discordância que prejudique a celeridade do processo administrativo decisório. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se decisão coordenada a instância de natureza interinstitucional ou intersetorial que atua de forma compartilhada com a finalidade de simplificar o processo administrativo mediante participação concomitante de todas as autoridades e agentes decisórios e dos responsáveis pela instrução técnico-jurídica, observada a natureza do objeto e a compatibilidade do procedimento e de sua formalização com a legislação pertinente. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 303/2005
<p>§ 4º A decisão coordenada não exclui a responsabilidade originária de cada órgão ou autoridade envolvida. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 5º A decisão coordenada obedecerá aos princípios da legalidade, da eficiência e da transparência, com utilização, sempre que necessário, da simplificação do procedimento e da concentração das instâncias decisórias. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 6º Não se aplica a decisão coordenada aos processos administrativos: (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>I - de licitação; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>II - relacionados ao poder sancionador; ou (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>III - em que estejam envolvidas autoridades de Poderes distintos. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	
<p>Art. 49-B. Poderão habilitar-se a participar da decisão coordenada, na qualidade de ouvintes, os interessados de que trata o art. 9º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 303/2005
<p>Parágrafo único. A participação na reunião, que poderá incluir direito a voz, será deferida por decisão irrecorrível da autoridade responsável pela convocação da decisão coordenada. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	
<p>Art. 49-D. Os participantes da decisão coordenada deverão ser intimados na forma do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	-
<p>Art. 49-E. Cada órgão ou entidade participante é responsável pela elaboração de documento específico sobre o tema atinente à respectiva competência, a fim de subsidiar os trabalhos e integrar o processo da decisão coordenada. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>Parágrafo único. O documento previsto no caput deste artigo abordará a questão objeto da decisão coordenada e eventuais precedentes. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	-
<p>Art. 49-F. Eventual dissenso na solução do objeto da decisão coordenada deverá ser manifestado durante as reuniões, de forma fundamentada, acompanhado das propostas de solução e de alteração necessárias para a</p>	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 303/2005
<p>resolução da questão. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>Parágrafo único. Não poderá ser arguida matéria estranha ao objeto da convocação. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	
<p>Art. 49-G. A conclusão dos trabalhos da decisão coordenada será consolidada em ata, que conterà as seguintes informações: (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>I - relato sobre os itens da pauta; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>II - síntese dos fundamentos aduzidos; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>III - síntese das teses pertinentes ao objeto da convocação; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>IV - registro das orientações, das diretrizes, das soluções ou das propostas de atos governamentais relativos ao objeto da convocação; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>V - posicionamento dos participantes para subsidiar futura atuação governamental em matéria idêntica ou similar; e (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 303/2005
<p>VI - decisão de cada órgão ou entidade relativa à matéria sujeita à sua competência. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 1º Até a assinatura da ata, poderá ser complementada a fundamentação da decisão da autoridade ou do agente a respeito de matéria de competência do órgão ou da entidade representada. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 3º A ata será publicada por extrato no Diário Oficial da União, do qual deverão constar, além do registro referido no inciso IV do caput deste artigo, os dados identificadores da decisão coordenada e o órgão e o local em que se encontra a ata em seu inteiro teor, para conhecimento dos interessados. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	
<p>Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:</p> <p>I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;</p> <p>II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;</p>	<p>Art. 13. <u>Deverão ser motivados os atos que:</u></p> <p><u>I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;</u></p> <p><u>II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 303/2005
<p>III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;</p> <p>IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;</p> <p>V - decidam recursos administrativos;</p> <p>VI - decorram de reexame de ofício;</p> <p>VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;</p> <p>VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.</p> <p>§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.</p> <p>§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.</p> <p>§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais</p>	<p><u>III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;</u></p> <p><u>IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;</u></p> <p><u>V - decidam recursos administrativos;</u></p> <p><u>VI - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;</u></p> <p><u>VII - importem invalidação, convalidação, revogação ou suspensão de ato ou processo administrativo;</u></p> <p><u>VIII - importem na cassação de atos ampliativos de direito.</u></p> <p>Art. 12. <u>A motivação explicitará os fundamentos que justifiquem a edição do ato, especialmente a regra de competência, a adequação entre o motivo de fato e de direito e a finalidade objetivada.</u></p> <p><u>§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, integrarão o ato administrativo.</u></p> <p><u>§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 303/2005
constará da respectiva ata ou de termo escrito.	<p><u>que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos administrados.</u></p> <p><u>§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.</u></p>
Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.	Art. 69. O órgão <u>ou entidade</u> competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato <u>superveniente, desde que por decisão fundamentada.</u>
Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.	Art. 14. A Administração Pública deverá invalidar seus próprios atos quando os vícios forem insanáveis, e poderá revogá-los por razões de conveniência ou oportunidade, observados os direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos.
Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.	<p>Art. 15. O direito da Administração Pública de invalidar os atos administrativos decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram expedidos.</p> <p><u>§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 303/2005
	<p><u>§ 2º Considera-se exercício do direito de invalidar qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.</u></p>
<p>Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.</p>	<p><u>Art. 16. A Administração Pública poderá convalidar os seus atos inválidos quando a invalidade decorrer de vício de competência, desde que a convalidação seja feita pela autoridade titulada para a prática do ato, desde que não se trate de competência indelegável.</u></p>
<p>Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.</p> <p>§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.</p> <p>§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.</p> <p><u>§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula,</u></p>	<p>Art. 70. Das decisões administrativas, terão legitimidade para interpor recurso administrativo apontando razões de legalidade ou de mérito:</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º O recurso administrativo será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior.</p> <p>§ 2º Salvo exigência legal, o recurso administrativo independe de caução.</p> <p><u>§ 3º São irrecorríveis os atos de mero expediente ou preparatórios de decisões.</u></p> <p><u>§ 4º A petição do recurso administrativo deverá trazer a indicação do nome, qualificação e endereço do recorrente, bem</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 303/2005
<p><u>conforme o caso.</u> <u>(Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).</u> <u>Vigência</u></p>	<p><u>como a exposição clara e congruente das razões de fato e de direito que justificam a inconformidade.</u></p> <p><u>§ 5º O recorrente poderá juntar à petição do recurso administrativo os documentos que julgar convenientes.</u></p>
<p>Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 70. Das decisões administrativas, terão legitimidade para interpor recurso administrativo <u>apontando razões de legalidade ou de mérito:</u></p> <p>[...]</p> <p>§ 1º O recurso administrativo será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior.</p> <p>§ 2º Salvo exigência legal, o recurso administrativo independe de caução.</p> <p>§ 3º São irrecorríveis os atos de mero expediente ou preparatórios de decisões.</p> <p>[...]</p>
<p>Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.</p>	<p>Art. 70. [...]</p> <p>§ 4º A petição do recurso administrativo deverá trazer a indicação do nome, qualificação e endereço do recorrente, bem como a exposição clara e congruente das</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 303/2005
	<p>razões de fato e de direito que justificam a inconformidade.</p> <p>§ 5º O recorrente poderá juntar à petição do recurso administrativo os documentos que julgar convenientes.</p>
<p>Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.</p>	<p>Art. 74. Interposto o recurso, a autoridade competente para conhecê-lo deverá intimar os demais interessados para que, no prazo comum de <u>10 (dez) dias apresentem alegações ou contra-razões.</u></p>
<p>Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:</p> <p>I - fora do prazo;</p> <p>II - perante órgão incompetente;</p> <p>III - <u>por quem não seja legitimado;</u></p> <p>IV - <u>após exaurida a esfera administrativa.</u></p> <p>§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.</p> <p>§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, <u>desde que não ocorrida preclusão administrativa.</u></p>	<p>Art. 73. O recurso não será conhecido quando interposto:</p> <p>I - <u>por pessoa física ou jurídica que não tiver atuado diretamente no processo;</u></p> <p>II - fora do prazo;</p> <p>III - perante órgão ou entidade incompetente.</p> <p><u>§ 1º Conhecer-se-á do recurso erroneamente designado, quando de seu conteúdo resultar induvidosa a impugnação do ato.</u></p> <p>§ 2º Na hipótese do inciso III, os autos deverão ser encaminhados de ofício à autoridade competente.</p> <p>§ 3º O não conhecimento do recurso administrativo não impede a Administração</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 303/2005
	Pública de invalidar de ofício o ato impugnado.
<p>Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.</p> <p>Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.</p>	-
<p>Art. 64-A. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.</p>	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 303/2005
<p><u>(Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).</u> <u>Vigência</u></p>	
<p>Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal. <u>(Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).</u> <u>Vigência</u></p>	-
<p>Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.</p> <p>§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.</p> <p>§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.</p> <p>§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente</p>	<p><u>Art. 122. Os prazos previstos nesta lei são contínuos, salvo disposição expressa em contrário, não se interrompendo aos domingos ou feriados.</u></p> <p><u>§ 1º Quando norma não dispuser de forma diversa, os prazos serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.</u></p> <p><u>§ 2º Só se iniciam e vencem prazos em dia de expediente no órgão ou entidade.</u></p> <p><u>§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se, no dia do vencimento, o expediente for encerrado</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 303/2005
<p>àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.</p>	<p><u>antes do horário regular de funcionamento do órgão ou entidade.</u></p> <p><u>§ 4º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se data a data, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo final o último dia do mês.</u></p> <p>[...]</p>
<p>Art. 68. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, <u>assegurado sempre o direito de defesa.</u></p>	<p><u>Art. 91. As sanções administrativas terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer.</u></p>
<p>Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.</p>	<p><u>Art. 3º As normas desta Lei Complementar aplicam-se subsidiariamente aos atos e processos administrativos com disciplina legal específica.</u></p>
<p>Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p>	<p><u>Art. 36. Os processos administrativos que tenham como interessado pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos terão prioridade de tramitação.</u></p> <p><u>§ 1º O interessado deverá comprovar a idade mediante a apresentação de documento</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 303/2005
<p>I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p>II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental; <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p>III – <u>(VETADO)</u> <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p>IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p>§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas. <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p>	<p><u>oficial perante o órgão ou entidade a que o processo encontra-se vinculado.</u></p> <p><u>§ 2º A capa dos autos dos processos que tenham como interessados pessoas com a idade referida no caput, deste artigo, deverão ser identificados com os dizeres</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 303/2005
<p>§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p>§ 3º <u>(VETADO)</u> <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p> <p>§ 4º <u>(VETADO)</u> <u>(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</u></p>	
<p>Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p><u>Art. 124. Esta Lei Complementar entrará em vigor em cento e vinte dias, contados da data de sua publicação, ressalvados os dispositivos pertinentes às alterações da Lei Complementar Estadual n.º 122, de 30 de junho de 1994, que entrarão em vigor na data de sua publicação.</u></p>
<p>-</p>	<p><u>Art. 4º Os prazos fixados em normas legais específicas prevalecem sobre os desta Lei Complementar.</u></p>
<p>-</p>	<p><u>Art. 7º Somente a lei poderá:</u></p> <p><u>I - criar condicionamentos aos direitos dos particulares ou impor-lhes deveres de qualquer espécie;</u></p> <p><u>II - prever infrações ou prescrever sanções</u></p>
<p>-</p>	<p><u>Art. 10. A Administração Pública não iniciará qualquer atuação material relacionada à esfera jurídica dos administrados sem a</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 303/2005
	<p><u>prévia expedição de ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Os atos administrativos deverão ser precedidos do processo administrativo adequado à sua validade e à proteção dos direitos e interesses dos administrados.</u></p>
-	<p><u>Art. 11. Serão inválidos os atos administrativos que desatendam os pressupostos legais e regulamentares de sua edição, ou aos princípios da Administração Pública, especialmente nos casos de:</u></p> <p><u>I - incompetência do órgão, entidade ou autoridade de que emane o ato;</u></p> <p><u>II - omissão de formalidades ou procedimentos essenciais;</u></p> <p><u>III - impropriedade do objeto;</u></p> <p><u>IV - inexistência ou impropriedade do motivo de fato ou de direito;</u></p> <p><u>V - desvio de poder;</u></p> <p><u>VI - falta ou insuficiência de motivação.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Nos atos discricionários, será razão de invalidade a falta de correlação</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 303/2005
	<u>entre o motivo e o objeto do ato, tendo em vista a sua finalidade.</u>
-	<u>Art. 17. Deverão ser convalidados os atos portadores de vício de ordem formal, desde que este possa ser suprido no presente de modo eficaz.</u>
-	<p><u>Art. 18. Não será admitida a convalidação quando:</u></p> <p><u>I - resultar prejuízo à Administração Pública ou a terceiros;</u></p> <p><u>II - o ato viciado tiver sido impugnado na esfera administrativa ou judicial.</u></p> <p><u>Parágrafo único. A impossibilidade da convalidação não impedirá a invalidação do ato sem efeitos retroativos, desde que não seja comprovada a má-fé de seus beneficiários diretos.</u></p>
-	<u>Art. 19. Os atos administrativos produzidos por escrito deverão indicar a data e o local de sua edição, bem como a identificação funcional e a assinatura da autoridade responsável.</u>
-	<u>Art. 20. Os atos administrativos, inclusive os de caráter normativo, entrarão em vigor na data de sua publicação, salvo disposição expressa em contrário</u>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 303/2005
-	<p><u>Art. 21. Salvo norma expressa em contrário, a publicidade dos atos administrativos consistirá na sua publicação no DOE, ou, quando for o caso, na citação, notificação ou intimação do interessado.</u></p> <p><u>Parágrafo único. A publicação do ato administrativo desprovido de conteúdo normativo poderá ser resumida, desde que haja a indicação expressa da autoridade competente e da providência que nele foi determinado.</u></p>
-	<p><u>Art. 22. Será de 60 (sessenta) dias, se não for outra a determinação legal, o prazo máximo para a prática dos atos administrativos, que não exijam processo para sua expedição, ou para a adoção, pela autoridade, de outras providências necessárias à aplicação de lei ou decisão administrativa.</u></p> <p><u>Parágrafo único. O prazo fluirá a partir do momento em que, à vista das circunstâncias, tornar-se logicamente possível a produção do ato ou a adoção da medida, permitida prorrogação, quando cabível, mediante proposta justificada.</u></p>
-	<p><u>Art. 72. Salvo disposição legal específica, é de 10 (dez) dias o prazo para a interposição de recurso administrativo, contado a partir da</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 303/2005
	<p><u>ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.</u></p> <p><u>§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento dos autos pela autoridade competente.</u></p> <p><u>§ 2º O prazo mencionado no § 1º poderá ser prorrogado por igual período, desde que motivado.</u></p>
-	<p><u>Art. 75. Com ou sem alegações ou contra-razões, os autos deverão ser submetidos ao órgão jurídico para a elaboração de parecer, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.</u></p>
-	<p><u>Art. 77. A decisão do recurso não poderá, no mesmo processo, agravar a restrição produzida pelo ato ao interesse do recorrente, salvo por razões de legalidade.</u></p>
-	<p><u>Art. 78. Esgotados os recursos, a decisão final tomada em processo administrativo formalmente regular não poderá ser modificada pela Administração Pública, salvo por razões de legalidade.</u></p>
-	<p><u>Art. 79. Contra decisões tomadas originariamente pelo Governador do Estado ou pelo dirigente superior de pessoa jurídica da Administração Pública Indireta, caberá</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 303/2005
	<p><u>pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, que não poderá ser renovado, observando-se, no que couber, o regime do recurso administrativo.</u></p> <p><u>§ 1º O pedido de reconsideração só será admitido se contiver novos argumentos, e será sempre dirigido à autoridade que houver proferido a decisão.</u></p> <p><u>§ 2º O pedido de reconsideração deve ser julgado no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, ante justificativa explícita.</u></p> <p><u>§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º sem qualquer manifestação expressa do Governador do Estado, tem-se como rejeitado o pedido de reconsideração.</u></p>
	<p><u>Art. 80. O requerimento pertinente aos pedidos de reconhecimento, de atribuição ou de liberação do exercício de direito será dirigido à autoridade competente para decidir, observados os requisitos do art. 30 desta Lei Complementar.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Caso o requerimento seja dirigido à autoridade incompetente, esta providenciará seu encaminhamento àquela que for competente, notificando-se o interessado.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 303/2005
-	<u>Art. 81. A autoridade determinará as providências necessárias à instrução dos autos, ouvindo necessariamente o órgão jurídico competente.</u>
-	<u>Art. 82. Se os elementos colhidos puderem conduzir ao indeferimento, o interessado deverá ser intimado para manifestar-se a respeito.</u>
-	<u>Art. 83. Quando duas ou mais pessoas pretenderem da Administração o reconhecimento ou atribuição de direitos que se excluam mutuamente, será instaurado processo administrativo para a decisão, consoante os princípios da igualdade, contraditório, ampla defesa e segurança jurídica.</u>
-	<u>Art. 84. O processo de invalidação de ato ou contrato administrativo e, no que couber, de outros atos de natureza convencional, poderá ser deflagrado pelo interessado ou de ofício pela Administração Pública.</u> <u>Parágrafo único. O parecer do órgão jurídico no processo de invalidação deverá opinar sobre a procedência ou não do pedido, sugerindo, se for o caso, providências para a instrução dos autos.</u>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 303/2005
-	<u>Art. 85. Na invalidação provocada, o requerimento deverá ser dirigido à autoridade competente para decidir, observados os requisitos do art. 30 desta Lei Complementar.</u>
-	<u>Art. 86. Na invalidação de ofício, deverá ser observado o contraditório e a ampla defesa, cabendo à autoridade administrativa intimar o interessado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.</u> <u>Parágrafo único. Na invalidação de licitações ou concursos públicos, a intimação prevista no caput, deste artigo, deverá ser feita por meio de publicação no DOE.</u>
-	<u>Art. 87. Concluída a instrução, os interessados serão intimados para apresentar suas razões finais.</u>
-	<u>Art. 88. No curso do processo de invalidação, a autoridade poderá, de ofício ou em face de requerimento, suspender a execução do ato ou contrato administrativo, para evitar prejuízos de reparação onerosa ou impossível.</u>
-	<u>Art. 89. Invalidado o ato ou contrato administrativo, a Administração Pública tomará as providências necessárias para desfazer os efeitos produzidos, ressalvados</u>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 303/2005
	<u>os princípios da boa-fé e da segurança jurídica.</u>
-	<u>Art. 90. Nenhuma sanção administrativa será aplicada à pessoa física ou jurídica sem que lhe seja assegurados o contraditório e a ampla defesa, em processo sancionatório.</u>
-	<p><u>Art. 92. O processo sancionatório será sigiloso até decisão final, salvo em relação ao acusado, seu procurador ou terceiro que demonstre legítimo interesse individual.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Incidirá em infração disciplinar grave ao servidor que, por qualquer forma, divulgar irregularmente informações relativas à acusação ou ao acusado.</u></p>
-	<p><u>Art. 94. Aquele que pretender, da Fazenda Pública, ressarcimento por danos causados por agente público, agindo nessa qualidade, poderá requerê-lo administrativamente.</u></p> <p><u>Parágrafo único. O requerimento, dirigido ao Procurador-Geral do Estado, observará os requisitos do art. 30, devendo trazer a indicação precisa do montante atualizado da indenização pretendida, e declaração de que o interessado concorda com as regras previstas por neste Capítulo.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 303/2005
-	<u>Art. 95. A decisão do pedido de indenização caberá ao Procurador-Geral do Estado, cujos efeitos somente serão produzidos após o ato de homologação do Governador do Estado, ouvido o Consultor-Geral do Estado.</u>
-	<u>Art. 96. Acolhido em definitivo o pedido, total ou parcialmente, será feita, em 15 (quinze) dias, a inscrição, em registro cronológico, do valor atualizado do débito, intimando-se o interessado.</u>
-	<p><u>Art. 97. A ausência de manifestação expressa do interessado, em 10 (dez) dias, contados da comprovada intimação, implicará em concordância com o valor inscrito.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Caso não concorde com o valor referido no caput, o interessado poderá, no mesmo prazo, apresentar desistência, cancelando-se a inscrição e arquivando-se os autos.</u></p>
-	<u>Art. 98. Os débitos inscritos até 1º de julho serão pagos até o último dia útil do exercício seguinte, à soma de dotação orçamentária específica.</u>
-	<u>Art. 99. O depósito em favor do interessado, do valor inscrito, atualizado monetariamente até o mês do pagamento, importará em quitação do débito.</u>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 303/2005
-	<u>Art. 100. É assegurada, nos termos do art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, a expedição de certidão sobre atos, contratos, decisões, pareceres constantes de registro ou autos de processo em poder da Administração Pública, ressalvado o disposto no art. 103, desta Lei Complementar.</u>
-	<u>Art. 101. Para o exercício do direito previsto no art. 100, o interessado deverá protocolar requerimento no órgão ou entidade competente, independentemente de qualquer pagamento, especificando os elementos que pretende certificados.</u>
-	<u>Art. 102. O requerimento será apreciado, em 5 (cinco) dias, pela autoridade competente, que determinará a expedição da certidão requerida em prazo não superior a 5 (cinco) dias.</u>
-	<u>Art. 103. O requerimento será indeferido, em despacho motivado, se a divulgação da informação solicitada colocar em comprovado risco a segurança da sociedade ou dos interesses do Estado, violar a intimidade de terceiros ou não se enquadrar na hipótese constitucional.</u>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 303/2005
	<p><u>Parágrafo único. A autoridade competente, antes de sua decisão, ouvirá o órgão jurídico, que se manifestará em 10 (dez) dias.</u></p>
-	<p><u>Art. 104. A expedição de certidão independerá de qualquer pagamento quando o interessado demonstrar sua necessidade para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Nas demais hipóteses, o interessado deverá recolher o valor correspondente, conforme legislação específica.</u></p>
-	<p><u>Art. 105. Toda pessoa terá direito de acesso às informações sobre seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Pública.</u></p> <p><u>Parágrafo único. A prestação de informações por parte do Poder Público aos interessados será gratuita, ressalvados os casos em que o custo pelo ressarcimento dos materiais e serviços esteja fixado em ato administrativo previamente expedido pelo Titular do órgão ou entidade.</u></p>
-	<p><u>Art. 106. O requerimento para obtenção de informações pessoais observará ao seguinte:</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 303/2005
	<p><u>I - o interessado apresentará, ao órgão ou entidade do qual pretende as informações, requerimento escrito manifestando o desejo de conhecer os dados constates das fichas ou registros existentes;</u></p> <p><u>II - as informações serão fornecidas no prazo máximo de 15 (quinze) dias contínuos, contados do protocolo do requerimento;</u></p> <p><u>III - as informações serão transmitidas em linguagem clara e indicarão, conforme requerido pelo interessado:</u></p> <p><u>a) o conteúdo integral do que existir registrado;</u></p> <p><u>b) a fonte das informações e dos registros;</u></p> <p><u>c) o prazo até o qual os registros serão mantidos;</u></p> <p><u>d) as categorias de pessoas que, por suas funções ou por necessidade do serviço, têm, diretamente, acesso aos registros;</u></p> <p><u>e) as categorias de destinatários habilitados a receber comunicação desses registros; e</u></p> <p><u>f) se tais registros são transmitidos a outros órgãos entidade estaduais, federais ou municipais, e quais são esses órgãos ou entidades.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 303/2005
-	<p><u>Art. 107. Os dados existentes, cujo conhecimento houver sido ocultado ao interessado, quando de sua solicitação de informações, não poderão, em hipótese alguma, ser utilizados em quaisquer processos que vierem ser contra o mesmo instaurados.</u></p>
-	<p><u>Art. 108. Os órgãos ou entidades da Administração Pública, ao coletar informações, devem esclarecer aos interessados:</u></p> <p><u>I - o caráter obrigatório ou facultativo das respostas;</u></p> <p><u>II - as conseqüências de qualquer incorreção nas respostas;</u></p> <p><u>III - os órgãos aos quais se destinam as informações; e</u></p> <p><u>IV - a existência do direito de acesso e de retificação das informações.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Quando as informações forem colhidas mediante questionários impressos, devem eles conter os esclarecimentos previstos neste artigo.</u></p>
-	<p><u>Art. 109. É proibida a inserção ou conservação em fichário ou registro de dados nominais relativos a opiniões públicas, filosóficas ou religiosas, origem racial,</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 303/2005
	<u>orientação sexual e filiação sindical ou partidária.</u>
-	<u>Art. 110. É vedada a utilização, sem autorização prévia do interessado, de dados pessoais para outros fins que não aqueles para os quais forem prestados.</u>
-	<p><u>Art. 111. Qualquer pessoa tem o direito de exigir, da Administração Pública:</u></p> <p><u>I - a eliminação completa de registros de dados falsos a seu respeito, os quais tenham sido obtidos por meios ilícitos, ou se refiram às hipóteses vedadas pelo art. 109, desta Lei Complementar;</u></p> <p><u>II - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados.</u></p>
-	<u>Art. 112. O fichário ou o registro nominal devem ser completados ou corrigidos, de ofício, assim que o órgão ou entidade por eles responsável tome conhecimento da incorreção, desatualização ou caráter incompleto das informações neles contidas.</u>
-	<u>Art. 113. No caso de informação já fornecida a terceiros, sua alteração será comunicada a estes, desde que requerida pelo interessado, a quem dará cópia da retificação.</u>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 303/2005
-	<u>Art. 114. Qualquer pessoa que tiver conhecimento de violação da ordem jurídica, praticada por agentes administrativos, poderá denunciá-la à Administração Pública.</u>
-	<p><u>Art. 115. A denúncia conterà a identificação do seu autor, devendo indicar o fato e suas circunstâncias, e, se possível, seus responsáveis ou beneficiários.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Quando a denúncia for apresentada verbalmente, a autoridade lavrará termo, assinado pelo denunciante.</u></p>
-	<p><u>Art. 116. Instaurado o processo administrativo, a autoridade responsável determinará as providências necessárias à sua instrução, observando-se os prazos legais e as seguintes regras:</u></p> <p><u>I - é obrigatória a manifestação do órgão jurídico;</u></p> <p><u>II - o denunciante não é parte no processo, podendo, entretanto, ser convocado para depor; e</u></p> <p><u>III - o resultado da denúncia será comunicado ao autor, se este assim o solicitar</u></p>
-	<u>Art. 117. Constitui falta grave, para efeitos disciplinares da autoridade, não dar</u>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 303/2005
	<u>andamento imediato, rápido e eficiente ao processo regulado neste Capítulo.</u>
-	<p><u>Art. 118. O concurso público para investidura em cargo ou ingresso em emprego público será conduzido por comissão especial, cuja composição deverá ter pelo menos três servidores públicos estáveis, caso não haja outra determinação legal, a ser designada pelo Titular do órgão ou entidade, a quem caberá a expedição do ato de homologação do resultado do certame.</u></p> <p><u>§ 1º Somente será possível a deflagração do concurso público para ocupação de cargo ou emprego público regularmente criado por lei.</u></p> <p><u>§ 2º Somente será possível a deflagração do concurso público para ocupação de cargo ou emprego público quando houver comprovação de que o Poder, ou Órgão equivalente, atende as exigências da Lei Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).</u></p>
-	<u>Art. 119. Caberá ao Chefe de Poder, ou Titular de órgão equivalente, expedir o ato de aprovação para a deflagração do concurso público a que se refere o caput do art. 118 desta Lei Complementar</u>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 303/2005
	<p><u>Art. 120. Os dispositivos da Lei Complementar Estadual n.º 122, de 30 de junho de 1994, indicados neste artigo, passam a vigorar com a seguinte redação:</u></p> <p><u>“Art. 11. § 1º Os candidatos aprovados em concurso público correspondentes ao número de vagas anunciadas no edital terão direito subjetivo à nomeação durante o respectivo prazo de validade, salvo situações de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, após manifestação do setor jurídico do órgão ou entidade, cujas razões deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado (DOE).</u></p> <p><u>“Art. 130. X - participar da administração de empresa privada ou de sociedade civil de fins lucrativos, ou exercer comércio, individualmente ou em sociedade, exceto nas hipóteses de:</u></p> <p><u>a) participação como acionista, cotista ou mandatário;</u></p> <p><u>b) participação em conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Estado do Rio Grande do Norte detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social;</u></p> <p><u>c) comprovada compatibilidade com o horário funcional fixado pelo órgão ou</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 303/2005
	<p><u>entidade da Administração Pública Estadual. (...)”.</u> (NR)</p> <p><u>Art. 154. A autoridade administrativa que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração, mediante sindicância ou processo administrativo.</u></p> <p><u>(...)</u></p> <p><u>§ 2º Após o protocolo da denúncia, a autoridade competente determinará a sua autuação e, antes de instaurar a sindicância ou o processo administrativo, notificará o requerido para oferecer manifestação prévia por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de cinco dias.</u></p> <p><u>§ 3º Caso a manifestação prévia do requerido convença a autoridade competente da inexistência de infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será rejeitada por falta de objeto, mediante decisão fundamentada, procedendo-se ao posterior arquivamento”.</u></p>
	<p><u>Art. 121. O descumprimento injustificado, pela Administração Pública, dos prazos previstos nesta Lei gera responsabilidade administrativa, imputável aos agentes públicos encarregados do assunto, não implicando, necessariamente, na invalidação</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 303/2005
	<p><u>de todas as etapas procedimentais do processo administrativo.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Respondem também os superiores hierárquicos que se omitirem na fiscalização dos serviços de seus subordinados, ou que de algum modo concorram para a infração.</u></p>
-	<p><u>Art. 123. Fica revogado o art. 127 da Lei Complementar Estadual n.º 122, de 1994, bem como a Lei Estadual n.º 8.479, de 22 de janeiro de 2004.</u></p>

14. Estado do Rio Grande do Sul (RS)

O Estado do Rio Grande do Sul (RS) publicou a Lei nº 15.612, de 6 de maio de 2021, para dispor sobre o processo administrativo no Estado do Rio Grande do Sul.

Em comparação com a Lei editada pela União, dentro dos critérios predefinidos para o cotejamento, tem-se o seguinte:

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 15.612/2021
<p>Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, <u>visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.</u></p> <p>§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.</p> <p>§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:</p> <p>I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;</p> <p>II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;</p> <p>III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.</p>	<p>Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Rio Grande do Sul, aplicando-se também aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, quando no desempenho de função administrativa.</p> <p><u>§ 1º O processo administrativo estadual deve tramitar, sempre que possível, em formato eletrônico, admitindo-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.</u></p> <p>§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se:</p> <p>I - órgão: a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Direta e da estrutura da Administração Indireta;</p> <p>II - entidade: a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 15.612/2021
	<p>III - autoridade: o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.</p>
<p>Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.</p> <p>Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:</p> <p>I - atuação conforme a lei e o Direito;</p>	<p>Art. 2º O processo administrativo estadual <u>será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul</u>, observando-se os seguintes princípios:</p> <p>I - <u>a juridicidade</u> e o interesse público;</p> <p>II - a segurança jurídica;</p> <p>III - <u>o respeito à livre iniciativa e a criação de um ambiente propício ao</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 15.612/2021
<p>II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;</p> <p>III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;</p> <p>IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;</p> <p>V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;</p> <p>VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;</p> <p>VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;</p> <p>VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;</p> <p>IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;</p>	<p><u>empreendedorismo, observando-se a Lei nº 15.431, de 27 de dezembro de 2019 - Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica;</u></p> <p>IV - <u>a consensualidade administrativa;</u></p> <p>V - a boa-fé <u>objetiva</u> e a moralidade <u>administrativa;</u></p> <p>VI - <u>a prestação impessoal e eficiente dos serviços públicos;</u></p> <p>VII - a publicidade e a transparência dos atos administrativos;</p> <p>VIII - a garantia do contraditório e da ampla defesa;</p> <p>IX - a razoabilidade e a proporcionalidade das decisões administrativas;</p> <p><u>X - a modernização e a desburocratização dos procedimentos administrativos, inclusive mediante a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário quanto para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude.</u></p> <p><u>Parágrafo único. A autocomposição administrativa observará:</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 15.612/2021
<p>X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;</p> <p><u>XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;</u></p> <p>XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;</p> <p>XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.</p>	<p><u>I - no Poder Executivo, o disposto na Lei nº 14.794, de 17 de dezembro de 2015 - Sistema Administrativo de Conciliação e Mediação;</u></p> <p><u>II - nos demais Poderes, o estabelecido em regulamento próprio.</u></p> <p>Art. 3º No processo administrativo estadual, serão observados, entre outros, os critérios de:</p> <p>I - atuação conforme a lei e o Direito;</p> <p>II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;</p> <p>III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;</p> <p>IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;</p> <p>V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;</p> <p><u>VI - acesso a informações nos termos da legislação federal específica;</u></p> <p>VII - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 15.612/2021
	<p>sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;</p> <p>VIII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;</p> <p>IX - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;</p> <p>X - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;</p> <p>XI - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;</p> <p>XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;</p> <p>XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.</p>
Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem	Art. 5º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração Pública

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 15.612/2021
<p>prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:</p> <p>I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;</p> <p>II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;</p> <p>III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;</p> <p>IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.</p>	<p>Estadual, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:</p> <p><u>I - demandar informações e serviços públicos dos órgãos e entidades competentes, por meio de procedimentos administrativos com ordenação de atos bem definida;</u></p> <p>II - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;</p> <p>III - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;</p> <p><u>IV - não ser surpreendido por qualquer decisão administrativa que lhe retire ou limite direitos,</u> sem que seja previamente ouvido, podendo formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;</p> <p>V - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 15.612/2021
<p>Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:</p> <p>I - expor os fatos conforme a verdade;</p> <p>II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;</p> <p>III - não agir de modo temerário;</p> <p>IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.</p>	<p>Art. 6º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:</p> <p>I - expor os fatos conforme a verdade;</p> <p>II - agir com boa-fé;</p> <p>III - proceder com lealdade e urbanidade, inclusive quando estiver no exercício de seus direitos;</p> <p>IV - não agir de modo temerário;</p> <p><u>V - comparecer aos atos processuais presenciais ou virtuais sempre que demandado;</u></p> <p>VI - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos;</p> <p><u>VII - manter dados pessoais atualizados, tendo o ônus de informar alterações de seu endereço.</u></p>
<p>Art. 5º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.</p>	<p>Art. 7º O processo administrativo estadual pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado, <u>devendo tramitar em meio eletrônico, conforme regulamento.</u></p> <p><u>Parágrafo único. A abertura de autos físicos deve ser devidamente motivada com a exposição das razões que impedem a</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 15.612/2021
	<u>tramitação eletrônica do processo administrativo.</u>
<p>Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:</p> <p>I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;</p> <p>II - identificação do interessado ou de quem o represente;</p> <p>III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;</p> <p>IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;</p> <p>V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.</p> <p>Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.</p>	<p>Art. 8º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:</p> <p>I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;</p> <p>II - identificação do interessado ou de quem o represente;</p> <p>III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;</p> <p>IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;</p> <p>V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.</p> <p><u>§ 1º No ato de recebimento do requerimento inicial de cidadão, a Administração deve aplicar as dispensas de que trata o art. 25 desta Lei.</u></p> <p>§ 2º É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 15.612/2021
<p>Art. 10. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.</p>	<p>Art. 12. A capacidade, para fins de processo administrativo estadual, <u>observará os termos da legislação civil.</u></p>
<p>Art. 16. Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e, quando conveniente, a unidade fundacional competente em matéria de interesse especial.</p>	<p>Art. 18 . Os órgãos e entidades administrativas divulgarão, <u>nos seus sítios eletrônicos</u>, os locais e os <u>horários de funcionamento</u> das respectivas <u>sedes e dos postos de atendimento ao cidadão existentes no território estadual.</u></p>
<p>Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.</p> <p>§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.</p> <p>§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.</p> <p>§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.</p> <p>§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.</p>	<p>Art. 24 . Os atos do processo administrativo independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, <u>considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.</u></p> <p><u>Parágrafo único. O erro de forma acarreta unicamente a anulação dos atos administrativos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 15.612/2021
<p>Art. 23. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.</p> <p>Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.</p>	<p>Art. 28 . <u>Quando não eletrônicos</u>, os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.</p> <p>Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.</p>
<p>Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.</p> <p>§ 1º A intimação deverá conter:</p> <p>I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;</p> <p>II - finalidade da intimação;</p> <p>III - data, hora e local em que deve comparecer;</p> <p>IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;</p> <p>V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;</p>	<p>Art. 31. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.</p> <p>§ 1º As intimações realizam-se, <u>sempre que possível, por meio eletrônico</u>, e deverão conter:</p> <p>I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;</p> <p>II - finalidade da intimação;</p> <p>III - data, hora e local em que deve comparecer;</p> <p>IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 15.612/2021
<p>VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.</p> <p>§ 2o A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.</p> <p><u>§ 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.</u></p> <p><u>§ 4o No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.</u></p> <p><u>§ 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.</u></p>	<p>V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;</p> <p>VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.</p> <p>§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de 3 (três) dias quanto à data de comparecimento.</p>
<p>Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.</p> <p>Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.</p>	<p>Art. 34. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.</p> <p>Parágrafo único. No prosseguimento do processo, <u>o interessado poderá intervir em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 15.612/2021
<p>Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.</p>	-
<p>Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.</p> <p>§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.</p> <p>§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.</p> <p>Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência</p>	<p>Art. 50. <u>Antes da tomada de decisão</u>, quando a matéria do processo administrativo estadual envolver assunto de interesse geral, o órgão ou entidade da Administração Pública Estadual poderá, diante da relevância da questão, mediante despacho motivado da autoridade competente:</p> <p>I - abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada;</p> <p>II - realizar audiência pública para debates sobre a matéria do processo.</p> <p>§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais <u>e nos sítios eletrônicos dos órgãos e entidades competentes</u>, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo <u>de até 15 (quinze) dias</u> para oferecimento de alegações escritas.</p> <p>§ 2º O comparecimento à consulta ou audiência pública não confere, por si, a</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 15.612/2021
<p>pública para debates sobre a matéria do processo.</p> <p>[...]</p> <p>Art. 34. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.</p>	<p>condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.</p> <p>§ 3º Os resultados da consulta e audiência pública serão divulgados nos sítios eletrônicos dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.</p>
<p>Art. 33. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.</p>	<p>-</p>
<p>Art. 35. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.</p>	<p>Art. 37. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.</p> <p><u>Parágrafo único . Sempre que possível, a critério das autoridades envolvidas, a reunião conjunta poderá ser realizada mediante videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 15.612/2021
<p>Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.</p> <p>Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.</p>	<p>Art. 38. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.</p> <p><u>§ 1º O ônus da prova da invalidade ou da inveracidade do ato administrativo cabe a quem o invoca.</u></p> <p><u>§ 2º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.</u></p> <p>§ 3º Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.</p> <p><u>§ 4º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter documento comprobatório de regularidade diretamente do órgão ou entidade dos outros Poderes ou entes da Federação responsável pela emissão, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 15.612/2021
<p>Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.</p> <p>§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.</p> <p>§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.</p>	<p>Art. 43. Nas hipóteses de oitiva obrigatória da Procuradoria-Geral do Estado, o parecer deverá ser emitido <u>em prazo fixado em norma própria da Instituição</u>, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.</p> <p>§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.</p> <p>§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.</p>
<p>Art. 49-A. No âmbito da Administração Pública federal, as decisões administrativas que exijam a participação de 3 (três) ou mais setores, órgãos ou entidades poderão ser tomadas mediante decisão coordenada, sempre que: (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>I - for justificável pela relevância da matéria; e (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>II - houver discordância que prejudique a celeridade do processo administrativo</p>	<p>-</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 15.612/2021
<p>decisório. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se decisão coordenada a instância de natureza interinstitucional ou intersetorial que atua de forma compartilhada com a finalidade de simplificar o processo administrativo mediante participação concomitante de todas as autoridades e agentes decisórios e dos responsáveis pela instrução técnico-jurídica, observada a natureza do objeto e a compatibilidade do procedimento e de sua formalização com a legislação pertinente. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 4º A decisão coordenada não exclui a responsabilidade originária de cada órgão ou autoridade envolvida. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 5º A decisão coordenada obedecerá aos princípios da legalidade, da eficiência e da transparência, com utilização, sempre que necessário, da simplificação do procedimento e da concentração das</p>	

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 15.612/2021
<p>instâncias decisórias. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 6º Não se aplica a decisão coordenada aos processos administrativos: (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>I - de licitação; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>II - relacionados ao poder sancionador; ou (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>III - em que estejam envolvidas autoridades de Poderes distintos. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	
<p>Art. 49-B. Poderão habilitar-se a participar da decisão coordenada, na qualidade de ouvintes, os interessados de que trata o art. 9º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>Parágrafo único. A participação na reunião, que poderá incluir direito a voz, será deferida por decisão irrecorrível da autoridade responsável pela convocação da decisão coordenada. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	-
<p>Art. 49-D. Os participantes da decisão coordenada deverão ser intimados na forma</p>	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 15.612/2021
do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)	
<p>Art. 49-E. Cada órgão ou entidade participante é responsável pela elaboração de documento específico sobre o tema atinente à respectiva competência, a fim de subsidiar os trabalhos e integrar o processo da decisão coordenada. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>Parágrafo único. O documento previsto no caput deste artigo abordará a questão objeto da decisão coordenada e eventuais precedentes. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	-
<p>Art. 49-F. Eventual dissenso na solução do objeto da decisão coordenada deverá ser manifestado durante as reuniões, de forma fundamentada, acompanhado das propostas de solução e de alteração necessárias para a resolução da questão. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>Parágrafo único. Não poderá ser arguida matéria estranha ao objeto da convocação. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 15.612/2021
<p>Art. 49-G. A conclusão dos trabalhos da decisão coordenada será consolidada em ata, que conterà as seguintes informações: (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>I - relato sobre os itens da pauta; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>II - síntese dos fundamentos aduzidos; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>III - síntese das teses pertinentes ao objeto da convocação; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>IV - registro das orientações, das diretrizes, das soluções ou das propostas de atos governamentais relativos ao objeto da convocação; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>V - posicionamento dos participantes para subsidiar futura atuação governamental em matéria idêntica ou similar; e (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>VI - decisão de cada órgão ou entidade relativa à matéria sujeita à sua competência. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 15.612/2021
<p>§ 1º Até a assinatura da ata, poderá ser complementada a fundamentação da decisão da autoridade ou do agente a respeito de matéria de competência do órgão ou da entidade representada. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 3º A ata será publicada por extrato no Diário Oficial da União, do qual deverão constar, além do registro referido no inciso IV do caput deste artigo, os dados identificadores da decisão coordenada e o órgão e o local em que se encontra a ata em seu inteiro teor, para conhecimento dos interessados. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	
<p>Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:</p> <p>I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;</p> <p>II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;</p> <p>III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;</p>	<p>Art. 54. As decisões administrativas deverão ser motivadas de forma explícita, clara e congruente, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:</p> <p>I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;</p> <p>II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 15.612/2021
<p>IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;</p> <p>V - decidam recursos administrativos;</p> <p>VI - decorram de reexame de ofício;</p> <p>VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;</p> <p>VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.</p> <p>§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.</p> <p><u>§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.</u></p> <p>§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.</p>	<p>III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;</p> <p>IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;</p> <p>V - decidam recursos administrativos;</p> <p>VI - decorram de reexame de ofício;</p> <p>VI - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;</p> <p>VII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.</p> <p>§ 1º A motivação pode consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.</p> <p>§ 2º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 15.612/2021
<p>Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.</p>	<p>Art. 68. O direito de a Administração <u>invalidar</u> os atos administrativos <u>nulos ou anuláveis</u> de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.</p> <p><u>§ 1º O prazo de que trata o "caput" é insuscetível de suspensão ou de interrupção, não sendo aplicável para situações flagrantemente inconstitucionais.</u></p> <p><u>§ 2º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.</u></p> <p><u>§ 3º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato, interrompendo-se o prazo de que trata o "caput" a partir da cientificação do interessado.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 15.612/2021
<p>Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.</p> <p>§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.</p> <p>§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.</p> <p>§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.</p>	<p>Art. 84. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.</p> <p>§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.</p> <p><u>§ 2º Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis, salvo disposição expressa em sentido contrário.</u></p> <p>§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.</p>
<p>Art. 68. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.</p>	<p>Art. 86. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.</p> <p><u>§ 1º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 15.612/2021
	<p><u>§ 2º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.</u></p>
<p>Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.</p>	<p>Art. 4º Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes subsidiariamente os preceitos desta Lei, <u>naquilo que for compatível.</u></p> <p><u>Parágrafo único. A subsidiariedade prevista no "caput" deste artigo não se aplica ao procedimento tributário administrativo, disciplinado pela Lei nº 6.537, de 27 de fevereiro de 1973.</u></p>
<p>Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 88. <u>Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.</u></p>
	<p>Art. 25 . Na relação dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual com o cidadão, é dispensada a exigência de:</p> <p>I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 15.612/2021
	<p>II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;</p> <p>III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;</p> <p>IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;</p> <p>V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;</p> <p>VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.</p> <p>Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 15.612/2021
	<p>entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:</p> <p>I - certidão de antecedentes criminais;</p> <p>II - informações sobre pessoa jurídica;</p> <p>III - outras expressamente previstas em lei.</p>
-	<p>Art. 26. Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data, o local de sua realização e a identificação do usuário, que será autenticada conforme regulamento.</p> <p>Parágrafo único. Os documentos que acompanham os atos do processo administrativo, quando redigidos em língua estrangeira, devem ter tradução juramentada ou livre, a critério da Administração.</p>
-	<p>Art. 27. A prática de atos do processo administrativo estadual eletrônico pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.</p>
-	<p>Art. 32. Quando não realizadas por meio eletrônico, as intimações serão feitas aos interessados, aos seus representantes legais e aos eventuais advogados pelo correio ou, se presentes na repartição, diretamente por</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 15.612/2021
	<p>servidor do órgão ou entidade administrativa.</p> <p>§ 1º Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada à Administração, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.</p> <p>§ 2º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.</p> <p>§ 3º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.</p>
-	<p>Art. 33. Ressalvados os casos que impliquem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades, a comunicação dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual com o cidadão poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, devendo a circunstância ser registrada nos autos quando necessário.</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 15.612/2021
-	<p>Art. 49. Considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto do processo administrativo estadual ou a repercussão social da controvérsia, a autoridade máxima dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, em decisão irrecorrível, poderão solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.</p>
-	<p>Art. 51. Em qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão.</p> <p>Parágrafo único. A convocação conterá a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver.</p>
-	<p>Art. 55. Não se decidirá com base em conceitos jurídicos indeterminados ou cláusulas gerais sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 15.612/2021
	<p>Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.</p>
-	<p>Art. 56. A decisão que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.</p>
-	<p>Art. 57. Não se considerará fundamentada a decisão administrativa que:</p> <p>I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;</p> <p>II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;</p> <p>III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 15.612/2021
	<p>IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;</p> <p>V - se limitar a invocar precedente administrativo ou judicial ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;</p> <p>VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente judicial ou administrativo invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.</p>
	<p>Art. 58. As decisões administrativas observarão:</p> <p>I - as decisões do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em controle concentrado de constitucionalidade;</p> <p>II - os enunciados de súmula vinculante;</p> <p>III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 15.612/2021
	<p>IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;</p> <p>V - os pareceres da Procuradoria-Geral do Estado no âmbito do Poder Executivo.</p> <p>§ 1º Caso a autoridade administrativa entenda que as teses jurídicas firmadas nas hipóteses de que trata o "caput" não devem ser aplicadas ao caso concreto, sua decisão ficará condicionada à emissão prévia de parecer não vinculante pela Procuradoria-Geral do Estado, no âmbito do Poder Executivo Estadual.</p> <p>§ 2º A autoridade administrativa que não observar parecer da Procuradoria-Geral do Estado, ao qual ato do Governador do Estado tenha atribuído efeitos vinculantes no âmbito do Poder Executivo Estadual, responderá civil e administrativamente pelas consequências dos seus atos.</p>
-	<p>Art. 59. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 15.612/2021
	<p>relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.</p> <p>Parágrafo único . O compromisso referido no "caput" deste artigo:</p> <p>I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;</p> <p>II - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;</p> <p>III - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.</p>
-	<p>Art. 60. A decisão administrativa poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.</p> <p>§ 1º A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor.</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 15.612/2021
	<p>§ 2º Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos, nos termos do art. 59 desta Lei.</p>
-	<p>Art. 64 . Anulado o ato administrativo, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.</p>
-	<p>Art. 65. No processo administrativo estadual, ao pronunciar a nulidade, a autoridade declarará quais atos administrativos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.</p> <p>§ 1º O ato administrativo não será repetido nem sua falta será suprida quando não houver prejuízo ao interessado.</p> <p>§ 2º Quando puder decidir a favor do interessado a quem aproveite a decretação da nulidade do ato administrativo, a autoridade não pronunciará a nulidade nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.</p>
-	<p>Art. 66. A decisão que decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 15.612/2021
	<p>expresso suas consequências jurídicas e administrativas.</p> <p>Parágrafo único . A decisão a que se refere o "caput" deste artigo deverá, quando for o caso:</p> <p>I - considerar os obstáculos e as dificuldades reais da autoridade responsável pelo ato inválido e as exigências das políticas públicas a cargo dela, sem prejuízo dos direitos dos administrados;</p> <p>II - indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.</p>
-	<p>Art. 67. A revisão quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.</p> <p>Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 15.612/2021
	ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.
-	Art. 69. O direito de a Administração apreciar as prestações de contas decai em 5 (cinco) anos, contados do transcurso de 6 (seis) meses após a entrega das contas pelo interessado ou do término do período estabelecido para sua apuração, quando houver.
-	<p>Art. 70. O direito ao ajuizamento de execução ou ação de cobrança prescreve em 5 (cinco) anos, contados da definitiva constituição e liquidação do crédito oriundo das prestações de contas.</p> <p>§ 1º Nos casos de inscrição em dívida ativa, o termo inicial da prescrição deverá observar o previsto no § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.</p> <p>§ 2º Implementado o prazo prescricional, haverá baixa e arquivamento do crédito, com o conseqüente cancelamento das medidas administrativas que imponham efeitos restritivos em relação ao administrado.</p>

15. Estado de Rondônia (RO)

O Estado de Rondônia publicou a Lei nº 3.830, de 27 de junho de 2016, para regular o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual.

Em comparação com a Lei editada pela União, dentro dos critérios predefinidos para o cotejamento, tem-se o seguinte:

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº3.830/2016
<p>Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.</p> <p>§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.</p> <p>§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:</p> <p>I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;</p> <p>II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;</p> <p>III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.</p>	<p>Art. 1º Esta Lei estabelece normas <u>gerais</u> para os atos e processos administrativos no âmbito da Administração <u>Pública Estadual</u> Direta e Indireta, visando à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da <u>atividade administrativa</u>.</p> <p>Parágrafo único. Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário <u>do Estado, bem como demais órgãos equivalentes, entidades ou particulares</u>, quando no desempenho de função administrativa.</p>
	<p>Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:</p> <p>I - <u>Administração Pública Estadual: conjunto de órgão e entidades aos quais a legislação vigente atribua o exercício de função administrativa;</u></p> <p>II - órgão: a unidade de atuação integrante da Administração <u>Pública</u> Direta e <u>da estrutura da</u> Administração <u>Pública</u> Indireta;</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº3.830/2016
	<p>III - entidade: a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica <u>de direito público ou privado; e</u></p> <p>IV - autoridade: o servidor ou o agente público dotado de poder de decisão.</p>
<p>Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.</p> <p>Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:</p> <p>I - <u>atuação conforme a lei e o Direito;</u></p> <p>II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;</p> <p>III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;</p> <p>IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;</p>	<p>Art. 5º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, <u>isonomia</u>, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e eficiência.</p> <p>Parágrafo único. <u>Na interpretação e aplicação das normas jurídicas, a Administração Pública deverá optar pela solução que outorgue maior alcance e efetividade aos preceitos constitucionais.</u></p> <p>Art. 6º Nos atos e processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:</p> <p>I - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial das competências <u>designadas aos agentes públicos</u>, salvo autorização em lei;</p> <p>II - objetividade no atendimento do interesse público <u>decorrente da legislação vigente</u>, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº3.830/2016
<p>V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;</p> <p>VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;</p> <p>VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;</p> <p>VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;</p> <p>IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;</p> <p>X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;</p> <p>XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;</p>	<p>III - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;</p> <p>IV - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal;</p> <p>V - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público <u>decorrente da legislação vigente</u>;</p> <p>VI - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;</p> <p>VII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, <u>sobretudo nos processos concorrenciais</u>;</p> <p>VIII - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;</p> <p>IX - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº3.830/2016
<p>XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;</p> <p>XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.</p>	<p>X - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;</p> <p>XI - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;</p> <p>XII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, <u>sem prejuízo do controle de legalidade por autoridade administrativa competente.</u></p>
<p>Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:</p> <p>I - <u>órgão ou autoridade administrativa</u> a que se dirige;</p> <p>III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;</p> <p>IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;</p> <p>V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.</p>	<p>Art. 30. O requerimento inicial do interessado, ressalvados os casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:</p> <p>I - autoridade a que se dirige;</p> <p><u>II - identificação do interessado ou de quem o represente;</u></p> <p>III - domicílio do interessado ou local para recebimento de comunicações;</p> <p>IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos de direito; e</p> <p>V - <u>local</u> data e assinatura do interessado ou de seu representante.</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº3.830/2016
	<p><u>§ 1º É vedada à Administração Pública a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.</u></p> <p><u>§ 2º Caso haja equívoco na identificação do destinatário do requerimento inicial, este deverá ser remetido para à autoridade competente do órgão ou entidade.</u></p>
<p>Art. 16. Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e, quando conveniente, a unidade fundacional competente em matéria de interesse especial.</p>	<p>Art. 28. Os órgãos e entidades administrativas divulgarão <u>pelos meios de comunicação os locais</u> e as <u>alterações das respectivas sedes.</u></p>
<p>Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.</p> <p>Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.</p>	<p>Art. 39. A autoridade que incorrer em impedimento <u>ou suspeição</u> deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar <u>perante o processo administrativo.</u></p> <p>Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento <u>ou suspeição</u> constitui falta grave, para efeito disciplinar <u>do servidor público.</u></p>
<p>Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.</p>	<p>Art. 40. <u>Os atos pertinentes às etapas procedimentais</u> do processo administrativo</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº3.830/2016
<p>§ 1o Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.</p> <p>§ 2o Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.</p> <p>§ 3o A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.</p> <p>§ 4o O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.</p>	<p>não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.</p> <p>§ 1º Os atos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.</p> <p>§ 2º Salvo <u>na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade e no caso de imposição legal</u>, fica dispensado o reconhecimento de firma <u>em qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado.</u></p> <p>§ 3º <u>A juntada de documento, quando decorrente de disposição legal, poderá ser feita por cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.</u></p> <p>§ 4º A autenticação poderá ser feita, mediante cotejo da cópia <u>com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado.</u></p> <p>§ 5º <u>Verificada, a qualquer tempo, falsificação de assinatura ou de autenticação de documento público ou particular, o órgão ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, dentro</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº3.830/2016
	<p><u>do prazo máximo de cinco dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis.</u></p>
<p>Art. 23. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.</p> <p>Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.</p>	<p>Art. 41. Os atos <u>pertinentes às etapas procedimentais</u> do processo administrativo devem realizar-se em dias úteis, no horário <u>regular</u> de funcionamento <u>do órgão ou entidade</u> na qual tramitar.</p> <p>Parágrafo único. Serão concluídos após o horário referido <u>no caput</u> os atos cujo adiamento prejudique o curso do processo ou cause dano ao interessado ou à Administração Pública, <u>caso já tenham sido iniciados.</u></p>
<p>Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.</p> <p>Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.</p>	<p>Art. 42. Inexistindo disposição específica os atos <u>expedidos</u> por autoridade responsável pelo processo e dos <u>interessados</u> que dele participem devem ser praticados no prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo de força maior.</p> <p>Parágrafo único. O prazo previsto <u>no caput</u> pode ser dilatado até o dobro, mediante <u>decisão devidamente motivada.</u></p>
<p>Art. 25. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.</p>	<p>Art. 43. Os atos <u>pertinentes às etapas procedimentais</u> do processo administrativo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão <u>ou entidade</u>, cientificando-se</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº3.830/2016
	<u>previamente</u> o interessado se outro for o local de realização.
<p>Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.</p> <p><u>Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.</u></p>	<p>Art. 45. O desatendimento da intimação <u>válida</u> não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.</p>
<p>Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.</p>	<p>Art. 55. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração <u>Pública</u>, o órgão ou entidade competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.</p> <p><u>Parágrafo único. A providência prevista no caput, deverá ser viabilizada mediante ofício, independentemente de vinculação hierárquica.</u></p>
<p>Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 60. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de <u>30 (trinta) dias</u>, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.</p> <p>[...]</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº3.830/2016
<p>Art. 43. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.</p>	<p>Art. 61. Quando <u>for exigida pela Lei ou ato normativo a obtenção de laudo técnico de órgão especializado da Administração Pública</u>, e o prazo <u>que lhe foi assinalado não for cumprido</u>, o agente responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro <u>ente público ou privado, desde que dotado de qualificação técnica equivalente e idoneidade junto à sociedade.</u></p>
<p>Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.</p>	<p>Art. 63. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá adotar, <u>em decisão fundamentada, as medidas necessárias para prevenir dano de difícil ou incerta reparação ao interesse público</u>, sem a prévia manifestação do interessado.</p>
<p>Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.</p>	<p>Art. 67. Concluída a instrução, <u>e observado o disposto no art. 62 desta Lei</u>, a Administração <u>Pública</u> tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada <u>pelo agente e aprovada pelo Titular do órgão ou entidade da Administração Pública.</u></p> <p>§ 1º <u>Ultrapassado o prazo sem decisão, o interessado poderá solicitar que a Administração Pública se manifeste sobre o seu pedido em 10 (dez) dias.</u></p> <p>§ 2º <u>Na hipótese de persistir o silêncio administrativo, após observado o prazo a</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº3.830/2016
	<p><u>que se refere o § 1º, deste artigo, o pedido formulado pelo interessado será considerando denegado.</u></p>
<p>Art. 49-A. No âmbito da Administração Pública federal, as decisões administrativas que exijam a participação de 3 (três) ou mais setores, órgãos ou entidades poderão ser tomadas mediante decisão coordenada, sempre que: (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>I - for justificável pela relevância da matéria; e (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>II - houver discordância que prejudique a celeridade do processo administrativo decisório. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se decisão coordenada a instância de natureza interinstitucional ou intersetorial que atua de forma compartilhada com a finalidade de simplificar o processo administrativo mediante participação concomitante de todas as autoridades e agentes decisórios e dos responsáveis pela instrução técnico-jurídica, observada a natureza do objeto e a compatibilidade do procedimento e de sua formalização com a legislação</p>	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº3.830/2016
<p>pertinente. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 4º A decisão coordenada não exclui a responsabilidade originária de cada órgão ou autoridade envolvida. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 5º A decisão coordenada obedecerá aos princípios da legalidade, da eficiência e da transparência, com utilização, sempre que necessário, da simplificação do procedimento e da concentração das instâncias decisórias. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 6º Não se aplica a decisão coordenada aos processos administrativos: (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>I - de licitação; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>II - relacionados ao poder sancionador; ou (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº3.830/2016
<p>III - em que estejam envolvidas autoridades de Poderes distintos. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	
<p>Art. 49-B. Poderão habilitar-se a participar da decisão coordenada, na qualidade de ouvintes, os interessados de que trata o art. 9º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>Parágrafo único. A participação na reunião, que poderá incluir direito a voz, será deferida por decisão irrecorrível da autoridade responsável pela convocação da decisão coordenada. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	-
<p>Art. 49-D. Os participantes da decisão coordenada deverão ser intimados na forma do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	-
<p>Art. 49-E. Cada órgão ou entidade participante é responsável pela elaboração de documento específico sobre o tema atinente à respectiva competência, a fim de subsidiar os trabalhos e integrar o processo da decisão coordenada. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>Parágrafo único. O documento previsto no caput deste artigo abordará a questão</p>	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº3.830/2016
objeto da decisão coordenada e eventuais precedentes. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)	
<p>Art. 49-F. Eventual dissenso na solução do objeto da decisão coordenada deverá ser manifestado durante as reuniões, de forma fundamentada, acompanhado das propostas de solução e de alteração necessárias para a resolução da questão. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>Parágrafo único. Não poderá ser arguida matéria estranha ao objeto da convocação. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	-
<p>Art. 49-G. A conclusão dos trabalhos da decisão coordenada será consolidada em ata, que conterá as seguintes informações: (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>I - relato sobre os itens da pauta; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>II - síntese dos fundamentos aduzidos; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº3.830/2016
<p>III - síntese das teses pertinentes ao objeto da convocação; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>IV - registro das orientações, das diretrizes, das soluções ou das propostas de atos governamentais relativos ao objeto da convocação; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>V - posicionamento dos participantes para subsidiar futura atuação governamental em matéria idêntica ou similar; e (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>VI - decisão de cada órgão ou entidade relativa à matéria sujeita à sua competência. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 1º Até a assinatura da ata, poderá ser complementada a fundamentação da decisão da autoridade ou do agente a respeito de matéria de competência do órgão ou da entidade representada. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p>§ 3º A ata será publicada por extrato no Diário Oficial da União, do qual deverão</p>	

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº3.830/2016
<p>constar, além do registro referido no inciso IV do caput deste artigo, os dados identificadores da decisão coordenada e o órgão e o local em que se encontra a ata em seu inteiro teor, para conhecimento dos interessados. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	
<p>Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:</p> <p>I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;</p> <p>II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;</p> <p>III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;</p> <p>IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;</p> <p>V - decidam recursos administrativos;</p> <p>VI - decorram de reexame de ofício;</p> <p>VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;</p>	<p>Art. 13. Deverão ser motivados os atos administrativos que:</p> <p>I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;</p> <p>II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;</p> <p>III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;</p> <p>IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;</p> <p>V - decidam recursos administrativos;</p> <p>VI - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;</p> <p>VII - importem invalidação, convalidação, revogação ou suspensão de ato ou processo administrativo; e</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº3.830/2016
<p>VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.</p> <p>§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.</p> <p>§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.</p> <p><u>§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.</u></p>	<p>VIII - importem na cassação de atos ampliativos de direito.</p> <p>Art. 12. <u>A motivação explicitará os fundamentos que justifiquem a edição do ato, especialmente a regra de competência, a adequação entre o motivo de fato e de direito e a finalidade objetivada.</u></p> <p>§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, integrarão o ato <u>administrativo</u>.</p> <p>§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia <u>dos administrados</u>.</p>
<p>Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.</p>	<p>Art. 69. O órgão <u>ou entidade</u> competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente, <u>desde que por decisão fundamentada</u>.</p>
<p>Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de</p>	<p>Art. 14. A Administração Pública Estadual deve invalidar seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº3.830/2016
conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.	revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, <u>sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.</u>
Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.	Art. 15. O direito da Administração <u>Pública</u> de <u>invalidar</u> os atos administrativos decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. <u>§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.</u> <u>§ 2º Considera-se exercício do direito de invalidar qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.</u>
Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.	Art. 14. [...] Parágrafo único. Os atos que apresentem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração Pública Estadual, em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.
Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. § 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº3.830/2016
<p>reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.</p> <p>§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.</p> <p>§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. <u>(Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).</u></p> <p><u>Vigência</u></p>	
<p>Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.</p>	
<p>Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:</p> <p>I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;</p> <p>II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;</p>	<p>Art. 70. Das decisões administrativas, terão legitimidade para interpor recurso administrativo <u>apontando razões de legalidade ou de mérito</u>:</p> <p>I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº3.830/2016
<p>III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;</p> <p>IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.</p>	<p>II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;</p> <p>III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos ou interesses coletivos; e</p> <p>IV - os cidadãos ou associações quanto a direitos ou interesses difusos.</p> <p><u>§ 1º O recurso administrativo será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhará à autoridade superior.</u></p> <p><u>§ 2º Salvo exigência legal, o recurso administrativo independe de caução.</u></p> <p><u>§ 3º São irrecorríveis os atos de mero expediente ou preparatórios de decisões.</u></p> <p><u>§ 4º A petição do recurso administrativo deverá trazer a indicação do nome, qualificação e endereço do recorrente, bem como a exposição clara e congruente das razões de fato e de direito que justificam a inconformidade.</u></p> <p><u>§ 5º O recorrente poderá juntar à petição do recurso administrativo os documentos que julgar convenientes.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº3.830/2016
<p>Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.</p> <p>§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.</p> <p>§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.</p>	<p>Art. 72. Salvo disposição legal específica, <u>é de 15 (quinze) dias</u> o prazo para a interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.</p> <p>§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento dos autos pela autoridade competente.</p> <p>§ 2º O prazo mencionado no § 1º poderá ser prorrogado por igual período, desde que motivado.</p>
<p>Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.</p>	<p>-</p>
<p>Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.</p>	<p>Art. 76. Interposto o recurso, a autoridade competente para conhecê-lo deverá intimar os demais interessados para que, no prazo comum de <u>10 (dez) dias</u> apresentem alegações ou contrarrazões.</p>
<p>Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:</p> <p>I - fora do prazo;</p>	<p>Art. 73. O recurso não será conhecido quando interposto:</p> <p>I - por pessoa física ou jurídica que não tiver atuado diretamente no processo;</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº3.830/2016
<p>II - perante órgão incompetente;</p> <p>III - por quem não seja legitimado;</p> <p><u>IV - após exaurida a esfera administrativa.</u></p> <p>§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.</p> <p>§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, <u>desde que não ocorrida preclusão administrativa.</u></p>	<p>II - fora do prazo; e</p> <p>III - perante órgão ou entidade incompetente.</p> <p>§ 1º <u>Conhecer-se-á do recurso erroneamente designado, quando de seu conteúdo resultar induvidosa a impugnação do ato.</u></p> <p>§ 2º Na hipótese do inciso III os autos deverão ser encaminhados de ofício à autoridade competente.</p> <p>§ 3º O não conhecimento do recurso administrativo não impede a Administração Pública de invalidar de ofício o ato impugnado.</p>
<p>Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, <u>modificar</u>, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.</p> <p>Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.</p>	<p>Art. 78. Cabe à autoridade competente decidir o recurso, confirmando, anulando, total ou parcialmente, ou revogando a decisão recorrida, quanto à matéria de sua competência.</p> <p>Art. 79. A decisão do recurso não poderá, no mesmo processo, agravar a restrição produzida pelo ato ao interesse do recorrente, <u>salvo comprovada má-fé.</u></p>
<p>Art. 64-A. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso</p>	<p>-</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº3.830/2016
<p>explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. <u>(Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).</u> <u>Vigência</u></p>	
<p>Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal. <u>(Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).</u> <u>Vigência</u></p>	-
<p>Art. 68. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.</p>	-
<p>Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.</p>	-
<p>Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 85. Esta Lei entra em vigor <u>em 120 (cento e vinte) dias</u>, contados da data de sua publicação.</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº3.830/2016
	<u>Art. 3º As normas desta Lei aplicam-se subsidiariamente aos atos e processos administrativos com disciplina legal específica.</u>
	<u>Art. 4º Os prazos fixados em normas legais específicas prevalecem sobre os desta Lei.</u>
	<u>Art. 7º Somente a lei poderá:</u> <u>I - criar condicionamentos aos direitos dos particulares ou impor-lhes deveres de qualquer espécie; e</u> <u>II - prever infrações ou prescrever sanções.</u>
	<u>Art. 10. A Administração Pública não iniciará qualquer atuação material relacionada à esfera jurídica dos administrados sem a prévia expedição de ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.</u> <u>Parágrafo único. Os atos administrativos deverão ser precedidos do processo administrativo adequado à sua validade e à proteção dos direitos e interesses dos administrados.</u>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº3.830/2016
	<p data-bbox="847 320 1433 584"><u>Art. 11. Serão inválidos os atos administrativos que desatendam os pressupostos legais e regulamentares de sua edição, ou aos princípios da Administração Pública, especialmente nos casos de:</u></p> <p data-bbox="847 636 1433 730"><u>I - incompetência do órgão, entidade ou autoridade de que emane o ato;</u></p> <p data-bbox="847 781 1433 875"><u>II - omissão de formalidades ou procedimentos essenciais;</u></p> <p data-bbox="847 927 1238 958"><u>III - impropriedade do objeto;</u></p> <p data-bbox="847 1010 1433 1104"><u>IV - inexistência ou impropriedade do motivo de fato ou de direito;</u></p> <p data-bbox="847 1155 1134 1187"><u>V - desvio de poder; e</u></p> <p data-bbox="847 1238 1362 1270"><u>VI - falta ou insuficiência de motivação.</u></p> <p data-bbox="847 1321 1433 1532"><u>Parágrafo único. Nos atos discricionários, será razão de invalidade a falta de correlação entre o motivo e o objeto do ato, tendo em vista a sua finalidade.</u></p> <p data-bbox="847 1583 1433 1733"><u>VI - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;</u></p> <p data-bbox="847 1785 1433 1935"><u>VII - importem invalidação, convalidação, revogação ou suspensão de ato ou processo administrativo; e</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº3.830/2016
	<p><u>VIII - importem na cassação de atos ampliativos de direito.</u></p>
	<p><u>Art. 16. A Administração Pública poderá convalidar os seus atos inválidos quando a invalidade decorrer de vício de competência, desde que a convalidação seja feita pela autoridade titulada para a prática do ato, desde que não se trate de competência indelegável.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº3.830/2016
	<p><u>Art. 17. Deverão ser convalidados os atos portadores de vício de ordem formal, desde que este possa ser suprido no presente de modo eficaz.</u></p>
	<p><u>Art. 18. Não será admitida a convalidação quando:</u></p> <p><u>I - resultar prejuízo à Administração Pública ou a terceiros; e</u></p> <p><u>II - o ato viciado tiver sido impugnado na esfera administrativa ou judicial.</u></p> <p><u>Parágrafo único. A impossibilidade da convalidação não impedirá a invalidação do ato sem efeitos retroativos, desde que não seja comprovada a má-fé de seus beneficiários diretos.</u></p>
	<p><u>Art. 19. Os atos administrativos produzidos por escrito deverão indicar a data e o local de sua edição, bem como a identificação funcional e a assinatura da autoridade responsável.</u></p>
	<p><u>Art. 20. Os atos administrativos, inclusive os de caráter normativo entrarão em vigor na data de sua publicação, salvo disposição expressa em contrário.</u></p>
	<p><u>Art. 21. Salvo norma expressa em contrário, a publicidade dos atos administrativos consistirá na sua publicação no DOE, ou,</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº3.830/2016
	<p><u>quando for o caso, na citação, notificação ou intimação pessoal do interessado.</u></p> <p><u>Parágrafo único. A publicação do ato administrativo desprovido de conteúdo normativo poderá ser resumida, desde que haja a indicação expressa da autoridade competente e da providência que nele foi determinado.</u></p>
	<p><u>Art. 22. Será de 30 (trinta) dias, se não for outra a determinação legal, o prazo máximo para a prática dos atos administrativos isolados, que não exijam processo para sua expedição, ou para a adoção, pela autoridade, de outras providências necessárias à aplicação de lei ou decisão administrativa.</u></p> <p><u>Parágrafo único. O prazo fluirá a partir do momento em que, à vista das circunstâncias, tornar-se logicamente possível a produção do ato ou a adoção da medida, permitida prorrogação, quando cabível, mediante proposta justificada.</u></p>
	<p><u>Art. 71. O recurso administrativo tramitará no máximo por 3 (três) instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.</u></p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº3.830/2016
	<u>Art. 74. O recorrente poderá, a qualquer tempo, mediante manifestação escrita, sem anuência da Administração, desistir total ou parcialmente do recurso.</u>
	<u>Art. 75. Havendo vários postulantes no mesmo processo, a interposição do recurso por um deles a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os interesses.</u>
	<u>Art. 80. Esgotados os recursos, a decisão final tomada em processo administrativo formalmente regular não poderá ser modificada pela Administração Pública, salvo por anulação ou revisão, ou quando o ato, por sua natureza, for revogável.</u>
	<u>Art. 81. É admitido pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, das decisões de competência originária do Chefe do Poder Executivo ou dirigente máximo da pessoa jurídica da Administração indireta.</u> <u>Parágrafo único. O pedido de reconsideração não poderá ser renovado e observará, no que couber, o regime dos recursos administrativos.</u>
	<u>Art. 83. O descumprimento injustificado, pela Administração Pública, dos prazos previstos nesta Lei gera responsabilidade</u>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº3.830/2016
	<p><u>administrativa, imputável aos agentes públicos encarregados do assunto, não implicando, necessariamente, na invalidação de todas as etapas procedimentais do processo administrativo.</u></p> <p><u>Parágrafo único. Respondem também os superiores hierárquicos que se omitirem na fiscalização dos serviços de seus subordinados, ou que de algum modo concorram para a infração.</u></p>

16. Estado de Roraima (RR)

O Estado de Roraima publicou a Lei nº 418, de 15 de janeiro de 2004, para regular o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual.

Em comparação com a Lei editada pela União, dentro dos critérios predefinidos para o cotejamento, tem-se o seguinte:

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 418/2004
<p><u>Art. 49-A. No âmbito da Administração Pública federal, as decisões administrativas que exijam a participação de 3 (três) ou mais setores, órgãos ou entidades poderão ser tomadas mediante decisão coordenada, sempre que: (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>I - for justificável pela relevância da matéria; e (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>II - houver discordância que prejudique a celeridade do processo administrativo decisório. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se decisão coordenada a instância de natureza interinstitucional ou intersetorial que atua de forma compartilhada com a finalidade de simplificar o processo administrativo mediante participação concomitante de todas as autoridades e agentes decisórios e dos responsáveis pela instrução técnico-jurídica, observada a natureza do objeto e a</u></p>	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 418/2004
<p><u>compatibilidade do procedimento e de sua formalização com a legislação pertinente.</u> (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p><u>§ 2º (VETADO).</u> (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p><u>§ 3º (VETADO).</u> (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p><u>§ 4º A decisão coordenada não exclui a responsabilidade originária de cada órgão ou autoridade envolvida.</u> (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p><u>§ 5º A decisão coordenada obedecerá aos princípios da legalidade, da eficiência e da transparência, com utilização, sempre que necessário, da simplificação do procedimento e da concentração das instâncias decisórias.</u> (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p><u>§ 6º Não se aplica a decisão coordenada aos processos administrativos:</u> (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p><u>I - de licitação;</u> (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p> <p><u>II - relacionados ao poder sancionador; ou</u> (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</p>	

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 418/2004
<p><u>III - em que estejam envolvidas autoridades de Poderes distintos. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p>	
<p><u>Art. 49-B. Poderão habilitar-se a participar da decisão coordenada, na qualidade de ouvintes, os interessados de que trata o art. 9º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>Parágrafo único. A participação na reunião, que poderá incluir direito a voz, será deferida por decisão irrecorrível da autoridade responsável pela convocação da decisão coordenada. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p>	-
<p><u>Art. 49-D. Os participantes da decisão coordenada deverão ser intimados na forma do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p>	-
<p><u>Art. 49-E. Cada órgão ou entidade participante é responsável pela elaboração de documento específico sobre o tema atinente à respectiva competência, a fim de subsidiar os trabalhos e integrar o processo da decisão coordenada. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>Parágrafo único. O documento previsto no caput deste artigo abordará a questão</u></p>	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 418/2004
<p><u>objeto da decisão coordenada e eventuais precedentes. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p>	
<p><u>Art. 49-F. Eventual dissenso na solução do objeto da decisão coordenada deverá ser manifestado durante as reuniões, de forma fundamentada, acompanhado das propostas de solução e de alteração necessárias para a resolução da questão. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>Parágrafo único. Não poderá ser arguida matéria estranha ao objeto da convocação. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p>	
<p><u>Art. 49-G. A conclusão dos trabalhos da decisão coordenada será consolidada em ata, que conterá as seguintes informações: (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>I - relato sobre os itens da pauta; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>II - síntese dos fundamentos aduzidos; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>III - síntese das teses pertinentes ao objeto da convocação; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>IV - registro das orientações, das diretrizes, das soluções ou das propostas de atos governamentais relativos ao objeto da</u></p>	

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 418/2004
<p><u>convocação; (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>V - posicionamento dos participantes para subsidiar futura atuação governamental em matéria idêntica ou similar; e (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>VI - decisão de cada órgão ou entidade relativa à matéria sujeita à sua competência. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>§ 1º Até a assinatura da ata, poderá ser complementada a fundamentação da decisão da autoridade ou do agente a respeito de matéria de competência do órgão ou da entidade representada. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p> <p><u>§ 3º A ata será publicada por extrato no Diário Oficial da União, do qual deverão constar, além do registro referido no inciso IV do caput deste artigo, os dados identificadores da decisão coordenada e o órgão e o local em que se encontra a ata em seu inteiro teor, para conhecimento dos interessados. (Incluído pela Lei nº 14.210, de 2021)</u></p>	

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 418/2004
<p>Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.</p> <p>§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.</p> <p>§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.</p> <p><u>§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).</u> <u>Vigência</u></p>	<p>Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.</p> <p>§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.</p> <p>§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.</p>
<p><u>Art. 64-A. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).</u> <u>Vigência</u></p>	<p>-</p>

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 418/2004
<p><u>Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006). Vigência</u></p>	-
<p>Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.</p>	<p>Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado <u>e o estabelecido no parágrafo único deste artigo</u>, os prazos processuais não se suspendem. (Redação dada pela Lei nº 1.385, de 13 de abril de 2020).</p> <p><u>Parágrafo único. Todos os prazos nos processos administrativos, no âmbito do estado de Roraima, ficam suspensos no período de 20 dezembro a 20 de janeiro, inclusive, de modo a garantir o período de férias da advocacia Roraimense. (Incluído pela Lei nº 1.385, de 13 de abril de 2020)</u></p>
<p>Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que</p>	-

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 418/2004
<p>figure como parte ou interessado: (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</p> <p>I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</p> <p>II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</p> <p>III – <u>(VETADO)</u> (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</p> <p>IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</p> <p>§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que</p>	

LEI Nº 9.784/1999	LEI ESTADUAL Nº 418/2004
<p>determinará as providências a serem cumpridas. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</p> <p>§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</p> <p>§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</p> <p>§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).</p>	